



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº231/2009

Data da divulgação: Quinta-feira, 14 de Maio de 2009.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 166, de 13 de maio de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

I - Designar a Dra. LAURA RAMOS MORAIS, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 12 de maio de 2009.

II - Designar a Dra. LAURA RAMOS MORAIS, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no dia 13 de maio de 2009.

III - Designar a Dra. LAURA RAMOS MORAIS, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM.15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 14 de maio de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RA-21/2009-000-10-00.7

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Roberto de Almeida Mesquita

Recorrido

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

EMENTA: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. 1. No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro: "a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei." 2. Em tal panorama, não é devido adicional de qualificação em face de curso de pós-graduação em nível de aperfeiçoamento não credenciado pelo MEC à época da realização, nos termos estritos dos artigos 14, §3º, da Lei nº 11.416/06, e 7º, da Portaria Conjunta nº 1/2007.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão plenária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO Relator Em, 29 de Abril de 2009
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-MS-60/2008-000-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Miguel Tokarski
Advogado	Tatiane Rodrigues Soares
Embargado	Acórdão do eg. Tribunal Pleno
Outra Parte	Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATAQUE ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, quando o Embargante, longe de apontar contradição ou obscuridade no julgado, busca investir contra as próprias razões de decidir do v. Acórdão embargado, querendo, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, resulta infactível a declaração requerida.

Embargos de Declaração admitidos, mas rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 29 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

TRT - PA-4350/2005

Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO

Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

EMENTA: I - ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO. CABIMENTO. O pedido de reconsideração é remédio contemplado na legislação que rege a espécie processo administrativo disciplinar, mas refere ao exercício da conveniência pelo Administrador Público (Lei nº 8.112/90, artigos 106 a 108). II - REVISÃO. Já a revisão do processo administrativo disciplinar impõe, para sua admissão, que o pedido venha lastreado em elementos novos que possam evidenciar o erro ou a injustiça da punição aplicada ao servidor (Lei nº 8.112/90, artigos 174 a 176). Pedido não admitido.

DECISÃO: Acordam os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por maioria, à vista do constante na respectiva certidão de julgamento, nos termos da fundamentação do Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, não admitir o pedido de reconsideração por incabível, vencido quanto aos fundamentos o Desembargador Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON e, integralmente, a Desembargadora HELOÍSA PINTO MARQUES que admitia a análise. Permaneceu redator do acórdão o Desembargador Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON. Brasília (DF), 29 de abril de 2009 (data do julgamento).

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-428/2007-008-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal - SINTRAMACON/DF
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Cristiano Paixão Araújo Pinto
Assistente	Luciana Rodrigues de Moraes
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Vistos os autos.

Equivocado processamento dos documentos indicados na alínea "a" da Ata de Audiência, resultaram no despacho de fls. 718/720, que revogo, desde logo, em face do cumprimento dos prazos, revelado no protocolo do documento.

Ato contínuo, determino a remessa dos autos à STP, que deverá promover a juntada dos documentos, viabilizando o cumprimento das etapas subseqüentes, materializadas nas alíneas "b" e "c", via mandado, comunicando, inclusive, o Ministério Público do Trabalho. Publique-se. À STP.

Brasília(DF),11 de maio de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
Presidente - TRT 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AR-305/2008-000-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Genivaldo Ferreira da Hora
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Réu	Associação de Carroceiros do Paranoá - ASCARP
Réu	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Procurador	Gisele de Britto E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Violar o "senso literal" (Pontes de Miranda) de um dispositivo legal impõe malferimento manifesto e frontal ao seu conteúdo. Se a decisão rescindenda confere exegese harmônica com o conteúdo da norma tida por violada, atribuindo-lhe interpretação razoável, não se viabiliza o corte rescisório. AÇÃO RESCISÓRIA. BUSCA PELO REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA E APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 410 DO COL. TST. Restando nítido o mero descontentamento do autor com o teor da decisão rescindenda contra si pronunciada, tem-se por não autorizado o manejo da via especialíssima rescisória, sob o enfoque estampado no inciso V do art. 485 do CPC. Isso porque o enfoque dado à matéria nessa via excepcional não pode ser o mesmo dado antes de se formar a coisa julgada material, notadamente quando se percebe que ao proferir a decisão rescindenda o julgador valeu-se de prova documental carregada aos autos originários. Inteligência e aplicabilidade da disposição preconizada pela Súmula nº 410 do col. TST, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade aprovar o relatório, extinguir o feito sem resolução do mérito relativamente à alegação de violação aos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 36 e 100 da CF/88, 455 da CLT, 186 do CTN e 5º da LICC, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do CPC, admitir a rescisória quanto aos demais aspectos e julgá-la improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas pelo autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais) valor dado à causa, de cujo ônus fica dispensado em razão da declaração de fl. 22. Ementa aprovada.

Em, 22 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-445/2008-000-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Autor	Renan Pieratti
Advogado	Robson Freitas Melo
Réu	NT Systems Informática Ltda.
Advogado	Zélio Maia da Rocha E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. ERRO DE ALVO.

APLICABILIDADE DO ITEM III DA SÚMULA Nº 192 DO COL. TST. INAPLICABILIDADE DA OJSBDI-II Nº 78 DO COL. TST. Os fundamentos de fato e de direito, como é sabido, devem ser explanados na petição inicial conforme preceitua o inciso III do artigo 282 do CPC, de observância obrigatória na confecção da ação rescisória, a teor do disposto no artigo 488 do mesmo diploma legal. Verificando-se que os fatos narrados na inicial não condizem com o pedido de rescisão do acórdão, uma vez que direcionados exclusivamente à demonstração do desacerto da decisão originária, mostra-se cristalina a consequência da impossibilidade jurídica do pleito de rescisão do acórdão regional, primeiro porque falta fundamentação para tanto, na medida em que o autor não atacada um único ponto do acórdão regional; segundo porque da narração dos fatos, contra a sentença, não decorre logicamente o pedido de rescisão do acórdão.

Considerando que o autor, a despeito de requerer expressamente a rescisão do acórdão, errou o alvo de suas argumentações dirigindo-as à sentença já substituída por aquele (artigo 512 do CPC e item III da Súmula nº 192 do col.

TST), resta impossível juridicamente o pedido ora formulado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora, com ressalvas do Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN. Custas processuais pelo autor, no importe de R\$ 123,83 (cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos), calculadas sobre R\$ 6.191,64 (seis mil cento e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), valor dado à causa (fl. 900), de cujo recolhimento fica dispensado, ante a declaração de fl. 25. Em, 22 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-MS-14/2009-000-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Leonardo Santana Caldas
Embargado	Acórdão de fls. 143/149 da eg. 2ª Seção Especializada
Outra Parte	Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Outra Parte	Lilian Maria Barbosa Rodrigues de Vasconcelos
Advogado	José Oliveira Neto E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Apenas para não suscitar dúvidas a respeito do decidido, os embargos são acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, decidindo por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-MS-108/2009-000-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	LCC Construtora Ltda. EPP
Advogado	Anne Karen Lucas
Agravado	Despacho do Exmº Sr. Desembargador Relator nos autos do Processo-TRT-00108-2009-000-10-00-4-MS
Outra Parte	Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
Outra Parte	SAENCO - Saneamento e Construções Ltda.
Outra Parte	Francisco Firmino

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE MANDADO DE SEGURANÇA. Incólumes, à luz do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da Eg. SBDI2 do Col. TST, os motivos que ensejaram o indeferimento do mandado de segurança, a decisão há de ser mantida no particular.

Agravo parcialmente provido, apenas para corrigir erro material existente na decisão agravada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento de fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental, corrigir erro material apontado, sem efeito modificativo, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator.

Em, 06 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-433/2008-000-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Stênio Diniz de Lima
Advogado	Carla Diniz de Lima
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Geovânia de Oliveira Dantas
Advogado	César Rodrigues Alves

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO.

ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de

numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista." (OJ nº 153 da SBDI-2 do TST - DJ divulgado em 3, 4 e 5.12.2008)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança e, no mérito, revogar a liminar e conceder a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à penhora na conta-salário do Impetrante, nos termos do voto da Relatora. Custas pela União, arbitradas sobre o valor da causa, das quais se determina a sua isenção, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT. Oficie-se à autoridade coatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/B

Em, 06 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Pauta

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS DA

007ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 20/05/2009 ÀS 14:00 HORAS.

001)PROCESSO 0031-2009-000-10-00-2 - MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO

DES. Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Impetrante Club de Regatas Vasco da Gama

Advogado Rafael Lycurgo Leite

Autoridade Coatora Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

Litisconsorte Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda.

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa E OUTROS

Litisconsorte Jeferson Rodrigues Gonçalves

002)PROCESSO 0043-2009-000-10-00-7 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO

DES. Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Agravante Henrique Néelson da Cunha Mesquita

Advogado Júlio da Silveira Moreira E OUTROS

Agravado Despacho de fls. 96/98 da Exmª Srª Desembargadora

Relatora nos autos do Processo-TRT-00043-2009-000-10-00-7-MS

Outra Parte Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos Interestaduais Especiais Escolares Turismo e de Transportes de Carga do Distrito Federal - SITTRATER/DF

Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

Outra Parte Juiz Plantonista da 1ª Instância

Serão, também, julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 2ª Seção Especializada.

Brasília-DF, 13 de maio de 2009.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

014ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 05/05/2009 ÀS 14:00

Ata da 14ª.(décima quarta) Sessão Ordinária, aberta no dia 5 de maio de 2009, às 14h, sob a Presidência do Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, com a presença dos Desembargadores André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Maria Regina Machado Guimarães e do Juiz João Luis Rocha Sampaio, convocado para substituir a Desembargadora Elaine Vasconcelos, ausente em razão de licença. Ausente, ainda, a Desembargadora Flávia Simões Falcão, que se encontra em gozo de férias regimentais. Compareceu o Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan para proferir voto de desempate. Pela Procuradoria, Drº. Adélio Justino Lucas. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, o Desembargador Presidente da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Membros da egr. 1ª Turma a ata da sessão do dia 28.4.2009 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, a Desembargadora Heloísa Pinto Marques. Antes do início dos trabalhos o Desembargador André Damasceno registrou ser hoje, dia 5 de maio, dia das comunicações, data coincidente com o aniversário do Marechal Rondon. Brasileiro de origem indígena, pacifista, republicano, positivista, um brasileiro que foi indicado ao prêmio nobel da paz. Um herói nacional. Sua Excelência consignou sua homenagem. Os demais Membros, bem como o Representante do MPT, associaram-se à homenagem. A seguir, passou-se à

ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 29.4.2009, págs. 1/5, as preferências, tudo na forma regimental.

Processo Nº RO-1131/2008-006-10-00.3

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Carlos Gilberto Costi
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, negando provimento ao recurso nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-95/2009-006-10-00.1

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Oziana Pereira dos Santos
Advogado César Odair Welzel
Recorrido S.A. Correio Braziliense
Advogado Marcelo Pimentel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial apenas para afastar da condenação a multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Desª. Relatora que restou parcialmente vencida, juntamente com o Juiz João Luis Rocha Sampaio, eis que proviam o recurso de forma mais ampla. Resultado obtido com voto de desempate do Des. João Amílcar Silva e Souza Pavan. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 23.4.2009, data em que o representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº ROPS-217/2009-802-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Apolonio Cabral dos Santos Neto
Advogado Edwardo Nelson Luis Chaves Franco
Recorrido ELETINS - Eletrificações do Tocantins Ltda.
Advogado Divino José Ribeiro
Recorrido Cooperativa de Trabalho e Moradia - CTM
Advogado Rafael Wilson de Mello Lopes

Decisão: após o Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1033/2008-001-10-00.4

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Adriana Neiva Zakarewicz Viana
Advogado Airon Rocha Nóbrega
Recorrido Gustavo Alves Araújo e Outro
Advogado Judson de Araújo Gurgel
Recorrido Bruno Alves Araújo

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e

conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, vencida a Desª. Relatora, dar provimento ao recurso para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho com determinação de remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos da Súmula 366 do STJ, tudo nos termos do voto do Juiz João Luis Rocha Sampaio, que redigirá acórdão. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1238/2008-018-10-00.1

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Iranéia Rego Bezerra da Silva
Advogado Alceste Vilela Júnior

Decisão: após o Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta a título de férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, determinando-se que por ocasião da liquidação do julgado, observe-se que a exclusão das aludidas parcelas da condenação implica, em contrapartida, a exclusão dos valores pagos sob tais títulos no TRCT, sendo, no tocante ao valor referente às férias proporcionais e respectivo terço, deverá ser deduzido apenas o valor já pago que exceder aquele efetivamente devido sob tal título. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 e às custas, devidas pela reclamada, o importe de R\$ 200,00. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1246/2008-019-10-00.4

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Lucineide Vieira Lins
Advogado Ângela Pereira
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Márcio Otávio Cordeiro Almeida

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para que prossiga no julgamento das demais questões como entender de direito, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, parcialmente vencido o Des. Pedro Foltran, que entendia pelo prosseguimento do julgamento. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1694/2008-102-10-00.4

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Flash Motel Ltda.
Advogado Cosmo Roberto Pereira Duarte
Recorrente Brenda Paula da Silva Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Thiago Januário de Andrade
Recorrido Os Mesmos

Decisão: após o Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso do reclamado, por deserção, restando prejudicado o recurso adesivo da reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-64/2003-011-10-00.0

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Agravado	Rosivan Agostinho Pereira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des^a.
Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-147/2008-016-10-00.6

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Tânia Maria Canedo Borges da Costa
Advogado	Celso José Soares
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Por maioria, vencida a Des^a. Relatora, conhecer do agravo interposto, nos termos propostos pelo Des. Revisor e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. No mérito, sem divergência, dar provimento ao apelo para determinar que sejam esgotados todos os meios de execução contra o devedor, seus sócios ou administradores, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.
Julgamento iniciado em 14.4.2009.

Processo Nº AP-236/2004-014-10-00.6

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Agravado	Alisson Luiz Turkiello
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Agravado	VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-260/2004-005-10-00.4

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Agravado	Valteir Almeida de Lima
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-396/2004-006-10-00.0

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Eliezer de Carvalho
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Agravado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Janine Ocariz Alves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des^a.
Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-563/2007-015-10-00.7

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Agravado	Luciana Bezerra dos Santos
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o direcionamento da execução contra o tomador de serviços, em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deva ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica. Tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-667/2004-009-10-86.2

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Cleri Silva Lima
Advogado	Jaime de Oliveira Júnior
Agravado	João Paulo Dias dos Santos
Advogado	Guilherme Teles Gebrim

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto da Des^a. Relatora e com ressalvas parciais de fundamentação dos Desembargadores Pedro Foltran e André Damasceno. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-1141/2006-003-10-00.8

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
Agravado	Rosa Maria Ribeiro Lima
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim
Agravado	Cláudia Rodrigues de Amorim
Advogado	Maria Lindinalva de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a incidência da contribuição previdenciária nos moldes da sentença de fls. 11/13, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-1315/2007-003-10-00.3

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Cetest Brasília Ltda.
Advogado	João Vitor Mesquita Agresta
Agravado	Jakeline de Barros Ribeiro
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-8319/2005-015-10-00.0

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Cintia Freire Garcia
Agravado Construtora Rocha Brasil Ltda.
Agravado Hildebrando Bezerra Brasil

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-47/2009-802-10-00.3

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Franco & Almeida Ltda.
Advogado Célio Henrique Magalhães Rocha
Recorrido Odail Rodrigues da Silva (Espólio de)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-111/2004-012-10-85.6

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador Irene Carvalho
Recorrido João Carlos Pujol Júnior
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD
Procurador Vladimir Paes de Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer da remessa oficial e parcialmente do recurso ordinário do segundo reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir o processo, sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência e fixam-se as custas processuais, pelo Reclamante, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor atribuído à causa na inicial, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-377/2008-007-10-00.4

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Regina Célia S. Alves
Recorrido Edivaldo Paulino de Azevedo
Advogado Marco Antônio da Cruz Borba
Recorrido Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A.
Advogado Bruno Leonardo Lopes de Lima
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Carlos Augusto Leoncio Lopes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora, vencido o Des. André R. P. V. Damasceno. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-438/2008-009-10-00.6

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
Advogado Dennys Douglas Moreira Neves
Recorrido Rose Cláudia Veras Pereira
Advogado Estevão Ramos Muniz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a arguição de cerceamento de defesa e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator, vencidos o Des. Revisor e o Juiz João Luis Rocha Sampaio. Resultado obtido com voto de desempate do Des. João Amílcar Silva e Souza Pavan. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 23.4.2009.

Processo Nº RO-544/2008-861-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas - FECOLINAS
Advogado Raniere Carrijo Cardoso
Recorrido Darlan Gomes de Aguiar
Advogado Darlan Gomes de Aguiar

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, de ofício, declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, declinando da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum, a quem couber por distribuição, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-558/2008-015-10-00.5

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Rarison Junio de Menezes
Advogado Pablicio Monteiro Cardoso
Recorrido SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado Bellini Balduino Fonseca

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Des. André R. P. V. Damasceno, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-696/2008-012-10-00.5

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Anderson Correia Guimarães

Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Carmo & Aboulhossem S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-736/2008-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Edgar Melo da Silva
 Advogado Flávio Alves de Lima
 Recorrido Pratos & Pratas Ltda. - ME (A.A. Sudoeste Festas)
 Advogado Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-743/2008-001-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda.
 Advogado João Batista Lira Rodrigues Júnior
 Recorrente Kátia Regina Ortiz Ribeiro
 Advogado Cristiano de Freitas Fernandes
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Espaço Cultural Contemporâneo - ECCO

Decisão: Em 14.4.2009 o relatório foi aprovado e o Juiz Relator proferiu voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecer do recurso adesivo da reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada (para excluir da condenação a multa por conduta processual protelatória e para reduzir o valor da condenação a título de dano moral para o importe de R\$10.000,00). O Des. Revisor divergiu parcialmente eis que provia de forma mais ampla o recurso para reduzir para R\$ 5.000,00 a condenação por danos morais. A Des. Maria Regina Guimarães acompanhou o voto condutor e o Des André Damasceno acompanhou, com ressalvas, a divergência. Após a produção de sustentação oral, o Juiz Relator e os Des. Revisor e Maria Regina Guimarães ratificaram seus votos e o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Des. André Damasceno. Nesta sessão, o Des. André Damasceno proferiu voto no sentido de excluir a indenização por dano moral e, vencido no particular, acompanhou a divergência quanto ao valor estabelecido a tal título. Constatado empate quanto ao valor da condenação a título de dano moral, foi convocada a Desª. Heloísa Pinto Marques para proferir voto de desempate.

Processo Nº RO-778/2008-003-10-00.9

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Nícia Alves Corrêa
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-833/2008-012-10-00.1

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Larissa Pacheco de Oliveira.
 Advogado Cirene Estrela
 Recorrido Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado Luciano Corrêa de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora e com o acréscimo de fundamentação sugerido pelo Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-846/2008-008-10-00.1

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Cristiane Cavalcanti de Albuquerque
 Advogado Marcelo Henrique Kronenberger

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer dos recursos para dar-lhe provimento (para julgar improcedente a pretensão, com inversão dos ônus de sucumbência no que tange às custas e aos honorários periciais), no que foi acompanhado pelo Juiz João Luis Rocha Sampaio e pelo Des. Pedro Foltran. A Desª. Maria Regina Machado Guimarães divergiu para negar provimento ao recurso e, após esclarecimento do Des. Relator, converteu a divergência lançada em pedido de vista regimental.

Processo Nº RO-851/2008-018-10-00.1

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Vanessa Fenili Fraianelli
 Advogado Luciana Martins Barbosa
 Recorrente Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: em 14.4.2009 o relatório foi aprovado e o Des. Relator proferiu voto no sentido de rejeitar a arguição de não-conhecimento trazida em contrarrazões pela reclamada, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida por ambas as partes, negar provimento ao recurso da reclamante e dar provimento ao recurso da reclamada (para excluir da condenação as horas extras pela participação em sessões clínicas), julgando improcedente a reclamação. Os demais membros da Turma acompanharam o voto condutor. Após a sustentação oral produzida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Desª. Maria Regina machado Guimarães. Nesta sessão a Desª. Maria Regina Machado Guimarães lança

divergência com relação aos temas "Horas Extras" (dando provimento ao recurso obreiro, no particular) e "Sesões Extraordinárias" (negando provimento ao recurso patronal). Em seguida o Des. André R. P. V. Damasceno requereu vista regimental.

Processo Nº RO-884/2008-103-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Ozeas Pereira Costa
Advogado Francisco Cavalcante Diniz
Recorrido Skala Construtora Ltda.
Advogado Robson Alves Moreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-909/2008-811-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Lindalva Carvalho Silva
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Araguaína/TO
Advogado Clever Honório Correia dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-969/2008-012-10-00.1

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto
Recorrido Thuanny Correa da Silva
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão-de-Obra Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, afastar a preliminar suscita e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-987/2008-015-10-00.2

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Serviço Social do Distrito Federal - SECÔNCI/DF
Advogado Ronaldo Lemes da Silva
Recorrente João Batista Ribeiro
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao do reclamado e negar provimento ao do reclamante. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Egr. Turma, arbitra-se novo valor à condenação, qual seja, R\$ 100,00, fixando-se as custas processuais, a cargo do demandado,

em R\$ 10,64 (art. 789, caput, da CLT). Tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-988/2008-009-10-00.5

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Conceição Daniel de Araújo
Advogado João Porfírio Filho
Recorrido Viação Anapolina Ltda.
Advogado Robson Moraes Lião

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-998/2008-008-10-00.4

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Heitor Oliveira da Silva
Advogado José Oliveira Neto
Recorrido Banco Citibank S.A.
Advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrido Citibank Corretora de Seguros S.A.
Advogado James Augusto Siqueira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa e, por consequência, determinar o retorno dos autos à instância de origem para reabertura da instrução processual. Tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Des. André R. P. V. Damasceno. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1001/2008-020-10-00.7

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador Simone Alves Petraglia
Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV/DF
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Reman Segurança Privada Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1055/2008-811-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Edmeire de Sousa Oliveira
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Babaçulândia/TO
Advogado Maria Nadja de Alcântara Luz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar suscitada pelo reclamado, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum

de Araguaína/TO, nos termos do voto da Des^a. Relatora e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1063/2008-002-10-00.7

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Distrito Federal
Procurador Fernando Zanetti Stauber
Recorrente Lindauva dos Santos Siqueira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1063/2008-012-10-00.4

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Luiz Henrique Pereira Targino da Costa
Advogado Luiz Gustavo Muglia
Recorrido Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda.
Advogado José de Ribamar S. Nogueira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Des. Relator. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 12.000,00). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1070/2008-007-10-00.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Brasília - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto
Recorrido Marcus Wellington Alves Cordeiro
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido PROMPT Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1070/2008-009-10-00.3

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Elni Almeida Nunes
Advogado Arno Jerke Júnior
Recorrido Antônio de Souza Madeira e Outros
Advogado Júlio Otsuschi
Recorrido Giuliano Fernandes Sousa
Recorrido Catia de Souza Madeira
Recorrido Catia de Souza Madeira. - ME

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com

ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1076/2008-001-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Maria Francisca Galvão Ferreira
Advogado Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado Carlita Rocha Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1082/2008-811-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Leila da Silva Costa Sousa
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Araguaína/TO

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1101/2008-017-10-00.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Daniel Aquino Schneider
Recorrido Edna Heloisa Herculano do Nascimento
Advogado José Eymard Loguércio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, entender pela prescrição parcial nos termos propostos pela Des^a. Revisora, restando vencido, no particular, o Des. Relator que entendia pela prescrição total. O julgamento, então, restou suspenso para prosseguimento.

Processo Nº RO-1103/2008-006-10-00.6

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Marcos Antônio Lopes Rosa
Advogado Isac Soares Câmara
Recorrido Abrigo do Marinheiro de Brasília
Advogado Henrique Braga de Faria

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Des. Revisor, que redigirá acórdão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1122/2008-008-10-00.5

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Transportes Rodovia Ltda. - EPP
Advogado Samuel Barbosa dos Santos

Recorrido Francisco Pereira Brito
Advogado Pedro Martins Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentos e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1153/2008-011-10-00.9

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Drogaria Minas Centro Ltda.
Advogado Luciene Nascimento Chaves
Recorrido Lindonilson Pereira de Sousa
Advogado Francisco José dos Santos Miranda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1188/2008-020-10-00.9

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Ismael de Oliveira Santana
Advogado Francisco Pereira Serpa
Recorrido Venceslau Calaf Calaf Ltda. - (Bar do Calaf)
Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1225/2008-004-10-00.0

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Delmir Gomes de Matos
Advogado Carlos Hernani Dinelly Ferreira
Recorrido Juvenil Antônio Cenci
Advogado Cassius Ferreira Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de produção de prova e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator, com os acréscimos de fundamentação sugeridos pelo Des. Revisor. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1258/2008-002-10-00.7

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido Etelvino Rosa de Jesus
Advogado Valcides José Rodrigues de Sousa
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao pleito de compensação de valores, para não configurar supressão de instância, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Desª. Relatora.

Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1682/2008-102-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente PLANAL - Pet Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda.
Advogado Fúlvio Leone de Arruda Chaves
Recorrido Michelle Rodrigues Lima
Advogado Rafael Calvet Cortes
Recorrido Mogiana Alimentos S.A.
Advogado Fábio da Gama Cerqueira Job

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-ROPS-787/2008-007-10-00.5

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Márcia Aparecida Pereira Mateus
Advogado José Mateus
Embargado v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte Nauza Gomes Oliveira
Advogado João Cândido da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-1044/2003-002-10-00.6

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Elton Clay de Oliveira Luciano
Advogado Cristiana Meira Monteiro
Embargado v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte Carlos Eduardo Torres de Souza
Advogado Ana Maria Ribas Magno

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. v. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº ED-AP-1607/1997-006-10-85.5

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado José Alberto Couto Maciel
Embargado v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte Suzana Machado Oliveira
Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-41/2007-004-10-00.1

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Embargante	Posto Paraíso Ltda.
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Igor Montezuma Sales Farias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora.

Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-43/2007-009-10-85.5

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Sônia Mary Reis Martins
Advogado	Betânia Hoyos Figueira Vieira
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Banco de Brasília S.A.
Advogado	Helmax Samir Ribeiro de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-145/2008-019-10-00.6

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Humberto Nunes de Carvalho
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Joaquim Flávio Administração e Venda de Imóveis Ltda.
Advogado	Ricardo Alexandre Rodrigues Peres

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, acrescentando ao julgado de fls. 857/860 os fundamentos esposados. De ofício, corrigir erro material no tocante à ementa do julgado, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-303/2008-007-10-00.8

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Maria do Livramento Aragão
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Outra Parte	Teletech Brasil Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Pimentel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-435/2008-007-10-00.0

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Sueli Moreira de Carvalho

Advogado	Estevão Ramos Muniz
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-600/2008-020-10-00.3

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Marielza Alvares de Andrade
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante e pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento, para, sanando os vícios existentes no julgado, imprimir-lhes efeitos modificativos, a fim de fazer constar do v. acórdão de fls. 610/618 o seguinte: a) para cômputo das horas extras deferidas há de se considerar exclusivamente os dias trabalhados, ressaltando-se que são devidos os reflexos das horas extras nos sábados, domingos, feriados e férias, na forma das normas coletivas coligidas aos autos, sendo que no período da condenação não abrangido pelas normas coletivas - setembro a dezembro/2005 - não são devidos os reflexos nos sábados; o divisor 220; a incidência dos descontos fiscais e previdenciários na forma da legislação específica, observadas as diretrizes da Súmula 368/TST; b) a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais, no importe de 15% do total dos créditos devidos ao obreiro; c) a inversão dos ônus da sucumbência, com a condenação da reclamada ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação para tal finalidade, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-612/2007-002-10-85.8

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF
Advogado	Wilson Leite de Moraes
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Outra Parte	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-674/2008-005-10-00.7

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargante	Valdenicia Soares de Araujo Barros
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	HSBC - Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, dar parcial provimento ao da Reclamante para sanar simples erro material e negar provimento ao dos Reclamados, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-693/2008-009-10-00.9

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Luis Marcos Martinez
Advogado	Irley Carlos Siqueira Quintanilha do Nascimento
Embargado	V. ACORDÃO DA 1ª TURMA
Outra Parte	Disbrave Distribuidora Brasília de Veículos S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-817/2008-015-10-00.8

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Dalvany Cruz da Silva
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Associação Cristã de Moços de Brasília - ACM
Advogado	Fábio Silva Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-972/2008-019-10-00.0

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	POLITEC - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Roberto Novaes Rocha
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos integrantes da egr. 1ª. Turma presentes, e aprovada pelo Presidente, a pauta da próxima sessão com 75 (setenta e cinco) processos. Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Presidente da egr. 1ª. Turma,

Drº. Pedro Luís Vicentin Foltran, declarou encerrada a Sessão às 15h35. Para constar, eu _____ Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata, que após submetida à apreciação dos Senhores Membros desta egr. Corte e achada conforme, vai assinada pelo Desembargador Presidente da egr. 1ª. Turma. Sala de Sessões, 5 de maio de 2009. (Data da aprovação, 12 de maio de 2009).
PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Federal do Trabalho Presidente da Egrégia 1ª. Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº ROPS-141/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	Carlos Costa Silva Freire
Recorrido	Raimundo Firmino dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: "MULTA. ART. 477 DA CLT.

CONTAGEM DO PRAZO. APLICÁVEL O ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916)" (O.J. 162/SDI- 1/TST).

1. O MM. Juiz FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA, na Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por meio da sentença de fls. 64/67, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e de multa convencional, em razão do atraso na quitação das parcelas resilitórias.
 2. Recurso ordinário apresentado pela reclamada a fls. 71/73, alegando, em síntese, que houve equívoco na contagem dos dias de atraso no pagamento das parcelas resilitórias, uma vez que foi desconsiderado o fato de que o primeiro dia da contagem não poderia recair no sábado, pois a entidade sindical não funciona neste dia.
 3. Contra-razões a fls. 79/83.
 4. Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho.
 5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 6. Resulta incontroverso o fato de que as parcelas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, situação atrativa da cominação da multa a que alude o art. 477 da CLT, bem assim da multa estipulada via negociação coletiva. A controvérsia reside no cômputo dos dias de atraso.
 7. Observo que o prazo a ser computado é de dez dias após a notificação da demissão (art. 477, § 6º, b, da CLT), ocorrida em 31.10.2008 (fl. 47). Assim, o prazo, excluindo-se o dia assinalado, transcorreu a partir do dia 1º.11.2008 e expirou-se no dia 10.11.2008. O pagamento ocorreu no dia 13.11.2008 (fl. 15), sobejando três dias de atraso. Nesse sentido decidiu o Juízo de origem. Aduziu aquele Juízo que o fato de o primeiro dia do prazo recair no sábado não altera a contagem, pois o sábado é dia útil.
 8. Forçoso concluir que a sentença está em conformidade com a O.J. nº 62 da Eg. SDI-1/TST:
- "MULTA. ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO. APLICÁVEL O ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. A contagem do prazo

para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916)".

9. Por outra face, desmerecem apreço, à falta de provas, as alegações da reclamada, no sentido de que o sindicato não está aberto aos sábados.

10. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, mantenho a sentença NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência do Col. TST, sendo de provimento manifestamente inviável.

11. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de maio de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Des. Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AP-139/2002-101-10-00.3

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Antônio Ossian de Araújo Júnior
Agravado	Santa Pereira Lima
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro
Agravado	Lavida Indústria e Comércio de Produtos Ltda. - EPP
Advogado	Álvaro Pereira Iaccino

EMENTA: 1.ACORDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Não incide a contribuição previdenciária quando as parcelas objeto do acordo foram discriminadas e tem natureza indenizatória.

2. Agravo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-179/2004-014-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Geraluza Nogueira de Novais Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	VEG - Segurança Patrimonial Ltda.

Advogado	Celita Oliveira Souza
Agravado	VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

EMENTA: 1. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA.

ARTIGO 1.º - F, DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. LEI N.º 8.177/91. APLICAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no recurso extraordinário n.º 453.740, de 28/02/2007, declarando a constitucionalidade do artigo 1.º, "f", da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Medida Provisória n.º 2.180- 35/2001, considerou que as dívidas judiciais da União, referentes aos créditos deferidos aos servidores ou empregados públicos, serão corrigidas em no máximo 6% ao ano. A limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês, todavia, aplica-se apenas às hipóteses em que a União detiver a condição de empregador.

Isso porque, nos casos em que comprovadamente atuar como tomadora dos serviços em relação jurídica de terceirização do contrato de trabalho, respondendo subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas de natureza pecuniária deferidos (Súmula n.º 331, IV, do col. TST), deve ser aplicada a taxa de juros estatuída pela Lei n.º 8.177/91, pertinente aos cálculos judiciais ínsitos à real empregadora, sem prejuízo ao credor exequente, por manterem-se intactos os valores obtidos por intermédio dos cálculos judiciais.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA COTA (PREVIDENCIÁRIA) DE TERCEIROS. ISENÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. Não se olvida do teor da Instrução Normativa n.º 3, de 24 de novembro de 1999, da Secretaria da Receita Previdenciária, que prevê a isenção da União e suas fundações quanto às verbas destinadas ao INSS da cota de terceiros. Ocorre que a Administração Pública é isenta da cota de terceiros quando a reclamação trabalhista referir-se ao seu próprio pessoal, e não de terceirizados. Dessa forma, não se justifica a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços pela contribuição previdenciária não adimplida pela devedora principal.

3. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-180/2004-014-10-00.0

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Glauca dos Santos Pimenta
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Agravado	VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

EMENTA: 1.JUROS DE MORA.

FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F LEI 9.494/97. CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA TERCEIROS. DEVIDA. Nas condenações subsidiárias da Fazenda Pública na condição de

responsável pela quitação das obrigações pecuniárias trabalhistas inadimplidas pelo empregador a taxa de juros aplicável é aquela prevista no art. 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91. A União, como devedora subsidiária, responde, em seus exatos termos, pela dívida do devedor principal. Mantem-se também a incidência da contribuição previdenciária denominada terceiros, pelas mesmas razões.

2. Agravo de Petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela União; e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-271/2007-005-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Leonardo Tavares de Queiroz
Agravado	Patrícia Lilian Roriz de Farias
Advogado	Hudson Linhares Batista
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A condição de responsável subsidiário do ente público, na execução, afasta a incidência do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que fixa os juros de mora, nas condenações em verbas devidas aos servidores e empregados públicos, em seis por cento ao ano.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-327/2008-007-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Nadma Tayza Reis dos Anjos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. DANO MORAL. A demonstração da chamada gestão por injúria não descaracteriza a ocorrência de dano moral, ainda que o pedido obreiro de reparação esteja fulcrado em assédio moral. Isso porque cumpre ao Juiz o enquadramento legal dos fatos levados à sua apreciação jurisdicional. No caso, comprovada a ocorrência de dano moral tanto por assédio moral quanto por gestão por injúria, mister concluir pela procedência do pleito de pagamento da indenização respectiva.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. Na esteira das disposições constantes dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, à reclamante incumbe o ônus probatório acerca do alegado desvio de função. Todavia, se a autora, em depoimento pessoal, admite o desempenho eventual de algumas atribuições próprias de auxiliar de enfermagem, tal fato não autoriza a percepção do salário correspondente.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A verificação das condições danosas de trabalho experimentadas pelo reclamante dá-se por intermédio de perícia técnica (artigo 195 da CLT). Se a prova pericial aponta no sentido da inexistência de labor em condições de insalubridade e não há nos autos outros elementos a elidi-la, nada é devido a título de adicional de insalubridade, nos termos da NR n.º 15, Anexos 13 e 14, do Ministério do Trabalho e Emprego.

4. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-336/2008-008-10-00.4

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Sindicato dos Condomínios e Edifícios Residenciais Comerciais Mistos Horizontais e Verticais do Município de São Paulo e Região - SP
Advogado	Reynaldo Wyl Alves
Recorrido	União (Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	Sindicato das Empresas de Compra Venda Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes

EMENTA: 1.MANDADO DE SEGURANÇA.

AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

IMPREScindibilidade. Se o mandado de segurança visa exatamente a proteger direito líquido e certo tido por violado, deve ser possível ao julgador a constatação de que houve essa violação mediante análise superficial dos elementos dos autos; tanto que a fumaça do bom direito e o perigo na demora são requisitos aferidos para concessão de medida in initio litis.

Se, para o writ não se exige cognição exaustiva, conclui-se, por óbvio, que o Magistrado, para analisar a violação ao direito, deve valer-se de documentos cuja autenticidade não possa ser contestada, até mesmo porque postulou-se a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária. Inarredável, portanto, a conclusão de que em se tratando de mandado de segurança, prevalece a exigência de que os documentos estejam em cópias autênticas,

qualquer que seja o Juízo no qual tramite o feito, haja vista que somente tal contexto pode emprestar ao Juiz a segurança para a apreciação do direito violado.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; acolher a preliminar arguida pelo litisconsorte em contrarrazões, não admitir o mandado de segurança com fulcro nos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 1.533/51 e na Súmula n.º 415 do colendo TST; julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso IV, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-347/2008-002-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Sindicato dos Estabelecimentos de Cursos Livres do Distrito Federal - SINDELIVRE/DF
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	União
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal - SINPROEP/DF
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal SAEP/DF
Advogado	Pedro Elói Soares
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA/DF
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

EMENTA: AÇÃO. CONDIÇÕES. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. A regra geral, no ordenamento jurídico vigente, reside na idéia de que apenas os titulares dos interesses em conflito podem residir em juízo para deduzir pretensões deles decorrentes (CPC, art. 6º). 2. A liberdade sindical garante aos trabalhadores interessados a definição de sua representação, sendo defeso à categoria econômica interferir nesta seara (CF, art. 8º, inciso II). 3. Assim, é carecedor do direito de ação o sindicato patronal que busca anular registro de sindicato de categoria profissional, fundado na invasão da representatividade de outro sindicato de empregados.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-347/2008-004-10-00.9

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Rosa de Brito Coelho
Advogado	Adriano Jerônimo dos Santos
Agravado	Lindinalva de Lima Soares (Espólio de)
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes

EMENTA: 1.SENTENÇA.RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACORDO. Assim, transcorrido o prazo para recurso, após a prolação da sentença, sem manifestação das partes, tem-se por líquido e certo o reconhecimento do vínculo empregatício, não cabendo às partes, porque indisponível sua negociação, transacionarem sobre a sua existência ou não.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-354/2008-002-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Sindicato das Empresas Estabelecidas em Shopping Centers Convencionais Temáticos Multilets e Outlets do Município de São Paulo - SINDSHOP
Advogado	Robson Freitas Melo
Embargado	v. acórdão
Embargado	União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Edvard de Freitas Machado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIO TÉCNICO INEXISTENTE: REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 28 de abril de 2009.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AC-396/2008-000-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Autor	Speed Car Automóveis Ltda.
Advogado	Rogério Avelar
Réu	Centro de Ensino Minas Gerais Sociedade Civil Ltda.

EMENTA: 1.MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O DEFERIMENTO. Segundo a melhor doutrina, são requisitos específicos da ação cautelar, também chamados de pressupostos, ou até mesmo de condições da ação cautelar: o periculum in mora e o fumus boni iuris.

O primeiro é o perigo na demora.

Exatamente por se tratar de ação acautelatória é que se destina a resguardar um direito que pode fenecer caso se aguarde toda a tramitação processual. O segundo significa a fumaça do bom direito, identificando-se com a verossimilhança, a plausibilidade do direito a ser protegido. Presentes os requisitos da medida acautelatória requerida pelo iminente risco e verossimilhança do direito discutido em juízo, impõe-se a procedência da medida.

2. Medida cautelar que se julga procedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, julgar procedente o pedido, determinando a imediata expedição de mandado de imissão de posse ao acionante no imóvel arrematado nos autos de nº 00588-2005-020-10-00-4, enquanto perdurar o processo principal, medida a ser cumprida pelo Juízo da execução para onde os autos deverão baixar para o devido cumprimento da ordem, nos termos do voto do Juiz Convocado Gilberto Augusto Leitão Martins.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RXOF-429/2008-005-10-00.0

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (Na ação movida por José Adilson Dantas contra Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Unidade de Administração de Projetos - Agência Brasileira de Cooperação (PNUD/UAP/ABC) e União - Ministério da Saúde)
Recorrido	José Adilson Dantas
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: 1.NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. O direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, é constitucionalmente assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral (CF/1988, art. 7.º, LV). No caso dos autos, estando regular a representação do primeiro reclamado, fica evidenciado o prejuízo à parte pelo reconhecimento da ausência de um pressuposto processual positivo e intrínseco da relação jurídica processual. Reconhece-se a regularidade de representação do primeiro reclamado e afasta-se a confissão ficta aplicada na origem, em observância ao disposto no art. 1º, inciso 6 do Acordo de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966 c/c o art. 131 da Constituição

Federal e Lei Complementar 73/93.

2. Remessa ex officio conhecida e provida para declarar a nulidade da decisão originária por cerceamento do direito de defesa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer da remessa ex officio, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão originária, por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga na instrução do feito, como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-690/2006-003-10-00.5

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Diplomata Editora Impressos Gráficos Ltda. - ME
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado	Francisca Natalia Augusta da Silva
Advogado	Fabrcio Trindade de Sousa

EMENTA: 1."EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

INTEMPESTIVIDADE. CONSEQUÊNCIAS. Os embargos declaratórios interpostos intempestivamente não interrompem o prazo recursal, conclusão que não se modifica pela ausência de percepção da intempestividade em primeira instância.

Interposto o recurso ordinário depois do prazo legal de oito dias, ele não merece conhecimento por intempestivo." (01033-2006-005-10-00-8 ROPS; Ac. 1ª Turma; Juíza Relatora: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS; Publicado em: 13/04/2007) 2. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 07 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-690/2008-012-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Vinícius Cosme Basílio da Motta
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294/TST. Se o ato combatido pelo empregado traduz-se em ato único do empregador, equipara-se este à norma regulamentar e não a preceito de lei, fazendo-se incidir a prescrição total das pretensões relativas às diferenças salariais decorrentes. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-729/2007-002-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários dos Estados do Acre Amapá Amazonas Maranhão Pará Rondônia e Roraima - FETRONORTE
Advogado	Agilberto Serodio
Recorrido	União (Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará - FETROVIÁRIA
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

EMENTA: REGISTRO SINDICAL: COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA: LIMITES: EXAME POSSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO EM CASO DE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MÉRITO: EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO: EFEITOS: SOBRESTAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO: NECESSIDADE DE SOLUÇÃO CONSENSUAL OU JUDICIAL ACERCA DA REPRESENTAÇÃO DAS CATEGORIAS EM CONFLITO.

Recurso conhecido e provido: segurança concedida: sobrestamento do processo administrativo para registro sindical da FETROVIÁRIA em razão da impugnação da FETRONORTE, até a solução consensual ou judicial do conflito parcial de representatividade verificado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório e conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a segurança para sobrestar o registro sindical da FETROVIÁRIA em face da admissibilidade da impugnação apresentada pela FETRONORTE, assim devendo persistir suspenso o pedido de registro sindical até solução consensual ou judicial acerca da controvérsia instaurada sobre a representatividade da categoria ante a impugnação oferecida pela FETRONORTE, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 23 de abril de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-731/2008-811-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Antônia Andrade Vieira
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína/TO
Advogado	Clever Honório Correia dos Santos

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-734/2007-015-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrente	Rodrigo Damasceno Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distro Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-765/2008-811-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Maria Lopes Gonçalves Monteiro
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína/TO
Advogado	Clever Honório Correia dos Santos

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-790/2006-011-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	João Carlos Amaral
Agravado	Eduardo da Conceição Santos
Advogado	Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro
Agravado	Capital Representação e Distribuição de Revistas Ltda.
Advogado	José Alves de Alencar
Agravado	Ramiro Ramos Filho
Agravado	Jenilze Machado de Lima Ramos

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. A partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que deu a atual redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias abrange aquelas devidas como consequência do reconhecimento de vínculo empregatício.

Incidência imediata da norma, que apanha os processos em curso (CPC, art. 1.211).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento, determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias, no período de 11/07/1999 a 20/06/2005.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-822/2008-020-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Redator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Silvia Maria dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Leonardo Tavares de Queiroz
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho

EMENTA: 1. AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. CONVÊNIO COM ENTE PÚBLICO.

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NULIDADE.

Pode o Poder Público, dentro do seu vasto campo de atuação, e mediante a estrita observância aos ditames legais, firmar com pessoas jurídicas de direito privado parcerias visando a realização, em regime de colaboração mútua, de determinadas atividades anteriormente exercidas pelo aparelho estatal.

Contudo, a disciplina em comento não pode servir de abrigo à fraude.

Portanto, não se admite a constituição de parcerias com o fim específico de alocar mão-de-obra na atividade-fim do Estado, como se fossem verdadeiras empresas de terceirização de serviços, pois visam alcançar o interesse público, somente podendo firmar convênios com o poder público em regime de colaboração mútua. Restando constatada a nulidade de contrato de trabalho em razão da entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima agir como mera intermediadora de mão-de-obra para os projetos desenvolvidos no âmbito do ente público, a rescisão do contrato de trabalho do empregado sujeito a esta situação opera-se por mera consequência.

2. Recursos conhecidos. Preliminar rejeitada. No mérito não providos.

O Relatório, o juízo de admissibilidade dos recursos e a análise da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho são lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator consoante a seguir transcrito, in verbis:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de competência da

Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento. Outrossim, determinar a expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, com envio de cópias da petição inicial e da presente decisão, em face da irregularidade constatada, tudo nos termos do voto do Juiz Revisor.

Brasília, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Redator

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-836/2008-015-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Maria José Simão Irineu
Advogado	Carlos Augusto Dittrich
Recorrido	SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
Recorrido	União (Tribunal de Contas da União - TCU)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE USO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. INAPLICABILIDADE. A figura do concessão de uso é inconfundível com a terceirização de serviços. Na espécie a atuação do ente público está restrita ao controle e fiscalização do resultado da atividade desempenhada pelo concessionário, inexistindo o dever de vigilância sobre as relações de emprego com ele mantidas. Inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do col. TST. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para acrescer à condenação o pagamento de R\$ 103,00 (cento e três reais), a título de multas convencionais.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-896/2004-007-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	Susana Ismael Acle
Advogado	Rubens Santoro Neto
Agravado	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Agravado	União (Minter e MMA)

Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Agravado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador	Marcela Albuquerque Maciel

EMENTA: 1. ORGANISMO INTERNACIONAL. EXECUÇÃO. IMUNIDADE RELATIVA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E ONU/PNUD. REPASSE DE VALORES. PENHORA.

IMPOSSIBILIDADE. A imunidade de execução de Estados estrangeiros e Organismos Internacionais é relativa. Assim, há possibilidade de a execução prosseguir em face da primeira executada.

Entretanto, é ilegal a determinação de penhora de bens de entes de direito público externo, quando não fica demonstrado que a coisa estaria desvinculada dos fins do ente externo.

Dessa forma, impossível realizar a penhora na forma pretendida pela exequente, uma vez constatado que o repasse de numerário à primeira acionada decorre da contraprestação pela consecução dos serviços desenvolvidos pelo organismo internacional em conjunto com o governo brasileiro.

2. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do agravo de petição. No mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a imunidade relativa de execução no tocante aos entes de direito público externo. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-901/2008-008-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Ney Ferreira do Nascimento
Advogado	João Luiz dos Santos Filho

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4. O entendimento do Pretório Excelso é no sentido de que se deve utilizar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, enquanto o legislador ordinário não disciplinar a matéria. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento "in totum", nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Custas pelo reclamante fixadas em R\$ 210,70 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.535,20, às quais fica dispensado em razão da justiça gratuita deferida na sentença (fl. 110). O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 31 de Março de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-901/2008-811-10-00.1**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Isley Alves Farias
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína / TO

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-903/2008-821-10-00.8**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Caroline Alves Pacheco
Recorrido	Deusdete Ferreira Pires

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. Cominação de inadequada incidência, dada a revogação tácita do art. 600, da CLT, pela Lei nº 8.022/90, além dela ser incompatível com a ordem constitucional vigente, em razão de seu caráter de confisco. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-912/2008-811-10-00.1**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Sônia Mara Soares de Paula
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína/TO
Advogado	Clever Honório Correia dos Santos

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-940/2008-003-10-00.9**

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Neyara Kelna Bezerra de Aguiar
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Procurador	Candice Sousa Costa

EMENTA: 1.SERVIDOR PÚBLICO DE ENTE PARAESTATAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se é notório que o ente público usa do permissivo legal da contratação temporária para escapar ao comando constitucional do concurso público, firmando contratos de trabalho temporário que se estendem no tempo, transmutando-se em vínculos permanentes, patente a nulidade do vínculo laboral, a teor da Súmula 363/TST, matéria que se mostra afeta à competência material da Justiça do Trabalho. Porém, em nome da segurança jurídica, curva-se à jurisprudência do E. STF que tem proclamado a natureza jurídico- administrativa da relação laboral a afastar a jurisdição desta Especializada.

3. Recurso ordinário conhecido, prejudicial acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, nos termos do voto do Relator.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-942/2008-003-10-00.8**

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Sérgio Spirandelli

Advogado Cláudio Barbosa de Moraes
 Recorrido Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
 Procurador Leandro Savastano Valadares

EMENTA: 1.SERVIDOR PÚBLICO DE ENTE PARAESTATAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se é notório que o ente público usa do permissivo legal da contratação temporária para escapar ao comando constitucional do concurso público, firmando contratos de trabalho temporário que se estendem no tempo, transmutando-se em vínculos permanentes, patente a nulidade do vínculo laboral, a teor da Súmula 363/TST, matéria que se mostra afeta à competência material da Justiça do Trabalho. Porém, em nome da segurança jurídica, curva-se à jurisprudência do E. STF que tem proclamado a natureza jurídico- administrativa da relação laboral a afastar a jurisdição desta Especializada.

3. Recurso ordinário conhecido, prejudicial acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, nos termos do voto do Relator.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-952/2008-001-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente BF Utilidades Domésticas Ltda. (Baú da Felicidade)
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
 Recorrido Maria Zélia
 Advogado Juscelino José de Oliveira

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

Comprovado nos autos que o reclamante realizava trabalho externo sujeito à fiscalização e controle da jornada, são devidas às horas extras pleiteadas.

Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, conhecer das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 14 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-957/2007-019-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente BUREAUX DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C. LTDA.
 Advogado Carlos Alberto Nogueira
 Recorrente NC Recuperadora de Crédito Ltda.
 Recorrente Hildene Rego de Souza Macau (Recurso Adesivo)
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CLT, ART. 461. Se com base na prova oral colhida, inclusive declarações do preposto, a identidade de funções entre ex-empregadas e paradigma eleito ficou corroborada; o trabalho de igual valor ficou patenteado, tanto quanto ao aspecto qualitativo como ao quantitativo, sendo incontroverso que era desenvolvido em prol do mesmo empregador e na mesma localidade, nem sequer tendo se cogitado de existência de quadro de carreira homologado pelo MTE como causa excludente da equiparação salarial perseguida; se inexistia diferença de tempo de serviço superior a dois anos, constata-se a existência concomitante dos requisitos legais que autorizam a equiparação salarial.

3. Recurso patronal conhecido em parte e parcialmente provido; recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas; no mérito, dar parcial provimento para corrigir erro material na r. sentença, estabelecendo que o pagamento do equivalente a 20% sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação deverá ser calculado sobre R\$5,50, de 1/11/2003 a 31/10/2004; sobre R\$6,50, de 1/11/2004 a 31/10/2005; sobre R\$7,00, de 1/11/2005 a 31/10/2006; e sobre R\$7,30, de 1/11/2006 a 31/10/2007; conhecer do recurso adesivo obreiro; no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas a pagar à reclamante as diferenças salariais existentes entre paradigma e reclamante, e reflexos sobre 13.º salários, férias e adicional constitucional, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, assim como comissões no valor de R\$500,00 mensais, e seus reflexos em 13.º salários, férias e adicional constitucional, RSRs, aviso prévio, FGTS e multa de 40%; determinar a incidência de juros e correção monetária na forma da lei; determinar que as diferenças salariais e comissões, bem como seus reflexos em gratificação natalina, férias gozadas e adicional de 1/3, integram o salário-de- contribuição para fins de recolhimentos previdenciários; arbitrar à condenação novo valor de R\$30.000,00; fixar as custas processuais em R\$600,00, pelas reclamadas, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1006/2008-103-10-00.2

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda)
 Advogado José Carlos Rodrigues Silva
 Recorrido Huenes Pereira Guedes
 Advogado Wilson Roberto Prezzoto
 Recorrido Vercelli Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado Luiz Gustavo Alves de Oliveira

EMENTA: 1.ACORDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSS. RELAÇÃO

DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. ARTIGO 876, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.457/2007. A nova atribuição da Justiça do Trabalho disciplinada no art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 11.457/07, tem aplicação imediata, pois possui típica natureza processual.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período de 5/9/2007 a 23/5/2008, devendo cada parte responder pela cota-parte que lhe é cabível no adimplemento da obrigação previdenciária sobre os salários devidos durante o pacto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1026/2008-003-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Reginaldo Santos da Silva
Advogado	Valter Rodrigues de Souza
Recorrido	Construtora Beter S.A.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre
Recorrido	União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INEXISTÊNCIA. DONO DA OBRA. Atuando o ente público como dono da obra e não se enquadrando ele na exceção prevista na OJ n.º 191 da SBDI-I do col. TST, haja vista não exercer atividade na área da construção civil, não há de ser responsabilizado solidariamente nem subsidiariamente pelos encargos trabalhistas deferidos ao operário da empreiteira. Ressalva de entendimento deste Desembargador Relator quanto à responsabilização subsidiária em casos como tais.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1034/2008-812-10-00.8

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Município de Babaçulândia / TO
Advogado	Maria Nadja de Alcântara Luz
Recorrido	Marlúcia Francisca Pinto
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

EMENTA: 1. ADMISSIBILIDADE.

INOVAÇÃO À LIDE. NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL. Se o recurso, em certo ponto, adota tese totalmente discrepante daquela defendida na contestação, conclui-se que inovou à lide, ao tempo em que os argumentos recursais não integraram a litiscontestatio, deixando de constar das razões da peça defensiva.

2. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se é notório que o ente público usa do permissivo legal da contratação temporária para escapar ao comando constitucional do concurso público, firmando contratos de trabalho temporário que se estendem no tempo, transmudando-se em vínculos permanentes, patente a nulidade do vínculo laboral, a teor da Súmula 363/TST, matéria que se mostra afeta à competência material da Justiça do Trabalho. Porém, em nome da segurança jurídica, curva-se à jurisprudência do E. STF que tem proclamado a natureza jurídico-administrativa da relação laboral a afastar a jurisdição desta Especializada.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido; preliminar de incompetência relativa da Justiça do Trabalho acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamado; acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a Justiça Comum, nos termos do voto do Relator.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1035/2008-020-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Valdir Rodrigues da Silva
Advogado	Celso Sousa Lins
Recorrido	D.O.C. Lounge Restaurante Ltda. (D.O.C. Lounge)
Advogado	Paulo César Farias Vieira

EMENTA: 1. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

ALÍQUOTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total do ajuste (artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal), observando-se a alíquota de 11% do contribuinte individual e 20% da contribuição patronal, perfazendo um total de 31% (Lei n.º 8.212/91, artigos 12, V, 21, 22, I e 30, I, b, e §4.º).

Evidenciada nos autos a integral quitação do valor do acordo, a responsabilidade pelo recolhimento é do reclamado (Lei n.º 8.212/91, §5.º, artigo 33), inteligência do Verbete n.º 20 deste egrégio Tribunal.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do ajuste, a cargo do reclamado, observada a alíquota de 11% do contribuinte individual e 20% da contribuição patronal, perfazendo um total de 31%. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1038/2004-015-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Agravado	Luciana Sales Vilar
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Agravado	Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: 1. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA.

ARTIGO 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. LEI N.º 8.177/1991.

APLICAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, declarando a constitucionalidade do artigo 1.º-F, da Lei 9.494/1997, com redação conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, considerou que as dívidas judiciais da União, referentes aos créditos deferidos aos servidores ou empregados públicos, serão corrigidas em no máximo 6% ao ano. A limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês, todavia, aplica-se apenas às hipóteses em que a União detiver a condição de empregadora.

Isso porque, nos casos em que comprovadamente atuar como tomadora dos serviços em relação jurídica de terceirização do contrato de trabalho, respondendo subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas de natureza pecuniária deferidos (Súmula n.º 331, IV, do col. TST), deve ser aplicada a taxa de juros estatuída pela Lei n.º 8.177/1991, pertinente aos cálculos judiciais insitos à real empregadora, sem prejuízo ao credor exequente, por manterem-se intactos os valores obtidos por intermédio dos cálculos judiciais.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA COTA (PREVIDENCIÁRIA) DE TERCEIROS. ISENÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. Não se olvida o teor da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, que prevê a isenção da União, suas autarquias e fundações quanto às verbas destinadas ao INSS da cota de terceiros. Ocorre que a Administração Pública é isenta da cota de terceiros quando a reclamação trabalhista referir-se ao seu próprio pessoal, e não de terceirizados. Dessa forma, não se justifica a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços pela contribuição previdenciária não adimplida pela devedora principal.

3. Agravado de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1044/1998-010-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Áurea Eunice Mello de Carvalho
Advogado	Helder de Araújo Barros
Agravado	Ronaldo Lourenço de Souza
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Agravado	Carvalho Sodré & Andrade Ltda. (Restaurante Rainha do Mar)
Agravado	Ildeni da Cruz Rodrigues
Agravado	Roberto Sodré Furtado

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE.

RESPONSABILIDADE. Considerando que na data da contratação do obreiro, e durante quase todo o período do pacto laboral, a agravante ainda permanecia na condição formal de sócia, e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada dentro do biênio da averbação de sua retirada do quadro societário da empresa, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade da sócia retirante pelos créditos devidos nesta ação.

As partes aspeadas, relativas ao relatório e preliminar de ilegitimidade passiva são, na forma regimental, da lavra de Sua Excelência, o Desembargador Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Revisora, que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar aos autos.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1076/2008-811-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	José Carlos Gonçalves Reis
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína / TO

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de

emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a prefacial suscitada, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1077/2008-811-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Luciene Nogueira dos Santos
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína/TO

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1092/2008-811-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Domingos Oliveira da Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína/TO

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO.

REGIME TEMPORÁRIO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.(Ressalva

de entendimento).

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarar prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1112/2008-811-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Emília Cassimiro de Brito
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína / TO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Girando a controvérsia em torno da relação de emprego mantida entre reclamante e reclamado, vislumbra-se a competência desta Justiça Especializada para julgamento do feito. Entretanto, o exc.

Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência no sentido de que a relação entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo, atraindo, pois, a competência da Justiça Comum para resolução dos conflitos entre eles.

Desta feita, em homenagem à segurança jurídica, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, na forma do entendimento do exc.

STF. Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1119/2008-811-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Márcio Araújo Pereira
Advogado	Orlando Dias Arruda
Recorrido	Município de Araguaína / TO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Girando a controvérsia em torno da relação de emprego mantida entre reclamante e reclamado, vislumbra-se a competência desta Justiça Especializada para julgamento do feito. Entretanto, o exc.

Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência no sentido

de que a relação entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico- administrativo, atraindo, pois, a competência da Justiça Comum para resolução dos conflitos entre eles.

Desta feita, em homenagem à segurança jurídica, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, na forma do entendimento do exc.

STF. Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1125/2008-802-10-00.6

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Letícia Cristina Machado Cavalcante
Recorrido	Iran Borges Neves
Advogado	Iran Borges Neves

EMENTA: 1.CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.022/1990. A Lei n.º 8.022/1990 disciplinou a incidência de juros e multa moratória de forma diversa daquela contida no Decreto-Lei n.º 1.166/1971, além de atribuir a administração da contribuição em comento para a Secretaria da Receita Federal e a cobrança para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que acarretou a revogação tácita do art. 600, da CLT, em razão da incompatibilidade com aludida lei.

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1142/2008-812-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Antônio José Muniz
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro
Recorrido	Laticínios Morrinhos Indústria e Comércio Ltda. (LeitBom)
Advogado	Sandro Correia de Oliveira

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

PROVA. Cumprido ao obreiro fazer prova de seu direito ao adicional perseguido, isso porque a percepção do adicional de insalubridade depende da realização de perícia técnica que permita a apuração das reais condições de trabalho (art. 195 da CLT). Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Proferiu voto de vista nesta assentada o Juiz Gilberto Augusto L. Martins acompanhando o voto da Desembargadora Relatora.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1148/2008-011-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Daniel Aquino Schineider
Recorrido	Carlos Wagner Lopes
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE ATAQUE AOS TERMOS DA R. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. O art. 514, inciso II, do CPC, determina, como requisito de admissibilidade do recurso, que a apelação será interposta por petição, dirigida ao juiz que proferiu a sentença impugnada, e conterà os fundamentos de fato e de direito que amparam a irresignação do apelante, bem como o pedido de nova decisão (inc. III).

Versando o recurso interposto sobre questão estranha ao pedido nos presentes autos, não merece conhecimento o apelo neste tópico, ante a falta de ataque aos termos do julgado.

2. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." (art. 9º, da Lei nº 1.060/50).

Recurso parcialmente conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1192/2008-016-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sindicato dos Astrólogos do Rio de Janeiro. - SINARJ
Advogado	Mário Hermes da Costa e Silva
Recorrido	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE.

Hipótese de indeferimento da petição inicial, ao passo que a parte devolve à instância revisora, tão-somente, o mérito da controvérsia. Nítido erro de alvo, a obstar o conhecimento do recurso ordinário.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1301/2008-019-10-00.6

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Maria Tânia Lisboa da Silva
Advogado	Kleber de Souza Gouvea
Recorrido	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior

EMENTA: 1.MULTA DO ART. 477, §8.º, DA CLT. Diante do livre exercício da autonomia privada coletiva é possível isentar o empregador do pagamento da multa prevista no §8.º do art. 477 da CLT, por intermédio de celebração de acordo. Todavia, estando esta isenção condicionada ao pagamento dos valores devidos a título de rescisão contratual nas datas aprazadas e não cumpridos os prazos, é devida a multa, nos termos do transacionado.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de condenar a reclamada a pagar a multa prevista no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT; declarar que sobre a parcela deferida não incide contribuição previdenciária; inverter o ônus da sucumbência; arbitrar à condenação o valor de R\$1.000,00; fixar as custas processuais em R\$ 20,00, pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1340/2008-011-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sebastião dos Santos Martins
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília -TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

PROGRESSÃO HORIZONTAL. CRITÉRIOS.

REQUISITOS. Norma interna de natureza condicional, e não automática, cuja realização depende do preenchimento de determinados requisitos, os quais revelaram-se ausentes. Inexistência do direito à progressão almejada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº AI-36/2009-017-10-03.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados - CNTU
Advogado	Rodrigo Peres Torelly
Agravado	Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL
Advogado	Fernando Teixeira Abdala
Agravado	União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)

Vistos.

Curvando-me à compreensão dos mais sábios e experientes, e vindo ela materializada no art. 2º, da Instrução Normativa nº 27/2005, do col. TST, denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557), à falta do pressuposto da adequação (Lei nº1.533/1951, art. 19, e CLT, art. 893, § 1º).

Publique-se.

Intime-se a União.

Brasília-DF, 20 de abril de 2009.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Despacho

Processo Nº EDED-RO-495/2008-020-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Airton Luiz Barbosa
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura

Abre-se vista à parte contrária (Enunciado 278), pelo prazo de cinco dias, em razão do requerimento de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 966/982, consignado nos embargos declaratórios interpostos pelo Recorrente às fls. 984/986.

Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2009. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA-Desembargadora Relatora.

Brasília(DF),

Despacho

Processo Nº RO-870/2008-020-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrido	Paulo de Souza Ferreira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Reman Segurança Privada Ltda.

Abre-se vista à parte contrária (Súmula nº 278 do TST), pelo prazo de cinco dias, em razão do requerimento de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 213/221, consignado nos embargos declaratórios interpostos pela 2ª reclamada às fls. 225/227.

Intime-se. Brasília(DF), 13 de maio de 2009. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Despacho

Processo Nº ED-RO-920/2008-007-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres
Embargante	Geraldo Ferreira Santos.
Advogado	Weslen Costa da Silva
Embargado	v. acórdão

Abre-se vista sucessiva as partes (Súmula nº 278, do C. TST), pelo prazo de cinco dias, começando pelo reclamante, em razão do requerimento de concessão de efeito modificativo ao v. acórdão de fls. 766/778, consignado nos embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 778/783 e pelo reclamante às fls. 787/789.

À Secretaria da Turma para as providências cabíveis. Intimem-se Brasília(DF), 08 de maio de 2009. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Despacho

Processo Nº EDED-RO-1228/2007-002-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Gioconda Cereijo Borrelli de Ribero
Advogado	Renato Borges Rezende
Embargado	v. acórdão
Embargado	República do Uruguai
Advogado	Regilene Santos do Nascimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO: ATAQUE INTEMPESTIVO CONTRA O ACÓRDÃO ALUSIVO AO APELO: MERA REPETIÇÃO: INADMISSIBILIDADE.

Contra o v. acórdão regional em que conheceu e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls.

126/145), opõe a Reclamante novos embargos de declaração em que alega a existência de omissões e obscuridades na decisão embargada, postulando sejam sanados tais vícios apontados (fls. 178/181).

Relatados.

Decido:

Os embargos de declaração em embargos de declaração em recurso ordinário são tempestivos e regulares, no entanto mostram-se inadmissíveis por irregulares porque em verdade dirigidos contra acórdão que apreciou o recurso ordinário.

A Reclamante opôs embargos de declaração que foram conhecidos

e rejeitados pela Turma (fls. 174/176).

Posteriormente, a ora Embargante opôs embargos de declaração, mas que se dirigem àquele primeiro acórdão e não contra o que apreciou os primeiros embargos de declaração, porque a matéria é a mesma tratada no v. acórdão regional que conheceu e deu provimento ao apelo empresarial (fls. 126/145), restando por isso manifestamente intempestivos e assim inadmissíveis.

Percebo que os segundos Embargos de Declaração são mera repetição dos primeiros e por isso irregulares.

Assim sendo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis.

Brasília (DF), 11 de maio de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ROPS-1499/2008-101-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Deysson Yuri Magalhães
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Preparo Cursos & Concursos Ltda.
Advogado	Rafael Calvet Cortes

Contra a sentença do Exmo. Sr. Juiz Substituto Rogério Neiva Pinheiro, da MMª 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, que julgou improcedentes os pedidos da exordial (fls. 28/29), recorreu o Reclamante postulando o reconhecimento do contrato de emprego e verbas decorrentes (fls. 32/35).

A Reclamada apresentou contrarrazões (fls. 38/41).

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pelo Reclamante, conquanto tempestivo e com representação processual regular, não merece conhecimento por flagrante a deserção decorrente da não comprovação do recolhimento das custas processuais, cabendo notar não lhe ter sido deferida gratuidade judiciária.

A comprovação do recolhimento das custas processuais é pressuposto objetivo para a válida interposição do recurso e sem a qual ocorre a deserção.

Configurada a deserção do apelo ante a falta de preparo, não merece conhecimento o recurso obreiro.

Por isso, nego seguimento ao recurso.

Concluindo, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 769 da CLT e artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, ambos da CLT,

por manifestamente inadmissível, ante a deserção operada pela falta de comprovação do recolhimento da custas processuais.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 11 de maio de 2009

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-1621/2008-101-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Claudineide Ferreira do Nascimento
Advogado	Fernando José Batista de Moraes
Recorrido	Maria do Socorro Marque
Advogado	Frederico Soares de Aragão

Contra a sentença do Exmo. Sr. Juiz Substituto Rogério Neiva Pinheiro, da MMª 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, que julgou improcedentes os pedidos da exordial (fls. 55/56), recorreu a Reclamante postulando o reconhecimento do contrato de emprego e verbas decorrentes (fls. 81/84).

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 87/90).
Dispensado o parecer do Ministério Público.

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pela Reclamante, conquanto tempestivo e com representação processual regular, não merece conhecimento por flagrante a deserção decorrente da não comprovação do recolhimento das custas processuais, cabendo notar não lhe ter sido deferida gratuidade judiciária.

A comprovação do recolhimento das custas processuais é pressuposto objetivo para a válida interposição do recurso e sem a qual ocorre a deserção.

Configurada a deserção do apelo ante a falta de preparo, não merece conhecimento o recurso obreiro.

Concluindo, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 769 da CLT e artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, ambos da CLT, por manifestamente inadmissível, ante a deserção operada pela falta de comprovação do recolhimento da custas processuais.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 12 de maio de 2009

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AP-339/2007-007-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Agravado	Ana Maria de Matos e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado	Alda Maria de Oliveira Gomes
Agravado	Alba Lúcia de Oliveira Santos
Agravado	Evelyn Bueno Dias
Agravado	Francisco das Chagas Martins Ribeiro
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da personalidade jurídica." (Verbete TRT-10ª Região nº 37/2008). Agravo conhecido e parcialmente provido." (Proc. nº 00805-2007-004-10-00-9- AP; Acórdão 3ª Turma; Desembargador Relator Juiz Douglas Alencar Rodrigues; Publicado no DJ em 23.1.2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que, antes de direcionada a execução contra o devedor subsidiário, sejam esgotados todos os meios de excussão de possíveis bens do primeiro Executado, seus sócios e administradores nos termos da fundamentação.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1151/2008-003-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Itaciana Bezerra de Souza
Advogado	Juscelino Reis de Sousa
Recorrido	Proseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda.
Advogado	Ana Paula Machado Amorim

EMENTA: JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A resolução do vínculo laboral, a par de representar a maior penalidade que pode ser imposta ao trabalhador, na medida em que gera reflexos pecuniários imediatos e profissionais futuros, contraria o princípio da boa-fé, do qual deflui o dever de execução leal das obrigações assumidas, e o princípio da continuidade da relação de emprego, em que se presume o interesse do empregado na manutenção do vínculo empregatício, uma vez que fonte de sua subsistência. Nesse diapasão, as Cortes Trabalhistas, de modo unânime, erigiram entendimento segundo o qual a razão determinante da ruptura justificada do contrato de trabalho deve ser comprovada de

modo cabal e incontestado pelo empregador, sob pena de se presumir injusta a dispensa e devidas as verbas pecuniárias decorrentes. In casu, cabalmente comprovados os atos de improbidade, desídia e insubordinação no curso da relação de emprego, tendo a reclamada agido de forma pedagógica ao aplicar penalidades mais brandas antes de impingir a pena máxima, mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Redatora Designada. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-2/2009-821-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Falcão Supermercados Ltda.
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
Recorrido	Ronivon Cardoso Magalhães
Advogado	Adilar Daltoé

EMENTA: EMENTA: CONTRATO REALIDADE.

PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. FORMALIZAÇÃO COMO PJ.

EFEITOS - O enfrentamento da controvérsia envolvendo a existência da relação de emprego jamais pode atribuir valor jurídico absoluto e incontestável ao conteúdo de documentos formais regularmente assinados pelas partes. No Direito do Trabalho, mais do que em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, vigora o princípio da primazia da realidade, pouco importando o nome jurídico ou a qualificação formal atribuída a determinado documento quando, na verdade, os fatos reais desafiarem ou estiverem a colocar em xeque as artificiais formalidades. Vale mesmo o que sucede no "terreno dos fatos", no dizer do saudoso Américo Plá Rodriguez. Não é uma questão de escolha do trabalhador que determina a natureza do vínculo jurídico que está a ligá-lo a uma determinada empresa. Desde que estejam presentes os requisitos do artigos 2º e 3º da CLT, nenhum ajuste meramente formal suplanta a realidade, ainda que o empregado tenha concordado com outra forma de contratação. Não há norma constitucional meramente programática, de conteúdo vazio, sobretudo quando se trata de Princípio Fundamental. Ao poder público compete fazer cumprir os mandamentos expressos na Constituição Federal. Na análise do caso concreto que lhe é submetido, o juiz deve velar pela aplicação de tais regras como expressão do êxtase da soberania nacional, antes mesmo da subsunção de outras normas jurídicas inferiores (princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho).

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Juiz Relator, que acolheu divergência e ressaltou seu entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-3/2009-016-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Miuseth Brandão Scartezini e Silva
Advogado	Tatiana Freire Alves
Recorrido	Fundação São Francisco de Seguridade Social
Advogado	José Luís Ximenes

EMENTA: PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

DESLIGAMENTO. OPÇÃO PELO RESGATE DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. REGULAMENTOS.

ÍNDICES DE CORREÇÃO SOB O CRITÉRIO PRO- RATA TEMPORIS. PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO PELA APLICAÇÃO DE ÚNICO ÍNDICE SOBRE TODO O SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES.

IMPOSSIBILIDADE. Hipótese na qual pretende a Autora a aplicação de índice de correção baseado no INPC mais 6% de juros ao ano sobre todo o saldo das contribuições ao Plano de Previdência Complementar. No caso, estabeleceram os regulamentos do plano de previdência, a que vinculada a Recorrente, vários índices de correção das contribuições, sendo que, ao tempo de seu desligamento, estava vigente o regulamento que definia o INPC do IBGE como índice de correção das contribuições. Todavia, o regulamento vigente à época do desligamento dispôs como regra o critério da proporcionalidade de correção ao tempo decorrido (pro-rata temporis). Dessa forma, a pretensão de que sobre todo o saldo das contribuições deveria incidir o índice do INPC não encontra amparo no Regulamento do Plano de Previdência Complementar a que vinculada a Autora, desde que estabelecidos no decorrer do contrato de adesão ao fundo de previdência privada outros índices de correção. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-8/2009-821-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Wilquens Batista de Brito
Advogado	Cleusdeir Ribeiro Costa
Recorrido	Egesa Engenharia S.A.
Advogado	Paula Veiga Rodrigues do Amaral Campos

EMENTA: HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. Havendo previsão convencional de desconsideração do trajeto percorrido pelo autor da residência ao trabalho e vice-versa, como horas in itinere, não há de se falar em pagamento de horas extras. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Redatora Designada. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-18/2009-861-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Gilson Campos da Conceição
Advogado	João dos Santos Gonçalves de Brito
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

EMENTA: RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Interposto o recurso depois de transcorrido o octídio legal contado do conhecimento inequívoco da sentença, é ele intempestivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário por intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-23/2008-019-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sidnei Bruno Gonçalves Borges
Advogado	Juvenal da Costa Carvalho
Recorrido	Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.
Advogado	Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão

EMENTA: DANO MORAL. JUSTA CAUSA.

AFASTAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. Para a configuração do dano moral não basta a simples caracterização da dispensa por justa causa, sendo certo ainda que a circunstância de a penalidade ter sido afastada mediante decisão judicial não autoriza a compreensão de que houve lesão ao patrimônio moral do empregado.

Na hipótese, ausente a demonstração da ocorrência de excessos e desvios cometidos pelo ex-empregador, requisito imprescindível para a caracterização do dano, não há que se cogitar da indenização correspondente. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito,

negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-33/2007-014-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Mariano Eustáquio do Nascimento Braga e Outra
Advogado	José Manoel Filho
Agravante	Ivonete Rocha da Gama
Agravado	Nalzira de Souza Rocha
Advogado	Joemil Alves de Oliveira
Agravado	ATM Audio Thermediações Ltda. (ATM)
Advogado	José Manoel Filho

EMENTA: AJUSTE FIRMADO EM PARCELAS PELAS PARTES. INADIMPLEMENTO DA PRIMEIRA DELAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEMAIS E INCIDÊNCIA DA RESPECTIVA MULTA. O inadimplemento da primeira das parcelas avençadas em acordo judicial tornou vencidas de pronto todas as demais parcelas da avença (CLT, art. 891), fazendo incidir sobre elas a multa prevista no acordo, eis que, no caso, nenhuma das parcelas acordadas foi paga sequer nas datas historicamente avençadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer em parte do presente agravo de petição dos executados, não o fazendo no que tange à pretensão de substituição dos bens já penhorados e no que concerne ao documentos anexados às razões de agravo. Conhecer, outrossim, das contra-razões ofertadas pela exeqüente. No mais, negar provimento a tal agravo. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-38/2009-016-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Basa Brasília Alimentos S.A.
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Antônio Cristovão Bezerra
Advogado	Gaspar Reis da Silva

EMENTA: DESPEDIDA MOTIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. CONSEQUÊNCIAS. Em face das consequências drásticas que produz na vida do trabalhador, o reconhecimento da justa causa reclama prova robusta por parte do empregador que a alega (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), sem a qual não cabe cogitar de ruptura contratual motivada. Não produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório, provas convincentes da suposta embriaguez do ex-empregado, no ambiente de trabalho, não há como atribuir validade à justa causa aplicada.

Recurso patronal conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público

do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-42/2009-007-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	José Antônio Bezerra da Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Ágil Empresa de Vigilância Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 71 § 4º, DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA.

INDENIZAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. O poder negocial reconhecido aos sindicatos não é ilimitado, tampouco a flexibilização é tolerada ao ponto de retirar do trabalhador as próprias garantias mínimas que lhe assegura a Constituição Federal (art. 1º, III e art. 196/CF). A estipulação de intervalo intrajornada para repouso e alimentação destina-se à preservação da saúde e da dignidade do trabalhador, inadmitindo-se que este lhe seja sonogado, ainda que os sindicatos das categorias reconheçam como benéficas as cláusulas que estabeleçam disposição neste sentido.

Assim, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das OJ nºs 307 e 342, da SBDI -I, do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada pela Reclamada nas suas contrarrazões; conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a Reclamada ao pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com reflexos no aviso prévio, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13º salário, no repouso semanal e no FGTS e na multa rescisória de 40% (quarenta por cento). Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$207,98, calculadas sobre R\$ 10.399,09, valor arbitrado à causa e à condenação (Súmula nº 25/TST).

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-44/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	ALTA - América Latina Telecomunicações Avançadas S.A.
Advogado	Karina Nonah Salomão
Agravado	Josdeyvi Magalhães Rossi

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO.

Se a parte é intimada a emendar a inicial, nos termos dos artigos

282 e 283 do CPC, e não cumpre a ordem judicial no prazo processual fixado, correta a sentença que pronuncia a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Emenda aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-58/2009-010-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Luís Antônio Guadanhim
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Valter Rodrigues de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "CONTRATO DE TRABALHO. VANTAGEM ADICIONAL CONCEDIDA PELO EMPREGADOR.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA FIXADA EM NORMAS COLETIVAS E SENTENÇA NORMATIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a legislação vigente (CLT, arts. 457 e 458), todos os valores e benefícios concedidos habitualmente ao empregado devem integrar o salário para todos os efeitos. Nada obstante, o auxílio-alimentação concedido para viabilizar a execução sadia do contrato de trabalho - e não como efeito da prestação laboral propriamente dita -, objetiva evitar os riscos de acidentes e mesmo a baixa qualidade da prestação de serviços, razão pela qual deve ser compreendido com conteúdo indenizatório, subsumível à regra do art. 457, § 2º, da CLT c/c a OJ 123 da SDI- I/TST. Não pode, portanto, ser integrado ao salário, sob pena de elevar os custos assumidos pelo empregador, inibindo a concessão futura para outros prestadores, em clara afronta aos arts. 5º da LICC e 8º da CLT. Ao juiz incumbe interpretar a legislação tendo presente os fins sociais tutelados e as exigências do bem comum (LICC, art. 5º), não sendo adequado prestigiar interesses individuais em detrimento de interesses públicos ou coletivos (CLT, art. 8º).

Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para elidir a prescrição total decretada em relação a parte das pretensões deduzidas." (Processo TRT-RO- 00739-2008-802-10-00-0, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, publicado em 03.03.2009). Recurso patronal conhecido e provido no particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar provimento ao recurso obreiro para, afastando a incidência da prescrição quinquenal, declarar a prescrição trintenária dos valores relativos ao FGTS anteriores a 19.01.1979 e dar provimento parcial ao apelo patronal para julgar totalmente improcedente a pretensão condenatória deduzida na inicial. Ementa aprovada.

Inverte-se o ônus da sucumbência, cabendo ao Reclamante o pagamento de custas processuais no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à causa.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-60/2006-019-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	MDF Móveis Ltda. - Star Móveis
Advogado	José Roberto dos Santos
Agravado	Marcos André Gomes da Silva
Advogado	Marcene Guimarães Vieira

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

DESPROVIMENTO. A adequação dos cálculos de liquidação aos comandos da "res judicata" impõe o desprovido do agravo. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ementa aprovada.

Custas pela Executada, na forma do artigo 789-A da CLT.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-80/2008-021-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Costa Barreto Júnior
Agravado	Vicente de Paulo Penha
Advogado	Celso José Soares
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da personalidade jurídica." (Verbete TRT-10ª Região nº 37/2008). Agravo conhecido e parcialmente provido." (Proc. nº 00805-2007-004-10-00-9-AP; Acórdão 3ª Turma; Desembargador Relator Juiz Douglas Alencar Rodrigues; Publicado no DJ em 23.1.2009).

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 1% (um por cento) AO MÊS. ARTIGO 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Considerando que o Exequente não é servidor ou empregado público e que houve condenação apenas subsidiária do segundo Executado (Fazenda Pública), inaplicáveis os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, conforme previsto na Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que, antes de direcionada a execução contra o devedor subsidiário, sejam esgotados todos os meios de excussão de possíveis bens do primeiro Executado, seus sócios e administradores, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-91/2006-002-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Cláudio Alves de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	V.ACÓRDÃO 3ª TURMA
Outra Parte	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Paulo Roberto Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PROVIMENTO. Verificando-se vício no acórdão embargado passível de saneamento pela via dos embargos de declaração, dou provimento aos opostos pelo Reclamante para sanar a irregularidade, emprestando efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, excluindo a determinação de que as 7ª e 8ª horas extras deferidas ao obreiro devam ser apuradas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, assim como para excluir o deferimento da compensação/dedução de gratificação e reflexos, nos termos da fundamentação precedente que passa a fazer parte integrante do acórdão embargado, assim como, diante do acréscimo no valor da condenação, e na forma da IN nº 3 do TST, arbitrar novo valor à condenação, da ordem de R\$32.000,00, fixando as custas processuais em R\$640,00, nos moldes da sentença.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-198/2008-013-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda.
Advogado	Narciso Camilo de Andrade
Recorrente	Carlos Alberto Lopes Rêgo (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisco Pereira Serpa

Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Piquet Pneus Ltda.
 Advogado Narciso Camilo de Andrade

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. O trabalho extraordinário encerra fato constitutivo do direito do Autor, devendo ser por ele provado, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC. Por isso, se os elementos de convicção apresentados não são capazes de corroborar a versão por ele deduzida, segue-se impositiva o indeferimento da pretensão condenatória relativa ao pagamento de horas extras.

Recurso obreiro conhecido e desprovido no particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para reduzir a indenização por dano moral ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e dar parcial provimento ao apelo do Reclamante para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, nos expressos termos do art. 790-B, da CLT. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-222/2003-006-10-00.7

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Banco do Brasil S.A
 Advogado Hugo Nogueira Starling Filho
 Recorrido Dilson Dorça
 Advogado Jane Azevedo Cortes

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula nº 327 do TST). No caso, restando indene de dúvida que se trata, não de pedido de complementação de aposentadoria nunca recebida, mas, sim, de diferenças de complementação efetivamente percebida e resultante da adoção de critérios controvertidos para os respectivos cálculos, impõe-se pronunciar a prescrição parcial, nos termos da citada Súmula nº 327/TST.

BANCO DO BRASIL. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS.

GARANTIA DE PERMANÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA. O Plano de Aposentadoria Incentivada era mais benéfico aos empregados, posto que, se antes não eram consideradas todas as verbas auferidas na atividade para cálculo dos proventos de aposentado, agora tais verbas compunham o chamado proventos gerais. A alteração do "Plano de Cargos Comissionados", sem qualquer alteração nas funções, mas apenas redefinindo valores para as comissões, agora com nova designação, não tem o condão de alterar a base de cálculo dos proventos dos aposentados pelo Plano de Aposentadoria Incentivada, porque a simples alteração de nomenclatura não é bastante para afastar a verba já incorporada,

em prejuízo do jubilado.

Impõe-se, neste caso, a permanência da norma mais benéfica.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, acolher a prejudicial de prescrição, para declarar prescritos os direitos anteriores a 07.03.1998 e, no mais, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-230/2007-007-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Tatiana Muniz Silva Alves
 Agravado Renata Oliveira Silva
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-306/2006-015-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Agravado Ivanilza de Sousa Macedo
 Advogado João Carlos de Sousa das Mercês
 Agravado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
 Advogado Geraldo Silveira Rodrigues Júnior

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que, antes de direcionada a execução contra o devedor subsidiário, sejam esgotados todos os meios de excussão de possíveis bens do primeiro Executado e seus administradores. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-371/2007-002-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Redator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Distrito Federal

Advogado	Leonardo Tavares de Queiroz
Agravado	Karina Pereira Campos
Advogado	Celso José Soares
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 37. Este egr. Tribunal pacificou entendimento, com a edição do Verbetes nº 37, o qual dispõe que "o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica". Por se tratar de responsabilidade subsidiária - e não solidária -, uma única tentativa frustrada de localização da devedora principal, por si só, não autorizaria o direcionamento imediato da execução contra a devedora subsidiária, fazendo-se mister a realização de diligências outras na tentativa de localização da devedora principal, ou, alternativamente, de bens de sua propriedade ou de seus sócios (aplicação do instituto da despersonalização), para cumprir o fito expropriatório imanente. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a instauração de execução contra os sócios administradores do devedor principal antes de se passar à execução do responsável subsidiário, o Distrito Federal, nos termos do voto da Desembargadora Redatora Designada. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-416/2008-012-10-00.9	
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves
Recorrido	Wilson Tavares de Oliveira
Advogado	Estevão Ramos Muniz

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. Não se conhece de recurso por vício de representação quando inexistente nos autos instrumento de mandato válido do causídico que o subscreveu, a teor do disposto nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Recurso não conhecido por vício de representação.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por irregularidade de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-439/2008-018-10-00.1	
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves
Recorrido	Sandra Aparecida Cortes Dalazuana
Advogado	Estevão Ramos Muniz

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A natureza do trabalho desenvolvido pelo obreiro é que determina a percepção, ou não, do adicional de periculosidade. Verificada na perícia o desempenho das atividades do empregado em área de risco, definida na legislação, próxima ao local de armazenamento de explosivos, mantém-se a condenação em adicional de periculosidade e consectários. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-440/2008-102-10-00.9	
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Construtora Artec Ltda.
Advogado	Valéria Cristina Pereira Miranda
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Daniela Tolentino Dias
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto

EMENTA: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATO IMPEDITIVO NÃO COMPROVADO. CONSEQUÊNCIA. Deixando a Reclamada de comprovar a diferença de produtividade e de perfeição técnica entre as atividades executadas pelo Reclamante e paradigma - fatos impeditivos deduzidos na defesa (Súmula 06, VIII, do C. TST) --, restam devidas as diferenças salariais postuladas com base na equiparação pretendida (CLT, art. 461)". (TRT da 10ª Região, RO-356-2008-102-10-00-0, 3ª Turma, Rel. Des. Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 20/3/2009). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos

órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST), com ressalva de entendimento da Juíza Relatora em relação à aplicação da Súmula nº 331/TST. Recurso ordinário da primeira reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da primeira reclamada; conhecer do recurso da segunda reclamada, não conhecer dos documentos de fls. 478/519 e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada para excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras e reflexos, e negar provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada. Em face da procedência parcial do recurso da primeira reclamada, fixar as custas em R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada. Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-457/2008-004-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Sérgio Luiz da Silva
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Probank S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette
Outra Parte	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Carlos Vinicius Duarte Amorim
Outra Parte	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Mesmo inexistindo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador prestar esclarecimentos ao acórdão, em atendimento à técnica do prequestionamento (Súmula nº 297 do Col. TST). Esta decisão integra o v. acórdão embargado, mas sem alteração do resultado do julgamento anterior.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação. Esta decisão integra o v. acórdão embargado, mas sem alteração do resultado do julgamento anterior.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-490/2008-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco Citibank S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Lucilene Milhome de Sousa
Advogado	José Oliveira Neto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL.

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.

O assédio moral exercido por superiores hierárquicos ocorre quando os chefes, gerentes, encarregados - pessoas que exercem função de liderança - abusam da autoridade que receberam, interferindo de forma negativa nas pessoas as quais lideram, criando regras exceptivas para determinado empregado, afetando a autoestima e a capacidade de reagir do obreiro que, via de regra, necessita do emprego como forma de sobrevivência.

Por outro lado, existe também o chamado assédio moral institucional, caracterizado por políticas mais agressivas de gestão, que podem muitas vezes reforçar a prática do terror psicológico. Nesse caso, todos os funcionários podem ser considerados vítimas e os assediadores também são diversos.

Por ofender direitos fundamentais e personalíssimos dos empregados, o assédio moral institucional também dá ensejo ao dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil, que tem como pressupostos a conduta comissiva ou omissiva do empregador, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a conduta do ofensor e os danos experimentados. A razoabilidade em direito civil é representada pelos valores do homem médio, estando ligada à congruência lógica entre as situações concretas e os atos praticados, à luz de um padrão de avaliação geral.

No caso concreto, a prova produzida nos autos não demonstra que as práticas de gestão da empresa, direcionadas ao cumprimento de metas pelos empregados ultrapassaram os limites da razoabilidade.

Recurso da Reclamante conhecido e desprovido.

Recurso do Reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido, para limitar a aplicação da multa convencional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso do Reclamado e conhecer do Recurso da Reclamante; rejeitar as preliminares de nulidade, por cerceamento de defesa, suscitadas por ambas as partes, e, no mérito, negar provimento ao Recurso da Reclamante e dar parcial provimento ao Recurso da Reclamada, para limitar a condenação imposta a título de multa convencional, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-497/2008-812-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente	Frigorífico Margen Ltda.
Advogado	Alexandre Garcia Marques
Recorrido	Ronaldo Ferreira da Silva
Advogado	André Francelino de Moura

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. O risco da atividade econômica é do empregador, além da natureza contratual da relação de emprego, na qual fica implícita a cláusula de garantia à incolumidade física e mental do trabalhador, sendo do empregador o dever de resguardar esse direito personalíssimo. Logo, compete à empresa proteger seus empregados e, considerando-se as atividades por eles desenvolvidas, providenciar todas as formas possíveis de resguardo à sua integridade física. A indenização a ser concedida, em relação ao desafortunado, é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido. Deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do critério que melhor represente os princípios de equidade e de justiça, levando em conta as condições lato sensu das partes envolvidas, como também a potencialidade da ofensa, a sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-531/2005-014-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Goiânio Borges Teixeira
Advogado	Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Recorrente	Carlos Henrique Gomes da Cruz
Advogado	Renata Rodrigues Moreira Chamon
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNIDADE CONTRATUAL.

RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À MATÉRIA. Em consonância ao entendimento do Pretório Excelso, que não reconhece a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Não havendo interrupção da prestação de serviços em decorrência da aposentadoria espontânea, configura-se a unidade contratual. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. Necessário o preenchimento concomitante dos requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 461 da CLT (incidência da Súmula nº6/TST) para que o empregado faça jus à equiparação salarial. In casu, diante da confissão do demandante de que o paradigma produzia cerca de três vezes mais (ausência de trabalho com igual produtividade), e havendo diferença de tempo de

serviço na função, superior a dois anos, escoreita a r. decisão que indeferiu o pleito de equiparação salarial e seus consectários. Recurso patronal e obreiro conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários do reclamado e do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-543/2008-017-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Givanildo Xavier da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

A Lei nº 9.958/2000 não criou um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mas apenas outra possibilidade de solução extrajudicial de conflitos trabalhistas. Neste contexto, não é admissível o indeferimento sumário da petição inicial por ausência de submissão à comissão de conciliação prévia ou por inexistência de justo motivo para não submeter-se à CCP, por importar em violação ao princípio constitucional do direito de ação.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contra-razões, conhecer do Recurso Ordinário, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-551/2005-008-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Vera Maria Neves
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL.

Verificando-se a existência da contradição apontada, impõe-se o provimento dos Embargos de Declaração, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional almejada.

Embargos de Declaração da Reclamante providos para sanar a contradição e corrigir o erro material indicado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO.

Da mera leitura dos embargos de declaração interpostos por ambos os Reclamados (Banco do Brasil e PREVI), observa-se o intuito de revolver a matéria a fim de propiciar reanálise do tema. Todavia, a via restrita dos embargos de declaração não comportam o fim colimado pelas partes, que desafia remédio processual próprio. Inexistentes os vícios do art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC, infactível a declaração requerida.

Embargos de Declaração interpostos pelo Banco do Brasil e pela PREVI conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório.

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante e pelo 2º Reclamado - BANCO DO BRASIL. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela 1ª Reclamada - PREVI, acostado aos autos a fls. 786/791, não o fazendo quanto aqueles juntados pela mesma parte a fls. 795/801. No mérito, dar provimento ao Embargos da Reclamante para corrigir o erro material e a obscuridade apontados, sem que se imprima efeito modificativo ao julgado, de forma que, onde se lê "Estatuto da Previ de 1998", leia-se: "Estatuto da Previ de 1997"; bem como para fazer constar na parte dispositiva, a seguinte redação: "(...) no mérito, dar provimento ao Recurso para deferir as diferenças de complementação de aposentadoria na forma requerida na inicial - pedidos 'a' e 'c', devidamente atualizadas pelo IGP-DI e ressalvadas as alterações posteriores que beneficiarem a autora, (...)". E negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo do Banco do Brasil (2º Reclamado) e pela PREVI (1ª Reclamada). Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão
Processo Nº AP-560/2007-018-10-00.2**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Gabriel Abdala Silveira
Agravado	Ana Lúcia Barreto de Oliveira
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária

reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da personalidade jurídica." (Verbete TRT-10ª Região nº 37/2008). Agravo conhecido e provido no tópico.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão
Processo Nº RO-567/2008-007-10-00.1**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	SBTEC - Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado	Bellini Balduino Fonseca
Recorrente	Flávia Cristiane dos Santos
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	SBF - Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado	Bellini Balduino Fonseca

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Comprovado nos autos o pagamento de horas extras, cumpre ao Reclamante o ônus de demonstrar eventuais diferenças a seu favor, na exata conformidade do art. 818 da CLT.

Desse modo, não atendido o encargo pelo Autor, correta a decisão em que indeferida a pretensão. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pela empresa MG MASTER LTDA, conhecer parcialmente do apelo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão
Processo Nº ED-RO-581/2008-801-10-00.2**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Rener Borges dos Anjos
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo a embargante nenhuma intenção integratória mas visando, na verdade, rediscutir a lide, tanto que não aponta qualquer vício no julgado a embasar seu recurso, com tal propósito não se coadunam os embargos de declaração, cujo objeto, na lição de PONTES DE MIRANDA, é meramente a reexpressão do Tribunal.

Embargos de declaração conhecidos mas não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-590/2007-016-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Tatiana Muniz Silva Alves
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Jamilly Viviane Alves Santana
Advogado	Degir Henrique de Paula Miranda
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade de prestar esclarecimentos, devem ser providos os embargos declaratórios. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos.

Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-596/2008-007-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Federação da Agricultura e Pecuária do Espírito Santo - FAES
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	União (Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaré - ES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPERATIVIDADE DE QUE SEJA CONCEDIDA VISTA DOS AUTOS AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE QUE EMERGE QUANDO NÃO ATENDIDA TAL EXIGÊNCIA DE LEI. O art. 10, da Lei 1.533/51, exige que o D. Ministério Público seja ouvido em mandado de segurança antes da prolação de sua decisão de origem. A ausência de tal oitiva não pode ser suprida pela oitiva do órgão ministerial na instância recursal. É que, na forma do art. 246, caput e parágrafo único, do CPC, "... É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir" e "...Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, acolher a prefacial suscitada pelo d. Ministério Público do Trabalho e proclamar a nulidade da r. sentença, determinando o retorno dos autos à MMª Vara de origem, para que então se conceda ao i. Parquet vista dos autos previamente à prolação de nova decisão, seguindo a partir daí o feito como de direito for. Por conseguinte, resta prejudicado o exame do recurso do impetrante, tudo nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 07 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-599/2008-015-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Antônio Edson Lucas Vieira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Marcelo do Carmo Barbosa

EMENTA: SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE 15% (quinze por cento), PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO LÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. O pagamento do adicional de 15% (quinze por cento) previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, firmada pelas respectivas categorias de classe, está adstrito ao exercício de situação específica, qual seja, o trabalho realizado aos finais de semana, que resulta em condição gravosa, tal como o isolamento social e familiar.

Assim, na realidade, o adicional de 15% (quinze por cento) corresponde a salário condição, repercutindo no salário do empregado, apenas enquanto persistir a situação geradora. Se o empregado deixa de laborar na condição gravosa mencionada, pode o empregador suprimir a vantagem, sem que isto caracterize alteração contratual ilícita (art.468 da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-606/2007-013-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Agravado	Agildo Mangabeira Guimarães Filho
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO Considerando-se que os cálculos judiciais observaram fielmente os comandos emergentes da r. decisão exequenda, não há que prosperar o Recurso interposto. Agravo de Petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro) aprovar o relatório, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-618/2008-861-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado	Raniere Carrijo Cardoso
Recorrido	Voninio Brito de Castro
Advogado	Martonio Ribeiro Silva

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-656/2006-014-10-85.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Ronise Guerra de Sousa
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Recorrido	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

EMENTA: 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. É bastante comum o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado.

Se vingasse a tese da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes podiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas na rescisão contratual de cada um deles, restando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2- Preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que comprovado o contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

Recurso da União conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-687/2008-006-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Juares Leonidio Gomes
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

IMPOSSIBILIDADE. A natureza jurídica do aviso prévio indenizado não constitui obrigação sinalagmática - não há prestação de serviço e contraprestação pecuniária -, porquanto a parcela comporta, em seu bojo, uma indenização substitutiva, ou seja, sua essência não é salarial. A alteração constante na Lei nº 9.528/1997 limita-se a excluir a verba do rol de itens não integrantes do salário de contribuição, o que não confere roupagem jurídica de salário ao instituto, tampouco sua equiparação à espécie, o que seria imprescindível ao deferimento da exação pretendida.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-688/2008-005-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Rogério Santos Muniz
Recorrido	Aldemir Veras Marques
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado	Cleber Marques Reis

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

INCIDÊNCIA. OJ nº 354-SDI-1/TST. Com a edição da OJ nº 354/SDI-1/TST, a parcela prevista no artigo 71, §4º, da CLT passou a ser considerada parcela de natureza salarial, "quando não

concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (DJ 14.03.2008). Assim, ressalvado o meu posicionamento, dou provimento ao recurso para determinar a incidência das contribuições sociais, na forma prevista no art.43 da Lei nº 8.212/91, sobre a parcela deferida a título de intervalo intrajornada, a cargo da Reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais sobre o valor a ser pago a título de intervalo intrajornada, por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), conforme fundamentação precedente.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-708/2008-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Marcelo Paiva de Sousa
Advogado	Alexandre Strohmeier Gomes
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB (Recurso Adesivo)
Advogado	Alex Rafael Höffling

EMENTA: OMISSÃO/CONTRADIÇÃO.INEXISTÊNCIA Não evidenciados quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC - omissão, obscuridade, contradição - e tendo o v. Acórdão embargado adotado tese explícita acerca do tema trazido em sede recursal, resta infatível a declaração requerida, ainda mais quando é constatado que o Embargante pretende proceder à reanálise do tema mediante embargos declaratórios, o que não se coaduna com a sistemática legal, uma vez que o instrumento utilizado não se presta à reforma do julgado.

Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-716/2008-811-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Nilmar José da Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína / TO

Advogado

Clever Honório Correia dos Santos

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS. AGENTES DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME TRABALHISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

COMPETÊNCIA. DECISÃO DO SUPREMO.

INAPLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos de ação movida por trabalhadora contra o Estado do Amazonas (RE nº 573.202), afastou a competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria concernente a direitos decorrentes de contrato temporário firmado com base nas disposições constitucionais e legais locais, entre a Administração Pública direta e determinada servidora, por considerar que ali havia relação de caráter administrativo. Ainda que com ressalvas de convicção pessoais deste julgador, é entendimento assente nesta Eg. Turma no sentido de que não é esse o caso dos denominados "Agentes de Saúde", uma vez que a contratação temporária fundamentada em Lei amazonense não caracteriza vínculo jurídico- administrativo entre contratante e contratados, mas sim, típico regime trabalhista. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, designado redator do acórdão. Ementa aprovada.

Em, 14 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-720/2008-801-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Gerencial Brasil Ponto de Venda Ltda.
Advogado	Gustavo Gomes Garcia
Recorrido	Raimunda Santos Oliveira
Recorrido	Elvis Cerqueira Moreira

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REQUISITO PARA A PROPOSITURA.

PROVA DOCUMENTAL QUANTO A QUAIS SERIAM OS CREDORES DOS VALORES CONSIGNADOS. O Estatuto Civil prevê que a consignação em pagamento (viabilizada judicialmente pela respectiva ação consignatória) "...tem lugar... se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;" (Art. 335, caput e item IV). Não se pode exigir a consignante, e de antemão, a absoluta e cabal de que os consignados indicados por ela são de fato os credores do valor ou mesmo de que inexistam outros credores, precisamente porque este rito processual é cabível até mesmo quando houver dúvida quanto a tais fatos. Logo, se já foi trazido pela empresa consignante certidão de óbito na qual se relata que a obreira faleceu solteira e deixou dois filhos menores, e se foi apontado na exordial notícia de que tais menores se acham sob a guarda da avó materna, estão presentes os requisitos necessários à propositura da ação de consignação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do apelo da consignante, e, no mérito, dar-lhe provimento

para afastar a causa de indeferimento da exordial antes acolhida na r. decisão de fls. 53, e para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, de modo a que o feito prossiga como for de direito. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-740/2008-016-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Maria das Graças de Almeida Dourado
Advogado	Ana Paula Bezerra Carvalho
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Outra Parte	Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRUS
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC - omissão, obscuridade, contradição - e tendo o v. Acórdão embargado adotado tese explícita acerca do tema trazido em sede recursal, resta infatível a declaração requerida, ainda mais quando é constatado que o Embargante pretende proceder à reanálise do tema mediante embargos declaratórios, o que não se coaduna com a sistemática legal, uma vez que o instrumento utilizado não se presta à reforma do julgado. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-763/2008-101-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Poligás Comercial Ltda. - ME e Outro
Advogado	Fernando Henrique Silva da Costa
Recorrente	Fernando José Carreiro
Recorrido	Raimundo Serafim de Abreu
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA.

Havendo prova testemunhal, cujo teor foi declarado consistente pelo julgador no ato do proferimento da sentença, desincumbindo-se o autor de seu onus probandi, mantém-se a condenação em horas extras e reflexos, conforme parâmetros estabelecidos na r. sentença

de 1º Grau.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa do artigo 467. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-775/2008-020-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Francis Lurdes Guimarães do Prado
Advogado	Francis Lurdes Guimarães do Prado
Outra Parte	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO.

Não evidenciados quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC - omissão, obscuridade, contradição - e tendo o v. Acórdão embargado adotado tese explícita acerca do tema trazido em sede recursal, resta infatível a declaração requerida, ainda mais quando é constatado que o Embargante pretende proceder à reanálise do tema mediante embargos declaratórios, o que não se coaduna com a sistemática legal, uma vez que o instrumento utilizado não se presta à reforma do julgado.

Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e conhecer dos Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-789/2008-002-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Leonidas Andrade da Paixão e Outro
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Herval Antônio Cotrim
Outra Parte	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Fernando Antônio Freire de Andrade

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Ressalva de entendimento pessoal não importa em contradição.
Embargos de declaração conhecidos mas não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos conheço dos embargos de declaração e, no mérito, corrijo erro material para excluir a expressão "recurso adesivo" do r. acórdão e, quanto ao mais, negar-lhes provimento.
É como voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, corrigir erro material para excluir a expressão "recurso adesivo" do r. acórdão e, quanto ao mais, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-792/2008-011-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Sindicato do Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Goianinha Timbau do Sul - RN
Advogado	Ivaneck Perez Alves

EMENTA: FEDERAÇÃO PATRONAL. PRETENSÃO DE VER IMPUGNADO REGISTRO CONCEDIDO A SINDICATO OBREIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" QUE EMERGE POR DUPLA RAZÃO.

Tanto a antiga Portaria 343/200-MTE, art. 5º, como a atual Portaria 186/2008- MTE, art. 9º, prevêm que a impugnação a registro sindical pode ser feita apenas por entidades do mesmo grau de hierarquia sindical daquela que se pretende impugnar. Tal exigência é absolutamente razoável, na medida, face a ampla liberdade de organização sindical assegurada constitucionalmente, as impugnações possuem como objeto apenas a violação da unicidade assegurada no texto da Carta Federal.

E, é claro, esta unicidade há de ser aferida de modo sempre horizontal e nunca vertical. Desse modo, não é possível a uma federação opor-se a registro de sindicato, tanto mais se, como segundo motivo para tal ilegitimidade, a federação em comento é representante de categoria econômica, ao passo o réu é sindicato de obreiros.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso da autora e das contra-razões da União. No mérito, negar provimento a tal recurso. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-793/2006-006-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Orébio Oliveira Sousa
Advogado	Luciano Silva Campolina
Agravado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Newton Ramos Chaves

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR INCORPORADO. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM A COISA JULGADA. DESPROVIMENTO.

Incorporado ao salário do Exequente o valor nominal da parcela suprimida, nos moldes da decisão exequenda e do Verbete nº 12 do Tribunal Pleno deste Regional, e apuradas as parcelas devidas em conformidade com o estabelecido na coisa julgada, irrepreensíveis os cálculos da Contadoria, nada havendo a reformar na decisão agravada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão agravada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-802/2007-821-10-01.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Antônia de Sousa Viana
Advogado	Lucianne de O. Côrtes Rodrigues dos Santos
Agravado	Rafael Ferreira Dias
Advogado	Symar Ribeiro Brito

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, o que afasta a inconstitucionalidade indigitada. Por isso a jurisprudência é remansosa no sentido de que a gratuidade da justiça não isenta a parte da provisão do depósito recursal.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-803/2008-002-10-00.8**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Klaus Bulcão Roseira
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Mitsubishi Corporation S.A.
Advogado	Michelle Cristina da Silva Cardoso

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO.

CONFIGURAÇÃO. Comprovada a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT na prestação de serviços efetivada, impõe-se o reconhecimento do pacto de emprego com as consequências jurídicas e patrimoniais devidas.

Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela Reclamada e parcialmente do apelo obreiro, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento aos recursos. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-823/2008-015-10-00.5**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Jorge Octávio Lovacat Galvão
Recorrido	José Joaquim Ramos Ferreira
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-833/2008-004-10-00.7**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres
Recorrente	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SUCUMBÊNCIA. CAUSA EM QUE SE DISCUTE A CORREÇÃO DA MULTA DO FGTS. DEBATE ENTRE O ÓRGÃO GESTOR E A EMPRESA RESPONSÁVEL PELO DEPÓSITO (EMPREGADORA). São devidos honorários advocatícios em face da sucumbência, por qualquer uma das partes, nas demandas judiciais que têm como partes o órgão gestor do FGTS e a empregadora responsável pelos respectivos depósitos mensais nas contas de seus empregados, inclusive quando o debate envolver a correção do pagamento da multa adicional prevista em lei, sem que isso configure ofensa ao disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, norma essa de constitucionalidade discutível, pois editada apenas para proteger a CEF em detrimento da remuneração de profissionais eleitos pelo constituinte originário como essenciais à justiça (CF, artigo 133).

Recurso da ré conhecido e não provido.

Recurso da autora conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, negar provimento ao da ré, nos termos do voto do Revisor. Quanto ao recurso da autora, por unanimidade, dar-lhe provimento para condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-836/2006-002-10-85.9**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Federação Nacional dos Advogados - FENADV
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO.

A defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos é feita mediante legitimação extraordinária, da qual a substituição processual é parte.

O art. 8º, III, da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimação processual ampla para defender direitos e interesses

coletivos e individuais homogêneos da categoria.

Verificando-se que o pedido e a causa de pedir estão vinculados a direitos que têm origem comum e se apresentam de maneira idêntica em relação aos substituídos, não há de se falar em carência de ação.

Recurso Ordinário da Federação-autora conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que estão presentes todas as condições da ação e determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no exame do feito, como for de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-841/2008-802-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CTVA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA À FUNCEF. PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR.

A implementação de Plano de Cargos e Salários em 1998, pela Caixa Econômica Federal, que excluiu a parcela "função de confiança" da base de cálculo da gratificação de vantagem pessoal 'VP- GPI' - parcela integrante do cálculo das contribuições previdenciárias à FUNCEF, e criou as rubricas "CTVA" e "Cargo Comissionado", destituídas de natureza salarial, decorreram de ato único do empregador. A hipótese atrai a incidência da Súmula 294 do col. TST, importando no reconhecimento da prescrição total do direito à integração salarial vindicada na inicial, mormente quando as parcelas almejadas não estão asseguradas em preceito legal.

Recurso da Reclamada conhecido, preliminar rejeitada, prejudicial de mérito acolhida, a fim de declarar a prescrição total da pretensão inicial concernente à integração do valor pago a título de CTVA ao salário de contribuição da aposentadoria complementar dos substituídos. No mérito, recurso da CEF provido para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos na origem. Recurso Ordinário do Sindicato Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; Conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada - CEF. Rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da

FUNCEF, suscitada pela Reclamada. Acolher a prejudicial de mérito suscitada pelo Banco Reclamado (CEF), para reformar a r. Sentença a fim de declarar a prescrição total das pretensões deduzidas na inicial, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e absolver a Reclamada da condenação imposta na origem, relativa à integração do valor pago a título de CTVA ao salário de contribuição da aposentadoria complementar, com efeitos retroativos à data de criação da parcela. Em face ao reconhecimento da prescrição quinquenal do direito vindicado na exordial, resta prejudicado o tópico do recurso ordinário da CEF, relativo à validade do PCS de 1998 e à integração da CTVA na base de cálculo das contribuições à FUNCEF, bem como o Recurso Ordinário do Reclamante no tópico "incorporação da CTVA ao cargo comissionado".

No mérito, dar parcial provimento ao Recurso da Reclamada para reformar a r. Sentença e excluir da condenação os honorários advocatícios, fixados no importe de 5% do valor da condenação; E negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-850/2008-019-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	CSU Cardsystem S.A.
Advogado	Marcelo Miura
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Bruno Gomes Laurentino
Advogado	João Clímaco de Almeida Filho
Outra Parte	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, quando o Embargante, longe de apontar omissão ou contradição no julgado, busca investir contra as razões de decidir do v.acórdão embargado, querendo, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, o desprovimento dos embargos é medida que se impõe.

Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-851/2008-802-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Marilda Teixeira Simão Pinheiro
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

Outra Parte Banco Bradesco S.A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo a embargante nenhuma intenção integratória mas visando, na verdade, rediscutir a lide, tanto que não aponta qualquer vício no julgado a embasar seu recurso, com tal propósito não se coadunam os embargos de declaração, cujo objeto, na lição de PONTES DE MIRANDA, é meramente a reexpressão do Tribunal.

Embargos de declaração conhecidos mas não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-866/2008-017-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Francisco Tadeu de Andrade
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrente	Comissaria Aérea de Brasília Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: GORJETAS. CLÁUSULA COLETIVA.

INDEXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE Ante o teor da Súmula vinculante nº 4 do excelso Supremo Tribunal Federal, que vedou a utilização do salário mínimo como parâmetro de cálculo de parcelas devidas a empregado, impõe-se reconhecer que a cláusula 18ª da CCT 2008/2009, ao estabelecer que as gorjetas espontaneamente pagas por clientes das empresas aos seus empregados fossem estimadas em 30% do salário mínimo nacional, criou indexação não amparada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Recurso do Reclamante conhecido e provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE EMPREGO.

A aposentadoria espontânea não revela o condão de extinguir o contrato de emprego, razão pela qual a rescisão unilateral levada a efeito pelo empregador deve ser interpretada como dispensa sem justa causa, fazendo jus o empregado à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período do vínculo contratual. Precedentes da egr.

SBDI-1 do col. TST.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório; conhecer dos

Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada; No mérito, dar provimento ao Recurso do Autor para reformar a r. Sentença, a fim de estabelecer como base de cálculo da repercussão das gorjetas recebidas pelo Autor, o valor mensal de R\$ 780,00, na forma requerida na inicial; E negar provimento ao Recurso Patronal. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora..

Em vista da majoração da condenação, arbitra-se novo valor à causa, no importe de R\$ 16.000,00. Custas, pela Reclamada, no valor de R\$ 320,00, calculadas sobre o novo valor ora arbitrado e aproveitado para esse fim.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-870/2008-001-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Pastelaria Viçosa Ltda.
Advogado	Ailton Sebastião da Silva
Recorrido	José Pereira da Silva Neto
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. Embora doutrinadores de renome, entre os quais Maurício Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. 2. ed.

São Paulo: Ltr, 2003. p. 614), já debatam a aplicação do art. 927 do Código Civil às relações trabalhistas, este emerge como exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva mediante aferição da culpa do autor do dano, no caso o empregador (CF, art. 7º, XXVIII, e CC, art. 186). Dessarte, não se afigura razoável a reparação dos prejuízos advindos do acidente de trabalho independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador. Isso porque tal raciocínio vai de encontro ao estabelecido no dispositivo constitucional citado, na medida em que cria perigosa variante, qual seja, a de que a assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador (CLT, art. 2º) seria o grande albergue à responsabilidade objetiva nos casos em que dessa atividade surgisse risco potencial à integridade física do trabalhador. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado). Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas. In casu, o conjunto probatório não confirma a atuação culposa da empregadora para a ocorrência do evento danoso, porquanto ausente o necessário nexo de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão por que resta incabível o acolhimento da pretensão inicial. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

juízo (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pelo reclamante, em R\$ 5.745,64, calculadas sobre R\$ 287.282,00, valor arbitrado à condenação, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Desembargadora Redatora Designada. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-874/2008-015-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Ricardo Martins dos Santos
Advogado	Waldir Antônio Silvestre
Recorrido	Pronto Socorro São Camilo S/C Ltda.
Advogado	Francisco de Assis C. Neto

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT, MODIFICADO PELA LEI Nº 11.457/2007. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 14, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Reconhecido o vínculo de emprego, incumbe à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições sociais apuradas sobre o salário do empregado, compensando-se as já recolhidas pelo empregador, conforme as alíquotas previstas na legislação previdenciária. A interpretação sistemática é a mais adequada aos fins colimados pela norma constitucional. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário a cargo da reclamada, incidente sobre o salário do reclamante durante o período laborado, a ser apurado no processo de execução conforme as alíquotas tanto do empregador como do empregado, previstas na legislação previdenciária em vigor, compensando-se as contribuições patronais comprovadamente recolhidas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-877/2008-821-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Patrícia Mota M. Vichmeyer
Recorrido	Simião Rodrigues dos Santos
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabello

EMENTA: SOBRE-AVISO. OBREIRO QUE, MEDIANTE TELEFONE CELULAR, PODE VIR A SER ATIVADO PARA O

LABOR.

IMPOSSIBILIDADE DE QUE AS HORAS NÃO LABORADAS EFETIVAMENTE SEJAM REMUNERADAS COMO HORAS EM SOBRE-AVISO. Há aqui um traço diferencial importantíssimo entre a forma de labor descrita acima e o sobreaviso de que cuida o art. 244, § 2º, da CLT, eis que em tal norma é indispensável que o laborista permaneça em sua casa para a eventualidade de ser chamado ao serviço. O regime de sobre-aviso, portanto, era destinado a remunerar esta restrição de liberdade do obreiro, ocorrida fora dos horários regulares de expediente. Se o laborista não se acha restrito em sua movimentação, as horas em que apenas portou consigo o aparelho celular não podem ser consideradas para fins remuneratórios.

"Mutatis mutandis", este é o espírito que inspira a OJ 49/SDI-I/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso da ré e das contra-razões do autor. No mais, rejeitar a prefacial de cerceio de defesa e dar-lhe provimento parcial.

Face o provimento parcial do apelo da ré, reduz-se o valor arbitrado por ora à condenação a R\$10.000,00 (dez mil reais), e as custas processuais respectivas a R\$200,00 (duzentos reais). Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-880/2008-021-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	André Luiz Godoi de Oliveira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	BGN Mercantil e Serviços Ltda. e Outro
Advogado	Ciro de Oliveira Veloso Mafra
Outra Parte	Banco BGN S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE.

Constata-se, das razões de embargos, que o Embargante pretende revolver a matéria fática e proceder à reanálise do tema, o que não se coaduna com a sistemática legal, já que os Embargos Declaratórios não se prestam à reforma do julgado. Em tais circunstâncias, resta infatível a declaração requerida.

Embargos do Reclamante não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-886/2007-016-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Agravante	Distrito Federal
Advogado	Bruno Paiva da Fonseca
Agravado	Nelson Rodrigues da Cruz
Advogado	Rita Helena Pereira
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da personalidade jurídica." (Verbete TRT-10ª Região nº 37/2008). Agravo conhecido e parcialmente provido." (Proc. nº 00805-2007-004-10-00-9-AP; Acórdão 3ª Turma; Desembargador Relator Juiz Douglas Alencar Rodrigues; Publicado no DJ em 23.1.2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que, antes de direcionada a execução contra o devedor subsidiário, sejam esgotados todos os meios de excussão de possíveis bens do primeiro Executado, seus sócios e administradores nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-911/2008-811-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Eva Castro de Borba
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína/TO
Advogado	Cleber Honório Correia dos Santos

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. STF. RECLAMAÇÃO.

ADI Nº 3.357. Em recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação em ADI de nº 3.357, a Corte Constitucional suspendeu toda a interpretação dada ao art. 114, I, da Lex Fundamental, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Trata-se de suspensão de interpretação da norma fundamental destinada ao servidor estatutário ou que tenha caráter jurídico-administrativo.

Todavia, outra é a situação dos autos.

No caso em análise, trata-se de contrato nulo, uma vez que a reclamante fora contratada para exercer atividade de Agente de Saúde e tal função não se coaduna entre aquelas possibilidades dispostas na Lei Municipal nº 1.323/93.

Não é possível inferir que houve no caso a formação de vínculo de natureza administrativa. Dessarte, versando a lide acerca de pleitos

decorrentes da relação de trabalho alegada, sob a égide da Norma Consolidada, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114, I e VI, da CF. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito e diante da realização de audiência de instrução (art. 514, § 3º, do CPC), julgar desde logo o mérito para condenar o Município de Araguaína ao recolhimento do FGTS do período laborado, nos moldes aduzidos na inicial. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, as custas processuais ficam a cargo do reclamado, no importe de R\$ 57,62, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 2.881,00, dispensado na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal.

Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-917/2008-009-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrente	Jailson Rodrigues de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

EFEITOS TEMPO DE SERVIÇO. O aviso prévio, mesmo que indenizado, se projeta para todos os efeitos, inclusive no tempo de serviço.

2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR.

Conforme entendimento da jurisprudência, a indenização deve ter conteúdo didático de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Nesse sentido assentou-se a jurisprudência (vg STJ AgRg no Ag 477 631/DIREITO, AgRg no Ag 455 412/CASTRO, REsp 556 200/CÉSAR, REsp 287 816/BARROS MONTEIRO, EREsp 439 956/DIREITO).

DECISÃO: Por tais fundamentos conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego-lhes provimento.

É como voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator que ressaltou seu entendimento quanto à matéria.

Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-923/2008-005-10-00.4**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Brasília Comunicações Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda.
Recorrente	Neder Cássio Pimenta
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrente	Arte Produção Assessoramento em Marketing e Eventos Artísticos Ltda. - ME
Advogado	Emerson Henriques Pontes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. LEGITIMIDADE PASSIVA.

SOLIDARIEDADE. Há legitimidade passiva das reclamadas na medida em que, arguida a sua solidariedade, podem ser consideradas, abstratamente, titulares dos interesses em conflito, devendo figurar no pólo passivo da lide, nos moldes do art. 3º do Cód. de Proc.

Civil.

2. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

§ 2º DO ART. 2º DA CLT. O objetivo central da norma em questão é, sem nenhuma dúvida, oferecer maior garantia ao empregado quanto ao recebimento de seus créditos trabalhistas. Quando a empregadora, por qualquer motivo, não puder pagar a dívida, embora a situação financeira de uma outra integrante do grupo econômico seja razoavelmente confortável, esta última assume, para o fim perseguido no comando legal antes transcrito, a verdadeira condição de devedora (solidária).

Recursos conhecidos mas não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-932/2008-802-10-00.1**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Alessandro de Paula Canedo
Recorrido	Cleonilda Alves Barbosa
Advogado	Rômulo Sabará da Silva
Recorrido	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

LIMITAÇÃO. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária abrange, de modo integral, as parcelas decorrentes da relação de emprego, inclusive aquelas que detêm caráter de penalidade. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-937/2008-015-10-00.5**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Tatiana Muniz Silva Alves
Recorrido	Regina Magda Francisca da Silva
Advogado	Veluziano de Castro Salgado
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; entretanto, a despeito da hipótese atrair a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363, imputa-se a responsabilidade subsidiária em razão dos contornos do pedido.

Recurso do 2º Reclamado - DF, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado - DF, e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 14 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-945/2008-007-10-00.7**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargante	Staff Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Liliane Vieira da Silva
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Outra Parte	Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido.

Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Impossível, ainda, o adentramento aos temas de mérito suscitados nos embargos das Reclamadas, pois a decisão da Eg. Turma tem nítida feição

interlocutória, se limitando ao acolhimento da preliminar cerceamento de defesa e a afastar a prescrição acolhida pela origem. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-954/2008-001-10-01.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social - IBDES
Advogado	Otávio Luiz Ferreira dos Santos
Agravado	Andréa Martins de Oliveira
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não havendo nos autos as peças necessárias ao exame dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos e mesmo do próprio mérito do recurso cujo processamento foi denegado, impossível o conhecimento do agravo, a teor do art. 897, § 5º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, não conhecer do agravo, por defeito de formação (CLT, art. 897, § 5º). Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-963/2008-013-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC
Advogado	Antônio Luiz Sagrilo Costenaro
Recorrente	Mauro Marques de Brito e Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AGENTE DE SEGURANÇA/PORTARIA.

IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA POR FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Não é vigilante o trabalhador que exerce função diversa da conceituada no art. 15 da Lei nº 7.102, de 20/6/83, e não cumpre os requisitos a ela inerentes, entre eles o registro da profissão na DRT (art. 17) e a anotação específica dessa atividade na CTPS (art.

17, parágrafo único), e que não tem assegurado o porte de arma, como exige a referida lei. Não é possível, por essas razões, enquadrá-lo em categoria profissional específica. Diferenças salariais indevidas. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA.

PRÉ-ANOTAÇÃO. PREVISÃO EM ACT. ÔNUS DA PROVA. As anotações do intervalo intrajornada encontram-se em consonância

com a previsão contida em cláusula convencional do ACT da categoria, que prevê a pré-anotação do intervalo intrajornada nos registros de ponto. No presente caso, o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia referente à demonstração robusta da ausência de gozo do intervalo intrajornada, razão pela qual não faz jus à referida indenização, prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido.

Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inovação recursal suscitada pelo reclamante em contrarrazões, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante e dar provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, o que resulta na improcedência dos pedidos iniciais. Em face da inversão do ônus da sucumbência, custas pelo reclamante no importe de R\$ 416,14, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 20.807,43, dispensadas por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-967/2008-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sindicato dos Produtores Rurais de Montes Claros
Advogado	Norma Lustosa de Possídio
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Varzelândia - MG
Advogado	Sinval Rorigues Soares

EMENTA: REGISTRO SINDICAL. UNIDADE.

OBSERVÂNCIA. O inciso II do art. 8º da Constituição Federal veda expressamente "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial". É a denominada unicidade sindical. In casu, inexistente ofensa à regra da unicidade sindical. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-997/2008-005-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Carlos Eduardo Marques Faustino
 Advogado Patrícia Guerra da Cunha

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. STF.

RECLAMAÇÃO. ADI Nº 3.395-6. Em recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação em ADI de nº 3.395, a Corte Constitucional suspendeu toda a interpretação dada ao art. 114, I, da Lex Fundamental, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Trata-se de suspensão de interpretação de norma fundamental destinada ao servidor estatutário ou que tenha caráter jurídico-administrativo. Todavia, outra é a situação dos autos.

No caso em análise, trata-se de contrato nulo, uma vez que o reclamante fora contratado para exercer atividade de Apoio Logístico, sem prévia submissão a concurso público, exigido no artigo 37 da Lei Maior. Não é possível inferir que houve no caso a formação de vínculo de natureza administrativa. Dessarte, versando a lide acerca de pleitos decorrentes da relação de trabalho alegada, sob a égide da Norma Trabalhista Consolidada, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito.

"CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003- A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a sentença primária que reconheceu a competência desta Justiça Especializada e condenou a reclamada aos depósitos de FGTS e salários, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1005/2008-006-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	União
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Rodrigo Oliveira de Sousa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Outra Parte	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo a embargante nenhuma intenção integratória mas visando, na verdade, rediscutir a

lide, tanto que não aponta qualquer vício no julgado a embasar seu recurso, com tal propósito não se coadunam os embargos de declaração, cujo objeto, na lição de PONTES DE MIRANDA, é meramente a reexpressão do Tribunal.

Embargos de declaração conhecidos mas não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1006/2008-006-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Elenilde Maria Duarte
Advogado	Emanuel Cardoso Pereira
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. STF. RECLAMAÇÃO.

ADI Nº 3.395-6. Em recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação em ADI de nº 3.395, a Corte Constitucional suspendeu toda a interpretação dada ao art. 114, I, da Lex Fundamental, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Trata-se de suspensão de interpretação de norma fundamental destinada ao servidor estatutário ou que tenha caráter jurídico-administrativo.

Todavia, outra é a situação dos autos.

No caso em análise, trata-se de contrato nulo, uma vez que a reclamante fora contratada para exercer atividade de Coordenadora de Informática, sem prévia submissão a concurso público, exigida no artigo 37 da Lei Maior. Não é possível inferir que houve no caso a formação de vínculo de natureza administrativa.

Dessarte, versando a lide acerca de pleitos decorrentes da relação de trabalho alegada, sob a égide da Norma Trabalhista Consolidada, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito.

"CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003- A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Ressalva de entendimento.

Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos

ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento para manter a sentença primária que reconheceu a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito e condenou a reclamada ao pagamento de saldos de salário e depósitos de FGTS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1009/2008-016-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior
Recorrido	Estevão José de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO TÉCNICO COM O CARGO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. Além da plausibilidade jurídica e consequente verossilhança do pleito aduzido na inicial referente ao exercício cumulativo de cargo e emprego públicos na forma excepcionada como legítima pelo texto constitucional, a ausência de garantia desse direito, quando concretamente ameaçado, acarreta prejuízo irreparável ao empregado por força da redução acentuada de seus rendimentos mensais, cujo caráter alimentar da verba em foco é algo absolutamente inquestionável.

Recurso empresarial conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1015/2008-017-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
Recorrido	João Max de Oliveira
Advogado	Josué Aparecido de Araújo
Recorrido	CW Locação de Equipamentos Ltda. - ME

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT, MODIFICADO PELA LEI Nº 11.457/2007. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 14, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Reconhecido o vínculo de emprego, incumbe à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições sociais apuradas sobre o salário do empregado, compensando-se as já recolhidas pelo

empregador, conforme as alíquotas previstas na legislação previdenciária. A interpretação sistemática é a mais adequada aos fins colimados pela norma constitucional. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário a cargo da reclamada, incidente sobre o salário do reclamante durante o período laborado, a ser apurado no processo de execução conforme as alíquotas tanto do empregador como do empregado, previstas na legislação previdenciária em vigor, compensando-se as contribuições patronais comprovadamente recolhidas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1023/2008-006-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Wilson Azevedo de Souza Filho
Advogado	João Batista de Almeida
Recorrido	ENGECOL - Projetos e Edificações Ltda.
Recorrido	Kappenberger & Braun
Recorrido	República Federal da Alemanha
Advogado	Renata Moura Pereira Pinheiro

EMENTA: NULIDADE DE DECISÃO QUE RETRATA, DE OFÍCIO, SENTENÇA PROFERIDA.

IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAMENTO DO LIMITE CONTIDO NO ART. 463/CPC, TANTO MAIS SE HÁ FUNDADA INDICAÇÃO DE QUE A PRIMEIRA SENTENÇA JÁ TRANSITOU EM JULGADO. É fato que a alegada colusão cometida pelas partes nos autos seja tema da mais alta relevância pública - e do qual, portanto, o julgador há de conhecer, ainda que de ofício. Porém, se já foi proferida sentença, o contido no art. 463, do CPC, impede ao julgador retratar-se dela, tanto mais se esta retratação se dá quando, aparentemente, já houve o trânsito em julgado da decisão. A natureza especialmente rígida da coisa julgada não permite que tal sentença seja retratada e tampouco permitiria que ela fosse agora objeto de reforma pela via recursal por esta C. Corte Regional (CLT, art. 836 e CF, art. 5º, XXXVI). A colusão noticiada nos autos poderá vir a determinar a desconstituição da coisa julgada. Porém, se o fizer, haverá de valer-se do procedimento próprio previamente estabelecido no ordenamento processual que é a ação rescisória, sob pena de ser violada a garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do autor e das contra-razões trazidas pelas segunda e terceira rés. No mais, dar provimento ao recurso ordinário do demandante, para declarar a nulidade da r. decisão de fls. 245/248, declarando igualmente que por ora subsiste como válida a r. decisão de fls. 114/145, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que lá se prossiga no feito como

de direito for.

Determinar, ainda, a remessa ao Ministério Público do Trabalho de cópia do inteiro teor destes autos, para as providências de direito que entender pertinentes.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1029/2008-015-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Patrícia Balduino de Souza
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Fernando Antônio Freire de Andrade

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição, omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT). Não ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, nega-se provimento aos embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1036/2008-013-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Nova Casa Distribuidora de Materiais para Construção Ltda. - EPP
Advogado	Luiz Roberto Duarte Mendes
Recorrido	Miguel Carvalho da Silva
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA.

Admitida a prestação de serviços pela Reclamada, é de se presumir a relação de emprego, competindo a ela desvencilhar-se do onus probandi de que a relação não se enquadrava nos moldes do art. 3º da CLT, por se tratar de alegação de caráter impeditivo da pretensão de reconhecimento do vínculo.

Hipótese em que, todavia, restaram provados os elementos constitutivos do liame empregatício.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1043/2008-003-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Ismael Artur Galeazzi
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO.

Não evidenciados quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC - omissão, obscuridade, contradição - e tendo o v. Acórdão embargado adotado tese explícita acerca do tema trazido em sede recursal, resta infatível a declaração requerida, ainda mais quando é constatado que o Embargante pretende proceder à reanálise do tema mediante embargos declaratórios, o que não se coaduna com a sistemática legal, uma vez que o instrumento utilizado não se presta à reforma do julgado.

Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1045/2008-011-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Daniel Aquino Schineider
Recorrente	Carlos Wagner Lopes
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST).

Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento.

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

EFETITOS.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 do col. TST: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)"; ao passo que, o período de labor concretamente despendido durante o intervalo irregularmente observado, deve ser efetivamente remunerado como extraordinário. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório e conhecer parcialmente do Recurso do Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e, ao mesmo passo, conhecer integralmente do Recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-1046/2006-016-10-00.0**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	NZ - Empreendimentos e Investimentos Ltda.
Advogado	José Augusto Oliveira Santos
Agravado	Gilberto Rodrigues de Sousa
Advogado	Paulo Basso Vieira
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Cândido de Carvalho Júnior

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. Não havendo comprovação, nos autos, do recolhimento das contribuições previdenciárias, correta a sentença que determinou a respectiva execução dos valores pertinentes.

Agravo conhecido e não provido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pela executada-agravante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1047/2008-013-10-00.8**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fernando de Freitas Carneiro
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Moretto Serviço de Reparação de Máquina de Informática - EPP
Advogado	Bernadete Domingues Soares de Oliveira

Recorrido

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado

Cristiana Rodrigues Gontijo

EMENTA: ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 224 DA CLT.

O enquadramento na categoria profissional dos bancários pressupõe a vinculação empregatícia com banco ou entidade financeira a este equiparada.

No caso dos autos, observa-se que os objetivos sociais da primeira Reclamada divergem das atividades típicas das instituições bancárias, não podendo, também, ser considerada uma instituição financeira, máxime considerando que seus objetivos sociais divergem das atividades. O fato do obreiro prestar serviços na agência do segundo Reclamado, por si só não é o suficiente para enquadrá-lo na categoria dos bancários.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1047/2008-019-10-00.6**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida
Recorrido	Izabel Virgínia da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE PRETENSÃO QUE DECORRERIA DE ALTERAÇÃO CONCEITUAL DE PARCELAS FEITA QUANDO ALTERADO O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Como regra geral, a prescrição se inicia a partir do momento em que há violação do direito, nascendo daí pretensão que, em tese, já poderia ser levada ao órgão julgador competente. Se é deduzida pretensão de diferenças na parcela denominada VP-GIP, sob o argumento de que há equívoco em sua base de cálculo, e se tal erro de cálculo remonta a alteração de nomenclatura de verbas procedida quando da implantação de novo plano de cargos e salários, a prescrição há de ser contada precisamente da data em que o novo plano de cargos passou a ter vigência. Trata-se aqui visivelmente de ato único da parte empregadora, gerando alegadas diferenças em parcela que não é especificamente prevista em lei, mas sim em regimentos empresariais internos. Incide ao caso, portanto, a tese contida na súmula 294/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso da reclamada e das contra-razões apresentadas pela reclamante e acolher a prejudicial de mérito para reconhecer a incidência de prescrição total sobre as verbas reclamadas (CLT, art. 11), as quais são julgadas extintas com

apreciação de mérito - CPC, art. 269, IV.; tudo segundo fundamentos acima.

Assim, inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas pela Reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00. Isenta, na forma da lei.

Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1049/2008-017-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercado Comper)
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Recorrido	Anilton de Souza Soares
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA.

DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Demonstrado que a Reclamada reportou-se ao Reclamante de forma desrespeitosa e abusiva, opera-se a rescisão indireta por descumprimento de obrigação contratual do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Em linhas genéricas, pode-se conceituar como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. Todavia, mera conduta reprovável, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral. Não se deve banalizar o instituto do dano moral e as indenizações decorrentes, ou mesmo tomar a psique humana como frágil a ponto de ser atingida por qualquer conduta pouco polida ou estimável.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento suscitadas em contrarrazões, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença arguidas no recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para excluir da condenação a indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Como consequência, e na forma da IN nº 3 do c. TST, arbitra-se novo valor à condenação, da ordem de R\$ 2.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 40,00.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1057/2008-018-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Danielle Martins Schröder
Recorrido	Ronaldo Bastos
Advogado	Luciane Carvalho Moura

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS.

INCORPORAÇÃO. A base de cálculo do adicional de periculosidade

guarda vinculação com o valor do salário mensal pago ao empregado (CLT, artigo 193, § 1º). Não há nenhum questionamento quanto ao fato de estar no elenco que compõe a remuneração a parcela denominada adicional de periculosidade (CLT, artigo 457). Aliás, até mesmo na definição de salário (§ 1º, da norma antes citada e artigo 458). Ademais, o artigo 7º, inciso XXIII, estabelece que deve ser pago o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. O texto constitucional nos remete à base de cálculo da parcela definida pelo § 3º, do artigo 193, da CLT, que manda observar o salário para esse fim. Não há nenhuma referência ao salário básico. São os parâmetros antes declinados que devem nortear o pagamento do adicional de periculosidade, não cabendo nenhuma interpretação restritiva do comando legal em debate, sob pena de negação parcial de um direito com base constitucional. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1064/2008-020-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sandra Regina Freitas Aguiar
Advogado	Éder Machado Leite
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Taís da Costa Arantes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL.

VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. SENTENÇA A QUE SE ATRIBUI NATUREZA JURÍDICA ESTRITAMENTE DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

INAPLICABILIDADE. As sentenças que deferem pleitos meramente declaratórios não se sujeitam à prescrição, conforme a melhor doutrina. Logo, imprescritível a pretensão no que se refere ao reconhecimento do liame empregatício.

Nesse sentido, o art. 11, § 1º, da CLT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. "A decisão que julgou prescrito o direito de ação em relação às parcelas anteriores a 29/11/2000, exceção feita apenas ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e recolhimentos previdenciários, não comporta modificação. Quanto à pretensão de anotação da carteira profissional, inaplicável revela-se o prazo cogitado pelos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 11, inciso I, da CLT, em face do que estabelece o § 1º, do artigo 11, do diploma consolidado". (RO 1221-2005-014-10-00-6, Ac. 3ª Turma, Rel. Des. Ribamar Lima Júnior, Revisor Des. Bertholdo Satyro, julgado em 2/8/2006, publicado em 10/8/2006). Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, declaro a prescrição das pretensões deduzidas na inicial, à exceção da relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício no período em debate, bem como da pretensão pertinente ao recolhimento das parcelas devidas ao FGTS. Assim, fica ressalvada em relação aos fundamentos declinados na decisão ora adotada como razões de decidir, a prescrição das contribuições previdenciárias, que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, também estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal (Súmula vinculante nº 08).

Por tais razões, reconheço a existência de vínculo empregatício no período compreendido entre 29/07/1985 e 10/12/1987, razão porque deverá a reclamada proceder à retificação da data de admissão aposta na CTPS da empregada. Outrossim, deverá a reclamada proceder ao recolhimento dos depósitos do FGTS incidentes sobre os valores pagos à reclamante no período acima delimitado." (às fls. 248/251).

Registro que a jurisprudência desta egr. Turma corrobora o acima declinado, conforme a fundamentação exposta nos autos do RO 00533-2007-018-10-00-0, relatado por esta Desembargadora e publicado no DJ de 18/4/08.

Inexiste ofensa aos arts. 9º da CLT, 3º da Lei nº 6.494/77, e 37, II, da CF/88.

Pelas razões expendidas, nego provimento ao recurso ordinário patronal, no particular, para manter incólume a r. sentença primária.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Pretende a reclamada a redução da taxa de juros imposta em sentença, para que seja observado o benefício garantido à Fazenda Pública, de aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

O tema não enseja maiores esclarecimentos, uma vez que esta egr. Turma sobre ele já se manifestou em oportunidade anterior, no julgamento do RO nº 01077-2007-006-10-00-5, Relator o Exmo. Desembargador Braz Henriques de Oliveira, cujos fundamentos peço a devida vênia para adotar como razões de decidir:

"JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Pretende a Acionada a redução da taxa de juros imposta em sentença, para que seja observado o benefício garantido à Fazenda Pública de aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

Razão não lhe assiste.

O fato do Decreto-lei 509/1969 conceder à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios processuais da Fazenda Pública no tocante à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (art. 12), não significa que a ela tenha concedido seus privilégios assegurados em normas de direito substancial, como se dá no caso da redução da taxa de juros.

Quanto à correção monetária, esta deverá observar os parâmetros corretamente fixados na parte dispositiva da sentença.

Nego provimento." (TRT da 10ª Região, 3ª Turma, RO nº 01077-2007-006-10-00-5, Rel. Desembargador Braz Henriques de Oliveira, DJ de 27/6/2008).

Esclareço à reclamada que foi reconhecida a existência de vínculo

empregatício no período compreendido entre 29/7/1985 e 10/12/1987, estando correta a r. sentença ao assentar que "Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º." (à fl. 252). Eis o teor da Súmula nº 381 do col. TST:

"Nº 381 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)."

Inexiste ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 3180-35, nem sequer contrariedade ao teor da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do col. TST e da OJ nº 302 da SDI- 1/TST.

Assim, nego provimento ao recurso da reclamada, no aspecto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada e, no mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao da reclamante para, reformando a r. decisão primária, condenar a reclamada aos recolhimentos previdenciários referentes ao período do vínculo reconhecido em Juízo, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada aos recolhimentos previdenciários referentes ao período do vínculo reconhecido em Juízo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1067/2008-017-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco Citibank S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Darcy Leandro Lima
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fideducía, aliado ao recebimento de

gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1070/2008-021-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Gabriel Abdala Silveira
Recorrido	Edinalva da Silva Lopes Santos
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O DISTRITO FEDERAL.

NULIDADE RECONHECIDA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULAS NOS 363 E 331/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Segundo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1075/2008-011-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Lenival Folha Dias
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO SOBRE DANOS MORAIS.

Não cuidando de indenização por dano moral advindo de acidente do trabalho, à qual o artigo 6º, inciso IV, da Lei 7.713/88 expressamente isenta do recolhimento do imposto de renda (Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF) e havendo parcela paga a título de indenização por danos morais, há imposto de renda a ser recolhido pela reclamada, nos termos da Súmula 368, item II, do c. TST.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a parcela paga a título de indenização por danos morais, obrigação a ser cumprida exclusivamente pela reclamada, ficando desde já esclarecido que o descumprimento da obrigação importará em comunicação à Receita Federal, nos termos da Súmula 368, item II, do c. TST. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1076/2007-009-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	José Antônio dos Santos
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. DANO MORAL.

INDENIZAÇÃO. A lesão física que redunde em diminuição da capacidade laborativa causa, de uma só vez, dano de ordem material e moral ao empregado. O dano material se configura pela redução ou exclusão das oportunidades de desempenho da profissão, bem como da diminuição das condições pessoais de produtividade. O dano moral, por sua vez, remanesce do evidente sofrimento causado à pessoa humana e da também óbvia repercussão psíquica e emocional, já que o trabalhador estará sujeito, desde a lesão e pelo resto de sua vida, à situação de desigualdade perante o mercado de trabalho. Comprovada a lesão, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, ainda que em grau mínimo, a condenação ao pagamento de indenização é medida legítima, mas mensurada dentro dos limites do razoável, considerando a gravidade da lesão (que ocasionou perda da capacidade laborativa), as condições econômicas do Autor e da Ré, sem olvidar, ainda, o caráter pedagógico que também se deve imprimir à condenação.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão, suscitadas no recurso da Reclamada e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante, apenas para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento), em favor do Sindicato assistente, e negar provimento ao recurso da Reclamada, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1083/2008-006-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente	Marcos Reis Gama Mendes
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Na forma da jurisprudência majoritária desta egr.

Turma, é aplicável o teor da Súmula nº 327/TST, no que resulta a reforma da r. sentença para declarar a prescrição parcial. APOSENTADORIA. REGULAMENTO.

INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col. TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação suscitada pela primeira reclamada, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para afastar a prescrição total declarada na origem, declarar a prescrição das parcelas anteriores a 14/10/2003, e para condenar as reclamadas, solidariamente, a procederem à revisão do benefício previdenciário do autor, com a devida incorporação do valor encontrado aos proventos respectivos, tudo a partir da atualização dos salários de contribuição pelos índices do regulamento (BTN/TR), o que provoca o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria durante o período não alcançado pela prescrição. Custas processuais pelas reclamadas no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1083/2008-102-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrente	Amanda José de Souza
Advogado	Edna Maria Fernandes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Restando provado que durante todo o curso do pacto laboral o obreiro desempenhou funções inerentes a cargo diferente daquele para o qual foi contratado, reconhece-se o desvio de função, sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas, sob pena de

enriquecimento sem causa da entidade patronal. Proibição de discriminação salarial, consoante entendimento calcado no art. 7º, XXX, da CF/88 e art. 460 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao da empresa e o dar, em parte, ao da autora, para condenar a empresa ao pagamento das diferenças salariais, como disposto na d. sentença, no período de 21/7/2003 a 25/3/2008, calculadas sobre o valor de R\$ 2.085,00, bem como ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade calculado sobre o mesmo valor, nos termos do voto do Juiz Relator. Declarou-se impedido para participar do julgamento o Jui Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1089/2008-802-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Investco S.A.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO. No dizer de Cândido Dinamarco, "O Estado condiciona [...] o exercício da atividade jurisdicional, em cada caso, à utilidade que o provimento desejado possa trazer ao seu escopo de atuação da vontade concreta da lei, bem como à justiça da sujeição da parte contrária aos rigores de cada tipo de processo". In casu, restou configurada situação processual intransponível: inadequação de procedimento para pleitear verba trabalhista, pelo que nego provimento ao recurso. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme a certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1109/2008-018-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	José Eustáquio da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

EMENTA: PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE PRETENSÃO QUE DECORRERIA DE ALTERAÇÃO CONCEITUAL DE PARCELAS

FEITA QUANDO ALTERADO O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Como regra geral, a prescrição se inicia a partir do momento em que há violação do direito, nascendo daí pretensão que, em tese, já poderia ser levada ao órgão julgador competente. Se é deduzida pretensão de diferenças na parcela denominada VP-GIP, sob o argumento de que há equívoco em sua base de cálculo, e se tal erro de cálculo remonta a alteração de nomenclatura de verbas procedida quando da implantação de novo plano de cargos e salários, a prescrição há de ser contada precisamente da data em que o novo plano de cargos passou a ter vigência. Trata-se aqui visivelmente de ato único da parte empregadora, gerando alegadas diferenças em parcela que não é especificamente prevista em lei, mas sim em regimentos empresariais internos. Incide ao caso, portanto, a tese contida na súmula 294/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso do reclamante e das contra-razões apresentadas pela reclamada e acolher prejudicial de mérito para apenas reconhecer a incidência de prescrição total sobre as verbas reclamadas (CLT, art. 11), as quais são julgadas extintas com apreciação de mérito - CPC, art. 269, IV; tudo segundo fundamentos acima. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1138/2008-001-10-00.3**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Jorge Octávio Lovacat Galvão
Recorrido	Juscelene Alves da Silva Ribeiro
Advogado	Jerônimo Caetano da Fonseca
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO PELO PODER PÚBLICO.**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF.**

Embora atribua-se ao negócio jurídico celebrado entre a prestadora e a tomadora de serviços a denominação de "contrato de gestão", na prática, porém, houve tão-somente mais um contrato de prestação de serviços, mediante a delegação de uma atividade que deveria ser desempenhada diretamente pelo Estado por meio da admissão de servidores via regular concurso público, tudo em observância aos comandos do artigo 37, da Constituição Federal. Na qualidade de tomador dos serviços do autor, o Distrito Federal responde de forma subsidiária pelo pagamento das verbas inadimplidas pelo ICS.

Recurso conhecido e parcialmente provido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, com a ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário do relator, dar-lhe parcial provimento para

converter a responsabilidade solidária para responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos depósitos do FGTS. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada. Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1148/2008-013-10-00.9**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Regina Lacerda do Nascimento
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto

EMENTA: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSE STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. A Súmula Vinculante nº 4 do excelso STF consagra a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, que não retira a norma eivada de inconstitucionalidade do ordenamento jurídico, nem mesmo suspende os seus efeitos, servindo apenas como um aviso ao Poder Legislativo, para que este, o mais breve possível, elabore outra norma para regular a mesma situação jurídica, mas sem o vício apontado. Portanto, a norma declarada inconstitucional - sem pronúncia de nulidade - continuará vigendo e produzindo efeitos, até que sobrevenha lei posterior que a revogue, tudo em harmonia com o princípio da vedação ao retrocesso social, uma vez que a declaração de nulidade poderia criar uma lacuna no ordenamento jurídico prejudicial à sociedade. Precedente do col. TST. Remanescem válidas, pois, as disposições do art. 192 da CLT, até que o legislador venha estabelecer outra base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Precedentes. Recurso do Reclamado conhecido e provido para que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo" (TRT 10ª-Região, Proc. nº 01013-2007-014-10-00-9, Acórdão 3ª Turma, Rel. Des. Heloisa Pinto Marques, julgado em 08/10/2008).

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a r. sentença originária no sentido de que se adote o piso salarial legal da categoria, três salários mínimos, como base de cálculo do adicional por insalubridade, considerando-se os devidos reflexos e consectários rescisórios; e, por conseguinte, inverter o ônus da sucumbência, condenando a Reclamada em custas processuais, fixadas em R\$500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, o valor arbitrado à condenação e aproveitado para esse fim, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1150/2008-003-10-00.0**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente	Leonardo Vieira Nunes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Leonardo Tavares de Queiroz

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF CABIMENTO. SÚMULA Nº 331/TST. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de convênio regularmente firmado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, do C. TST, por ter figurado como beneficiário direto e exclusivo das atividades executadas.

Recurso ordinário conhecido e provido no tópico.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fixar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal. Ementa aprovada. Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1165/2007-018-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Schneider Rodrigues
Recorrido	Antônio Ribeiro
Advogado	Wandercy Ferreira
Recorrido	VS de Oliveira Locadora - ME (Bilhães Sobradinho)

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT, MODIFICADO PELA LEI Nº 11.457/2007. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 14, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Reconhecido o vínculo de emprego, incumbe à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições sociais apuradas sobre o salário do empregado, compensando-se as já recolhidas pelo empregador, conforme as alíquotas previstas na legislação previdenciária. A interpretação sistemática é a mais adequada aos fins colimados pela norma constitucional. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário a cargo da reclamada, incidente sobre o salário do reclamante durante o período laborado, a ser apurado no processo de execução conforme as alíquotas tanto do empregador como do empregado, previstas na legislação previdenciária em vigor, compensando-se as contribuições patronais comprovadamente recolhidas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1173/2008-008-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Daniela Renata Carlheiros
Advogado	Vicente Paulino da Silva

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. STF.

RECLAMAÇÃO. ADI Nº 3.395-6. Em recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação em ADI de nº 3.395, a Corte Constitucional suspendeu toda a interpretação dada ao art. 114, I, da Lex Fundamental, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Trata-se de suspensão de interpretação de norma fundamental destinada ao servidor estatutário ou que tenha caráter jurídico-administrativo.

Todavia, outra é a situação dos autos.

No caso em análise, trata-se de contrato nulo, uma vez que a reclamante fora contratada para exercer atividade de Coordenadora de Informática, sem prévia submissão a concurso público, exigido no artigo 37 da Lei Maior. Não é possível inferir que houve no caso a formação de vínculo de natureza administrativa.

Dessarte, versando a lide acerca de pleitos decorrentes da relação de trabalho alegada, sob a égide da Norma Trabalhista Consolidada, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito.

"CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003- A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença primária que reconheceu a competência desta Justiça Especializada e condenou a reclamada aos depósitos de FGTS e salários, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1175/2008-012-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Gilmar Fagundes Teixeira
Advogado	Evandro Bezerra Menezes Hildebrand
Recorrido	Associação dos Servidores do Senado Federal - ASSEFE
Advogado	Luiz Gustavo Lima Vieira

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO.

Consubstancia-se o desvio de função quando há modificação das funções contratuais do empregado, com a realização de atividade mais qualificada sem a correspondente majoração da remuneração. No presente caso, é indevida a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais, uma vez que os contracheques juntados pelo próprio reclamante demonstram a percepção de contraprestação adequada à função por ele desempenhada. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1182/2008-003-10-00.6**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Valéria Barnabé Lima
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

EMENTA: BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA JORNADA ELASTECIDA DESCRITA NO ART. 224, § 2.º, DA CLT. O mero fato de a parte empregadora qualificar a função exercida pela parte laborista como função de confiança não é suficiente a atrair a jornada especial sustentada em defesa.

Outrossim, o fato de a parte obreira perceber gratificação funcional que atende ao parâmetro mínimo descrito em lei (1/3 dos salários básicos) tampouco faz presumir o exercício de função comissionada. A natureza dos cargos exercidos, mesmo que ante o pagamento do adicional de função, há de ser ainda demonstrada, para que só então se possa entender pelo enquadramento da parte laborista nesta jornada mais extensa.

Destarte, e se da prova dos autos se pode extrair, com segurança, que a parte obreira desenvolveu funções que efetivamente não eram dotadas de fidúcia superior à ordinariamente concedida a obreiros em geral, ou de que ela possuísse atribuições efetivas de chefia ou de direção - mas, ao contrário, a prova colhida vem revelar a natureza puramente técnica das atividades da parte autora - resta concluir pela inaplicabilidade no caso da jornada legal de oito horas ao dia. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-ROPS-1194/2008-006-10-00.0**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Fundação Getúlio Vargas
Advogado	Décio Freire
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Outra Parte
Advogado

Luiz Ribeiro dos Santos
Jocélia Borges Galvão Valadares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Evidenciada a existência da omissão alegada, impõe-se o provimento dos Embargos de Declaração opostos, de molde a garantir a completa prestação jurisdicional almejada. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1200/2007-002-10-00.2**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Elisângela Maria da Silva
Advogado	Antônio Vale Leite
Recorrido	Maria da Graça Garras Correia

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Demonstrado nos autos que a autora deixou de emendar a exordial no prazo legal, apesar de intimada para tanto, é forçoso concluir pelo acerto da decisão hostilizada condutora do indeferimento da petição inicial com base no art. 284, § único do CPC, o que conduziu à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC c/c art. 769 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RXOF-1205/2007-020-10-85.0**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Na ação movida por Antônio Carlos Françolis contra a União (Secretaria de Inspeção do Trabalho - Coordenadoria Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Estado do Mato Grosso))
Recorrido	Antônio Carlos Françolin
Advogado	Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos

EMENTA: PORTARIA 540/2004, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

CONSTITUCIONALIDADE. A portaria em tela apenas cuida da criação do cadastro de empregadores autuados administrativamente pela utilização de trabalhadores em condição análoga à de escravo; bem como das condições de inclusão e exclusão de nomes nele. Nada versa sobre a imposição de penalidades ou restrições aos que vierem a integrar este cadastro, razão pela qual não haveria mesmo que se exigir um processo

administrativo ou judicial prévios como pré-condição para que nomes sejam incluídos neste cadastro. Os incluídos neste cadastro não estão cerceados em sua oportunidade de buscar rever tal decisão, seja pela via administrativa (ante o direito de petição que pode ser exercido livremente por ele - CF, art. 5º, XXXIV, "a"), seja pela via judicial (dada a inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. XXXV). De outra parte, precisamente porque as penalidades administrativas não sofrem as mesmas restrições da norma penal é que os termos da Portaria nº 504/2004/MTE aplicam-se inclusive às hipóteses em que o ato fiscalizador da autoridade administrativa ocorreu antes de sua edição. Mesmo porque a própria ordem constitucional vigente desde outubro de 1988 já outorgaria, em si, pleno amparo às medidas de regramento administrativo interno destinadas à documentação de uma violação tão grave nas relações de trabalho. Remessa de ofício conhecida e provida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer da remessa necessária e dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão de exclusão do autor do cadastro a que se refere a Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ementa aprovada. Custas pelo impetrante no importe de R\$10,64, valor mínimo legal. Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1206/2008-021-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Eliana Regina Tinoco de Mendonça
Advogado	Estevão Ramos Muniz
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida

EMENTA: PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. O prazo prescricional tem seu curso iniciado com o surgimento da actio nata. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Súmula nº 294/TST). Nos termos da súmula invocada, o fato de se tratar de prestações sucessivas, em que a suposta lesão se renova mês a mês, não elide a declaração da prescrição, uma vez que a parcela perseguida não encontra guarida em lei, mas em ato único do empregador.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1209/2008-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
---------	---

Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Dilson da Costa Farias
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido	Ipê - OMNIImni Incorporação e Construção Ltda.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

EMENTA: HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS.

Declarado pelo autor, em depoimento pessoal, que as horas extras laboradas eram devidamente quitadas pela reclamada, escoreita a r. decisão primária que indeferiu o pleito.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.

Consubstancia-se o desvio de função quando há modificação das funções contratuais do empregado com a realização de atividade mais qualificada, sem a correspondente majoração da remuneração. Inexistindo prova do alegado desvio, não há de se falar em pagamento de diferenças salariais por desvio de função. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1217/2008-003-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Wellington Marques de Lima
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

EMENTA: IMPROBIDADE. PROVA. Para que se possa acolher a invocação de improbidade como causa da demissão do obreiro, é necessária prova inequívoca do alegado ato faltoso. Se da única prova trazida não se pode extrair os parâmetros fáticos para que seja aferida tal conduta, inaceitável a tese de ruptura motivada da relação empregatícia.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1218/2008-005-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Osvaldo de Souza Freitas
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1218/2008-021-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Bernadete Maria da Costa Mattoso Moreira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL.

CONFIGURAÇÃO Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado. (Súmula nº 102 do TST).

Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento.

Recurso provido para deferir a 7ª e 8ª hora, como extras, e respectivas repercussões.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas extras diárias (7ª e 8ª horas trabalhadas) e seus reflexos sobre as parcelas descritas a fls.09/11, alíneas d, e, f, e g, da inicial. Para fins de cálculo da totalidade das horas extras deferidas, considerar-se-à todas as parcelas de natureza salarial indicadas a fl.09/10, da inicial. FGTS sobre abonos, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, horas extras e repouso semanal remunerado. Descontos pertinentes em favor da PREVI, na forma dos artigos 53 a 57 do regulamento da entidade e descontos previdenciários, conforme súmula 368, III, do col. TST. Incide contribuição previdenciária sobre as horas extras deferidas, ante sua natureza salarial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no valor de R\$ 340,00, calculadas sobre R\$ 17.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esse fim, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1220/2008-802-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente	Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Tocantins - SECOVAGA/TO
Advogado	Jorge Matias
Recorrido	Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins - SECETO
Advogado	Raul de França Belém Filho

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Se o recurso não trata do tema alusivo ao fundo da questão julgada na d. sentença, resta caracterizada a carência de fundamentação recursal neste particular, já que a medida aviada sequer ataca os fundamentos da sentença quanto a referida questão, assim não merecendo conhecimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por falta de fundamentação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1223/2008-021-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Nalu Duarte de Almeida
Advogado	Marcel Batista Yokomizo

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidúcia, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada pela Reclamada e, no mérito, afastar a prescrição, e dar-lhe provimento parcial, para deduzir do valor apurado, a título de horas extras, a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de oito horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de seis horas, nos termos da fundamentação. Na forma da In 03/TST, fixar novo valor das custas processuais em R\$800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1225/2008-014-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

Recorrente Marcus Hipólito Vilar de Azevedo

Advogado Sebastião Moraes da Cunha

Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Valter Rodrigues de Souza

EMENTA: "PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. Consoante dispõe a Súmula 206 do Col. TST, ocorrendo a prescrição da parcela principal, objeto do pedido em reclamação trabalhista, dá-se também a prescrição da parcela acessória. Daí porque a prescrição aplicável ao FGTS decorrente de parcelas controvertidas que dependem de reconhecimento judicial é aquela que se aplica à parcela principal. Recurso da Reclamante conhecido, rejeitada a preliminar de carência de ação, declarada a prescrição e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, c/c art. 769 da CLT." (TRT da 10ª Região, RO 00936-2007-021-10-00-1, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Heloisa Pinto Marques, julgado em 16/12/2007, DJ de 25/1/2008). Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1228/2008-015-10-00.7**

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES

Recorrente Everson José Peres

Advogado Luiz Paulo Ferreira

Recorrente Conservo Brasília Serviços Técnicos
Ltda.

Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. O pedido de demissão assinado por empregado cujo contrato de trabalho perdurou durante mais de um ano exige a devida assistência sindical, na forma do §1º, do artigo 477, da CLT, sob pena de nulidade do respectivo ato. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Não se conhece de recurso patronal voltado para desafiar parte da sentença favorável à tese da empregadora. Recurso do reclamante conhecido e provido Recurso da reclamada não conhecido por falta de sucumbência.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do

reclamante, não conhecer do recurso da reclamada por falta de sucumbência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a liberar ao empregado o FGTS devido durante todo o pacto, garantida a regularidade dos depósitos mensais, com o acréscimo da multa de 40%, além de fazer dos documentos hábeis à percepção do seguro desemprego, tudo sob pena de conversão da obrigação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-1236/2008-003-10-00.3**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Redator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Flor de Chocolate Ltda. - ME

Advogado Lusimar Volney Póvoa

Recorrido Nalazineide Gomes da Silva

Advogado Simone de Sousa Torres

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. A conduta da reclamada está agasalhada pela norma coletiva, que deve prevalecer, uma vez que o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho traduz garantia constitucional, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF. Reconhecido o caráter não- salarial do benefício, que não se incorpora ao contrato, não há de se falar em direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Assim, não se pode dizer que houve desconto ilegal sobre liberalidade da empregadora. Dentro dessa perspectiva, por se tratar de parcela de cunho social, considero que o fato de a empresa não manter serviço próprio de refeição, nem manter convênio com entidades fornecedoras de alimentação, não deve ser tomada como empecilho para a aplicação do Decreto nº 5, de 14/1/1991, que regulamenta a Lei nº 6.321/76. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de reembolso dos valores descontados a título de alimentação.

Invertido o ônus da sucumbência, custas, pela reclamante, no importe de R\$ 316,92 (trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), calculadas sobre R\$ 15.846,46 (quinze mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), valor dado à causa, dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Desembargadora Redatora Designada. Ementa aprovada.

Em, 07 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1239/2008-020-10-00.2**

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Eduardo Carvalho de Souza Filho

Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa
Couto

Recorrido Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT

Advogado Matias de Araújo Neto

EMENTA: ADMINISTRADOR POSTAL DA ECT.

PERÍODO LONGO DE TREINAMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A prova documental dos autos é frágil e não resiste ao menor sopro de realidade. O mestre Plá Rodriguez, citado pelo jurista Pinho Pedreira, numa simples e objetiva exemplificação do princípio antes destacado, declara o seguinte: "significa que em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que surge dos documentos e acordos deve se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos".

Presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, durante o período indicado como de mero treinamento, o vínculo de emprego deve ser reconhecido independentemente dos termos registrados no contrato assinado pelo trabalhador. Ademais, sequer é razoável um período de treinamento tão longo (mais de dois anos), capaz de sacrificar, durante o interregno, inúmeros direitos sociais trabalhistas e previdenciários de todos os ocupantes da função de Administrador Postal. Nem mesmo as Escolas da Magistratura realizam cursos de tamanha duração para os seus novos juízes. Não se relega a importância estratégica dos Administradores Postais para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a ponto de haver necessidade do oferecimento da mais adequada qualificação aos novos profissionais, mais nada que justifique a negação de garantias e direitos básicos os quais atraíram o trabalhador no momento da abertura do concurso público.

Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença, reconhecendo, assim, a existência do vínculo de emprego desde o dia 01 de junho de 1979, o que provoca a devida retificação de registro feito na CTPS, com o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, além do pagamento de diferenças de anuênios desde o dia 26 de novembro de 2003 e reflexos sobre férias, gratificações natalinas e FGTS, considerando a prescrição parcial aplicável aos pleitos de natureza condenatória, nos termos da fundamentação precedente, que fica integrando o presente dispositivo. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma legal, conforme interpretação conferida pela Súmula nº 368, do TST, esclarecendo, desde já, que os anuênios e os seus reflexos sobre gratificações natalinas possuem natureza salarial. As demais parcelas têm natureza indenizatória. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação e para esse fim aproveitado, cujo pagamento está isenta na forma da legislação vigente. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1240/2008-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Coordenadoria Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	Maria Lúcia Sefrin dos Santos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Indeferida a produção de prova, oportunamente requerida pela autuada em processo administrativo, resta caracterizada a ocorrência de cerceio de defesa. Correta, portanto, a concessão da segurança para declarar a nulidade da decisão proferida pela autoridade coatora, bem como a determinação de a reabertura da instrução processual do processo administrativo. Recurso da União conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1241/2000-016-10-86.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Eleuni Antônio de Andrade Melo
Advogado	Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

EMENTA: CUSTAS COBRADAS EM DUPLICIDADE.

DEVOLUÇÃO. Deve ser devolvido ao exequente o valor cobrado em duplicidade a título de custas processuais, ainda que o recolhimento para os cofres públicos tenha se dado uma única vez. Caracteriza a duplicidade indevida o fato de a importância ter sido considerada pela Contadoria Judicial em duas ocasiões muito distintas e independentes para reduzir o crédito líquido do empregado.

Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a restituição ao empregado das custas processuais cobradas em duplicidade, no valor de R\$ 13.648,07, a ser extraído do saldo à disposição do juízo e, no caso de insuficiência, deve a executada pagar a respectiva dívida remanescente. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1244/2008-007-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.

Advogado	Edson Dias Mizael
Recorrido	Patrícia Maria de Souza
Advogado	Guilherme Dequiqui de Assis Borges

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO.

Consubstancia-se o desvio de função quando há modificação das funções contratuais do empregado com a realização de atividade mais qualificada, sem a correspondente majoração da remuneração. In casu, demonstrado pela prova oral o alegado desvio de função, no período apontando na inicial, há de prevalecer a decisão que entendeu pela procedência do pleito.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1263/2008-011-10-00.0**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Valter Rodrigues de Souza
Recorrido	Carlos Wagner Lopes
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: CTVA. NATUREZA SALARIAL.

RECOLHIMENTO PARA FUNCEF. As gratificações consistem em parcelas que compõem o salário por determinação legal, dispondo explicitamente o artigo 457, § 1º, da CLT, que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Na hipótese, evidenciando a prova dos autos que a denominada parcela CTVA detinha natureza de gratificação que compunha a contraprestação pelo exercício de cargo em comissão, indubitável é seu caráter salarial, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos, inclusive no tocante a incidência do recolhimento para previdência complementar privada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-1266/2008-019-10-00.5**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente	Gutierrez Araújo Gomes de Sousa
Advogado	Judson de Araújo Gurgel
Recorrido	Lancini Promotora de Crédito e Corretora de Seguros Ltda.
Advogado	Ricardo Alves Pereira

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.

CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços e negado o vínculo de emprego, o ônus de provar a real natureza da relação havida caberá ao sujeito passivo da relação processual (CLT, art. 818, c/c, art. 333, II, do CPC). Nesse sentido, atendido o encargo, incensurável a sentença que não acolheu a pretensão inicial correspondente ao reconhecimento da existência do pacto jurídico afirmado na inicial. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, designado redator do acórdão. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1287/2008-016-10-00.1**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Construções e Incorporações Ltda. - CLC

EMENTA: TAXA CONVENCIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. É inconstitucional a norma coletiva que estabelece contribuição compulsória a todos os empregados, inclusive aos não sindicalizados, porquanto avilta o direito à livre associação ou sindicalização estabelecido nos artigos 5ª XX e 8ª, V da CF. Precedente Normativo nº 119 da SDC do c. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, mas não conhecer do segundo recurso interposto pelo Reclamante (fls. 102/114) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1311/2007-020-10-00.0**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Kelly Christina Fernandes Félix
Advogado	Marcus Aurélio Bessa Vieira
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Flávia Beatriz de Andrade Costa

Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO PELO PODER PÚBLICO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF.

Embora atribua-se ao negócio jurídico celebrado entre a prestadora e a tomadora de serviços a denominação de "contrato de gestão", na prática, porém, houve tão-somente mais um contrato de prestação de serviços, mediante a delegação de uma atividade que deveria ser desempenhada diretamente pelo Estado por meio da admissão de servidores via regular concurso público, tudo em observância aos comandos do artigo 37, da Constituição Federal. Na qualidade de tomador dos serviços do autor, o Distrito Federal responde de forma subsidiária pelo pagamento das verbas inadimplidas pelo ICS.

Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar parcial provimento a ambos os recursos. Ao da reclamante, para deferir a incidência dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês e, quanto ao recurso do Distrito Federal, com ressalva de entendimento pessoal, reformar parcialmente a sentença e converter a responsabilidade solidária em responsabilidade subsidiária, quanto à condenação atribuída ao DISTRITO FEDERAL, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1321/2008-017-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Mototaxistas e Motoboys de Goiânia - SINTRAMOTO
 Advogado Max Luiz Fernandes Ribeiro
 Recorrido União (Secretário das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho)
 Procurador Vladimir Paes de Castro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais a tempo e modo é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (art. 789, § 1º, da CLT). Não recolhidas as custas processuais pelo sindicato-impetrante, o recurso ordinário por ele interposto encontra-se deserto, razão por que dele não se conhece. Recurso ordinário não conhecido, por deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pelo sindicato-impetrante, por deserto,

nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1328/2008-011-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido Maria Luiza Pimentel Barreiros
 Advogado Edina Rêgo Oliveira

EMENTA: BANCÁRIO. JORNADA. O legislador, ao estabelecer jornada diferenciada para os trabalhadores bancários (CLT, caput do artigo 224), levou em consideração as condições de trabalho penosas inerentes a tais atividades, protegendo, antes de tudo, a saúde da referida categoria profissional, ao mesmo tempo em que excepcionou da proteção os ocupantes de função de maior relevância e responsabilidade. Não imaginou que fosse a exceção banalizada para, de fato, mas não de direito, tornar sem efeito o comando principal do dispositivo em debate. É razoável e recomendável que a Caixa Econômica Federal estimule os seus funcionários, oferecendo-lhes gratificações e outras vantagens remuneratórias, considerando a política de absoluta desvalorização do salário referente ao cargo efetivo desempenhado pela totalidade de seus empregados. Por outro lado, não deve simplesmente dizer a muitos deles que são ocupantes de cargo de confiança, em nome da boa fé para com os seus trabalhadores e do respeito ao espírito contido no artigo 224, da CLT. 2. EXCEÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 224, DA CLT. Não basta pagar a gratificação de 1/3 sobre o valor do cargo efetivo. O empregador deve demonstrar o exercício, pelo empregado, da função de confiança ou do cargo em comissão. A confiança é extraída a partir de uma perspectiva real de poder decisório conferido ao empregado para tomar decisões, muitas vezes sem ter que submetê-las o tempo todo ao verdadeiro detentor do cargo que reúne as tais atribuições. À reclamante não foram dadas as funções próprias do cargo em comissão ou de confiança. Recurso patronal conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação solicitada, deduzindo-se das horas extras deferidas a diferença entre a gratificação paga aos empregados que laboram em jornada de 8 (oito) horas diárias e a que seria devida pela prestação da jornada diária de 6 (seis) horas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1330/2008-101-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente João Joaquim Aguiar
 Advogado Nailton de Araújo Lima

Recorrido Condomínio do Edifício Mar Vermelho
Advogado Alencar Campos de Lima

EMENTA: DANO MORAL - Não provado o dano, correta a decisão que rejeitou o pedido de pagamento da respectiva indenização. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AI-1338/2008-001-10-01.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante Alfonso Humberto Farfan e Outros
Advogado Sandra Archanjo Pessoa Vaz
Agravante Lígia Angelina Signorelli Farfan
Agravante Cleusa Gonçalves
Agravado Portugal Produções Artísticas Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ATACAR DESPACHO QUE INADMITTE A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. INCABÍVEL. No processo do trabalho não cabe agravo de instrumento para atacar decisão interlocutória, salvo no caso de ter o despacho recorrido negado seguimento a algum recurso.

Agravo não conhecido por incabível.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento porque incabível o remédio para atacar interlocutória distinta daquela que cuida da denegação de seguimento a recurso. Tudo nos termos dos votos do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1346/1977-001-10-85.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Gilson Santos Brandão
Advogado Gilson Santos Brandão
Agravado Distrito Federal
Advogado Luís Augusto Scandiuzzi

EMENTA: "HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS DE MORA. São devidos juros de mora sobre honorários periciais não solvidos no tempo e modo devidos. A OJ 198, da SBDI1 não veda a aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido, mesmo porque não cuida da referida matéria, mas apenas da atualização monetária." (Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos; AP 00062-1999-012-10-85-3; acórdão publicado em 28.11.2008). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor corrigido e fixado a título de honorários periciais, cuja contagem deverá observar a data de 15.09.1987. Ementa aprovada. Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIAP-1550/1991-008-10-01.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante Sorcil Comércio e Instalações Elétricas Ltda.
Advogado Pedro Lopes Ramos
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte Paulo Noberto Bonates Baracuh
Advogado Godofredo da Silva Neto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETO.

"Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

Embargos de declaração conhecidos mas não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1589/2008-102-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Menor Preço Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado Antônio dos Reis Lazarini
Recorrido Lenice Alves de Souza
Advogado Graciete Saraiva Lima

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1712/2008-102-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João
Recorrido	José de Anchieta Mendes da Cruz
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares

EMENTA: "AVISO PRÉVIO.RENÚNCIA PELO EMPREGADO - O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador de serviços obtido novo emprego"(Súmula nº 276, do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em aviso prévio indenizado e consectários, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1872/2008-102-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria de Fátima da Silva Gonçalves
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Gráfica S&S Vaz Ltda.
Advogado	Benedito Francelino Moreira

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao indeferir a produção de prova, que deveria esclarecer determinado ponto da controvérsia e, tendo o Julgador de origem proferido julgamento contrário à pretensão da parte que pretendia a prova, tem-se que efetivamente foi cerceado o direito de defesa da Reclamante, pelo prematuro encerramento da instrução processual. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa acolhida, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja reaberta a instrução, e proferida nova decisão, com o exame do mérito da controvérsia, como entender de direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, declarar a nulidade do processo a partir da audiência de instrução, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja proferida nova decisão, com o exame do mérito da controvérsia, como entender de direito.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-2261/1992-002-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
---------	-----------------------------

Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Eduardo Gomes do Nascimento
Advogado	Nilzo Meotti Fornari
Agravado	Verônica Cardozo Pessoa de Carvalho
Advogado	Robson Freitas Melo

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA.

CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese na qual o Agravante limitou-se a reprisar os argumentos expostos nos embargos à execução, sem infirmar os fundamentos lançados na sentença pelo Juízo de primeiro grau, que entendeu não ter sido demonstrado, com documento hábil, o fato de o imóvel constrito servir de residência ao Agravante e à sua família, bem como ser o único de propriedade do Agravante. A inteligência do artigo 14 do CPC exige da parte sucumbente a indicação, clara e objetiva, das razões de fato e de direito que podem conduzir a conclusão distinta daquela alcançada no julgamento questionado (Barbosa Moreira). O simples pedido de reexame da causa ao Juízo ad quem não é suficiente para se entender como atendido o requisito da dialeticidade. Agravo de Petição que não se conhece.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição interposto. Ementa aprovada.

Custas pelo Executado, na forma do artigo 789-A da CLT.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8021/2007-016-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Agravado	Alberto Francisco de Lima e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Augusto Rodrigues da Silva
Agravado	Avelino Martins de Godoi
Agravado	Carlos Augusto de Oliveira Andrade
Agravado	Denise Maria Cariello Baptista
Agravado	Helena Aladia de Moraes Uchoa
Agravado	Jose Laurencio Ribeiro Rocha
Agravado	Jose Lucio de Carvalho Sobrinho
Agravado	Jose Tiago de Miranda
Agravado	Licia Sampaio Marks Machado
Agravado	Madalena Freitas de O. Paula
Agravado	Marcelo Zanetti Ferreira
Agravado	Marilena Vasconcelos Zeymer
Agravado	Natsuko Cinagava Sato
Agravado	Rogério Lucio Artiaga Silva
Agravado	Rosana Gomes Zolet
Agravado	Salomão Leite de Sousa
Agravado	Sergio Ventura Trindade
Agravado	Vailson Rodrigues de Sousa
Agravado	Valeria Maria de Moura Piola

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Demonstrado que os cálculos homologados estão em sintonia com

a sentença condenatória, não prospera o alegado excesso de execução invocado pelo agravante-executado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Abril de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8111/2005-015-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Cooperativa Habitacional do Planalto e Entorno Ltda. - COOHAPLANE
Agravado	Antônio Dourado de Andrade Lima
Agravado	Ívano de Oliveira Souza
Advogado	Reginaldo Arantes de Carvalho

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. Em face do princípio da isonomia o prazo prescricional na execução fiscal de crédito não tributário é de cinco anos (REsp. 860691-PE). O arquivamento sem baixa na distribuição, previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002, não constitui causa suspensiva da prescrição, haja vista tratar-se de hipótese fática diversa daquela contemplada no art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.569/77 (REsp.

773367/RS). Decorrido o prazo prescricional incumbe ao magistrado pronunciá-la de ofício na forma do art. 219, § 5.º, do CPC. Agravo conhecido. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, não provido" (TRT da 10ª Região, AP- 08010-2006-003-10-00-1, 1ª Turma, Rel. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, DJU de 18/5/2007). Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8375/2005-015-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira
Agravado	Ebal Empresa de Conservação Ltda.
Agravado	Carlinho Esteves Soares Filho

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na

execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorridos mais de seis anos do despacho de arquivamento do feito sem manifestação da credora acerca do prosseguimento da execução, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo MM.

Juízo de primeiro grau.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. Custas, isenta, ex-vi legis.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8387/2005-015-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Eduardo Luz Gonçalves
Agravado	Oficina Mundial Peças e Serviços Ltda - ME
Agravado	José Jair Martins Miranda

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorridos mais de dez anos entre a propositura da ação e a citação da executada apontada como co-responsável, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição intercorrente pelo MM. Juízo de primeiro grau.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. Custas, isenta, ex-vi legis.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-9144/2006-017-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Agravante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda. e Outras
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravante	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Agravante	Transportadora Wadel Ltda.
Agravante	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
Agravado	Simone Aparecida Algarte Lopes
Advogado	Mário Sérgio Dias Xavier
Agravado	Wagner Canhedo Azevedo
Advogado	Fernanda Bandeira Andrade Rodrigues Leite

EMENTA: "FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL.

COMPETÊNCIA. A falência não desloca de forma plena e de imediato a competência para o Juízo universal, mas tão-somente dos atos finais de execução, cabendo à Justiça do Trabalho definir o valor da dívida e expedir a respectiva certidão para habilitação de crédito (CLT, art. 768 c.c. Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 2º). Não se justifica, portanto, que se ignore a quebra da devedora e se prossiga com a execução no âmbito da Justiça do Trabalho em relação a empresas outras integrantes do mesmo grupo econômico. Estabelecer-se-iam execuções paralelas e simultâneas, isto sem título hábil a respaldar o acionamento de eventuais devedores subsidiários ou solidários, uma vez que aquele que foi constituído resultou habilitado no processo falimentar e, ainda, com o grave risco de ocorrer duplicidade de pagamento. Por isso mesmo a expressa previsão do art. 82 da Lei nº 11.101/2005 ao atribuir ao Juízo Falimentar competência para aferir a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores da falida e, por extensão, também das empresas do mesmo conglomerado econômico." (TRT da 10ª Região, 1ª Turma, AP 00267-2005-004-10-00-0, Relator Juiz João Luis Rocha Sampaio, DJ de 24/10/2008). Agravo parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, tão-somente com relação à VIPLAN - Viação Planalto Ltda., à Condor Transportes Urbanos Ltda. e à Lotáxi Transportes Urbanos Ltda., e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o exaurimento da competência desta Justiça Especializada, e para determinar a suspensão da presente execução trabalhista, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Maio de 2009 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº EDED-RO-382/2008-002-10-00.5

Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Haerbson Pereira dos Santos
Advogado	Luciano Silva Campolina
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Banco Safra S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

Intime-se o reclamado, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos a fls. 611/616, no quinquídio legal.

Brasília(DF), 12 de maio de 2009

BERTHOLDO SATYRO Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-577/2008-021-10-00.3

Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Antônio Carlos Spíndola da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Lins Engenharia Ltda.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Outra Parte	Apecê Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Outra Parte	Via Engenharia S.A.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Havendo pretensão de efeitos modificativos, intemem-se os reclamados para, querendo, em cinco dias, se manifestarem sobre os embargos de declaração de fls. 272/274 do reclamante, nos termos do art. 216 do Reg. Interno da Corte.

Brasília(DF), 12 de maio de 2009.

BERTHOLDO SATYRO Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-633/2008-009-10-00.6

Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Mezzaluna Comércio de Bar e Restaurante (Carpe Diem)
Advogado	Adrienne Franco Actis
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Daniel Vieira da Mota
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

Havendo pretensão de efeitos modificativos, intime-se a reclamante para, querendo, em cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 407/411, nos termos do art. 216 do Reg. Interno da Corte.

Brasília(DF), 12 de maio de 2009.

BERTHOLDO SATYRO Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-684/2008-020-10-00.5

Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Fernando Antônio Marques
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Pedro Lopes Ramos

Havendo pretensão de efeitos modificativos, intime-se o reclamado

para, querendo, em cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 509/511, nos termos do art. 216 do Reg. Interno da Corte.

Brasília(DF), 12 de maio de 2009.

BERTHOLDO SATYRO Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-860/2008-003-10-00.3

Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Cláudio Roberto Duarte Reis
Advogado	Regilene Santos do Nascimento
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
Advogado	Josephá Francisco dos Santos

Havendo pretensão de efeitos modificativos, intime-se o reclamado para, querendo, em cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 222/225, nos termos do art. 216 do Reg. Interno da Corte.

Brasília(DF), 12 de maio de 2009.

BERTHOLDO SATYRO Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-860/2008-019-10-00.9

Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Júlio César da Fonseca
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

Havendo pretensão de efeitos modificativos, intime-se o reclamado para, querendo, em cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 276/283, nos termos do art. 216 do Reg. Interno da Corte.

Brasília(DF), 12 de maio de 2009.

BERTHOLDO SATYRO Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-964/2008-008-10-00.0

Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Rosana dos Santos Bezerra
Advogado	Robson Freitas Melo
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado Raphael Rabelo Cunha Melo

Havendo pretensão de efeitos modificativos, intime-se o reclamado para, querendo, em cinco dias, se manifestarem sobre os embargos de declaração de fls. 195 da reclamante, nos termos do art. 216 do Reg. Interno da Corte.

Brasília(DF), 12 de maio de 2009.

BERTHOLDO SATYRO Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1008/2008-006-10-00.2

Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Sandro Bimbato César
Advogado	Mozart dos Santos Barreto
Embargante	Braxis Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Luiz Vicente de Carvalho
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Havendo pretensão de efeitos modificativos intime-se o reclamante para, querendo, no quinquídio legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls.184/186.

Brasília(DF), 12 de maio de 2009

BERTHOLDO SATYRO Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-8059/2006-018-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Martel Alimentos e Diversões Ltda.
Agravado	Manoel Alves de Oliveira

Vistos etc.

Trata a hipótese de ação de execução fiscal proposta pela União em face de Martel Alimentos e Diversões Ltda e Outro.

Em sentença proferida à fl. 16, decretou o d. Juízo condutor da execução a prescrição da pretensão executiva da Exeqüente, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Intimada a União da sentença proferida, opõe a Exeqüente os embargos de declaração de fls. 18/21 com o objetivo de sanar omissão e contradição que entende presentes na decisão embargada.

Forte no princípio da fungibilidade, o d. juízo sentenciante recebeu o embargos como Agravo de Petição, determinando a subida do recurso assim recebido para a atuação desta instância revisora. Com todas as venias ao d. Juízo condutor da execução, penso ser inaplicável o princípio da fungibilidade à hipótese.

Para além de qualquer discussão acerca da finalidade própria das medidas recursais mencionadas, é fato que, no caso em análise, não houve, por parte da União, qualquer intenção de questionar, na senda recursal, o acerto da decisão proferida pelo d. juízo de origem, o que impede, definitivamente, a conversão dos embargos de declaração opostos em recurso de agravo de petição. De fato, por meio dos embargos declaratórios opostos dirigiu-se a União ao d. juízo de primeiro grau, objetivando sanar vícios que

entende presentes na sentença proferida, porquanto considerado o pronunciamento embargado omissivo e contraditório na parte em que fixado o termo inicial do prazo prescricional, bem como também omissivo quando "não considerou decisão prolatada pelo d. juiz federal (...), em que se afirma ter o presente processo sido reunido a outro, o qual recebeu, na Justiça do Trabalho, o nº 08056-2006-018-10-00-0 (...)." (fls. 20 e 21).

Dentro dessa perspectiva, por reconhecer inaplicável o princípio da fungibilidade na hipótese, nego seguimento ao Agravo de Petição, na forma do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Brasília(DF), 12 de maio de 2009.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Convocado

Despacho

Processo Nº ED-RO-161/2008-013-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Santo Elias Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (Buongustaio Ristorante)
Advogado	Márcio Geovani Cunha Fernandes
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Adélio Prado Oliveira
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Outra Parte	Santa Clara Restaurante de Massas Ltda. (Buongustaio Ristorante)
Advogado	Luís Henrique Borges Santos

Havendo pretensão de efeitos modificativos, intemem-se ADÉLIO PRADO OLIVEIRA e SANTA CLARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA para, querendo, no quinquídio legal, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de fls. 355/358.

Brasília(DF), 12 de maio de 2009.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-516/2008-015-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Ramon Dourado de Azevedo
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Havendo pretensão de efeitos modificativos, intime-se a reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV para, querendo, no quinquídio legal, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de fls. 219/225.

Brasília(DF), 12 de maio de 2009.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado Relator

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Processo Nº 1558/2001-102-10-40.2

Relator	AUDREY CHOUCAIR VAZ
REQUERENTE	MIQUIEL NUNES DE FARIAS
Advogado	SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
REQUERIDO	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESP. DE FL.294:"O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo nº 01558-2001-102-10-00-8 ao Juízo Conciliatório, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e §5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005.Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informe que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, §2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2009. AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho."

Processo Nº 531/2007-102-10-00.3

Relator	AUDREY CHOUCAIR VAZ
REQUERENTE	RICARDO COSTA BATISTA
Advogado	JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO
REQUERIDO	DISTRITO FEDERAL
Procurador	LUCAS AIRES BENTO GRAFF

DESP. DE FL.136:"O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo nº 00531-2007-102-10-00-3 ao

Juízo Conciliatório, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e §5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2., do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informe que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, §2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2009. AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho."

Processo Nº 44/1995-801-10-00.7

Relator	MARCOS ALBERTO DOS REIS
RECLAMANTE	EDUARDO MANZANO E OUTROS
Advogado	JOSUE PEREIRA AMORIM
RECLAMADO	ESTADO DE GOIAS
Advogado	WEILER JORGE CINTRA JUNIOR

DESP. DE FL. 1780:"Vistos os autos.Verifico que no cálculo de fls. 1787/1799 os valores a título de imposto de renda de cada exeqüente são inferiores à R\$10,00. Assim, de acordo com o Art. 68, §1º da Lei 9430/96, **suspendo temporariamente o recolhimento dos valores de imposto de renda dos exeqüentes desta 20ª parcela**, para que estes sejam pagos quando alcançarem valores acima de R\$10,00. Para cumprimento do acordo homologado nos autos, expeça-se alvará em favor do advogado dos exeqüentes, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, CPF 666.664.901-00, OAB/DF nº 13.802, para levantamento do crédito líquido dos exeqüentes referente à **20ª parcela** do acordo firmado no processo às fls. 1144/1145, observando a atualização de cálculo de fls. 1787/1799. Expedido o alvará, intemem-se os exeqüentes para receber seu crédito.

Publique-se para ciência das partes. Brasília-DF, 07 de maio de 2009. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-8008/2006-003-10-00.2

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	REG CONFECÇÕES LTDA.
Executado	Claudio Antonio Ribeiro
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Executado	Tania Mara Cury Ribeiro

DESP. DE FL.119:"À fl. 115 a exequente requer a extinção do processo por cancelamento administrativo da dívida, com fulcro no artigo 14 da MP 449. Segundo o artigo 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008 (DJU 04/12/2008), "ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, na mesma data, seja igual ou inferior a R\$10.000,00". Desse modo, tendo em vista que não houve a interposição de embargos à execução e que na extinção da execução por cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas e honorários (art. 26, Lei 6830/90), resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, II, CPC. Não há penhora a ser liberada. Determino: 1.Intimem-se os executados, sendo a primeira por edital e o segundo pelo DJ, observando os dados de seu advogado (fl. 38)2.Intime-se a exequente.Brasília, 13/05/09." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-8123/2006-014-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
Executado	Luz Vicente Araujo

DESP. DE FL.419:"Vistos os autos.Convolo em penhora o valor bloqueado por intermédio do sistema Bacenjud. O juízo está garantido. Libero a penhora de fl. 366. Como houve apenas substituição da penhora, e considerando que a executada não interpôs embargos à execução quando da realização da primeira penhora, não há se falar em nova abertura de prazo para embargos à execução. Determino: 1.intime-se a primeira executada do valor bloqueado, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que na sua omissão a execução será extinta mediante a utilização do valor bloqueado para quitação. A intimação deverá ser feita pelo DJ." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Editais

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO

CONCILIATÓRIO-DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 139/2009

Processos nº: 08077-2006-002-10-00-0

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: LO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME. (CNPJ: 01.637.313/0001-18)

Co-responsável: LUIZ OTÁVIO DIAS MARTINS

ELIANE DE FÁTIMA LISBOA MARTINS (CPF: 150.834.211-04)

CDA(s)/Data(s) de Inclusão: 10 5 92 000960-07 10 5 92 001346-26 10 5 92 001347-07

10 5 92 001638-04 10 5 92 001639-95 10 5 92 001640-29 10 5 92 001641-00

10 5 92 001642-90 10 5 92 001651-81 10 5 92 001940-17

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **CITA a Co-responsável(is) ELIANE DE FÁTIMA LISBOA MARTINS acima listada**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito Judicial a importância abaixo especificada no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 44.666,06(valor atualizado em 13/03/2009)

Deverá(ão) o(s) Executados(s) comparecer(em) à Secretaria deste Juízo, onde poderá(ão) tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica(m)-lhe facultado(s) efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o **prazo de 30 (trinta) dias**.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de M. Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 08 dias de maio de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
JUÍZA DO TRABALHO

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO
CONCILIATÓRIO - DSAJC
NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 131/2009

Processo nº: 08008-2006-003-10-00-2

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): REG CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ: 00.851.428/0001-48)

Co-responsável: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO (CPF: 073.873.188-91)

CDA nº/DATA: 10 5 92 002393-04

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **INTIMA REG CONFECÇÕES listada acima**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do **despacho à fl. 119**, abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 119: " À fl. 115 a exequente requer a extinção do processo por cancelamento administrativo da dívida, com fulcro no artigo 14 da MP 449. Segundo o artigo 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008 (DJU 04/12/2008), "ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, na mesma data, seja igual ou inferior a R\$10.000,00". Desse modo, tendo em vista que não houve a interposição de embargos à execução e que na extinção da execução por cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas e honorários (art. 26, Lei 6830/90), resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, II, CPC. Não há penhora a ser liberada. Determino: 1. Intimem-se os executados, sendo a primeira por edital e o segundo pelo DJ, observando os dados de seu advogado (fl. 38). 2. Intime-se a exequente. Brasília/DF, 06/05/09. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor

do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 07 dias de maio de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO

CONCILIATÓRIO - DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 136/2009

Processo nº: 00515-2009-006-10-00-0

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): AURORA AUTO ESCOLA LTDA. (CNPJ: 24.899.577/0001-45)

Co-responsável: MARIA LÚCIA BARBOSA (CPF: 393.202.274-20)

CDA nº/DATA: 10 5 91 000668-40

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **INTIMA** o(s) Executado(s) e **Co-Responsável(is)** acima listados,, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do **despacho à fl. 57**, abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 57: “ À fl. 55 a exequente requer a extinção do processo por cancelamento administrativo da dívida, com fulcro no artigo 14 da MP 449. Segundo o artigo 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008 (DJU 04/12/2008), “ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, na mesma data, seja igual ou inferior a R\$10.000,00”. Desse modo, tendo em vista que não houve a interposição de embargos à execução e que na extinção da execução por cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas e honorários (art. 26, Lei 6830/90), resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, II, CPC. Não há penhora a ser desconstituída. Determino: 1. Intimem-se os executados pela via editalícia; 2. Intime-se a exequente. Brasília/DF, 05/05/09.

Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho Substituta.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco “D” - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 07 dias de maio de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO

CONCILIATÓRIO - DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 143/2009

Processo nº: 00499-2009-019-10-00-1

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): ALTAMIRO DOS SANTOS ME. (CNPJ: 00.674.416/0001-95)

Co-responsável: NÃO CONSTA

CDA nº: 10 5 87 000407-46

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **INTIMA** o(s) Executado(s) acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do **despacho à fl. 88**, abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 88: “ À fl. 86 a exequente requer a extinção do processo por cancelamento administrativo da dívida, com fulcro no artigo 14 da MP 449. Segundo o artigo 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008 (DJU 04/12/2008), “ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, na mesma data, seja igual ou inferior a

R\$10.000,00". Desse modo, tendo em vista que não houve a interposição de embargos à execução e que na extinção da execução por cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas e honorários (art. 26, Lei 6830/90), resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, II, CPC. Não há penhora a ser desconstituída. Determino: 1. Intime-se o único executado, por EDITAL; 2. Intime-se a exequente. Brasília/DF, 06/05/09. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 08 dias de maio de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

**DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO
CONCILIATÓRIO - DSAJC
NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 140/2009**

Processo nº: 8358-2005-014-10-00-1

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): BRASINCO SERVIÇOS S.A. (CNPJ: 56.800.907/0017-57)

Co-responsável: CLAUDIO AMARO (CPF: 270.026.248-49)

CDA nº/DATA: 10 5 92 001787-55 (20/08/1992)

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **INTIMA** o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do **despacho**

à fl. 161 e sentença à fls. 144/151 (parte), abaixo transcritas:

DESPACHO À FL. 161: "Vistos. Intimem-se os executados para tomarem ciência da sentença de fls. 144/151 e, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal. A intimação deverá ser feita por edital. Brasília/DF, 06/05/09. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

SENTENÇA À 144/151(PARTE): "...7-Dessa forma, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60(sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intimem-se os executados por edital. As custas são fixadas em R\$160,00 (cento e sessenta reais), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$8.000,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, venham conclusos para liberação do valor penhorado e para a intimação da exequente para comprovar a baixa das duas inscrições que deram causa a este processo na Dívida Ativa da União(art. 33, Lei 6830/80). Brasília/DF, 13 de abril de 2009. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 08 dias de maio de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO

CONCILIATÓRIO-DSAJC**NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL****EDITAL DECITAÇÃO Nº 142/2009****Processos nº: 08057-2005-003-10-00-4****Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)****Executado: MCB BAR RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA.****(CNPJ: 04.212.450/0001-07)****Co-responsável(is): 1ª)ANA CRISTINA PARREIRAS DE****ALBUQUERQUE MOSSURUNGA (CPF:746.649.136-72) ; 2ª)****SPPADA BAR LTDA(CNPJ:746.649.136-72); 3ª)MARCOS VIEIRA****MALVAR(CPF:301.590.161-34); 4ª)DEGUSTAR COMÉRCIO DE****ALIMENTOS LTDA(CNPJ:04.046.219/0001-82); 5ª) ACM****EMPREENHIMENTOS TURISTICOS LTDA; 6ª) MARIA TERESSA****DRUMOND MALVAR(CPF:265.832.911-34)****CDA(s) nº: 10 5 04 000892-13 10 5 04 000893-02 10 5 04 000894-****85 10 5 04 000895-66****10 5 04 000897-28 10 5 04 000898-09 10 5 04 000899-90 10 5 04****000900-68 10 5 04 000901-49****10 5 04 000902-20 10 5 04 000903-00 10 5 04 000904-91 10 5 04****000905-72 10 5 04 000906-53****10 5 04 000907-34****Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA****CLT**

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **CITA o Executado e seu(s) Co responsável(is) acima listados**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito Judicial a importância abaixo especificada no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 99.911,49(valor atualizado em 17/04/2009)

Deverá(ão) o(s) Executados(s) comparecer(em) à Secretaria deste Juízo, onde poderá(ão) tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica(m)-lhe facultado(s) efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF. Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o **prazo de 30 (trinta) dias**.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de M. Lula, Diretor do Serviço

de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 08 dias de maio de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ**JUÍZA DO TRABALHO****DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO****CONCILIATÓRIO - DSAJC****NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 146/2009****Processo nº: 08020-2005-002-10-00-0****Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)****Executado(s): C S DE CARVALHO ME. (CNPJ: 24.948.390/0001-94)****Co-responsável: CARLOS SOUZA DE CARVALHO (CPF: 245.265.921-53)****CDA nº: 10 5 92 001238-53**

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **INTIMA o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do **despacho à fl. 148**, abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 148: “ À fl. 146 a exequente requer a extinção do processo por cancelamento administrativo da dívida, com fulcro no artigo 14 da MP 449. Segundo o artigo 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008 (DJU 04/12/2008), “ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, na mesma data, seja igual ou inferior a R\$10.000,00”. Desse modo, tendo em vista que não houve a interposição de embargos à execução e que na extinção da execução por cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas e honorários (art. 26, Lei 6830/90), resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, II, CPC. Libero o bloqueio de fl. 137. Determino: 1-Intimem-se os executados, por edital; 2-Intime-se a exequente; 3. com o trânsito em julgado, e considerando que a consulta ao CCS do Bacen indica que a conta na qual houve

bloqueio foi encerrada, expeça-se ofício eletrônico ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud, requerendo o envio do número da conta do segundo executado no banco Santander; 4. identificado o número da conta bancária, expeça-se ofício à CEF, requerendo que o valor de fl. 137 seja transferido para a conta do segundo executado no Banco Santander. Brasília/DF, 08/05/09. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 11 dias de maio de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO

CONCILIATÓRIO - DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 141/2009

Processo nº: 8089-2005-001-10-00-7

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): MONEYTARIUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (CNPJ: 01.611.193/0001-80)

Co-responsável: MICHEL GEMAYEL (CPF: 114.388.511-20)

CDA nº/DATA: 10 5 95 001014-30 (21/11/1995)

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **INTIMA** o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do **despacho** à fl. 136 e sentença à fls. 119/126 (parte), abaixo transcritas:

DESPACHO À FL. 136: "Vistos. Intimem-se os executados para

tomarem ciência da sentença de fls. 119/126 e, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal. A intimação deverá ser feita por edital. Brasília/DF, 06/05/09. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

SENTENÇA À 119/126(PARTE): "...9-Dessa forma, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60(sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intimem-se os executados por edital. As custas são fixadas em R\$146 (cento e quarenta e seis reais), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$7300,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, venham conclusos para liberação da penhora de imóvel e para a intimação da exequente quanto à comprovação da baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União(art. 33, Lei 6830/80). Brasília/DF, 13 de abril de 2009. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 08 dias de maio de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO

CONCILIATÓRIO - DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 132/2009

Processo nº: 00504-2009-003-10-00-0

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): DROGARIA DRUGSTORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ: 24.933.483/0001-45)

CDA nº/DATA: 10 5 89 000159-31

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **INTIMA** o(s) Executado(s) e **Co-Responsável(is)** acima listados,, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do **despacho à fl. 52**, abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 52: “ À fl. 50 a exequente requer a extinção do processo por cancelamento administrativo da dívida, com fulcro no artigo 14 da MP 449. Segundo o artigo 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008 (DJU 04/12/2008), “ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, na mesma data, seja igual ou inferior a R\$10.000,00”. Desse modo, tendo em vista que não houve a interposição de embargos à execução e que na extinção da execução por cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas e honorários (art. 26, Lei 6830/90), resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, II, CPC. Não há penhora a ser desconstituída. Determino: 1. Intimem-se o único executado, por edital; 2. Intime-se a exequente. Brasília/DF, 06/05/09. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho Substituta.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco “D” - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente

Edital aos 07 dias de maio de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO**CONCILIATÓRIO-DSAJC****NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL****EDITAL DECITAÇÃO Nº 134/2009**

Processos nº: 08023-2007-019-10-00-7

Exequente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: DM SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.

(CNPJ: 72.573.298/0001-30)

Co-responsável: PAULA DE OLIVEIRA JAYME PETRILLO (CPF: 659.602.891-72)

CDA(s)/Data(s) de Inclusão: 10 5 06 000025-02 10 5 06 000026-85 10 5 06 000027-66

10 5 07 000187-96 10 5 07 000188-77 10 5 07 000271-91

Natureza da Dívida: **MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT**

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **CITA a Co-responsável(is)** acima listada, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito Judicial a importância abaixo especificada no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 12.141,63(valor atualizado em 30/10/2008)

Deverá(ão) o(s) Executados(s) comparecer(em) à Secretaria deste Juízo, onde poderá(ão) tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica(m)-lhe facultado(s) efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco “O”, Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o **prazo de 30 (trinta) dias**.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de M. Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 07 dias de maio de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
JUIZA DO TRABALHO

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO
CONCILIATÓRIO-DSAJC
NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DECITAÇÃO Nº 128/2009

Processos nº: 08018-2008-003-10-00-0

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: TURIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ: 01.613..469/0001-69)

Co-responsável: MANOEL DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 336.496.421-15)

CDA(s)/Data(s) de Inclusão: 10 5 05 001774-59(17/11/2005) 10 5 06 000141-87(21/02/2006)

10 5 07 000845-86(17/09/2007) 10 5 08 000405-64(10/04/2008) 10 5 08 000414-55(10/04/2008)

10 5 08 000728-49(22/07/2008)

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **CITA Co-responsável(is) acima listado**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito Judicial a importância abaixo especificada no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 12.684,43(valor atualizado em 22/09/2008)

Deverá(ão) o(s) Executados(s) comparecer(em) à Secretaria deste Juízo, onde poderá(ão) tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica(m)-lhe facultado(s) efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o **prazo de 30 (trinta) dias**.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de M. Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 05 dias de maio de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
JUIZA DO TRABALHO

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO
CONCILIATÓRIO-DSAJC
NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DECITAÇÃO Nº 135/2009

Processos nº: 08290-2005-014-10-00-0

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: EMATEC EMPRESA DE MAQ. DE OBRA LTDA. (CNPJ: 72.573.298/0001-30)

Co-responsável: CLEIDIMAR DOS SANTOS SILVA PARREIRA (CPF: 505.656.641-15)

CDA(s)/Data(s) de Inclusão: 10 5 97 000140-93

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **CITA a Co-responsável(is) acima listada**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito Judicial a importância abaixo especificada no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 5.407,30(valor atualizado em 02/04/2009)

Deverá(ão) o(s) Executados(s) comparecer(em) à Secretaria deste Juízo, onde poderá(ão) tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica(m)-lhe facultado(s) efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o **prazo de 30 (trinta) dias**.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de M. Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 07 dias de maio de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
JUÍZA DO TRABALHO

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO
CONCILIATÓRIO-DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DECITAÇÃO Nº 133/2009

Processos nº: 08017-2008-003-10-00-5

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: SATE SERVIÇOS AUXILIARES DE

TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ: 01.677.907/0001-52)

Co-responsável: CONCEIÇÃO DE MARIA NEIVA MOREIRA

AVIDOS (CPF: 803.537.627-68)

CDA(s)/Data(s) de Inclusão: 10 5 08 000183-99 10 5 08 000505-27

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **CITA a Co-responsável(is) acima listada**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito Judicial a importância abaixo especificada no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 11.831,24(valor atualizado em 25/02/2009)

Deverá(ão) o(s) Executados(s) comparecer(em) à Secretaria deste Juízo, onde poderá(ão) tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica(m)-lhe facultado(s) efetuar o

pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o **prazo de 30 (trinta) dias**.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de M. Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 07 dias de maio de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
JUÍZA DO TRABALHO

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO
CONCILIATÓRIO - DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 137/2009

Processo nº: 08175-2005-014-10-00-6

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): FONTINELE E FILHOS LTDA. (CNPJ: 00.499.632/0001-41)

Co-responsável: JEOVANE CARDOSO FONTINELE (CPF: 183.627.961-20)

CDA nº/DATA: 10 5 97 000971-00

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **INTIMA o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados,,** atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do **despacho à fl. 132**, abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 132: " À fl. 130 a exequente requer a extinção do processo por cancelamento administrativo da dívida, com fulcro no artigo 14 da MP 449. Segundo o artigo 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008 (DJU 04/12/2008), "ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, na mesma data, seja igual ou inferior a

R\$10.000,00". Desse modo, tendo em vista que não houve a interposição de embargos à execução e que na extinção da execução por cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas e honorários (art. 26, Lei 6830/90), resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, II, CPC e desconstituo a penhora de fl.53. Determino: 1. Intime-se os executados por edital; 2. Expeça-se ofício eletrônico ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud, requerendo os dados da conta bancária do executado Jeovane Cardoso Fontinele na CEF. Com as informações dos dados da conta, expeça-se ofício à CEF, requerendo a transferência do depósito de fl. 53 para a conta do executado; 3. Intime-se a exequente. Brasília/DF, 06/05/09. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 07 dias de maio de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-202/1997-001-10-00.5

Reclamante	AILTON CARVALHO DE QUEIROZ
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Alvorecer Construções Industria e Comercio Ltda
Reclamado	Luiz Pereira de Souza
Advogado	VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado	Maria Marta da Silva Souza
Advogado	VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado	Carlos Eduardo Ignowsky Neto
Reclamado	Joaquim Teixeira da Silva

DESPACHO Fl. 111. "Em 07/05/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 113. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Em 11/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-303/2002-001-10-00.4

Reclamante	LUIZ CARLOS CAMARGO
Advogado	ELIAS PESSOA DE LIMA
Reclamado	GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVICOS SA
Advogado	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Reclamado	BANCO GENERAL MOTORS S/A
Advogado	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Reclamado	GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Reclamado	GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Reclamado	COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado	ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO
Reclamado	CONSORCIO NACIONAL GM LTDA
Advogado	ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO

DESPACHO Fl. 987. "Vista ao exequente, no prazo de oito dias, do Agravo de Petição interposto. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-162/2004-001-10-00.1

Reclamante	JOSE ILSO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	FG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(+01)
Reclamado	TERRA AZUL (SUPER SUL)
Reclamado	Wellington Ribeiro Rios

DESPACHO Fl. 100. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para a garantia do juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-583/2004-001-10-00.2

Reclamante	MISLENE TELES DE LIMA
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	FONICA CELULAR LTDA
Advogado	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	LEONARDO MENDES LACERDA
Advogado	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO Fl. 543. "Ante a certidão negativa de penhora do Oficial de Justiça à fl. 542, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-240/2005-001-10-00.9

Reclamante	Fabio Teixeira de Moraes
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Paranoá Esporte Clube (n/p Gedalva Egino Soares)
Advogado	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA

DESPACHO Fl. 150. "Ante a certidão negativa de penhora do Oficial de Justiça à fl. 149, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1215/2005-001-10-00.2

Reclamante	João Batista da Costa Junior
------------	------------------------------

Advogado JOSAPHA FRANCISCO DO SANTOS
 Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

DESPACHO Fl. 201. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 199/200 e fixo em R\$ 4.793,95 o valor da execução, atualizado até 30-4-2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Expeça-se a Certidão de Crédito da Dívida Trabalhista, intimando-se o exequente ao recebimento, prazo de cinco dias. Expedida a certidão, tenho por encerrada a competência jurisdicional deste juízo, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Após a entrega, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 05/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-11/2006-001-10-00.5

Reclamante Leonardo Schwindt
 Advogado ROGERIO AVELAR
 Reclamado ROMA SYSTEMS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO LTDA.
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
 Reclamado Rodrigo José Figueiredo Loureiro
 Reclamado Benita Figueiredo Ferreira Loureiro
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

DESPACHO Fl. 396. "Vista ao exequente da certidão negativa de penhora do Oficial de Justiça à fl. 395. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-126/2006-001-10-00.0

Reclamante Solange Bezerra Silva
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
 Reclamado Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
 Reclamado Sebastião de Castro
 Reclamado Paulo Roberto de Castro

DESPACHO Fl. 120. "Em 06/05/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 122. Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens de propriedade do sócio SEBASTIÃO DE CASTRO, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. A exequente deverá, ainda, informar o correto endereço para citação do sócio PAULO ROBERTO DE CASTRO. Em 08/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-611/2006-001-10-00.3

Reclamante Ernandes Viana Melo
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S. A. VASP (Administrador Judicial Dr. Alexandre Tajra)
 Advogado IVAN CLEMENTINO

DESPACHO Fl. 204. "Ante a falência da executada, em 04-09-2008, nos termos da decisão da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de SP à fl. 202, atualize a Secretaria da Vara os cálculos até 04-09-2008, data da insolvência. Ato contínuo, expeça-se certidão para habilitação de crédito, intimando-se o exequente ao recebimento da certidão e da declaração de averbação de tempo de serviço, acostada a contracapa, no prazo de cinco dias. Expedida a certidão, tenho por encerrada a competência jurisdicional deste juízo. Após a entrega, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1093/2006-001-10-00.5

Reclamante Meire da Silva Ribeiro
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
 Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

DESPACHO Fl. 84. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 81/82 e fixo em R\$ 55.450,26 o valor da execução, atualizado até 30-4-2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Expeça-se a Certidão de Crédito da Dívida Trabalhista, intimando-se o exequente para recebê-la, no prazo de cinco dias. Expedida a certidão, tenho por encerrada a competência jurisdicional deste juízo, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Após a entrega, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 05/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-866/2007-001-10-00.7

Reclamante Lúcia de Fátima Ribeiro Cavalcante
 Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
 Advogado ANGELO BARBOSA LOVIS

DESPACHO Fl. 209. "Em 07/05/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 211. Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 11/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1075/2007-001-10-00.4

Reclamante Lorisvaldo Benício da Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado B.H. Diesel Ltda. EPP
 Advogado JULIANO COSTA COUTO

DESPACHO Fl. 173. "Expeça-se Autorização Judicial para recolhimento das parcelas previdenciárias e fiscais nos valores da planilha à fl. 110 e custas do acordo no importe de R\$ 80,00, utilizando-se o depósito à fl. 168. Libere-se o valor do depósito, à fl. 135, ao reclamado, intimando para receber a guia no prazo de cinco dias. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 07/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1237/2007-001-10-00.4

Reclamante Maria Alice Conte de Azevedo
 Advogado IVAN GOMES PEREIRA
 Reclamado Companhia Imobiliária de Brasília - TERACAP
 Advogado JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DESPACHO Fl. 263. "Defiro. Expeça-se a certidão requerida, intimando-se o reclamante para recebê-la, prazo de 5 dias. Em 28/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1/2008-001-10-00.1

Reclamante Aureledi da Paixão Paulino
 Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
 Reclamado LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO
CORREA DA VEIGA

Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO
CORREA DA VEIGA

DESPACHO Fl. 209. "Expeça-se a certidão requerida e intime-se a reclamante para recebê-la. Informo que os documentos foram desentranhados, conforme recebimento à fl. 207. Em 29/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-284/2008-001-10-00.1

Reclamante Marta Cordeiro Manso

Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA

Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Reclamado Distrito Federal

Advogado LILIA ALMEIDA SOUSA

DESPACHO Fl. 120. "Ante o disposto no verbete nº 37º, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2008, indique a exequente, no prazo de cinco dias, os nomes e os endereços dos administradores do ICS - Instituto Candango de Solidariedade, a fim de incluí-los na execução. Em 11/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-288/2008-001-10-00.0

Reclamante Maurizélia de Oliveira Amorim

Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

DESPACHO Fl. 374. "Homologo os cálculos de fls. 59/63, fixando o valor devido em R\$ 335,45, atualizado até 30/04/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada ao pagamento, prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-298/2008-001-10-00.5

Autor Iracema Maria da Silva

Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES

Réu SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o reclamado a pagar à reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, indenização por danos morais e materiais, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. A correção monetária incidirá normalmente, nos termos da Lei 8.177/91, e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (artigos 841 e 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91), com a aplicação à espécie do contido na Súmula 200/TST. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), declaro não haver na presente condenação parcelas suscetíveis de incidência previdenciária. Observe-se o Provimento CG/TST nº 01/96. Fica deferida a gratuidade da justiça à reclamante. Honorários periciais, a cargo da ré, por sucumbente no objeto da perícia, no importe de R\$ 2.500,00, devendo ser observada, na liberação, a antecipação já realizada à fl. 500. Custas, pela ré, no importe de R\$ 8.802,00, calculadas sobre R\$ 440.100,26, valor ora arbitrado à condenação. Brasília, 11 de maio de 2009." Decisão de fls. 653/675.

Despacho

Processo Nº RT-306/2008-001-10-00.3

Reclamante Alessandro Marcelino da Silva

Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA

Reclamado Ivan Vieira Diniz

Advogado PAULO OLIVEIRA LIMA

Reclamado Aldemar Dias dos Santos Junior

Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO Fl. 161. "Em 07/05/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 163. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 11/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-422/2008-001-10-00.2

Reclamante Gerson de Souza da Silva

Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE

Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S. A.)

Advogado PAULO SERGIO JOAO

DESPACHO Fl. 362. "Ante a anuência das partes com os cálculos, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 357, nos valores da planilha à fl. 351, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 08/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-427/2008-001-10-00.5

Reclamante Maria de Fátima Pereira dos Santos

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado House Administração Condominial Ltda.

Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

DESPACHO Fl. 141. "Em 07/05/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BRB, no importe de R\$ 7.288,89, e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 143/144. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada. Em 11/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-519/2008-001-10-00.5

Impetrante Federação da Agricultura e Pecuária de Pernambuco - FAEPE

Advogado CRISTIANO BARRETO ZARANZA

Aut. Coatora Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego

Aut. Coatora Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belém de Maria

Advogado SILVANA CERQUEIRA SIMAS MATOS

DESPACHO Fl. 279. "Vista ao impetrante, no prazo de cinco dias, da manifestação da autoridade coatora. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-524/2008-001-10-00.8

Reclamante Mauricio Da Silva Azevedo

Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda.

Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO Fl. 277. "Ante a anuência do reclamante com os cálculos, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 274, nos valores da planilha à fl. 264, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794

do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 08/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-609/2008-001-10-00.6

Reclamante Sinovaldo Batista da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Conservo Serviços Gerais - Grupo Conservo BH
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO Fl. 168. "Intime-se a reclamada para apresentar a ficha financeira do reclamante no período de junho de 2003 a dezembro de 2004 e a ficha financeira do paradigma no período de junho de 2003 a setembro de 2007, a fim de atender a solicitação da Contadoria, prazo de 10 dias, sob pena de designação de perícia contábil. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-772/2008-001-10-00.9

Reclamante Jair Silva Do Nascimento
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado Cidade Serviços e Mão de Obras Especializada Ltda.
Advogado DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO

DESPACHO Fl. 132. "Vista a reclamada da promoção da Contadoria, devendo apresentar os documentos necessários à liquidação do feito, prazo de 15 dias, sob pena de designação de perícia contábil. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-851/2008-001-10-00.0

Reclamante Valdirene José dos Santos
Advogado HERACLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado Leila Lustosa Melo
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA

DESPACHO Fl. 48. "Homologo os cálculos de fls. 42/46, fixando o valor devido em R\$ 2.060,52, atualizado até 30/04/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada ao pagamento, prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-965/2008-001-10-00.0

Reclamante Deires dos Passos Silva
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Carolina Raquel Correia Sales
Advogado MARCIA APARECIDA TEIXEIRA

DESPACHO Fl. 68. "Em 07/05/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto à CEF, no importe de R\$ 41,94, conforme à fl. 70. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada. Em 11/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-967/2008-001-10-00.9

Reclamante Kênia Cardoso Fernandes Werberich
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO Fl. 210. "O reclamado pleiteia pela reconsideração da decisão que não admitiu o recurso ordinário. Para tanto, alega que o equívoco no número do processo apostado na petição de processamento do RO, não seria suficiente para tê-lo como intempestivo, visto que os demais dados estavam corretos. Acrescenta, ainda, que o recurso ordinário foi interposto no

protocolo geral e não na 5ª VTB, para onde a peça recursal foi dirigida por conta do número apostado erroneamente. Observa-se que o fato de a petição ter sido enviada para a 5ª VTB e, posteriormente, reconduzida para esta Vara somente quando o processo já estava na Contadoria para liquidação foi ocorrida em função do número do processo indicado pelo próprio reclamado/recorrente. Em que pese ser lamentável o ocorrido, o § 2º do artigo 9º do Provimento Geral Consolidado deste Regional, prevê que: "As informações contidas na petição são de responsabilidade exclusiva do advogado, tais como o número do processo, a qualificação das partes e o órgão ao qual é dirigida." Assim, restou patente que a intempestividade foi provocada pela aposição errônea do número do processo na citada petição, motivo pelo qual mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário. Em 08/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1019/2008-001-10-00.0

Reclamante Roberta Santos Plácido
Advogado ROGERIO ALVES DIAS
Reclamado Abe s Lanchonete Ltda. - ME
Advogado MARCIA PAIVA BERNARDES

DESPACHO Fl. 108. "Em 06/05/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 68,06, conforme à fl. 110. Assim sendo, e uma vez que os valores bloqueados não garantem integralmente o débito, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 08/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1051/2008-001-10-00.6

Reclamante Andrea Amaro Quesada
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO Fl. 963. "Vista à reclamante dos documentos apresentados, prazo de 10 dias. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1101/2008-001-10-00.5

Reclamante Ederbaldo Rodrigues Campos
Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado Condominio Quintas Itaipú
Advogado DANIELA QUEIROZ DA CRUZ

DESPACHO Fl. 65. "Homologo os cálculos de fls. 59/63, fixando o valor devido em R\$ 335,45, atualizado até 30/04/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada ao pagamento, prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-33/2009-001-10-00.8

Reclamante Luzimíria Moraes Brandão
Advogado JULIANA MARINHO REGO
Reclamado Edital Cursos e Concursos(n/p do proprietário Sr. Reginaldo Silva)

DESPACHO Fl. 44. "Vista ao reclamante da certidão do Oficial de Justiça de fl. 45. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-100/2009-001-10-00.4

Reclamante Wenderson Vidal de Lima Dias
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO

Reclamado FÁCIL Análise de Crédito S. A.
Advogado FRANCISCO AGRICIO CAMILO

DESPACHO Fl. 64. "Homologo os cálculos de fls. 62/63, fixando o valor devido em R\$ 24.476,42, atualizado até 31/05/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada ao pagamento, prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-161/2009-001-10-00.1

Reclamante Manoel Pereira do Nascimento
Advogado EDUARDO CLEMENTE
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

DESPACHO Fl. 64. "Vista ao reclamante e 1º reclamado (ICS) do Recurso Ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em 08/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-169/2009-001-10-00.8

Reclamante Ana Paula Castellani da Silva
Advogado LUCIANE COELHO CARVALHO
Reclamado M2A3 Cursos e Publicações Limitada (Curso Cathedra)
Advogado PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA

DESPACHO Fl. 57. "Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS da reclamante, no prazo de cinco dias. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-172/2009-001-10-00.1

Reclamante Maria Betânia Florentino de Souza
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

DESPACHO Fl. 211. "Vista à reclamante e 1º reclamado (ICS) do Recurso Ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em 07/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-206/2009-001-10-00.8

Reclamante Maristela de Araújo Martins Guimarães
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Montana Soluções Corporativas

DESPACHO Fl. 20. "Em 07/05/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 22. Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 11/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-215/2009-001-10-00.9

Reclamante Luiz Henrique Machado de Aguiar
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado MONIQUE MARTINS SARAIVA

DESPACHO Fl. 96. "Vista aos reclamados, no prazo de oito dias, do Recurso Adesivo interposto. Em 07/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-226/2009-001-10-00.9

Reclamante Antônio Félix da Luz
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Reclamado Distrito Federal
Advogado MARCELO DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO Fl. 82. "Vista aos reclamados para, querendo, contrarrazoar o Recurso Adesivo interposto no prazo de 8 dias. Em 08/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-274/2009-001-10-00.7

Reclamante Rayanne durso Rocha de Barros
Advogado EDUARDO MILEN VIEGAS
Reclamado Aprova Livraria e Editora Ltda Epp
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

DESPACHO Fl. 68. "Vista à reclamante, no prazo de cinco dias, desta manifestação. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-315/2009-001-10-00.5

Reclamante Karla Lidiane da Silva
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado ICS Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA

DESPACHO Fl. 140. "Vista aos reclamados para, querendo, contrarrazoar o Recurso Adesivo interposto no prazo de 8 dias. Em 07/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-322/2009-001-10-00.7

Reclamante Robert Rodrigues de Matos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Arezza RH Ltda
Advogado CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
Reclamado Uni - Engenharia e Comércio Ltda
Advogado MIYEKO CHAYAMITE

DESPACHO Fl. 56. "Intime-se a reclamada para apresentar, no prazo de cinco dias, os comprovantes dos depósitos complementares do FGTS, até a setembro de 2008, nos termos do acordo à fl. 28, sob pena de execução. Em 12/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-522/2009-001-10-00.0

Reclamante Paulo Silva Santos
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Condomínio da SQN 310
Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA

DESPACHO Fl. 41. "Em 07/05/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 43. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 11/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-646/2009-001-10-00.5

Reclamante Eric Henrique Ferreira Sousa Macedo

Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Viação Rápido Brasília Transporte e Turismo

DESPACHO Fl. 13. "Retiro o feito da pauta. Homologo o requerimento de desistência da ação. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Defiro a gratuidade de justiça na forma da lei e declaração à fl. 05. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 83,24, dispensadas. Intime-se o reclamado. Após, ao arquivo definitivo. Em 11/05/2009."

Despacho

Processo Nº RT-759/2009-001-10-00.0

Autor Adriana Santos Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Réu Chavefort Empreendimentos Ltda.

DESPACHO Fl. 306. "Vista aos reclamantes da certidão do Oficial de Justiça de fl. 303. Em 12/05/2009."

Editais

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00324-2009-001-10-00-6

Reclamante: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA

Advogado : KARINNE MIRANDA RODRIGUES OAB/DF nº 28.789

Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Distrito Federal, no prazo de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 14/05/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00152-2009-001-10-00-0

Reclamante: EMERSON SANTOS DE MORAIS

Advogado : ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA OAB/DF nº 27.853

Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada SUPRACITADA, que se encontra em local

incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em epígrafe:

DECISÃO: "DISPOSITIVO - Posto isso, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, quanto às parcelas vencidas anteriormente a 03.02.2004, conforme artigo 269, IV, do CPC, à exceção das parcelas fundiárias (Súmula 362/TST). No mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o primeiro reclamado, e subsidiariamente a segunda reclamada (relativamente aos meses de setembro a dezembro de 2006), a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST, artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91), as parcelas deferidas na forma da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber, saldo de salário, salário de janeiro e horas laboradas além da jornada contratual de forma simples, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Defiro a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 154,00, calculadas sobre R\$ 7.700,00, e pela segunda reclamada, no importe de R\$ 10,64, nos termos do artigo 789 da CLT. Cientes o reclamante e a segunda reclamada (Súmula 197/TST). Intime-se o primeiro reclamado. Brasília, 15 de abril de 2009, às 17h58min. Nada mais." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, salas 01/04 - Asa Norte - Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 14/05/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00262-2009-001-10-00-2

Reclamante: MARIA GORETH BESSERA CAIXETA

Advogado : SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA OAB/DF nº 8.850

Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada SUPRACITADA, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em

epígrafe: DECISÃO: "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo procedentes os pedidos para condenar o primeiro reclamado a pagar à reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST, artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91), as seguintes parcelas, com base na remuneração de R\$ 900,00: a) férias vencidas de 2005/2006, de forma simples, visto que não ultrapassado o período concessivo, acrescidas de um terço; b) férias proporcionais (11/12) mais um terço; c) aviso prévio; d) 13º salário proporcional de 2007 (2/12); e) diferenças dos meses faltantes do FGTS, conforme se apurar em liquidação, com base no extrato juntado aos autos; f) indenização de 40% sobre o FGTS de todo o pacto laboral; g) multa do artigo 477, § 8º, da CLT; h) penalidade do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de letras "a", "b", "c" e "d". Julgo, ainda, improcedente o pedido em relação ao segundo reclamado. Para os efeitos da Lei 10.035/00, declaro ser o 13º salário proporcional a única parcela de natureza salarial aqui deferida, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Incidem as contribuições fiscais na forma da lei. Defiro a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 344,00, calculadas sobre R\$ 17.200,00, valor ora arbitrado para este fim. Cientes a reclamante, por intermédio de seu advogado, e o segundo reclamado (Súmula 197/TST). Intime-se o primeiro reclamado. Brasília, 29 de abril de 2009, às 17h58min. Nada mais." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, salas 01/04 - Asa Norte - Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 14/05/2009.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1321/1991-002-10-00.6

Reclamante	HERIVELTON LOPES MAGALHAES (09)
Advogado	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
Reclamado	RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S/A
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Considerando a quitação ora apresentada pela Empresa executada, do remanescente da execução, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções

previdenciários e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo. Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art. 794 "I" do CPC. Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa

Despacho

Processo Nº RT-1727/1992-002-10-00.0

Reclamante	JOSE ANSELMO DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	CONSERVADORA CONFIANA LTDA
Advogado	ANTONIO GUIMARAES LOPES
Reclamado	CONSERVADORA CONFIANA LTDA.
Advogado	ANTONIO GUIMARAES LOPES

J. DESARQUIVEM-SE. Dê-se vista ao exequente por trinta dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

Despacho

Processo Nº RT-2140/1992-002-10-00.8

Reclamante	LUIZ HENRIQUE FERREIRA HORTA (Espólio de) - Inventariante Luiz Antônio Manzano Ferreira Horta
Advogado	MARCIO GONTIJO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	DANIEL DA COSTA ARONNE

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A para julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, e admito, também, a impugnação aos cálculos ajuizada pelo ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE FERREIRA HORTA para julgá-la PROCEDENTE, para determinar ao espólio exequente a restituição ao banco executado da quantia de R\$ 34.824,61 (trinta e quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), em 31.05.2009, sem prejuízo de atualizações futuras, sem incidência de juros de mora, sob pena de execução. As custas processuais decorrentes dos embargos, no valor de R\$ 44,26 e as custas processuais relativas à impugnação aos cálculos, no importe de R\$ 55,35 serão suportadas pelo executado, conforme incisos V e VI do art. 789-A da CLT. Deverá o executado quitar, também, as custas em execução apuradas à fl. 1.293, no montante de R\$ 177,05. Intimem-se as partes, sendo o espólio para restituição da quantia recebida a maior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-862/1995-002-10-00.0

Reclamante	PEDRO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Desarquive-se os autos. O trânsito em julgado do presente feito operou-se no ano 1995, porém até a presente data não foi possível proceder a execução do julgado, tendo em conta a inércia do exequente em apresentar a planilha de cálculos. Embora tenha sido intimado, a apresentar a planilha de cálculos, o exequente deixou transcorrer quase 1 (um) ano sem adotar qualquer providência. Não me parece que se deva aguardar indefinidamente uma solução quanto a satisfação dos créditos em processo em que os próprios interessados não envidam esforços que estão ao seu alcance, mesmo com advogados constituídos.

Ante o exposto aplica-se ao caso em comento a prescrição intercorrente, conforme a Súmula nº 327 do Excelso Supremo Tribunal Federal, já que se trata de ato processual exclusivo do

exequente e necessário para prosseguimento do feito. Pelo exposto declaro extinta a execução, tudo nos termos do artigo 794 inciso III do CPC, encaminhando os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-395/1996-002-10-00.0

Reclamante	HELIO APARECIDO DA SILVA GORDO
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Desarquite-se os autos. O trânsito em julgado do presente feito operou-se no ano 1996, porém até a presente data não foi possível proceder a execução do julgado, tendo em conta a inércia do exequente em se manifestar sobre os cálculos. Embora tenha sido intimado, a se manifestar sobre eles, o exequente deixou transcorrer quase 1 (um) ano sem adotar qualquer providência. Não me parece que se deva aguardar indefinidamente uma solução quanto a satisfação dos créditos em processo em que os próprios interessados não envidam esforços que estão ao seu alcance, mesmo com advogados constituídos. Ante o exposto aplica-se ao caso em comento a prescrição intercorrente, conforme a Súmula nº 327 do Excelso Supremo Tribunal Federal, já que se trata de ato processual exclusivo do exequente e necessário para prosseguimento do feito. Pelo exposto declaro extinta a execução, tudo nos termos do artigo 794 inciso III do CPC, encaminhando os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-13/1997-002-10-00.9

Reclamante	ANTONIO FRANCISCO LOBO
Reclamado	Edwirges Albino da Silva
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

Analizando os pedidos do reclamado, no que se refere ao pedido de devolução de valores retidos à maior no seu provento, indefiro, considerando o depósito juntado aos autos no importe de R\$ 462,00.

Indefere-se ainda a retificação de sentença homologatória de acordo, tendo em vista que a mesma somente pode ser modificada por novo acordo ou ação rescisória, nos termos do art. 485 do CPC. Quanto ao item 3, observe a Secretaria os comprovantes de depósito a medida em que forem encaminhados pela Instituição bancária ou pelo INSS. Intime-se o devedor diretamente.

Despacho

Processo Nº RT-712/2001-002-10-00.6

Reclamante	FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamante	ZILDA MIGUEL DOS SANTOS
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA (VICENTE DE BARROS NOGUEIRA)
Advogado	BYRON CARDOSO LEITE

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente, sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. É certo que antes de remeter o processo para o arquivo provisório, foi deferido ao credor um prazo razoável para indicar meios de prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. A manutenção dos autos no arquivo provisório vem apenas causando transtornos administrativos. O período já decorrido de suspensão do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Assim,

objetivando dar prosseguimento à execução e em cumprimento às regras do Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, intemem-se os autores através de advogado, para que no prazo de trinta dias, informe o número da CTPS, RG, CPF e PIS, bem como o endereço atualizado. Advirto que a inércia implicará na aplicação da prescrição intercorrente, conforme a Súmula nº 327 do Excelso Supremo Tribunal Federal, já que se trata de ato processual exclusivo do exequente e necessário para prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RT-719/2001-002-10-00.8

Reclamante	MAGDA MARIA BATISTA DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA (VICENTE DE BARROS NOGUEIRA)
Advogado	BYRON CARDOSO LEITE

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente, sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. É certo que antes de remeter o processo para o arquivo provisório, foi deferido ao credor um prazo razoável para indicar meios de prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. A manutenção dos autos no arquivo provisório vem apenas causando transtornos administrativos. O período já decorrido de suspensão do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Assim, objetivando dar prosseguimento à execução e em cumprimento às regras do Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, intime-se o autor através de advogado, para que no prazo de trinta dias, informe o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS, bem como o endereço atualizado. Advirto que a inércia implicará na aplicação da prescrição intercorrente, conforme a Súmula nº 327 do Excelso Supremo Tribunal Federal, já que se trata de ato processual exclusivo do exequente e necessário para prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RT-480/2004-002-10-00.9

Reclamante	MARIA LIDINALVA FERNANDES DE CASTRO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	PORTO AZUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	VICENTE DE PAULA SOUZA
Reclamado	Edy Corrêa Durães
Reclamado	TEODOLINA NETA DA SILVA

J. DESARQUIVEM-SE. Dê-se vista ao exequente por trinta dias. Após, retornem os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

Despacho

Processo Nº RT-663/2004-002-10-00.4

Reclamante	LUIZ CARLOS TANEZINI
Advogado	RAFAEL MOREIRA MOTA
Reclamado	JOHNSON CONTROLES LTDA
Advogado	MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO

Proceda a Secretaria da Vara a retificação na CTPS do reclamante, intimando o autor ao recebimento no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1211/2004-002-10-00.0

Reclamante	ANA MARIA FREIRE NUNES
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado	C E A MODAS LTDA

Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

J. DESARQUIVEM-SE. Intime-se o peticionante para comprovar o recolhimento dos emolumentos devidos para expedição da certidão requerida.

Despacho

Processo Nº RT-786/2005-002-10-00.6

Reclamante Maxsuel Pereira Rodrigues
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES
Reclamado Maravilhas de Minas Ltda (Rosa Helena Zago)
Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

J. DESARQUIVEM-SE. Intime-se o peticionante para comprovar o recolhimento dos emolumentos devidos para expedição da certidão requerida.

Despacho

Processo Nº RT-85/2006-002-10-00.8

Reclamante Antonio Julio Pereira Rodrigues
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Centro de Educação Superior de Brasília
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria que restabeleceram o cálculo original, no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para liberação de valores.

Despacho

Processo Nº RT-405/2007-002-10-00.0

Reclamante Smenia Maria da Silva Araújo de Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Reclamado Governo do Distrito Federal

Trata-se de autos em que pendente de julgamento embargos à execução manejados pelo Distrito Federal, responsável subsidiário pela dívida em cobrança, cujo ajuizamento se deu no prazo dilatado concedido pelo art. 1º - B da Lei Federal nº 9.494/1997, de 10 de setembro de 1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/200, de 24 de agosto de 2001. A exequente alega, em resposta aos embargos à execução, a intempestividade da peça ajuizada, arguindo, para tanto, a inconstitucionalidade da medida provisória, entendimento este, diga-se por oportuno, iterativo no âmbito da Justiça do Trabalho, especialmente no C. TST, que já decidiu, em sua composição plenária, pela inconstitucionalidade da medida provisória em referência.

Entretanto, há que se considerar, primacialmente, a existência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 11 ajuizada perante o Excelso STF, pelo Governador do Distrito Federal, no bojo da qual restou deferida medida cautelar, em seção plenária do dia 28.03.2007, no sentido de suspender o curso das ações que versarem acerca da constitucionalidade do art. 1º - B da Lei nº 9.494/1997, cuja ementa restou assim redigida: FAZENDA PÚBLICA. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, caput, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35.

Assim e tendo em vista que a medida liminar concedida em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, suspendo o julgamento dos embargos à execução até julgamento final daquela ação. Proferida a sentença nos autos da ADC 11, certifique-se nos autos a decisão e venham conclusos para julgamento dos embargos à execução. Intimem-se as partes, sendo o Distrito Federal por meio de mandado.

Despacho

Processo Nº RT-592/2007-002-10-00.2

Reclamante Josiane Pereira
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Carvalho
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)
Advogado LILIA ALMEIDA SOUSA
Reclamado José Domingos Tereza

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em face de JOSIANE PEREIRA E AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, fixando o valor da execução em R\$ 6.254,39 (seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), sem prejuízo de atualizações futuras, tudo nos termos da fundamentação supra. As custas processuais decorrentes destes embargos, no valor de R\$ 44,26, não são devidas, ante os termos do art. 790-A, inciso I, da CLT. À secretaria para fazer constar o endereço da primeira executada, excluindo-se dos assentamento eletrônicos a notícia de que se encontra em local incerto e não sabido. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST).

Despacho

Processo Nº RT-956/2007-002-10-00.4

Reclamante Camilla Magalhães da Cruz
Advogado JULIO OTSUSCHI
Reclamado FISIOCENTRO - Centro de Fisioterapia S/S Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Mantenho a decisão homologatória do acordo (fls. 306). Recebo a petição da reclamada (fls. 310/313) como recurso de Agravo de Petição. Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do referido recurso, no prazo de oito dias. Após, remetam-se os autos à PGF para contra-razões, no prazo de dezesseis dias.

Despacho

Processo Nº RT-1027/2007-002-10-00.2

Reclamante José Francisco Alves Santos
Advogado IEDA ALVES DE CASTRO ORNELAS
Reclamado Jaime Ferreira da Silva
Advogado JOSE IDEMAR RIBEIRO

1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 12.469,70, atualizados em 30/04/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 142/155, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. 2 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 26/05/2009 ÀS 10H45, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências: a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem; b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão; c) tentativa de

conciliação.3- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.4- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado JAIME FERREIRA DA SILVA, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

5- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

6- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Despacho

Processo Nº RT-1070/2007-002-10-00.8

Reclamante	José Nunes da Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Intime-se as partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria as fls. 225, no prazo de 10(dez) dias, a começar pelo exequente.

Despacho

Processo Nº RT-1309/2007-002-10-00.0

Reclamante	Bernardo de Souza Pinto
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Advogado	LAURO ANTÔNIO CALENZANI
Reclamado	Eletronorte Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado	LUDMILA OLIVEIRA REZIO

Proceda a Secretaria da Vara a retificação na CTPS do reclamante, intimando o autor ao recebimento no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-87/2008-002-10-00.9

Reclamante	Gilmar Rodrigues Lima (espólio)
Advogado	MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
Reclamado	Neiron Savio Mello Campos (Centro de Treinamento de Cavalos Tangará)
Advogado	ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO

1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 5.890,88, atualizados até 31/03/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 94/104, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.2 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 26/05/2009 ÀS 08:45 HORAS, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)

tentativa de conciliação.3- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.4- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado NEIRON SAVIO MELLO CAMPOS (CPF nº 153.620.001-87), utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.5- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.6- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Despacho

Processo Nº RT-239/2008-002-10-00.3

Autor	Neuza Rezende
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Réu	Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal - Sintes/DF
Advogado	GUSTAVO VARELA

Em cumprimento a ordem emanada pelo V. Acórdão prolatado às fls. 984/988, que acolheu a preliminar de cerceio de defesa com anulação dos atos processuais a partir da fl. 771, e ainda determinando a reabertura da instrução processual, inclua-se o feito em pauta de instruções do dia 28.05.2009 às 15h30min, quando as partes deverão comparecer, para oitiva da testemunha da reclamada de nome Marcos César Bulhões Batista. Intime-se a testemunha acima referida no seguinte endereço: Qd. 10, Parque Nova Friburgo, Lote 26, Etapa "B", Cidade Ocidental - GO.

Despacho

Processo Nº RT-373/2008-002-10-00.4

Reclamante	Daniela Cristina Guedes de Magalhães Almeida
Advogado	AUREA FELICIANA P. MARTINS
Reclamado	Jacó Coelho Advogados Associados S. S.
Advogado	JACO CARLOS SILVA COELHO

J. Intime-se o Reclamado para vir retirar a CTPS da reclamante e proceder as devidas anotações do contrato de trabalho, conforme acordado entre as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1110/2008-002-10-00.2

Reclamante	Levi Benício de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Colossal do Brasil Vigilância Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

Intime-se o (a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-1301/2008-002-10-00.4

Reclamante	Juliana Alves Pereira
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Junte-se. Aguarde-se a apresentação dos originais, nos termos do art. 20 do PGC-TRT-10ª região.

Despacho

Processo Nº RT-1334/2008-002-10-00.4

Reclamante Andréa Rosa de Jesus
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade. ICS
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA
Reclamado Distrito Federal

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pela reclamante para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte da sentença embargada.

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pela reclamante para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte da sentença embargada.

Despacho

Processo Nº RT-98/2009-002-10-00.0

Reclamante Luciano Leite Sabino
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Estilo Animal Com de Prod Peth Shop Ltda.
Advogado FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pelo reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que faz parte integrante do texto sentencial.

Despacho

Processo Nº RT-120/2009-002-10-00.1

Reclamante Mauro Resende Miranda
Advogado KARIANE LUISA RASIA SOARES
Reclamado Caixa Econômica Federal - Caixa
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

J. Após o julgamento dos Embargos Declaratórios ora opostos pelo reclamado, o presente R.O interposto pelo reclamante será processado.

Despacho

Processo Nº RT-127/2009-002-10-00.3

Reclamante Denilson Da Silva Oliveira
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Instituto Candando De solidariedade

Intime-se o (a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 10(dez) dias para as devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-521/2009-002-10-00.1

Reclamante Guilherme José Garcia
Advogado CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
Reclamado Lojas Mil Ltda.
Reclamado GeM Móveis Ltda. (Bom Tok)
Reclamado MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Reclamado IDEHA Móveis Ltda.
Reclamado Sued Silva

Considerando a Certidão retro, renovo ao Credor o prazo de 10(dez) dias, antes assinalado às fls.133, para em emenda, indicar o endereço atualizado das Empresas reclamadas para fins de sua notificação, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Despacho

Processo Nº RT-607/2009-002-10-00.4

Reclamante Silvino Ferreira da Silva
Advogado CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Ministério do Planejamento

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/06/2009 às 08:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-620/2009-002-10-00.3

Reclamante Deonilde Ferreira da Paz
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Ministério da Ciência e da Tecnologia

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/06/2009 às 08:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-621/2009-002-10-00.8

Reclamante Neurene Correia da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Ministério da Ciência e Tecnologia União Federal

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/06/2009 às 08:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão,

querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-643/2009-002-10-00.8

Reclamante	Edson Medeiros Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/06/2009 às 08:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-647/2009-002-10-00.6

Reclamante	Marly Faustina da Pena
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Ministério da Ciência e Tecnologia

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/06/2009 às 09:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-648/2009-002-10-00.0

Reclamante	Gilvan Tavares da Corte
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Ministério da Ciência e Tecnologia

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja

observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/06/2009 às 09:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-658/2009-002-10-00.6

Reclamante	Romilda Pereira dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Ministério da Ciência e Tecnologia

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/06/2009 às 08:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-659/2009-002-10-00.0

Reclamante	Angela Maria de Oliveira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Ministério da Ciência e Tecnologia

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/06/2009 às 08:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-660/2009-002-10-00.5

Reclamante	Aparecida Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Ministério da Ciência e Tecnologia

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/06/2009 às 09:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-671/2009-002-10-00.5

Reclamante Osvaldo de Carvalho Medeiros
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Reclamado Jfm Informatica Ltda.
 Reclamado Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. - FNDE

Considerando que a relação jurídica processual não se formalizou adequadamente, homologo a desistência manifestada pelo reclamante, sem a abertura de vista à parte contrária, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 163,64, calculadas sobre R\$ 8.167,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento na forma legal. Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração mediante traslado. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1334/2008-002-10-00.4

Reclamante Andréa Rosa de Jesus
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade. ICS
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA
 Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade. ICS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pela reclamante para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte da sentença embargada. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do

Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 13, MAIO de 2009.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1067/1992-003-10-00.3

Reclamante NATALINO PEREIRA DE MELO
 Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
 Reclamado CONSERVADORA ARAGUAIA LTDA
 Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
 Reclamado Luiz Roberto de Araújo
 Reclamado Rosivaldo Gomes Pereira
 Reclamado Vera Regina Carneiro Cerceau
 Advogado RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES
 Reclamado José Soares da Silva

Verifico, portanto, que a excipiente não integra o quadro societário da empresa executada, restando caracterizada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Diante das razões supra, acolho a presente exceção de pré-executividade para excluir a Sr. VERA REGINA CERCEAU do polo passivo da presente execução. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de expedição da certidão de crédito trabalhista já determinada à fl. 95 Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-671/1993-003-10-00.3

Reclamante ADELINO DA COSTA RIBEIRO (214)
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamante ESPÓLIO DE PEDRO JOSE DA SILVA (N/P INVENTARIANTE SRA. IRACEMA GALVÃO DA SILVA)
 Advogado ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
 Reclamado COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
 Advogado RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES

Concedo às partes, a iniciar-se pela reclamada, o prazo de 05 dias para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 3907/3910. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-880/1997-003-10-00.0

Reclamante JOSE JOAO XAVIER
 Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado CONTROL CONSTRUTORA LTDA
 Advogado LUIZ CLAUDIO BARBOSA LUCAS
 Reclamado Wigberto Ferreira Tartuce
 Advogado EDISALDO SOARES DE ANDRADE

DESIGNE-SE PRAÇA DO BEM PENHORADO ÀS FLS. 189 PARA O DIA 15/06/2009 ÀS 14:00 HORAS.

Despacho

Processo Nº RT-698/2000-003-10-00.6

Reclamante JOSE DE ARIMATEIA MARTINS LEITE FILHO
 Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
 Reclamado PONTA VIDROS E BOX LTDA
 Reclamado José Batista Soares
 Reclamado Marcos Antonio Rodrigues da Silva

Vistos, etc. Diante da certidão negativa de fl. 174, assino ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-946/2001-003-10-00.0

Reclamante	ANDRE LUIZ SILVA
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
Advogado	SANDRA GOMES DA COSTA

Vistos, etc. Assino o prazo de dez dias à reclamada para atender à promoção do Setor de Cálculos e Assessoramento Econômico, comprovando o restabelecimento do tíquete alimentação, bem como o valor da cesta básica, mês a mês, a partir de janeiro de 1999. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-57/2002-003-10-00.3

Reclamante	FERNANDO AMARAL MAGALHAES
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Reclamado	Banco Dibens S.A.
Advogado	MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO

Assino ao exequente o prazo de 10 dias para peticionar, fornecendo elementos que viabilizem a execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1350/2005-003-10-00.0

Reclamante	Julia Amorim da Silva
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Nelcimar Silva de Alencar

Em face do resultado negativo da pesquisa BACEN-JUD, intime-se a exequente para fornecer elementos que possibilitem a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-663/2006-003-10-00.2

Reclamante	IZEAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Reclamado	FUNDACAO POLO ECOLOGICO DE BRASILIA (ZOOLOGICO DE BRASILIA)
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Em face do resultado negativo da consulta BACEN-JUD, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-226/2007-003-10-00.0

Reclamante	Fernanda Gomes de Alcântara
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO

Renovo à reclamada o prazo improrrogável de 5 dias, para juntar

aos autos as guias TRCT e SD para que a reclamante possa efetuar o saque do FGTS e perceber o Seguro-Desemprego, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a partir do 6º dia, conforme os termos do art. 461, §4º do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-614/2007-003-10-00.0

Reclamante	Domeciano de Sousa Medeiros
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MANOEL DE JESUS GOMES DE SOUSA

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE AO RESTABELECIMENTO DO TIQUETE ALIMENTAÇÃO, POSTO QUE A RECLAMADA INFORMA À FL. 343 QUE O CARTÃO ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE 07/05/2009 NA AGÊNCIA BERNARDO SAYÃO. ASSINO O PRAZO DE TRINTA DIAS À RECLAMADA PARA APRESENTAR A MEMÓRIA DO CÁLCULO, OBSERVANDO-SE A CONDENAÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO DE FLS. 301/305.

Despacho

Processo Nº RT-1108/2007-003-10-00.9

Reclamante	Kellem Auxiliadora Pereira
Advogado	FLAVIO BARROSO DE BRITO FREIRE
Reclamado	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL - COOPAVI (NA PESSOA DO SR. LEANDRO DA SILVA ATANÁZIO)
Reclamado	Ministério da Cultura
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

Vistos, etc. À vista da promoção do SCAE, assino o prazo de dez dias à reclamada para fornecer os cartões de ponto da reclamante, a fim de averiguar a quantidade de dias efetivamente trabalhados mensalmente, no interregno de 25.8.2006 a 20.9.2007. Publique-se. Ato contínuo, intime-se a reclamante, por seu patrono, para depositar sua CTPS nesta Secretaria. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1174/2007-003-10-00.9

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	Construtora Junqueira Ltda.
Réu	Eduardo Catananti Junqueira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

REcebo a petição e fls. 182 como embargos à penhora. Desnecessária, portanto, a intimação determinada à fl. 181. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto aos embargos, bem como quanto aos cálculos, nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-296/2008-003-10-00.9

Reclamante	José Valderi da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Ipanema Segurança Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Vistos, etc. À vista da promoção do SCAE, assino o prazo de dez dias à reclamada para informar o valor unitário do vale-transporte necessário ao deslocamento do reclamante no período de

março/2003 a junho/2007, bem como os cartões de ponto, a fim de averiguar a quantidade de dias efetivamente trabalhados mensalmente, no interregno de 28.3.2003 a 4/6/2007. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-300/2008-003-10-00.9

Autor Carmen Soares Martins Jancoski
Advogado RICARDO JANCOSKI
Réu Maria das Dores Rocha Silva

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, via DJ. Prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-444/2008-003-10-00.5

Reclamante Tania Magalhães Goulart
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado JAMES CORREA CALDAS

INTIME-SE AS PARTES PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 884 DA CLT, INICIANDO-SE O PRAZO PELA EXECUTADA.

Despacho

Processo Nº RT-588/2008-003-10-00.1

Reclamante Analina Fagundes Popolin
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado RRC Comércio e Serviços Ltda.

Em face do resultado negativo da consulta BACEN, intime-se a exequente para indicar bens da executada, passíveis de penhora, e o seu atual endereço, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-653/2008-003-10-00.9

Reclamante Marcelo Lourenço Pereira
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Panificadora Pão Dimas Ltda.
Advogado ARISTON DE AQUINO ALVES

Intime-se a reclamada para efetuar as anotações na CTPS obreira, conforme comando de fl. 30 no prazo de 5 dias, sob pena de ofício à DRT Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1009/2008-003-10-00.8

Reclamante João Aelis Carneiro Lima
Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS
Reclamado Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

Intime-se o reclamado, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela União. Prazo de 08 (oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1118/2008-003-10-00.5

Reclamante Cledison Alves Bento
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Intime-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, via DJ. Prazo sucessivo de 5 dias, começando pela executada. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1229/2008-003-10-00.1

Reclamante Luzia Mendes de Souza
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Techno Service Cessão de Mão de Obra Ltda-ME
Advogado FRANCISCO XAVIER AMARAL

Garantida a execução, assino às partes o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT, iniciando pela executada. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1339/2008-003-10-00.3

Reclamante Cesar Orli Cardoso da Costa Souza
Advogado MARIA DAS MERCES L. DE CASTRO MATSUOKA
Reclamado Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.

Vistos, etc.À vista da certidão supra, intime-se o reclamante, via DEJT, para que tome ciência que a data correta da audiência inaugural é 19.05.2009 às 14h20min, mantidas as cominações legais em caso de ausência. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-25/2009-003-10-00.4

Reclamante Aparecido Donizette Oliveira
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
Reclamado Instituto Candando de Solidariedade
Reclamado Governo do Distrito Federal

Intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado. Prazo de 08 (oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-30/2009-003-10-00.7

Reclamante Rosa Maria Lourenço Coelho
Advogado FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Intime-se a reclamante, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas. Prazo de 08 (oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-51/2009-003-10-00.2

Reclamante Ricardo Batista Teixeira
Advogado PAULO SANTOS DA SILVA
Reclamado Planeta Veiculos Ltda.
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta:i) reconheço, de ofício, a prejudicial de prescrição quinquenal e julgo extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV) com relação às parcelas vencidas anteriormente a 14/01/2004; e ii) no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por RICARDO BATISTA TEIXEIRA em face de PLANETA VEÍCULOS LTDA. para condená-la a, no prazo de 15 dias, pagar ao Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:- 13º salários integrais de 2004, 2005, 2006 e 2007; e

- adicional de insalubridade do período imprescrito e reflexos.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre 13ºs salários e adicional de insalubridade, bem como sobre os reflexos de adicional de insalubridade em 13ºs salários, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. A Reclamada é responsável, também, pelo pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 1.600,00.

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 25.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 13/05/2009. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE-Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-206/2009-003-10-00.0

Reclamante	Maria de Lourdes Nogueira Angelo dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Prelimpe - Prestadora de Serviços LTDA
Reclamado	Procuradoria-Geral do Trabalho

Vistos, etc.1. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-207/2009-003-10-00.5

Reclamante	Washington Roberto Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Prelimpe Prestadora de Serviços LTDA
Reclamado	Procuradoria Geral do Trabalho União Federal

Vistos, etc.1. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-209/2009-003-10-00.4

Reclamante	Mirian Vieira de Lima
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Prelimpe Prestadora de Serviços LTDA
Reclamado	Procuradoria Geral do Trabalho - União Federal

Vistos, etc.1. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-210/2009-003-10-00.9

Reclamante	Renilson Abreu Silva
Reclamado	Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado	Procuradoria Geral do Trabalho União Federal

Vistos, etc.1. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-213/2009-003-10-00.2

Reclamante	Antonio Barros Miguel
------------	-----------------------

Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda
Reclamado	União (Procuradoria Geral do Trabalho)

Vistos, etc.1. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-214/2009-003-10-00.7

Reclamante	Maria do Socorro da Silva Pereira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado	União (Procuradoria Geral do Trabalho)

Vistos, etc.1. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-215/2009-003-10-00.1

Reclamante	Reginaldo Macena da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado	União (Procuradoria Geral do Trabalho)

Vistos, etc.1. Promova a Secretaria da Vara a anotação da CTPS, com intimação do reclamante para receber o documento, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-217/2009-003-10-00.0

Reclamante	Pedro Jairo Ferreira de Sousa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado	União (Procuradoria Geral do Trabalho)

Vistos, etc. 1. Promova a Secretaria da Vara a anotação da CTPS, com intimação do reclamante para receber o documento, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-218/2009-003-10-00.5

Reclamante	Maria das Mercês Barbosa dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado	União (Procuradoria Geral do Trabalho)

Vistos, etc.1. Promova a Secretaria da Vara a anotação da CTPS, com intimação do reclamante para receber o documento, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-219/2009-003-10-00.0

Reclamante	Geraldo Manoel de Oliveira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado	União (Procuradoria Geral do Trabalho)

Vistos, etc.1. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-220/2009-003-10-00.4

Reclamante	Josefa Carvalho Pereira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Prelimpe Prestadora de Serviço Ltda
Reclamado	União (Procuradoria Geral do Trabalho)

Vistos, etc.1. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para

apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-221/2009-003-10-00.9

Reclamante Elton Juba Pereira Santana
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado União (Procuradoria Geral do Trabalho)

Vistos, etc.1. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-222/2009-003-10-00.3

Reclamante Maria José Ferreira da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado União (Procuradoria Geral do Trabalho)

Vistos, etc.1. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-224/2009-003-10-00.2

Reclamante Sandra de Jesus
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado União (Procuradoria Geral do Trabalho)

Vistos, etc.1. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-235/2009-003-10-00.2

Reclamante Maria José Batista de Moura
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado União (Procuradoria Geral do Trabalho)

Vistos, etc.1. Promova a Secretaria da Vara a anotação da CTPS, com intimação do reclamante para receber o documento, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-236/2009-003-10-00.7

Reclamante Vaneide Ribeiro dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado União (Procuradoria Geral do Trabalho)

Vistos, etc.1. Promova a Secretaria da Vara a anotação da CTPS, com intimação do reclamante para receber o documento, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-237/2009-003-10-00.1

Reclamante Edmilson Rodrigues dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado União (Procuradoria Geral do Trabalho)

Vistos, etc.1. Promova a Secretaria da Vara a anotação da CTPS, com intimação do reclamante para receber o documento, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-354/2009-003-10-00.5

Reclamante Lourival Gabriel de Lima
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Rubi Engenheiros Associados Ltda.

Advogado
Reclamado

PAULO SANTOS DA SILVA
União Federal

Vieram-me os autos conclusos para deliberação acerca da preliminar de coisa julgada apresentada pela primeira reclamada. Aponta essa ré que está o autor a repetir ação já julgada, pleiteando novamente o reconhecimento de vínculo de emprego consigo. Examinando a questão.

Há coisa julgada quando se repete ação anteriormente ajuizada, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir (CPC, art. 301, §§ 1º, 2º e 3º). No caso em apreço, está o Sr. Lourival Gabriel de Lima a postular reconhecimento de vínculo empregatício no período de 13/01/2002 a 15/02/2009, na função de pintor. No processo 00359-2004-006-10-00-2, o mesmo reclamante, Sr. Lourival Gabriel de Lima, pleiteou o reconhecimento da relação de emprego para o período 13/01/2002 a 16/07/2003, também na função de pintor, tendo-lhe sido negado o direito (fls. 60 e 61), com trânsito em julgado da decisão (fl. 59). Percebe-se nitidamente a repetição das demandas, ao menos parcialmente, por identidade das partes, causa de pedir e pedido. Verifica-se, portanto, a ocorrência da coisa julgada, para o período de 16/01/2002 a 16/07/2003. Extingo o processo, nesse particular, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V). Será examinado, no presente feito, o período posterior. De mais a mais, postergo para a sentença o requerimento de defesa de aplicação da pena de litigância de má-fé ao reclamante pela repetição da ação. Mantenha-se o processo na pauta de audiência de instrução. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2009.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-381/2009-003-10-00.8

Reclamante Sebastião Pereira Ramos
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

Intime-se o reclamado, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo de 08 (oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-392/2009-003-10-00.8

Reclamante Tarcisa Rita da Silva
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

Intime-se o reclamado, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo de 08 (oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-439/2009-003-10-00.3

Reclamante Raimilson Fernandes da Silva
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

Intime-se o reclamado, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo de 08 (oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-441/2009-003-10-00.2

Reclamante Tadeu Bezerra do Nascimento
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

Intime-se o reclamado, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo de 08 (oito) dias.

Despacho**Processo Nº RT-443/2009-003-10-00.1**

Reclamante Jacks Gonçalves de Jesus
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

Intime-se o reclamado, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo de 08 (oito) dias.

Despacho**Processo Nº RT-446/2009-003-10-00.5**

Reclamante Adilson Reinaldo Kososki
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB

Intime-se o reclamado, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo de 08 (oito) dias.

Despacho**Processo Nº RT-455/2009-003-10-00.6**

Reclamante Jacks Gonçalves de Jesus
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

POR TODO O EXPOSTO, ACOLHO A PRELIMINAR PARA EXTINGUIR O PROCESSO QUE JACKS GONÇALVES DE JESUS MOVE EM DESFAVOR DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, V), NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, A QUAL INTEGRA A PRESENTE CONCLUSÃO PARA TODOS OS EFEITOS. CUSTAS PELO RECLAMANTE NO IMPORTE DE R\$400,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, R\$20.000,00.

Despacho**Processo Nº RT-513/2009-003-10-00.1**

Reclamante Sebastião Pereira Ramos
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

Intime-se o reclamado, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo de 08 (oito) dias.

Despacho**Processo Nº RT-582/2009-003-10-00.5**

Reclamante Edinei Delgado Pereira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Platinum Transportes e Logística Ltda

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar o correto endereço da segunda reclamada, tendo em vista o retorno do SEED com a informação de que a reclamada mudou-se. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-768/2009-003-10-00.4**

Reclamante Artur Silveira Junior
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Mastros Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INDEFIRO NO MOMENTO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS MOLDES REQUERIDOS, TENDO EM VISTA NÃO VISLUMBRAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 273 DO CPC ANTES DA FORMULAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. ALÉM DO MAIS, O ART 29-B DA LEI 8.036/90 IMPEDE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE IMPLIQUE EM SAQUE OU MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24/06/2009 às 14:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Editai**Editai****Processo Nº RT-880/1997-003-10-00.0**

Reclamante JOSE JOAO XAVIER
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado CONTROL CONSTRUTORA LTDA
Advogado LUIZ CLAUDIO BARBOSA LUCAS
Reclamado Wigberto Ferreira Tartuce
Advogado EDISALDO SOARES DE ANDRADE

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : WIGBERTO FERREIRA TARTUCE

Endereço : SHIS QI 15 - CHÁCARA 20 - LAGO SUL/DF

Praça : 15/06/2009, às 14:00 HORAS

Localidade do bem: SHIS QI 15 - CHÁCARA 20 - LAGO SUL/DF

Reclamado: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE

RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: 01 (UM) VEÍCULO IMPORTADO MARCA/MODELO: FORD F 150 LARIAT E - POTÊNCIA: 260. PLACA: JFK 3332 - TIPO CAMIONETA, COR PRETA, ANO FAB/MODELO 2000/2001, GASOLINA, CARROCERIA COBERTA. PINTURA E PNEUS EM BOM ESTADO DE

CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). Data da avaliação 29.02.2008. Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação. Para constar, eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

Edital

Processo Nº RT-876/2007-003-10-00.5

Reclamante	Oivaldo Soares de Melo
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	IBF Construtora Ltda.
Reclamado	Jefferson Figueredo Lobo
Reclamado	Tatiana Emos de Brito Figueredo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: TATIANA EMOS DE BRITO FIGUEREDO - CPF: 838.369.501-20, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 117 dos autos, a seguir transcrito: INTIME-SE A SÓCIA TATIANA EMOS DE BRITO FIGUEIREDO LOBO, POR EDITAL, PARA TER CIÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS EM SUA CONTA BANCÁRIA (R\$ 9,55 E 47,92), DEVENDO, AINDA, PAGAR O SEU DÉBITO RESIDUAL, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE LIBERAÇÃO DO NUMERÁRIO AO EXEQUENTE. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 13, MAIO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-9101/2007-003-10-00.5

Reclamante	Ricardo Borges da Silva (13ª VT de Vitória/ES)
Reclamado	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.

Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Polipeç Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda.
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Industrial e Comércio Ltda.

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : WAGNER CANHEDO FILHO

Endereço : SHIS QI 07 - CONJUNTO 04 - CASA 16 - LAGO SUL/DF

Praça : 15/06/2009, às 14:05 HORAS

Localidade do bem: SHS QUADRA 01 - BLOCO A - BRASÍLIA

Reclamado: VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO

RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: UM AQUECEDOR DE ÁGUA, TIPO SISTEMA CONJUGADO, COMPOSTO DE TRÊS ITENS: A) DOIS AQUECEDORES MARCA HARMAN, Nº SÉRIE 0306000389 E 0306000348, RESPECTIVAMENTE; B) BOMBA: MARCA WEG, MODELO XD-2; C) TANQUE: MARCA ETNA, MODELO SC-3000 LITROS, Nº FABRICAÇÃO - 6344-2, FABRICADO EM 2002, COMBUSTÍVEL - GPL, O EQUIPAMENTO ESTA FUNCIONANDO E BEM CONSERVADO, SENDO AVALIADO EM R\$14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS). Data da avaliação 29.02.2008. Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação. Para constar, eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-682/2006-004-10-00.5

Reclamante	Valdirene Cristina da Silva
Advogado	RAIMUNDO NONATO NERES

Reclamado Iara Lcucia de Oliveira Silva (Creche Escola Raio de Luz)
 Advogado RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
 Fl. 179 Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-737/2007-004-10-00.8**

Reclamante Helon Castelo dos Santos
 Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
 Reclamado Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União - Distrito Federal (SINDJUS/DF)
 Advogado NILTON CORREIA

Fl. 479 Intime-se o Exequente a se manifestar, caso queira, acerca do presente recurso, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1024/2007-004-10-00.1**

Reclamante Aguinaldo Macedo Filho
 Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
 Reclamado Cast Informática S.A.
 Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Fl. 249 Dê-se vista ao Exequente por cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1222/2007-004-10-00.5**

Reclamante Sílvia Takeuti
 Advogado MARCELO PILOTO MACIEL
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda - DF
 Advogado ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO

Fl. 176 Antes de efetuar o desmembramento, intime-se o exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames expostos na Lei nº 10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-59/2008-004-10-00.4**

Reclamante Patrícia Storni Santiago Corrêa
 Advogado CLAUDISMAR ZUPIROLI
 Reclamado AP VIDEO E COMUNICAÇÃO LTDA
 Advogado CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Fl. 239 Antes de efetuar o desmembramento, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames expostos na Lei nº 10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-336/2008-004-10-00.9**

Reclamante João Neres Carvalho
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR
 Reclamado M3A Cursos
 Advogado JOSE LUIS GATTO DIAS
 Reclamado RPB Pré-Vestibular
 Reclamado Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
 Advogado MARIANA ARAUJO BECKER

Fl. 413 Intime-se a Reclamante a depositar sua CTPS na Secretaria da Vara para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-340/2008-004-10-00.7**

Reclamante Janaina Oliveira Mendes
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
 Reclamado Marcia Marize de Alencar Durães
 Advogado WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES
 Reclamado Jovane Durães Ferreira
 Advogado WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES

Fl. 175 Intimem-se os Reclamados a procederem as devidas anotações na CTPS da Reclamante, que encontra-se acostada à contracapa dos autos, prazo de cinco dias, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-496/2008-004-10-00.8**

Reclamante Abrão Lincoln Passos (representado pelo curador Donizete Mariano Passos)
 Advogado IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

Fl. 1011 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05(cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RT-793/2008-004-10-00.3**

Reclamante Joana Pereira da Silva
 Advogado LUCIANA LEIME FETTERMANN
 Reclamado Rita de Cássia Teodosio dos Santos
 Advogado MAURO NAKAMURA REIS

Fl. 70 Ante a presente comprovação, defiro a liberação do valor de fl.69 à Executada, intimando-a ao recebimento em cinco dias. Após, expeça-se mandado de penhora. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-904/2008-004-10-00.1**

Reclamante Mario Martins Riêra Neto
 Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
 Reclamado Transener Internacional Ltda.
 Advogado LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

Fl. 549 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-908/2008-004-10-00.0**

Reclamante Ademilson da Soledade Silva
 Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES
 Reclamado Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda.

Advogado MARIO SERGIO DE MELLO
FERREIRA

Fl. 300 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio da guia de levantamento de fl.299, bem como dos honorários assistenciais da guia de fl. 305, devendo se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-945/2008-004-10-00.8

Reclamante Valdeí Ribeiro de Assis
Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Construtora Beter S.A.
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO
SILVESTRE
Reclamado União (Departamento de Polícia
Rodoviária Federal - DPRF)
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

Fl. 230 Intimem-se a 1ª Reclamada, via DJ, bem como a 2ª Reclamada, por mandado, a se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, caso queira, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1259/2008-004-10-00.4

Reclamante José Pereira da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Condomínio Rural Residencial RK
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES

Fl. 58 Em face do silêncio da parte Exequente e, estando ela ciente do ônus decorrente de tal atitude, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, CPC. A despeito do que foi alegado à fl.57, de que o acordo foi integralmente pago, encontra-se nos autos somente o pagamento da 1ª parcela (fl.29). Sendo que a execução se deu pelo valor da 2ª parcela, acrescida da multa pactuada, bem como do valor referente à contribuição previdenciária do pacto laboral, indefiro o requerimento de fl.57. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1328/2008-004-10-00.0

Reclamante Lucivaldo Pinheiro
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Antônio de Moraes Mendes (nome de fantasia: Nova Construtora)

Fl. 48 Intime-se o Reclamante para proceder ao levantamento da CTPS obreira no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-168/2009-004-10-00.2

Reclamante Marcelo Ribeiro de Souza Lemos
Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União

Sent. fls.330/336 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados, condenando MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e UNIÃO, esta de forma subsidiária, a pagar a MARCELO RIBEIRO DE SOUZA LEMOS, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381): a) aviso prévio; décimo terceiro salário integral de 2008; c) férias relativas ao período aquisitivo 2007/2008, de forma simples, acrescidas de 1/3; d) 4/12 de férias acrescidas de 1/3; e) saldo de salário de novembro de 2008 e 12 dias relativos a

dezembro de 2008; f) entrega do documento TRCT, garantida a integralidade dos depósitos e do FGTS sobre as parcelas salariais ora deferidas, sob pena de execução; g) multa fundiária de 40%; h) entrega das guias do seguro desemprego; i) multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; j) acréscimo do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; ; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Comprovará a primeira acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a União por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-185/2009-004-10-00.0

Reclamante Altino Roberto da Silva
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO
MAGALHAES
Reclamado Apolo 1 Prestadora de Serviços de
Segurança e Limpeza Ltda.
Advogado MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA

Sent. fls.56/58 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, registrar a CTPS obreira nela fazendo constar como data de admissão, 09/09/07, como data de saída, 13/11/07, como função, a de segurança e como salário mensal fixo, R\$ 800,00, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de a) 2/12 de férias acrescidas de 1/3; b) 2/12 de 13º salário de 2007; c) salários do período compreendido entre 09/09/07 e 13/11/07; d) indenização pelo não fornecimento de vale-transporte; e) horas extras com reflexos em férias acrescidas de 1/3 e em 13º salário, além de comprovar nos autos o recolhimento previdenciário total de todo o período contratual e o recolhimento, em conta vinculada em nome do reclamante, do FGTS de todo o período contratual (inclusive incidente no 13º salário e nas horas extras deferidos). Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salários, 13º salário e horas extras. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 3.000,00), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES APÓS A RETIFICAÇÃO DETERMINADA NO ITEM "1" DA FUNDAMENTAÇÃO. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-291/2009-004-10-00.3

Reclamante Marcos José Santos
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Distrito Federal

Sent. fls.78/81 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito as preliminares argüidas, extingo sem resolução de mérito o pleito por adicional de periculosidade com reflexos e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, o segundo a, no prazo de 48 horas, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de saldo de salário de 27 dias de fevereiro de 2007 e diferenças de FGTS sobre salários. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que não são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas, ante a nulidade do contrato. Custas de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 2.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face à prerrogativa do Distrito Federal (artigo 790-A, I da CLT). INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-313/2009-004-10-00.5

Reclamante Sérgio Wires de Almeida
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado Casa do Andaime Ltda. - Me
Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES

Sent. fls.57/58 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para deles absolver a reclamada. Custas de R\$ 576,98, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 28.849,31), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-352/2009-004-10-00.2

Reclamante Andrea Garcia da Costa
Advogado EDINA REGO OLIVEIRA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES

Fl. 886 Intime-se a Reclamante a se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, caso queira, prazo de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-397/2009-004-10-00.7

Reclamante André Caldas Barcellar
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Fl. 258 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-458/2009-004-10-00.6

Reclamante Aline da Silva Matos
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

Sent. fls.121/126 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados, condenando CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e UNIÃO, esta de forma subsidiária, a pagar a ALINE DA SILVA MATOS, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381): a) diferença de FGTS de novembro e dezembro de 2008; b) 4/12 de férias acrescidas de 1/3; c) multa fundiária de 20%; d) multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e) acréscimo do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Comprovará a primeira acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo as reclamadas por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-683/2009-004-10-00.2

Reclamante Valnisa Alves dos Santos
Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado Judite Brito da Silva

Decisão fls.15/16 Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo. Custas, pela reclamante, no importe de R\$170,00, calculadas sobre R\$8.500,00, valor dado à causa e aproveitado nesta oportunidade, dispensadas em face da declaração de fls. 06. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-760/2009-004-10-00.4

Reclamante José Amaro Pereira da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Velox Empreendimentos e Participações Ltda.

Designo o dia 22/06/2009, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos

autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-761/2009-004-10-00.9

Reclamante	Carlos Alberto da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	AutoTrack Comércio e Telecomunicações S.A.

Designo o dia 02/07/2009, às 14:00horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, sendo o segundo reclamado, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-762/2009-004-10-00.3

Reclamante	Celino Rodrigues
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda.

Designo o dia 22/06/2009, às 13:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B,

Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-763/2009-004-10-00.8

Reclamante	José Orlando Dias de Oliveira
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Codase - Serviços de Construção e Limpeza Ltda.
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Reclamado	União

Designo o dia 08/07/2009, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a quarta reclamada, por AR, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).4. Citem-se a segunda e terceira reclamadas, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST,

Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-764/2009-004-10-00.2

Reclamante	Paolo Chiarottino
Advogado	GERSON MOISES MEDEIROS
Reclamado	Fundação Sistel de Seguridade Social

Designo audiência para o dia 29/06/09, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-765/2009-004-10-00.7

Reclamante	Maria Luzia Ferreira Sampaio
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 02/07/2009, às 14:15horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma

particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-766/2009-004-10-00.1

Reclamante	Rizoneide Severina dos Santos
Advogado	BRUNO PEREIRA NASCIMENTO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União

Designo o dia 29/06/2009, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, sendo o segundo reclamado, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-767/2009-004-10-00.6

Reclamante	Clauristo Lopes de Souza
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Sergio Mota

Designo o dia 02/07/2009, às 14:10horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado,por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente

por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-768/2009-004-10-00.0

Reclamante	Rodrigo da Rocha Frago
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Fortium Editora e Treinamento Ltda. (Fortium Grupo Educacional)
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília SC Ltda. - SOEDUC (Instituto Superior de Educação de Brasília - UNIBRASILIA)
Reclamado	Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS
Reclamado	Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC

Designo o dia 23/06/09, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se o quarto reclamado, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).4. Citem-se as demais reclamadas, sendo a segunda e terceira reclamadaa, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-769/2009-004-10-00.5

Reclamante	Gilberto Roquete de Melo
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

Designo audiência para o dia 02/07/09, às 14:05horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-189/1992-005-10-00.5

Reclamante	ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	PIT STOP LTDA
Advogado	ROSANGELA GOMES CALMON

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, proceder o levantamento dos valores dos presentes autos, por intermédio das guias acostadas na contra capa dos autos, intimando, ainda o exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-103/1994-005-10-00.6

Reclamante	MARCELENA PEREIRA DA SILVA
------------	----------------------------

Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado CASA DO PASTEL
 Advogado CARLOS ANTONIO REIS
 Reclamado Tania Elias Bichara Costa
 Reclamado Claudio Evaristo Bichara Costa
 Reclamado Junia Michele Bichara Costa

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com o bloqueio do veículo noticiado às fls. 330/331.

Resta prejudicado o pedido, tendo em vista que o referido veículos encontra-se "arrendado", com "restrição judicial", e, ainda, com "restrição administrativa", conforme pode ser verificado às fls. 331, no campo restrições.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-595/2000-005-10-00.9

Reclamante MARCILENE CONCEICAO DOS SANTOS
 Advogado FRANCISCA AIRES L. LEITE
 Reclamado HIPER SERVICOS LTDA
 Advogado PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO
 Reclamado CERTA SERVICOS LTDA
 Advogado PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO
 Reclamado PLENA SERVICOS AUXILIARES
 Advogado PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO
 Reclamado MASTER VIGILANCIA LTDA
 Advogado PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO
 Reclamado Elias Hissa Filho
 Advogado JOSÉ AFRÂNIO PLUTARCO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Intimação das partes para ciência da designação do leilão 17/06/2009 às 09:00, no Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-37/2003-005-10-00.6

Reclamante MANOEL DIVINO EVANGELISTA BARBOSA
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES SA
 Advogado MARI MERCEDES C. SILVESTRE

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-334/2005-005-10-00.3

Reclamante Tatiane Cardoso Melo
 Advogado SANDRO CARLO REIS XAVIER
 Reclamado Vera Lúcia de Paiva Guedes
 Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO

Vistos os autos.

Diante da quitação do débito, conforme o depósito de fl. 154 e findado o prazo para manifestação pelas partes extingo a execução nos termos do art. 794, I e art. 795 da CLT.

Expeça-se alvará para recolhimentos das verbas previdenciárias, utilizando o saldo da conta: 3920.042.04832489-8.

Comprovadas as movimentações financeiras e, decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-531/2005-005-10-00.2

Reclamante Meire Brito de Souza
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Tânia Beatriz Colombele Manfrão
 Advogado GERALDO DE ASSIS ALVES

Vistos os autos.

Diante da quitação do débito, conforme o depósito de fl. 103/104 e findado o prazo para manifestação pelas partes extingo a execução nos termos do art. 794, I e art. 795 da CLT.

Expeça-se alvará para recolhimentos das verbas previdenciárias, utilizando os saldos das contas: 3920.042.04801187-3, 3920.042.04801186-5 e 3920.042.04801563-1.

Comprovadas as movimentações financeiras e, decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-71/2006-005-10-00.3

Reclamante Devaldo Divino dos Santos
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
 Advogado ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Vistos os autos.

O procurador do reclamante requer a renúncia do mandato nos presentes autos, bem como demais atos para inclusão do novo procurador nos sistema de administração processual SAP.

Defiro o pedido, uma vez que o procurador cumpriu os termos do art. 45 do CPC, conforme documentos anexa a sua petição.

Proceda à Secretaria as alterações cadastrais nos presentes autos na rosto dos autos, bem como no sistema de administração processual SAP.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1161/2006-005-10-00.1

Reclamante Juraci Francisco de Souza
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
 Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

Vistos os autos.

Diante da quitação do débito, conforme o depósito de fl. 407 e findado o prazo para manifestação pelas partes extingo a execução nos termos do art. 794, I e art. 795 da CLT.

Expeça-se alvará para recolhimentos das verbas previdenciárias,

utilizando o saldo da conta: 3920.042.04832034-5.

Comprovadas as movimentações financeiras e, decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-244/2007-005-10-00.4

Reclamante	Augusto Sousa de Melo
Advogado	PRESTES FERREIRA GOMES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lazaro Severo Rocha

Despacho: "Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento do feito pelo prazo de 1(um) ano, a teor do arts. 268 e 270 do Prov. Geral Consolidado do Egr. Regional, o que fica desde já determinado."

Despacho

Processo Nº RT-665/2007-005-10-00.5

Reclamante	Milton dos Santos Pereira
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	A.A. da Rocha Construções
Advogado	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO....Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-21/2008-005-10-00.8

Reclamante	MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.

Vistos os autos....intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do executado ANTÔNIO LEITE, ou meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. 2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-308/2008-005-10-00.8

Consignante	Perdigão Agroindustrial S/A
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Consignado	Maria Sonia Soares da Silva
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

"Intime-se a consignada Maria Sônia Soares da Silva para, no prazo de 5 dias, desentranhar as guias acostadas aos autos TRCT, acompanhada da chave de conectividade, GRFC e CD/SD."

Despacho

Processo Nº RT-469/2008-005-10-00.1

Reclamante	Eliana Mota Silveira
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Lanchonete Santos Ltda.

Advogado

JULMAR ROCHA LIMA DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-514/2008-005-10-00.8

Reclamante	Maria Lucia Alves Paixão
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Vistos os autos.

A executada apresentada indicação de bens para garantia do Juízo. Indefiro, por ora, o pedido da executada, uma vez que não observa a gradação do art. 655 do CPC.

Proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL CAESB CNPJ:00.082.024/0001-37, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-806/2008-005-10-00.0

Reclamante	Cezario Bernardes de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	CAESB - Companhia de saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS

Vistos os autos.

A executada apresentada indicação de bens para garantia do Juízo. Indefiro, por ora, o pedido da executada, uma vez que não observa a gradação do art. 655 do CPC.

Proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL CAESB CNPJ:00.082.024/0001-37, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1235/2008-005-10-00.1

Reclamante	Zenaide Carlos de Oliveira
------------	----------------------------

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S/A
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Vistos os autos.

A reclamada requer reabertura de prazo para se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante, em razão da inspeção que ocorreu no período de 22/04/2009 a 30/0/2009, data limite para sua contra-razões.

Defiro o pedido, intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante no prazo legal.

Decorrido o prazo in albis, retornem-me os autos conclusos para análise de deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1273/2008-005-10-00.4

Reclamante Carli de Oliveira
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Construtora Beter S/A
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

DESPACHO DE FL.67 ("... Vistos os autos. Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento do dia 22 de maio de 2009, às 17h50min. As partes serão intimadas da sentença. Brasília, 12 de maio de 2009. Naiana Carapeba Nery de Oliveira. Juíza do Trabalho").

Despacho

Processo Nº RT-1341/2008-005-10-00.5

Reclamante Nilmary Alves de Araujo
Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, remetam-se os autos à PGF para ciência do acordo, conforme determinado às fls. 390.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-50/2009-005-10-00.0

Reclamante Livia Rosa da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Plano Distribuidora Vida Cap

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de 5 dias, informar o CNPJ da executada.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-63/2009-005-10-00.0

Reclamante Reginaldo de Moraes Santos
Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado Zadoque Prestações de Serviços e Hidraulicos

"CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF: julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada ZADOQUE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E HIDRÁULICOS a pagar ao reclamante REGINALDO DE MORAIS SANTOS, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: salário dos meses de setembro e outubro de 2008; saldo salarial (10 dias), aviso prévio indenizado, férias proporcionais na razão de 4/12, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional na razão de 4/12; indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da última remuneração; multa de 50% sobre saldo salarial, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3; horas extras e reflexos; indenização por intervalo não gozado; vales transporte; vale refeição, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com jurose correção monetária a serem calculados em regular liquidação de sentença, momento oportuno para a discussão dessa matéria.

A reclamada deverá proceder aos depósitos do FGTS de todo o período do vínculo empregatício, inclusive multa de 40% sobre o valor total depositado e verbas rescisórias, tão logo esta sentença transite em julgado. Em caso de inércia a obrigação de fazer será transformada em obrigação de dar o equivalente em pecúnia, integrando o valor da execução. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00. A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$ 96,00 calculadas sobre R\$ 4.800,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias. Cientes o reclamante. Intime-se a reclamada.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-95/2009-005-10-00.5

Reclamante Francisco Valmir Carvalho
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante, tomarem conhecimento do laudo pericial.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-102/2009-005-10-00.9

Consignante ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Consignado Rosa Ferreira da Silva

Vistos os autos.

A executada ZL Ambiental Ltda, requer a suspensão da execução, tendo em vista o deferimento do processamento de sua recuperação judicial pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara

Empresarial, conforme cópia em anexo da decisão.

Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão da presente execução, pelo prazo improrrogável de 180 dias, contados a partir de 13/04/2009 (data do deferimento do processamento da recuperação judicial).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-125/2009-005-10-00.3

Reclamante	João Bessa da Costa
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-161/2009-005-10-00.7

Reclamante	Adir Nunes Bandeira
Advogado	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES
Reclamado	Funcef - Fundação dos Economiários Federais
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-198/2009-005-10-00.5

Reclamante	José Abadia Neves
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango De Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-209/2009-005-10-00.7

Reclamante	Antônio Francisco Fernandes de Sousa
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Advogado

CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Vistos os autos...Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, comparecer à secretaria da Vara e retirar a sua CTPS devidamente anotada.

Despacho

Processo Nº RT-289/2009-005-10-00.0

Reclamante	Rosimeire Alves do Amaral
Advogado	TALITA DE SOUZA PAIVA
Reclamado	Plural Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	Imperial Construções administrações e Serviços Ltda
Advogado	ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

do

Eg. TRT/10:

Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-344/2009-005-10-00.2

Consignante	Conselho Regional dos Corretores de Imóveis 8ª Região
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Consignado	Adriano Cunha Monteiro

DESPACHO DE FL.22 ("...Vistos os autos.

Considerando que até a data designada para o julgamento do presente feito o prazo assinalado para o consignante ainda não se encerrou, determino a retirada dos autos da pauta de julgamento designado para 15 de maio de 2009, às 17h00min, liberando-se a pauta.

Inclua-se o presente feito na pauta de JULGAMENTO do dia 29 de maio de 2009, às 17h00min. As partes serão intimadas da sentença. Brasília/DF, 12 de maio de 2009. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho").

Despacho

Processo Nº RT-376/2009-005-10-00.8

Reclamante	Aldérico Rodrigues de Araújo
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Viação Planalto Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria e retirar a guia que encontra-se na contracapa dos autos.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-534/2009-005-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Colossal do Brasil Vigilância Ltda.

Reclamado Fundação Nacional de Saude. - FUNASA

Vistos os autos.

Diante dos pedidos formulados na inicial, bem como ante o teor da ata de fl. 122, indefiro o requerimento obreiro de aplicação de multa. Aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-559/2009-005-10-00.3

Reclamante Raimunda Soares da Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Ultralimpo Serviço de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda.

"Vistos os autos.RAIMUNDA SOARES DA SILVA ajuizou a presente ação em face de ULTRA LIMPO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EMPRESARIAL LTDA.Verifico, conforme certidão supra e petição de fl. 31, que não foi indicado o endereço correto do reclamado na exordial.O art. 852-B, II, e § 1º, da CLT, dispõe que incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, e que o não atendimento desse importará em arquivamento. Não cumprida a exigência legal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT c/c art. 267, I, do CPC. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/24, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pela reclamante, no importe de R\$ 5.166,32, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 103,32, dispensadas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Retire-se o feito da pauta de audiências.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-576/2009-005-10-00.0

Reclamante Dasneves Aparecida Estácio de Oliveira
Advogado PEDRO DE ALMEIDA PINHEIRO BASTOS
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL

"Vistos os autos.DASNEVES APARECIDA ESTÁCIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL.

Verifico, conforme certidão supra, que a reclamante não indicou na exordial o endereço da 2ª reclamada.O art. 852-B, II,e § 1º, da CLT, dispõe que incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, e que o não atendimento desse importará em arquivamento. Não cumprida a exigência legal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT c/c art. 267, I, do CPC. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 16/53, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pela reclamante, no importe de R\$ 6.215,92, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 124,31, dispensadas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Retire-se o feito da pauta de audiências.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-602/2009-005-10-00.0

Reclamante Anna Carollyna Aguiar Machado
Advogado PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE
Reclamado Montana Inteligência em Soluções Corporativas
Reclamado União Federal

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do

Egrégio Regional, designa-se o dia 19-06-2009 às 9h20min., para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-683/2009-005-10-00.9

Reclamante Rivaldar Borges Tavares
Advogado HERACLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado Arezza RH Ltda. - Distrito Federal
Reclamado UNE Engenharia e Comércio Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 18-06-2009 às 9h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-688/2009-005-10-00.1

Reclamante Joeso Farias de Sousa
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado JLO Engenharia e Telecomunicações Ltda

Reclamado

Paulo Octávio Investimentos
Imobiliários Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 15-06-2009 às 10h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-692/2009-005-10-00.0**

Reclamante

Mônica Cristina Sales de Barros

Reclamado

Federal Serviços Gerais Autorizados

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 17-06-2009 às 9h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-696/2009-005-10-00.8**

Reclamante

Marcelo Eufrazio Coelho Dias

Advogado

RODRIGO LOPES PINHEIRO

Reclamado

Fiança Serviços Gerais

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 17-06-2009 às 8h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-700/2009-005-10-00.8**

Reclamante

Maria das Graças Tavares de Souza
Alves

Advogado

ROGERIO FERREIRA BORGES

Reclamado

PREVI - Caixa de Previdência dos
Funcionários do Banco do Brasil

Reclamado

Banco do Brasil S.A.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 22-06-2009 às 8h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-725/2009-005-10-00.1**

Reclamante

Vilma das Graças Fideles

Advogado

JORGE RAUL NARA FUNES

Reclamado Instituto Candago de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 19-06-2009 às 9h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-728/2009-005-10-00.5

Reclamante Alain Davisson Maciel Ferreira
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 18-06-2009 às 9h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-729/2009-005-10-00.0

Reclamante Jose Carlos Rodrigues da Silva
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES

Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 03-07-2009 às 10h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-733/2009-005-10-00.8

Reclamante Sebastião Freitas Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Arezza RH Ltda
Reclamado Termoste S/A

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 18-06-2009 às 9h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-750/2009-005-10-00.5

Embargante	Kelem Goerhing Osório
Advogado	SERGIO PAULO LOPES FERNANDES
Embargado	Walber Santos Rocha

DECISÃO-LIMINAR "(...Diante da análise dos documentos juntados, da presença do periculum in mora, em face da possibilidade da possibilidade de levantamento pelo embargado da importância bloqueada e ainda presente a fumaça do bom direito, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no art. 804, CPC, e determino a SUSPENSÃO do Processo nº: 02224-1990-005-10-00-9, até o trânsito em julgado dos presentes embargos. Certifique-se a propositura de embargos de terceiro nos autos do processo 02224-1990-005-10-00-9, observando-se a numeração conferida pela distribuição).

Translade-se cópia desta decisão para os autos do processo 02224-1990-005-10-00-9, certificando acerca da suspensão do curso da execução. Intime-se o embargado, para no prazo de 10 dias apresentar contestação. Após o cumprimento das determinações supra, conclusos. Publique-se)".

Despacho

Processo Nº RT-755/2009-005-10-00.8

Reclamante	Fabio Vasconcelos de Brito
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Rodoviária Ramos Ltda.

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FÁBIO VASCONCELOS DE BRITO ajuizou reclamação trabalhista em face de RODOVIÁRIA RAMOS LTDA pleiteando sua reintegração, indenização pela demissão arbitrária, bem como pagamento de indenização pelos intervalos intrajornada não gozados. Requer o autor a concessão dos efeitos da tutela antecipada para fins de ser reintegrado aos quadros da empresa, com seu devido encaminhamento ao INSS.

Pois bem. Os autos não contêm, pelo menos até agora, prova inequívoca de que os argumentos trazidos pelo reclamante são verossímeis (Art. 273, do CPC), INDEFIRO, a antecipação de tutela requerida. Remetam-se os autos ao "Conciliar é 10" para designação de Audiência inaugural. Publique-se".

Edital

Edital

Processo Nº RT-1/2009-005-10-00.8

Reclamante	Elias Eduardo Carvalho Portugal
Advogado	CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "CONCILIAÇÃO REJEITADA. Defesa escrita, sem documentos. Vista ao(a) reclamante em audiência manifestando-se a parte nos seguintes termos: " Eu gostaria de reiterar a prestação de serviços do reclamante na região Administrativa de Candangolândia e Taguatinga como consta nos contracheques cuja juntada ora requer.". Defere-se a juntada tal qual requerida. Vista ao segundo reclamado em audiência, manifestando-se a parte na seguinte conformidade: "O Distrito Federal nega a prestação de serviços em

relação ao mês de dezembro de 2006, conforme contracheque juntado aos autos, tendo em vista que consta como lotação o próprio Instituto Candango de Solidariedade (apoio ao DRH)". Requer o reclamante a concessão de prazo de 05 dias para trazer aos autos todos os comprovantes de pagamento do período compreendido entre janeiro de 2006 e fevereiro de 2007. Requerimento que, formulado antes do encerramento da instrução processual, não encontra oposição da ré presente, restando deferido. Considerando-se, porém, que a 5ª Vara do Trabalho realizará inspeção ordinária no período de 22 a 30 de abril, o quinquídio terá como termo inicial o dia 04/05/2009. O segundo reclamado terá vista da documentação porventura juntada aos autos pelo autor pelo prazo de 05 dias contados a partir de 13/05/2009, termo inicial do qual desde já toma ciência. O primeiro reclamado deverá ser intimado por edital, após 11/05/2009, a fim de que tenha vista da documentação juntada pelo autor nesta assentada, bem como daquela colacionada aos autos no prazo ora concedido. As partes declaram que não pretendem produzir provas de audiência no presente feito. Preclusa a prova oral. Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 25/05/2009, às 13h30min. Cientes os presentes, dispensadas as partes de comparecimento. A primeira reclamada será intimada da audiência designada por edital. Audiência encerrada às 08h50min. Nada mais. SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY Juíza do Trabalho". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 13 de MAIO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-277/2009-005-10-00.6

Reclamante	João Gualberto Pereira Lopes
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JOÃO GUALBERTO PEREIRA LOPES em face da INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, condenando-o a pagar ao reclamante as diferenças fundiárias a serem apuradas em regular liquidação do julgado e saldo de salário (1 dia do mês de fevereiro/2007), devendo-se observar como limite os valores indicados na peça de ingresso. Condenado o DISTRITO FEDERAL, como responsável solidário, devendo ser observada, neste caso, a modalidade de execução específica. Tudo na forma da fundamentação integrante deste dispositivo. Processo extinto com exame do mérito na forma do art. 269, I do CPC. Incidem juros e correção monetária. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei, e se for o caso. Custas fixadas no importe de R\$ 20,76, calculadas sobre o valor arbitrado à

condenação, de R\$ 1.038,00, serão suportadas pelo primeiro reclamado. Ante o valor arbitrado à condenação, inexistente remessa necessária nos presentes autos. Intimem-se as partes, observando-se que o primeiro reclamado deverá ser intimado por edital e o segundo reclamado deverá ser intimado por mandado. Aos cinco dias do mês de maio de 2009. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 13 de MAIO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-316/2009-005-10-00.5

Reclamante	José Geraldo Coimbra
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Ministério das Relações Exteriores (União)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, ultrapasso a preliminar de carência de ação formulada pela segunda reclamada, e, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JOSE GERALDO COIMBRA em face de VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas deferidas. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido para condenar a segunda reclamada UNIÃO, de forma subsidiária ao pagamento das verbas deferidas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 80,62, calculadas sobre R\$ 4.031,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Ante o valor da condenação, não há que se falar em remessa necessária. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital e a segunda reclamada por mandado. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 08 de maio de 2009. Brasília, 06 de maio de 2009. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 13 de MAIO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-725/2009-005-10-00.1

Reclamante	Vilma das Graças Fideles
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	Instituto Candago de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candago de Solidariedade de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 19-06-2009 às 9h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 13, MAIO de 2009.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-191/1994-006-10-00.2

Reclamante	Deldy Gonçalves Costa
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	A. L. Informação e Sistemas Ltda.
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Álvaro Lins Cavalcante Filho
Reclamado	Carlos Antonio Gadelha Lins Cavalcante
Reclamado	Pedro Luiz Gadelha Lins Cavalcante
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA

Vistos. Libere-se ao exequente, por Alvará Judicial, os saldos existentes nas Contas Judiciais 55000125693200 (folha 376) e 5000103424200 (folha 378). Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução quanto ao seu crédito. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho.

Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1004/1996-006-10-00.0

Reclamante	José Crispim de Oliveira
Advogado	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado ANGÉLICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3920, solicitando que proceda à transferência do saldo existente na Conta Judicial 042/04833107-0 (folha 539) para a Conta Judicial 042/04828007-6 (folha 523), à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida a execução, concedo aos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem-se acerca do que entenderem de direito (CLT, Art. 884). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-525/1999-006-10-00.2

Reclamante Aluízio Mamede da Silva Caetano
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Construtec - Construção Civil e Indústria Ltda.
Advogado PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY
Reclamado Antonio Carlos Souza Barbosa
Reclamado Ivanildo Ribeiro Torres Júnior
Reclamado Rogério Pereira Torres

Vistos. Converto os valores bloqueados via BACEN em penhora (fls. 395/397). Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito, bem como fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-688/2004-006-10-00.3

Reclamante Valdeci Fatima da Silva
Advogado JOÃO ROCHA MARTINS
Reclamado Cooperativa Producoop Ltda
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado Criativa Publicidade Ltda
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Marcelo German Castillo Urriola
Advogado ELIZABETH MURASSAWA
Reclamado Luciana de Vasconcelos Tavares
Reclamado Rubens de Vasconcelos Tavares

Vistos. Assino ao Reclamado o prazo de 05 dias para comprovar as alegações constantes na petição protocolada quanto aos valores pendentes de desbloqueio, considerando que os extratos de fls. 581/585 demonstram que somente foi mantido o bloqueado por meio do Sistema Bacenjud numerário suficiente para garantia da execução, sendo desbloqueados os demais valores. Decorrido o prazo, ao arquivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-198/2006-006-10-00.9

Reclamante Saulo Alves dos Santos
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Cappax Comércio e Instalação de Filtros e Equipamentos de Segurança Ltda. ME
Advogado REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para vista e manifestação. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-327/2006-006-10-00.9

Reclamante Miguel Soares Maciel
Advogado RAFAEL FRANCISCO DE ALMEIDA
Reclamado Novo Rio Papéis, Comércio e Indústria Ltda
Advogado TÚLIO CLÁUDIO IDESES

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para esclarecer para que fins será utilizada a referida certidão, tendo em vista o constante no art. 2ª da Lei nº 9.051/95, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se diretamente, por "AR". Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-915/2006-006-10-00.2

Reclamante Cássia Martins Franco
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda
Advogado SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I e II. Libere-se à executada, por Alvará Judicial, o saldo remanescente existente na Conta Judicial 042/04827996-5 (folha 307). Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito. Intime-a diretamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1170/2006-006-10-00.9

Reclamante Bárbara Maria Santos
Advogado KASSIA MARIA DA SILVA
Reclamado Posto da Torre Ltda.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Libere-se ao executado o saldo existente na conta judicial 042/04806175-7 (fl. 232), por meio da guia acostada à contracapa. Assino-lhe o prazo de 10 dias para receber seu crédito e comprovar o valor sacado. Comprovado o recebimento acima, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se o executado diretamente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-577/2007-006-10-00.0

Reclamante Luciano Campos de Oliveira
Advogado MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado LILIA ALMEIDA SOUSA
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes

Vistos. Anote-se o nome do procurador do executado ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS. Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo mencionado executado, pois não há qualquer vício a eivar de nulidade os atos até aqui praticados, afigurando-se respeitados os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da coisa julgada. Reconhecido pelo excipiente o exercício de cargo diretivo no instituto reclamado, reputam-se corretos os atos praticados, observando-se que o

exame dos temas propostos na exceção demandam exame em uma profundidade que escapa ao caráter do remédio jurídico eleito, razão por que deverão ser reapresentados em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. A presente decisão, dado seu caráter interlocutório, é irrecurável de imediato nesta Justiça Especializada. Assino ao peticionário o prazo complementar de 6 (seis) dias para os fins previstos no despacho de fl. 131. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberação sobre o prosseguimento dos atos executórios. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-632/2007-006-10-00.1

Reclamante	Orlando Perez Filho
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos. Libere-se ao reclamado, por Alvará Judicial, o saldo existente a título de Depósito Recursal (folhas 512/626). Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-669/2007-006-10-00.0

Reclamante	Meiriane de Oliveira Queirós
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ

(...) CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO, rejeito a preliminar de irregularidade de representação levantada pela exequente e conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, na forma da fundamentação. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls. 437/454, fixando o débito da executada em R\$ 35.460,00, valor atualizado até 30.9.2008, sem prejuízo de novas atualizações, em que R\$ 31.582,29 correspondem ao crédito bruto da exequente, R\$ 157,91 às custas previstas pela CLT em seu art. 789-A, IX e R\$ 3.719,80 ao total das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 2.676,07 - INSS/Empregador; R\$ 267,65 - SAT e R\$ 776,08 - Terceiros). Os valores a título de INSS/Empregado e IRPF a serem deduzidos do crédito bruto obreiro importam em R\$ 1.094,63 e R\$ 5.317,85, respectivamente.

Custas, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), a serem recolhidas ao final. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Juíza do Trabalho Substituta Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-980/2007-006-10-00.9

Consignante	Ramos, da Paz e Silva Salão de Beleza Ltda
Advogado	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
Consignado	Esmênia Lima dos Santos Paiva
Advogado	WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS

Vistos. Assino à consignante-executada o prazo de 5 dias para comprovação do pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,26, fixadas à fl. 177, não fornecido com a documentação apresentada, de modo a viabilizar o arquivamento definitivo do

feito. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1113/2007-006-10-00.0

Reclamante	Jupirã Xavier de Souza
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para anotar a CTPS obreira acostada, sob pena de aplicação do Art. 39, § 1º, da CLT, conforme sentença de folhas 32/37. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1327/2007-006-10-00.7

Reclamante	Hibernon França de Souza
Advogado	ERICO LIMA SILVA
Reclamado	Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.
Advogado	MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para vista dos embargos ajuizados pela executada e, querendo, exercer a faculdade prevista pela CLT em seu art. 884. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-102/2008-006-10-00.4

Reclamante	Carlos Alberto Rodrigues Duarte
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
Advogado	ÂNGELA MARTINS DA CRUZ

Vistos. Reconsidero a última parte do despacho de fl. 167 no tocante à transferência do saldo remanescente da conta de fl. 159 para os processos mencionados, tendo em vista que o primeiro já foi integralmente quitado e o segundo ainda se encontra na contabilidade para liquidação do feito, bem como tendo em vista o pequeno valor a ser restituído à reclamada que, vem pagando prontamente seus débitos junto a este juízo. Expeça-se alvará à executada para liberação do saldo remanescente na conta judicial discriminada a fl. 159, conforme extrato anexo. Assino à executada o prazo de 5 dias para recebimento do alvará. Efetivada a medida, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-121/2008-006-10-00.0

Reclamante	Isolete de Sousa Nascimento
Advogado	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
Reclamado	Tânia Regina Rocha
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Vistos. Homologo os cálculos das folhas 196 a 201 para fixar o débito do(a) executado(a) em:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 594,01 (100,00%)

Total Geral: 594,01

Atualizado: 30/04/2009

Converto o Depósito Recursal em penhora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3920, solicitando que se proceda à transferência do saldo existente a título de Depósito Recursal (fl. 146) para uma conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de cinco dias.

Comprovada a transferência, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-186/2008-006-10-00.6

Reclamante Michael Ferreira da Silva
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado Brscan Processamento de Dados e Tecnologia Ltda.
Advogado GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto. Publique-se Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-215/2008-006-10-00.0

Reclamante Jean Carlos da Costa Coutinho
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA
Advogado JOAO DE CARVALHO LEITE NETO

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para proceder às anotações na CTPS obreira acostada na contracapa dos autos, bem como para entregar, em Secretaria, as guias do TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, conforme os termos da sentença de fls. 121. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-280/2008-006-10-00.5

Reclamante José dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Correira de Sousa Engenharia e Comércio Ltda. - COSENCO
Advogado MARCONDES BRAULIO PAIVA

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito, haja vista que a penhora realizada não garantiu a execução (fl. 141), inclusive fornecendo os meios para prosseguimento, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-500/2008-006-10-00.0

Reclamante Irani Mendes Vieira Landim
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente o saldo existente na conta judicial discriminada a fl. 222, por meio da guia acostada a contracapa, transferindo-se os valores de: R\$63,78 (custas processuais) e R\$321,82 (honorários assistenciais) para outra conta judicial, tendo em vista ausência de poderes outorgados pelo sindicato-assistente (fls. 13/16), conforme valores da planilha de fls. 213/218.

Assino-lhe o prazo de 5 dias para receber seu crédito, comprovar o valor sacado. Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se definitivamente. Intime-se diretamente o exequente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-834/2008-006-10-00.4

Reclamante Maria Vanusa do Nascimento
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado JOAO ROCHA MARTINS

Vistos. Concedo ao reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo das 6ª e 7ª parcelas do acordo, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-890/2008-006-10-00.9

Autor Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal. SINTTEL/DF
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Réu G P Telemarketing e Informática Ltda.
Advogado CLAUDIA YU WATANABE
Réu Busines Serviços de Telemarketing Ltda.
Advogado CLAUDIA YU WATANABE
Réu Voxline Sserviços de Telemarketing Ltda.
Advogado CLAUDIA YU WATANABE
Réu Efficiency Serviços de Telemarketing Ltda.
Advogado CLAUDIA YU WATANABE

Vistos. Defiro o requerimento do sindicato-autor, com base no art. 475-A, §2º, do CPC, subsidiariamente aplicado. Assino ao sindicato o prazo de 5 dias para apresentação das peças necessárias à formação dos autos da execução provisória. A admissibilidade do recurso ordinário interposto pelas empresas se dará após tal prazo. Publique-se Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-926/2008-006-10-00.4

Reclamante Marco Antonio Hora Santos
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA
Reclamado Sadia S. A.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-982/2008-006-10-00.9

Reclamante Maria Vanderley Tavares
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Vistos. Defiro à reclamante o prazo de 30 dias solicitado. Publique-se, observando-se o nome do advogado indicado para tal fim no petítório obreiro. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1153/2008-006-10-00.3

Reclamante Antonio Carlos Monteiro da Silva
Advogado PAULO ROBERTO MELO DA CRUZ
Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda.
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Vistos. Fixo o débito da executada em R\$ 7.881,60 (4ª, 5ª e 6ª parcelas mais multa de 100% em relação a estas), até 20/11/2008, sem prejuízo de novas atualizações, conforme Ata de Audiência da fl. 17 e Verbete nº 28/2008 deste TRT. Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15

(quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhoram-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-109/2009-006-10-00.7

Reclamante	Gleicimar Marques dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Aprova Livraria e Editora Ltda.
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Fortium Editora e Treinamento Ltda.
Advogado	LILIAN LOURENCO SANTANA

Vistos. Expeçam-se: - os ofícios determinados na sentença de folhas 50/54.- os Alvarás Judiciais de: Levantamento do FGTS e Suprimento do Requerimento do Seguro Desemprego e da Comunicação de Dispensa.

Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de sobrestamento dos autos. Intime-o diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-179/2009-006-10-00.5

Reclamante	Maria Lucia de Oliveira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

Vistos. Concedo ao reclamante o prazo de 8 (oito) dias para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-228/2009-006-10-00.0

Reclamante	Sandra de Oliveira Sena
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado	House Administração de Condomínios Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-232/2009-006-10-00.8

Reclamante	Hélio Pereira dos Santos
Advogado	ANA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Vistos. Reconsidero o entendimento anteriormente adotado em casos análogos. Conforme entendimento jurisprudencial do TRT da 10ª Região, a suspensão prevista na Lei nº 11.101/05 só tem lugar, em sede de reclamação trabalhista, posteriormente à liquidação. Colham-se os seguintes precedentes: 1. VARIG. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º da Lei nº 11.101/05 e do inc. III do art. 52 do mesmo texto legal, a ação trabalhista deve processar-se perante esta Justiça Especializada até a apuração do crédito obreiro, motivo a

afastar a pretendida suspensão do processo. 2. OMISSIS. 3. OMISSIS. 4. Recurso da primeira reclamada conhecido parcialmente e provido; recurso da segunda reclamada conhecido e não provido." (PROCESSO 0996-2006-016-10-00-8 RO, Ac. 2ª Turma, Rel. Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, publicado em 30.5.2008). "AGRAVO DE PETIÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. A suspensão da ação que no caso da reclamatória trabalhista só ocorre se o feito encontrar-se na fase executiva conta-se do deferimento do processamento da recuperação, conforme resulta claro da leitura do art. 6º, caput, §§ 2º, 4º e 5º, c/c art. 52, III, da Lei nº 11.101/05. Exaurido o prazo suspensivo, não há falar em nova suspensão a partir da decisão que concede a recuperação judicial. Agravo conhecido e provido." (PROCESSO 01083-2004-014-10-85-7 - AP, Ac. 3ª Turma, Rel. Desembargador RIBAMAR LIMA JÚNIOR, publicado em 01.6.2007).

À vista do exposto, em se tratando de reclamação trabalhista na fase de conhecimento, indefiro o requerimento patronal e renovo à reclamada o prazo de 8 dias para apresentar razões de contrariedade ao recurso interposto. Publique-se.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-240/2009-006-10-00.4

Reclamante	Andreia Alessandra Barbosa da Silva
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

(...) III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL a fim de, suprimindo a omissão constatada, apreciar o requerimento quanto ao pagamento do restante do aviso prévio trabalhado e, substituindo a sentença embargada com relação ao tema, deferir a condenação do Primeiro Reclamado ao pagamento de 30 dias de aviso prévio trabalhado, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do decisorio, mantida a sentença no demais.

Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-282/2009-006-10-00.5

Reclamante	Roberta Joaquina de Souza
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Pontocentral Comércio de Alimentos Ltda. EPP- (Dominós Pizza)

Assim, por intempestivos, não conheço dos embargos declaratórios. ISTO POSTO, não conheço dos embargos declaratórios, por intempestivos, nos termos da fundamentação. Publique-se.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-283/2009-006-10-00.0

Reclamante	Milena Alessandra Silva Pimenta
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento tempestivo da parcela do acordo vencida em 30/04/2009, conforme homologado a fls. 20/21, sob pena de execução imediata.

Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho**Processo Nº RT-322/2009-006-10-00.9**

Reclamante Ludineia Ataíde Pereira
 Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
 Reclamado Cooperativa Agropecuária Regional
 Rio das Almas Ltda. - COOPERAL
 Advogado FRANCISCO GUEDES FERNANDES

Vistos.Considerando os termos do acordo homologado às fls. 30/31, verifica-se que não há nenhuma parcela de cunho salarial a ser paga pela Reclamada. Assim, nada a deferir com relação à petição protocolada pela União, uma vez que não há contribuições previdenciárias a serem recolhidas e comprovadas nos presentes autos.

Tendo em vista o cumprimento do acordo entabulado entre as partes, ao arquivo definitivo.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho**Processo Nº RT-338/2009-006-10-00.1**

Reclamante José Batista Machado
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados
 Ltda
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado Anvisa Agencia Nacional de Vigilância
 Sanitária

(...)III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, e no mérito, acolho-os apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação supra que é parte integrante do presente decism.Publique-se.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho**Processo Nº RT-400/2009-006-10-00.5**

Reclamante Roberto Xavier Vieira
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de
 Abastecimento - CONAB
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Vistos.Concedo às partes o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contrarrazoarem os Recursos Ordinários interpostos.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-423/2009-006-10-00.0**

Reclamante Raimundo José Gomes de Souza
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de
 Abastecimento - CONAB
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Vistos.Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto.Publique-se Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-449/2009-006-10-00.8**

Reclamante Elizabeth Tebar Turini
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de
 Abastecimento - CONAB
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Vistos.Concedo à reclamante o prazo de 8 (oito) dias para

contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-451/2009-006-10-00.7**

Reclamante Manoel Vieira Santana
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de
 Abastecimento - CONAB
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Vistos.Concedo ao reclamante o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto.Publique-se.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-453/2009-006-10-00.6**

Reclamante Wilson Fernandes da Fonseca
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de
 Abastecimento - CONAB
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Vistos.Concedo ao reclamante o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto.Publique-se Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-461/2009-006-10-00.2**

Reclamante Homerino Ferreira de Macedo
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de
 Abastecimento - CONAB
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Vistos.Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-479/2009-006-10-00.4**

Reclamante Marco Antônio de Carvalho Valverde
 Advogado ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado DENNIS MACHADO DA SILVEIRA
 Reclamado União

Vistos, etc.Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza firmada pelo patrono dos Reclamantes às fls. 596/597.Autorizo o desentranhamento dos documentos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho**Processo Nº RT-480/2009-006-10-00.9**

Reclamante Enilson Nunes de Oliveira
 Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
 Reclamado Engerede Engenharia e
 Representações Ltda.
 Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00480-2009-006-10-00-9

RECLAMANTE: Enilson Nunes de Oliveira

RECLAMADO: Engerede Engenharia e Representações Ltda.

Em 12 de maio de 2009, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 15h15min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu

advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). FLAVIO LUIZ DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PRISCILA BRITO MARANGON, OAB nº 25562/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 04/06, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, ficando dispensada a renumeração dos autos, servindo esta ata como certidão.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 334,84, calculadas sobre R\$ 16.742,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h20min. Nada mais.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE-Juíza do Trabalho

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-638/2009-006-10-00.0

Reclamante	Diogo Alves Coutinho
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Bradiv Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO

Vistos. Vista à reclamada por 5 (cinco) dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-770/2009-006-10-00.2

Reclamante	Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação. - SINAGÊNCIAS
Reclamado	Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais. - ANER SINDICAL
Reclamado	Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais. - ANER

DECISÃO: Vistos, etc. Propõe o Autor, SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS, Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER requerendo, em síntese, a título de antecipação de tutela, que se determine que a ANER SINDICAL se abstenha de se apresentar como entidade sindical que representa os interesses dos servidores das agências nacionais de regulação, independentemente do cargo ocupado, além de que se abstenha de praticar qualquer ato em nome próprio ou em nome da categoria, sob pena de multa. Pretende, o Autor, ainda em sede de antecipação de tutela, que seja determinado que ambas as Rés publiquem tal decisão em seus sítios na internet, bem como sejam retirados dos endereços eletrônicos quaisquer referências à ANER Sindical como entidade sindical, também sob pena de multa. A concessão da antecipação de tutela ora pleiteada depende do cumprimento dos seguintes requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, seja caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. No caso em tela, embora haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da dificuldade que a própria categoria possa enfrentar na verificação da entidade representativa de seus interesses, além da possibilidade de confusão junto aos empregadores no momento das negociações, entendendo não haver,

no momento, prova da verossimilhança do direito. Isto porque, embora o Autor tenha asseverado que foi registrado anteriormente ao ANER SINDICAL junto ao MTE e, ainda, que este último sequer possui registro sindical, não trouxe aos autos prova de suas alegações, principalmente em se considerando que, na análise de observância do princípio da unicidade sindical, vige o princípio da anterioridade. Da documentação acostada com a petição inicial verifica-se que o estatuto da ANER SINDICAL foi elaborado em data muito próxima daquela em que foi concedido o registro sindical ao Autor, não se tendo pois, condições de aferir, neste momento, sem a necessária dilação probatória, a procedência das alegações do Autor de que seriam os Réus que estariam invadindo a categoria representada pelo SINAGÊNCIAS. Destarte, indefiro, por ora, o requerimento de antecipação de tutela formulado pelo Autor. Designo para realização de audiência UNA a data de 08/06/2009, às 13:30 hs, ocasião em que as Reclamadas deverão apresentar defesa, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos narrados na inicial, bem como produzir as demais provas que pretendem. É indispensável o comparecimento das partes, sob pena de arquivamento ou revelia. Intimem-se as partes da presente decisão e da data designada para realização da audiência, sendo o Autor via publicação no DJ, e as Rés via postal, no endereço declinado na exordial. Publique-se.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-771/2009-006-10-00.7

Reclamante	Gilvanete Xavier dos Santos
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Mercantil Comércio de Alimentos Ltda. EPP
Reclamado	Supermercado Big Xepa Ltda.
Reclamado	Supermercado Big Xepa Ltda.
Reclamado	Supermercado Big Xepa Ltda.

"Defiro o pedido de vista do reclamante (audiência 23/6/2009 às 15:15 horas. Prazo 5 dias."

"Vistos. Designo para Audiência Una a data de 23/06/2009 às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se os reclamados, sendo os segundo, terceiro e quarto por AR. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT."

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Editais

Editais

Processo Nº RT-498/1995-006-10-00.4

Reclamante	GERCILIO DOS SANTOS PAES LANDIM
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	MCR ENGENHARIA LTDA
Advogado	PEDRO PEREIRA LOUREIRO
Reclamado	Celso Renato de Oliveira Pagy
Reclamado	Sonia Regina Saraiva Pagy

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA CITADO(a) o(a) executado(a) SONIA REGINA SARAIVA PAGY, domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo:

"TOTAL DA EXECUÇÃO R\$ 2.143,50, atualizado até 28/02/2009"

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 13, MAIO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1134/2006-006-10-00.5

Autor	Adauto de Paula Chaves
Advogado	JOAO ROCHA MARTINS
Réu	Massa Falida de Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU
Réu	Daniele de Souza Medeiros
Réu	Ramon Sebastian de Souza
Réu	Creso de Oliveira Vilela
Réu	Israel Gomes de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Massa Falida de Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Converto em penhora a quantia bloqueada à folha 175, devendo ser intimada, por edital, a sócia da executada, DANIELE DE SOUZA MEDEIROS, para, querendo, apresentar manifestação sobre a constrição em 5 dias".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 13, MAIO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-754/2009-006-10-00.0

Reclamante	Divino Aparecido Marciliano
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Sandiego Construções e Prestações de Serviços Ltda.
Reclamado	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Sandiego Construções e Prestações de Serviços Ltda.,

que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos, etc.Propuseram os Autores, DIVINO APARECIDO MARCILIANO, IGOR LUIZ SILVA DOS SANTOS, TARCÍSIO BARNABÉ GUEDES e ARTHUR MANOEL ALVES BATISTA FRANCELINO Reclamação Trabalhista, com pedido de Medida Cautelar Incidental, em desfavor de SANDIEGO CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. e FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE requerendo, em síntese, a condenação das Reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias, bem como vales-transportes e tíquetes-refeição. Asseveram, ainda, que não houve recolhimento da integralidade do FGTS devido relativamente a todo o vínculo empregatício, além da multa de 40%.

Por meio da Medida Cautelar Incidental, requerem os Reclamantes seja determinada a penhora de créditos pertencentes à 1ª Ré junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, Banco do Nordeste e Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico - IBGE, a fim de que seja garantido o pagamento das verbas rescisórias dos Autores e demais pleitos formulados na inicial, tendo em vista que a 1ª Reclamada não possui meios para saldar suas dívidas, tendo fechado suas portas e se evadido furtivamente desta Capital. Embora até possa se falar em periculum in mora ante a alegação dos obreiros de que não estão recebendo, da Primeira Reclamada, parcelas de caráter alimentar, não há que se falar em fumus boni iuris, na medida em que não há nos autos nenhum documento que venha a comprovar a alegação dos Reclamantes de que a Primeira Reclamada evadiu-se e não possui meios para saldar as dívidas que possui, não trazendo, ainda, os Autores, qualquer indício de que a empresa não seja solvente. Da mesma forma, sequer trouxeram aos autos prova da existência dos contratos de prestação de serviços entre a Primeira Reclamada e as empresas listadas na exordial, cujo bloqueio de valores ora está a requerer. Ante o exposto, indefiro o requerimento liminar de bloqueio de créditos da Primeira Reclamada.

Designo para realização de audiência UNA o dia 01/07/2009, às 14 h, ocasião em que as Reclamadas deverão apresentar defesa, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos narrados na inicial, bem como produzir as demais provas que pretenderem. É indispensável o comparecimento das partes, sob pena de arquivamento ou revelia.

Intimem-se as partes da presente decisão e da data designada para realização da audiência, sendo os Reclamantes via publicação no DJ, a Primeira Ré por Edital e a Segunda Reclamada por Mandado. Brasília/DF, 06 de maio de 2009.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Juíza do Trabalho Substituta

..

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 13, MAIO de 2009.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-700/2002-007-10-00.4**

Reclamante	ROSANGELA GOMES DA SILVA LEITE
Advogado	MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA (VICENTE NOGUEIRA BARROS)
Reclamado	CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA
Advogado	JANINE OCARIZ ALVES

(fls.226) Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para apresentar o número de seu PIS, no prazo de 05 dias, para fins de recolhimento previdenciários de sua cota-parte. Brasília/DF, 08 de maio de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1049/2002-007-10-00.0**

Reclamante	MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado	ROBERTA MAXIMIANO NOBREGA
Reclamado	NORMA APARECIDA HAKME
Advogado	JAMIL ANTONIO HAKMET

(fls.331) Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para apresentar o número de seu NIT ou PIS, no prazo de 05 dias, para fins de recolhimento previdenciário de sua cota-parte. Brasília/DF, 08 de maio de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1148/2003-007-10-00.2**

Reclamante	GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

(fls.387) Vistos, etc. 1. Libere-se ao Reclamante a guia acostada à contracapa (R\$575,00). 2. Intime-se o para recebimento da guia e, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente. Brasília/DF, 08 de maio de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-632/2005-007-10-00.6**

Reclamante	Jurandir Caetano de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado	União Federal

(fl.223) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante dos embargos à execução opostos pela União, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. 3. Após o prazo para manifestação, vista à Contadoria dos referidos embargos. 4. Após a devolução dos autos, conclusos para decisão. Brasília/DF, 13 de maio de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho**Processo Nº RT-635/2005-007-10-00.0**

Reclamante	Wellington Pereira de Matos
Advogado	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	Link Conectividade e Instalações Ltda
Advogado	FRANCISCO M.L.CAVALCANTE
Reclamado	Agatina Di Bella Roctondo
Reclamado	Elizabeth Guimarães Cunha

(fl.556) Vistos, etc. À vista das tentativas infrutíferas de bloqueio de numerário junto ao Banco Central, intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 12 de maio de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-948/2005-007-10-00.8**

Reclamante	Iorrana e Silva Coelho
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Pizzaria Vira Volta Ltda ME (Proprietário:Manoel de Jesus Gomes da Silva)
Advogado	ODU ARRUDA BARBOSA
Reclamado	Manoel de Jesus Gomes da Silva
Advogado	ODU ARRUDA BARBOSA

(fl.300) Vistos, etc. 1. Comprove o Reclamante o trânsito em julgado da Ação Rescisória de nº00503-2008-000-10-00, no prazo de 05 dias.

2. Intime-se. Brasília/DF, 12 de maio de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1261/2005-007-10-00.0**

Reclamante	Carlos Henrique Costa Andrade
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Prorevenda-Prom de Vendas e Prest Ser Ltda.
Advogado	CINTIA CASTRO TIRAPELLE
Reclamado	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	CINTIA CASTRO TIRAPELLE

(fl.691) Vistos os autos. 1. Comprove a Reclamada, no prazo de 05 dias, os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme resumo dos cálculos de fls. 627. 2. Intime-se. Brasília/DF, 12 de maio de 2009.

Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-134/2006-007-10-00.4**

Reclamante	José Henrique Baldez
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

(fls.269) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos dos documentos de fls.267/268. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de maio de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-214/2006-007-10-00.0**

Reclamante	Renato Alves dos Santos
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Olimpia Serviços Gerais Ltda.

Reclamado	Gávea Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Dallas Segurança Ltda.
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Cléria Alves Cavalcanti
Reclamado	Sílvia Alves Cavalcanti
Reclamado	Davina Rodrigues Tarão

(fls.262) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos dos documentos de fls.258/261. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de maio de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-745/2006-007-10-00.2

Reclamante	DANIEL MARQUES DOS SANTOS
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado	Arvense Sigma Brasil Distribuição e Importação de Produtos Ltda
Advogado	ALVARO PEREIRA IACCINO
Reclamado	Andreia Pereira Iaccino
Reclamado	Elzi Pereira Iaccino

(fls.233) Vistos, etc. À vista da devolução da intimação enviada à Reclamada (Ausente 3 vezes), publique-se no DJ o despacho de fls. 222. (fls.222) Vistos, etc. 1. Para fins de atendimento à solicitação de fls. 221, deverá a Reclamada comprovar, no prazo de 05 dias, o recolhimento das parcelas previdenciárias constantes do resumo de cálculos de fls. 68. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de abril de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-48/2007-007-10-00.2

Reclamante	Antonio Francisco Lima
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Deusdete Antonio Vieira
Advogado	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA

(fls.111) Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 07 de maio de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-101/2007-007-10-00.5

Reclamante	Neurair Vale da Silva
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado	Art Mídia Comércio de Confecções Ltda. ME
Advogado	TATIANA FONSECA DA SILVA

(fls.121).Vistos, etc. Expeça-se edital de praça sobre o bem penhorado nos autos (fls.120) observando-se as formalidades legais e intimando-se as partes.Brásilia, 20 de março de 2009.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-214/2007-007-10-00.0

Reclamante	Marina dos Santos Veras
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservice Administração e Serviços Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

(fls.160) Vistos etc. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 156. (fls.156) 3. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1281/2007-007-10-00.2

Reclamante	Emmanuel Messias Sampaio Dias
------------	-------------------------------

Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ

(fls.606).Vistos, etc.1.Vista à Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre a impugnação aos cálculos ofertada pelo Reclamante.2. Intime-se. Brasília/DF, 12 de maio de 2009.Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-235/2008-007-10-00.7

Reclamante	Jean Claude da Silva Araújo
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	SEMCO - Manutenção Volante Ltda.
Advogado	EUCLER GIRALDI

(fls.189) Vistos, etc.... CONCILIAÇÃO: O(A) executado(a) pagará ao(à) exequente a importância líquida e total de R\$1;600,00 até p doa 05/06/2009, valor que será depositado diretamente na conta corrente do procurador do exequente, Caixa Econômica Federal, Agência 3920, Conta Corrente 386-5, CPF 814.530.861-53. Libere-se ao exequente o depósito recursal de fl. 130 dos autos (atualização à fl.188), através de alvará judicial em nome do procurador do exequente. O(A) exequente dá geral e plena quitação pelo objeto do título executivo, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência. A executada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, fiscais e custas apurados no resumo de cálculo de fl. 168, no prazo de 90 dias contados do vencimento do acordo. O silêncio do(a) exequente no prazo de 05 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação. ACORDO HOMOLOGADO. Decorridos os prazos, intime-se a União, por meio da PGF, sobre os termos do acordo. Audiência encerrada às 08h50min. Nada mais. Thaís Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-628/2008-007-10-00.0

Reclamante	Valdeir Ferreira da Rocha
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Ivan Max Nunes de Jesus - ME
Advogado	JOSEF ANTONIO VEVERKA

(fl.211) Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, receber o alvará acostado à contracapa, conforme determinado na ata de fl. 211. Brasília/DF, 15 de maio de 2009. Paula Frassinetti de Medeiros Guedes, Analista Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-850/2008-007-10-00.3

Reclamante	Sandro José dos Santos Cipriano
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade

(fls.37) Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, tenha vista da promoção da Contadoria (fls.36), e traga aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta. Brasília/DF, 8 de maio de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1109/2008-007-10-00.0

Reclamante	Deangeles da Silva Melo
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

(fls.76) Vistos, etc. 1. À vista da petição de fls. 74, revogo o

despacho de fls. 72. 2. Intimem-se as partes, devendo a Reclamada se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls.75. Brasília/DF, 08 de maio de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1263/2008-007-10-00.1

Reclamante Arnaldo de Oliveira Bezerra
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado S.O.S. Controle de Pragas e Vetores Ltda.

(fl.54) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos referentes às parcelas previdenciárias, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 255,13, valor atualizado até o dia 30/04/2009. 2. Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 5 de maio de 2009. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-100/2009-007-10-00.2

Reclamante Marcelo Rodrigo Gonçalves
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Centrais de Abastecimento do DF S.A. - CEASA
Advogado MARCELO MENDES DE ALMEIDA

(fl.130) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de maio de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-102/2009-007-10-00.1

Reclamante João Batista Pereira dos Santos
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado Arezza RH Ltda.
Advogado CÁSSIO NOGUEIRA
Reclamado Kajiware Engenharia Ltda.
Advogado CLAUDIO BOTTON

(fls.72) Vistos, etc. 1. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho a decisão de fls. 65/70, para ciência ao Reclamante e à 2ª Reclamada. 2. Manifeste-se a 1ª Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 71. 3. Intime-se. Brasília/DF, 08 de maio de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-167/2009-007-10-00.7

Reclamante Mirian Aparecida Mesquita Oliveira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

(fl.207) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 11 de maio de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-197/2009-007-10-00.3

Reclamante Marcos Jesus Pinto
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda
Advogado ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA

(fls.100) Vistos os autos. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser

considerado adimplido. 2. Comprove a Reclamada o pagamento dos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. 3. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 07 de maio de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-198/2009-007-10-00.8

Reclamante Felipe Alves Batista
Advogado RAFAEL SILVA MELAO
Reclamado Globo Transportes Rodoviários Ltda - ME
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

(fls.95) Vistos, etc. 1. Indefiro a solicitação de fls. 88/89, visto que a parcela foi paga na data prevista (13/04/2009), conforme recibo de fls. 93. 2. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 94. 3. Intime-se. Brasília/DF, 08 de maio de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-223/2009-007-10-00.3

Reclamante Antonio Lourenço da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS

(fls.205/210). "... Assim, no caso concreto, havendo o Reclamante optado pela conversão de 60 dias de licença-prêmio em verba indenizatória, conforme documento de fls. 21, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB a pagar-lhe a referida verba indenizatória, que deve corresponder, para cada 30 dias de licença, à média da remuneração dos últimos doze meses anteriores ao efetivo pagamento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Comprovados os requisitos exigidos pela Lei 5584/70, DEFIRO a verba honorária postulada, fixando-a em 15% sobre a condenação. Isso posto, julgo PROCEDENTE a postulação inicial, conforme fundamentação precedente. Custas pela Reclamada, no importe de R\$175,92 calculadas sobre R\$ 8.796,00, valor atribuído à causa. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 11 de maio de 2009.

Oswaldo F. Neme Júnior. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-242/2009-007-10-00.0

Reclamante Vanderléa Aparecida Braga
Anúnciação
Advogado BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado ANVISA - Agência de Vigilância Sanitária

(fls.300). Vistos, etc. 1. Inicialmente, vista à 1ª Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelos Reclamantes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 11 de maio de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-278/2009-007-10-00.3

Reclamante Gualberto Matins dos Santos
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

(fl.386) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05

dias, sobre os documentos apresentados pelo Reclamante. 2. Intime-se.

Brasília/DF, 13 de maio de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-281/2009-007-10-00.7

Reclamante	Antonio Severino da Silva
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio do Bloco e da SQN 214

(fls.24) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o 2º Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 23. 2. Intime-se.

Brasília/DF, 07 de maio de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-287/2009-007-10-00.4

Reclamante	Wilmar Correia da Costa
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

(fls.74).Vistos, etc. 1.Inicialmente, vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo 2º Reclamado. 2.Intime-se.Brasília/DF, 12 de maio de 2009.Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-305/2009-007-10-00.8

Reclamante	Marcos Ramos Marineli
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Reclamado	Visual Locação, Serviço, Constr. e Mineração Ltda.
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS

(fls.34) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 33. 2. Intime-se. Brasília/DF, 07 de maio de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-346/2009-007-10-00.4

Reclamante	Adriano Fontes de Lima Araújo
Advogado	FREMY DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

(fls.67) Vistos os autos. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal (INSS) do acordo homologado, remetendo-lhe os autos via Contadoria.

4. Após o prazo recursal, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 07 de maio de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-362/2009-007-10-00.7

Reclamante	Sinfronio Alves de Santana
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	UTB-União Transporte Brasília Ltda.
Advogado	DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

(fls.18) Vistos os autos. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser

considerado adimplido. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal (INSS) do acordo homologado, remetendo-lhe os autos via Contadoria.

4. Após o prazo recursal, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 07 de maio de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-365/2009-007-10-00.0

Reclamante	Josedir Gomes de Almeida
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

(fls.19/21). "...MÉRITO. DA REVELIA: A ausência da Reclamada e, conseqüentemente, a ausência de defesa gera confissão ficta quanto à matéria de fato trazida na petição inicial. (Súmula 74 do TST).O Autor informa que foi admitido pela Reclamada em 1/07/2008, para exercer a função de auxiliar administrativo tendo sido demitido sem justa causa em 19/02/2009. Afirma que as verbas rescisórias não foram quitadas e que sua CTPS não foi anotada. Por fim, requer as verbas elencadas às fls. 03.

Não havendo prova em contrário, prevalecem as alegações da Reclamante. Assim, são PROCEDENTES os seguintes pedidos: a) aviso prévio, que projeta o tempo de serviço para 19/03/2009; b) férias proporcionais 08/12, acrescidas de 1/3; c) 13º salário proporcional 3/12; d) FGTS de todo o período, acrescido da multa de 40%; e) saldo de salário do mês de fevereiro de 2009; f) multa do artigo 477, da CLT. g) multa do artigo 467, da CLT. A reclamada deverá, ainda, proceder às anotações na CTPS do reclamante, sob pena de serem efetuadas pela Secretaria da Vara. JUSTIÇA GRATUITA:Concedo ao Reclamante o benefício da gratuidade de justiça, à vista da declaração de fls. 06. Rejeito o pedido de expedição de ofícios por não vislumbrar irregularidades que a justifique. POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo PROCEDENTE os pedidos, condenando a MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA a cumprir as obrigações aqui reconhecidas, observando os comandos fixados na FUNDAMENTAÇÃO, que passam a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST. Custas pela Reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00 valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Brasília, 11 de maio de 2009.Oswaldo F. Neme Júnior,Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-474/2009-007-10-00.8

Reclamante	Terezinha de Jesus Costa Ribeiro
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	K Myla Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

(fl.77) Vistos, etc. Verifica-se do atestado médico anexado que o comparecimento da reclamante na unidade de saúde ocorreu entre 19:36h e 22:10h do dia 07/05/2009. Dessa forma, considerando-se que a audiência teve início às 09:31h, do dia 07 de maio, não está comprovada a impossibilidade do comparecimento. Mantenho o encerramento da instrução processual e a data do julgamento. Brasília, 11 DE MAIO DE 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-478/2009-007-10-00.6

Reclamante	Silvana Negrão Dos Santos
------------	---------------------------

Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA
 Reclamado Sistema de Emergência Móvel de Brasília LTDA
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

(fls.22) Vistos os autos. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal (INSS) do acordo homologado, remetendo-lhe os autos via Contadoria.

4. Após o prazo recursal, ao arquivo definitivo, OBSERVANDO-SE QUE NÃO HÁ DOCUMENTOS ORIGINAIS NOS AUTOS. Brasília/DF, 07 de maio de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-483/2009-007-10-00.9

Reclamante Aldo Gomes Rodrigues
 Advogado LUCIANO FERREIRA CAMPOS VIEIRA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

(fls.29) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 28. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de maio de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-544/2009-007-10-00.8

Reclamante Gustavo Silva da Costa
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
 Reclamado Jornal Tribuna do Brasil

(fls.18) Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao advogado do Reclamante dos termos da certidão supra. 2. Intime-se. CERTIDÃO E CONCLUSÃO CERTIFICO E DOU FÉ que a ECT devolveu a intimação (fls.16) endereçada ao Reclamante com a seguinte informação: "AUSENTE 3 VEZES". Assim, faço conclusos os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-546/2009-007-10-00.7

Reclamante Jacinto Alves de Araújo
 Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
 Reclamado Ramos Arcanjo de Brito

(fls.17) Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao advogado do Reclamante dos termos da certidão supra. 2. Intime-se. CERTIDÃO E CONCLUSÃO CERTIFICO E DOU FÉ que a ECT devolveu a intimação (fls.14) endereçada ao Reclamante com a seguinte informação: "SEM ENTREGA DOMICILIAR". Assim, faço conclusos os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-548/2009-007-10-00.6

Reclamante Gervazio Alves Moises
 Advogado KATIA MENDES LOBO
 Reclamado Consórcio Fibra - FECOMÉRCIO - CDL - DF

(fls.43) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que informe o endereço correto do Reclamado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Brasília/DF, 08 de maio de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-599/2009-007-10-00.8

Reclamante Maria de Fatima Bispo de Aguiar
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Reclamado Fiança Serviços Gerais LTDA

(fls.20) Vistos, etc. 1. Dê-se ciência a advogada da Reclamante dos termos da certidão supra. Intime-se. CERTIDÃO E CONCLUSÃO CERTIFICO E DOU FÉ que a ECT devolveu a intimação (fls.17) endereçada à Reclamante com a seguinte informação: "AUSENTE 3 VEZES". Assim, faço conclusos os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1313/2008-007-10-00.0

Reclamante Luciana Pereira dos Santos
 Advogado TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
 Reclamado Ravele Locações de Serviços Ltda.
 Reclamado União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº202/2009.

Data da Audiência: 03/07/2009 às 10:50 Horas

Local da Audiência: SHLN QD. 516, LOTE 2, BLOCO 1, CO0NJUNTO "B", SALA 103 - 5ª VARA DO TRABALHO "CONCILIAR É 10."

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Ravele Locações de Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data e local supramencionados, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, MAIO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-280/2009-007-10-00.2

Reclamante Sidney Melquezedec Soares Campos
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº201/2009.

Decisão de fls.:64/78.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO do 1º Reclamado, Instituto Candango de Solidariedade - ICS, estabelecido em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, MAIO de 2009.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-132/2003-009-10-00.5

Reclamante	ANTONIO IVAN DE CARVALHO
Advogado	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	PROTECAR DISTRIBUICAO E SERVICO LTDA
Reclamado	Emyly Estrela
Reclamado	Marcus Adrian De Paula Borges

" fl, 165. J. Vista ao Exequente. Prazo legal. Intime-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-378/2004-009-10-00.8

Reclamante	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	ANTONIO CARNEIRO FILHO
Reclamado	CORONARIO GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

" fl, 337. Às 12h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a)exequente e seu advogado.Presente o(a) executado(a) acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FILLIPE GUMARAES DE ARAUJO, OAB nº. 23825/DF. Prejudicada a realização da audiência uma vez que o despacho de fls. 331 não foi publicado na imprensa oficial. Fica designada nova audiência no presente feito a se realizar em 22/05/2009 às 11h30. Cientes os presentes. Intimem-se o exequente pessoalmente e seu advogado, o 1º via postal e 2º por publicação na imprensa oficial."

Despacho

Processo Nº RT-1145/2006-009-10-00.4

Reclamante	Francisco Pereira Paz Leandro
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Advogado

PAULO SERGIO JOAO

" fl, 286. Vistos, etc...Tendo em vista a certidão acima, intime-se o patrono do reclamante, o qual deverá informar o nº. do seu CPF para efeito de recolhimento de IRPF." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-431/2007-009-10-00.3

Reclamante	Cláudia da Costa Glinardello dos Santos
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

" fl, 128. J. Vista a parte contrária dos Embargos à Execução opostos pelo Distrito Federal,para querendo, no prazo de 05 dias, apresentar impugnação. Intime-se a Exequente." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-457/2007-009-10-00.1

Reclamante	Ulber Alves dos Santos
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Academia Sniper de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilante Ltda.
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA

" fl, 90. Instauo a execução de recolhimentos previdenciários. Homologo os cálculos de fls. 80/89, fixando o débito exequendo em R\$ 7.681,98, na data de 30/04/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações. Cite-se o(a) Executado(a), por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-769/2007-009-10-00.5

Reclamante	Antonio Jose de Andrade Araujo
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. TCB
Advogado	GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA DOI

" fl, 220. Instauo a execução. Homologo os cálculos de fls. 213/219, fixando o débito exequendo em R\$ 5.250,38, na data de 31/10/2008, sem prejuízo de posteriores atualizações. Cite-se o(a) Executado(a), por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-828/2007-009-10-00.5

Reclamante	Verônica Araujo Amorim
Advogado	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
Reclamado	AERO SUPORTE LTDA.
Advogado	FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ
Reclamado	Roberto Ayoub Jorge Ribeiro

" fl, 82. Vistos os autos. Tendo em vista a informação de "mudou-se" no SEED de fl. 80, bem como o fato da reclamada estar regularmente representada, renove-se a intimação da ré, via DJE, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos de fls. 76." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-1255/2007-009-10-00.7

Reclamante	Maria Aparecida Oliveira
------------	--------------------------

Advogado CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM
 Reclamado Cotrel Clinica Ortopédica Traumatica Reabilitação Ltda.
 Advogado ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

" fl, 88. Intime-se a Reclamada, como última oportunidade, para pagamento da parcela do acordo vencida em 20/10/2008, com a devida correção à data do pagamento, sob pena penhora e praxeamento do veículo bloqueado." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-726/2008-009-10-00.0

Reclamante Ailton Aparecido Pereira Birino
 Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
 Reclamado Cidade Serviços e Mão-de-obra especializada Ltda.
 Advogado DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO

" fl, 131. Instauro a execução. Homologo os cálculos de fls. 125/130, fixando o débito exequendo em R\$ 850,39, na data de 30/04/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações. Cite-se o(a) Executado(a), por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-798/2008-009-10-00.8

Reclamante Marli de Jesus Custódio
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Doralice de Souza Dias

" fl, 38. Vistos os autos. Intime-se a autora a vir receber sua CTPS anotada. Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-817/2008-009-10-00.6

Reclamante Odílio Fernandes
 Advogado MARCIO GOUVEA COURI
 Reclamado Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S. A.
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

" fl, 421. Vistos os autos. Vista ao Reclamante do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões. Intime-se o Reclamante." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-862/2008-009-10-00.0

Reclamante Cynthia Conceição Moura
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Escolinha Mundo Mágico do Saber
 Advogado ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

" fls, 206 e 211. Intime-se a Reclamante ao recebimento da CTPS. prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1010/2008-009-10-00.0

Reclamante Francisco Wilson de Sousa
 Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
 Reclamado Spot - Representações e Serviços Ltda.
 Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA
 Reclamado Claro S/A

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

"São juntados neste ato aos autos os laudos periciais encaminhados em mãos pelos peritos, dos quais terão vista as reclamadas, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela primeira reclamada, a partir de 12/5/2009, seguida da segunda reclamada e do reclamante. Intime-se o reclamante para manifestação sobre os laudos periciais, em cinco dias, a contar de 1º de junho de 2009. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 10/06/2009, às 08h20min" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1061/2008-009-10-00.2

Reclamante Rozilma Rodrigues Cândido
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Confraria do Sabor Buffet e Eventos Ltda.
 Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

" fl, 39. Vistos os autos. Instauro a execução, ante ao inadimplemento do acordo por parte da empresa reclamada. Fixo o valor da execução em R\$ 1.926,17, na data de 30/04/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações. Cite-se a Executada para pagamento da dívida em 48 horas, por intermédio de sua Procuradora, via DJE, sob pena de penhora. À Secretaria para providenciar." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-152/2009-009-10-00.1

Reclamante Cristino Francelino de Oliveira
 Advogado MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA
 Reclamado Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda. (antiga Sitran Empreendimentos Empresariais Ltda.)
 Advogado EDER MACHADO LEITE
 Reclamado Companhia Energética de Brasília - CEB
 Advogado JANINE OCARIZ ALVES

"Aprovo o Assistente Técnico indicado pela parte reclamada, o qual disporá do mesmo prazo concedido a Perita para apresentação de seu Parecer Técnico. Autorizo, ainda, que o Assistente indicado acompanhe os trabalhos periciais, o qual poderá, inclusive, assinar em conjunto o laudo pericial a ser apresentado, em caso de concordância. Autorizo também, o acompanhamento dos trabalhos pelo Reclamante que deverá apenas responder a eventuais questionamentos formulados pela Perita designada. Quando da realização dos trabalhos, deverá a Senhora Perita contatar o Assistente Técnico indicado pela Reclamada, bem como o Reclamante, informando-os do dia e horário da diligência. Dê-se ciência a Perita designada. Intime-se o Reclamante e o Assistente Técnico indicado. Após, aguarde-se o início dos trabalhos" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-264/2009-009-10-00.2

Reclamante Ari Mafra Neto
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

"fls, 463 à 469. CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada as diferenças salariais deferidas no item 2 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.

Indeferem-se os benefícios da justiça gratuita, ante o elevado patamar salarial do reclamante.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Fernando Gabriele Bernardes

Juiz do Trabalho

Marco Antônio Marques de Matos

Diretor de Secretaria Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-350/2009-009-10-00.5

Reclamante	Silvio Rodrigues de Moraes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Francisco Marques Vasconcelos
Reclamado	Uni Engenharia e Comercio Ltda

"Aguarde-se a audiência designada. Nada obstante, dê-se vista ao Reclamante da certidão de fl.26. Intime-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-757/2009-009-10-00.2

Reclamante	Ana Maria Lopes dos Santos
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Atemoc Comercial de Alimentos Ltda.

"Ante a verossimilhança das alegações e a ausência de prejuízo à reclamada, e ponderando a prescrição aplicável ao caso, DEFIRO

PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando à Secretaria a baixa na CTPS da reclamante, com data de 30/3/2007.2. Apresente o reclamante a sua CTPS em 5 dias, para anotação.3. Intime-se pelo DJE." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-926/2000-009-10-00.6

Reclamante	IRAIDES MARIA LOPES
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	GISELA LADEIRA BIZARRA

Vistos.

1. Neste momento processual, a manifestação da executada está circunscrita à consonância dos novos cálculos (fls. 374/383) com a decisão dos embargos à execução (fls. 366/367).

2. Se existem, como alega a executada em seu pronunciamento de fls. 391/392, decisões judiciais dúplices, que acarretaram pagamentos exorbitantes à exeqüente, deve a CEF postular, na via própria, a revisão ou a rescisão da sentença, ou talvez postular o ressarcimento eventualmente devido em ação de repetição de indébito. Não é possível, porém, conhecer de tal tema em sede de impugnação aos cálculos de liquidação.

3. Não conheço, portanto, da impugnação de fls. 391/392.

4. Homologo, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o débito da executada em R\$ 44.679,20 (quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos), à data de 31/10/2007, conforme resumo de fl. 374.

5. Atualize-se a conta e intime-se a executada para pagamento, sob pena de penhora em dinheiro.

Brasília, terça-feira, 14 de abril de 2009.

Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-113/2004-009-10-00.0

Consignante	AUTOMODELLO AUTOMOVEIS LTDA
Advogado	CICERO CORREA LIMA
Consignado	MASSUDE SHAMAH SHAMAAH
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JÚNIOR

Despacho de fls. 467 : J. Expeça-se alvará para levantamento do valor total depositado na conta judicial da CEF de nº 042/04825408-3. Após, intime-se a embargante, Sra Maíra Mendes Dirred Ali, por intermédio do advogado subscritor da petição de fls. 458/462, para levantamento do alvará. Efetivado o levantamento do alvará, voltem-me conclusos par a nova análise. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-1319/2005-009-10-00.8

Reclamante	Wessiley Nascimento de Freitas
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	GREGÓRIO E CAMPOS NEVES EMPREENHIMENTOS (Globo Empreendimentos)
Advogado	MARCIA APARECIDA TEIXEIRA

" fl, 194. Intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 05 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Á Secretaria para as devidas providências." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-142/2007-009-10-00.4

Reclamante José Eudes Gonçalves de Andrade
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 Reclamado GM Projetos e Obras (na pessoa Marcelo Ferreira Borges de Moraes e Gilberto Gonçalves Ferreira)
 Advogado CARLOS WAGNER F.DE TOLENTINO

" fl, 194. J. Intime-se a Executada (GM Projetos e Obras) para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o parcelamento da dívida junto à Fazenda Nacional, sob pena de início do processo de execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho**Processo Nº RT-961/2007-009-10-00.1**

Reclamante Maria do Nascimento Pereira
 Advogado BEATRIZ PEREIRA
 Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

" fl, 99. Vistos, etc...Tendo em vista a certidão acima, intime-se o patrono da reclamante para, informar o nº. do PIS ou NIT da Sra. MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA, a fim de que se possa proceder os recolhimentos previdenciários." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-62/2008-009-10-00.0**

Reclamante José Raimundo Ferreira
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
 Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA

" fl, 361. Instaurado a execução dos recolhimentos previdenciários. Homologo os cálculos de fls. 356/360, fixando o débito exequendo em R\$ 1.835,90, na data de 30/04/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações. Cite-se o(a) Executado(a), por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho**Processo Nº RT-760/2009-009-10-00.6**

Reclamante André Souza Barroso
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco ABN Amro Real S.A.

"De ordem, incluso o feito na pauta do dia 25/06/2009, às 11h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-761/2009-009-10-00.0**

Reclamante Hélia Aparecida Mendes Pereira
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Loteria Figue Rico Ltda.

"De ordem, incluso o feito na pauta do dia 25/06/2009, às 12h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s)

cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-763/2009-009-10-00.0**

Reclamante Ednaldo Bento Parente de Moura
 Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
 Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.

"De ordem, retiro o feito da pauta do dia 02/07/2009 às 09h30 e o incluo na pauta do dia 09/06/2009, às 14h10, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-764/2009-009-10-00.4**

Reclamante José Tadeu Antunes de Paiva
 Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA
 Reclamado Banco do Brasil S.A.

"De ordem, retiro o feito da pauta do dia 02/07/2009 às 10h30 e o incluo na pauta do dia 22/06/2009, às 10h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-765/2009-009-10-00.9**

Reclamante Ailton Matos Fernandes
 Advogado ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
 Reclamado Confiança Mudanças e Transportes Ltda.

"De ordem, incluso o feito na pauta do dia 02/07/2009, às 10h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-767/2009-009-10-00.8

Reclamante Maria das Graças Gonçalves Oliveira
Advogado JOSE BATISTA NETO
Reclamado Quaira Comércio de Alimentos Ltda.

"De ordem, incluso o feito na pauta do dia 02/07/2009, às 11h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-768/2009-009-10-00.2**

Autor Maria Aparecida Rumão Leite
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Réu Sandiego Construções e Prestações de Serviços Ltda.

"De ordem, incluso o feito na pauta do dia 26/06/2009, às 08h25, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-769/2009-009-10-00.7**

Autor Jhonatan Castro da Fonseca
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Réu Sandiego Construções e Prestações de Serviços Ltda.

"De ordem, incluso o feito na pauta do dia 26/06/2009, às 08h40, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-770/2009-009-10-00.1**

Autor Doralice Francisca da Cruz
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Réu Sandiego Construções e Prestações de Serviços Ltda.

"De ordem, incluso o feito na pauta do dia 26/06/2009, às 08h10, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações

obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-771/2009-009-10-00.6**

Reclamante Patrícia Cristina de Lacerda
Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S. A.

"De ordem, retiro o feito da pauta do dia 02/07/2009 às 11h15 e o incluo na pauta do dia 09/06/2009, às 14h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-776/2009-009-10-00.9**

Reclamante Ricardo Rodrigues de Oliveira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco ABN Amro Real S/A

"De ordem, incluso o feito na pauta do dia 22/05/2009, às 11h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-777/2009-009-10-00.3**

Reclamante Eliana Ribeiro Pires
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal

"De ordem, incluso o feito na pauta do dia 22/06/2009, às 10h10, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-778/2009-009-10-00.8**

Reclamante Kidson Pereira Macedo
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Construtora Casa Grande Engenharia Ltda.

"De ordem, incluso o feito na pauta do dia 02/07/2009, às 11h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria

deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. A reclamada deverá ser notificada por mandado. "

Despacho

Processo Nº RT-780/2009-009-10-00.7

Reclamante	Cleudene de Quinta Vieira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Ipanema - Empresa de Serviços Gerais Ltda

"De ordem, retiro o feito da pauta do dia 02/07/2009 às 12h15 e o incluo na pauta do dia 09/06/2009, às 14h20, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-781/2009-009-10-00.1

Consignante	Vinicius Condomínio Resort
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Consignado	Jorge Luiz Gomes de Oliveira

"De ordem, fixo o prazo de 48 horas para que o consignante efetue o depósito pretendido e o consignado, querendo, receba o valor depositado, dando ao consignante QUITAÇÃO PELOS TERMOS DA INICIAL.

Havendo recusa ou silêncio quanto ao recebimento do valor depositado, fica, desde já, fixada a data de 03/07/2009 às 08h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) consignante(s), por meio de seu procurador e também deverá notificar o(s) consignado(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada. É facultado à empresa substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º). O consignado poderá oferecer sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

Observa-se que o Consignante, pessoa jurídica, deverá juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias subsequentes, em se tratando de S/A, da ata de eleição da atual diretoria."

Despacho

Processo Nº RT-782/2009-009-10-00.6

Reclamante	Noene de Torres Quintanilha
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado	Vicenzo Stracquadanio
Reclamado	Maria Elisa Gusmão Neves Stracquadanio

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 03/07/2009, às 08h30,

para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-783/2009-009-10-00.0

Reclamante	Henrique Rodrigues de Freitas
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Del Maipo Comércio e Representações Ltda.
Reclamado	Cyro Torres Junior (Brilho Bebidas Delicatessen)

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 03/07/2009, às 08h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1837/1992-010-10-00.6

Reclamante	YOSSEF FARID YAMMINE
Advogado	MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Reclamado	MASSA FALIDA DA PROVENDE VENDAS E EMPREENDIMENTOS DE IMOVEIS LTDA (N/P SÍNDICA MARIA JOSÉ RODRIGUES FROES)
Advogado	EDVALDO SILVA SANTOS
Reclamado	CENTRO DE LAZER BRASILIENSE LTDA

1 - Diante do ofício à fl.517, vista ao exequente/adjudicante, em 10 dias.

Data supra.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-590/1995-010-10-00.3

Reclamante	ALTIVO FALK
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	VX ENGENHARIA LTDA (NA PESSOA DE SEU SOCIO PROPRIETARIO VILMAR VALENTE ORNELAS)
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Vilmar Valente Ornellas
Reclamado	Márcia Valente Ornelas
Advogado	KARINE DE SOUSA DIAS

Vistos, etc.

1. Ante a certidão supra, declaro extinta a execução, nos termos

do art. 794, inciso I, do CPC.

2. Intimem-se as partes.

3. Decorrido o prazo, expeça-se autorização judicial para liberação do crédito líquido do exequente e recolhimento das custas processuais, através do depósito de fl. 367.

4. Comprovada a movimentação do item precedente, intime-se a reclamante para o recebimento do seu crédito junto à CEF.

5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-8006/2002-010-10-00.8

Exequente	JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Executado	ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO
Advogado	ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
Executado	Instituto Cientifico de Ensino Superior e Pesquisa ICESP
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA

Fica intimada a executada para recebimento do alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos, referentes ao saldo remanescente da execução, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-199/2006-010-10-00.2

Reclamante	Ademir Dias Ramos
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	NAZARIO CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	MARINA SILVA CACAO

Diante do depósito à fl. 280, vista à executada para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1203/2006-010-10-00.0

Reclamante	Ivaldo Souza da Silva
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S. A.
Advogado	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

Vistos os autos

1 - Vista ao exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 460/467, no prazo de 10 dias.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-130/2007-010-10-00.0

Reclamante	Gilvan de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Brasforte Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

1-Fica intimado ao exequente para recebimento de seu crédito e o sindicato os honorários assistencias, diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 131/09, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-230/2007-010-10-00.6

Reclamante	Maria das Graças Araújo Martins
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CEF - Caixa Econômica Federal
Advogado	OSIVAL DANTAS BARRETO

1-Fica intimada a reclamada, Caixa Econômica Federal, de que o alvará para levantamento do depósito recursal encontra-se à sua disposição junto à Agência 3920(CEF). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-413/2007-010-10-00.1

Reclamante	Valdineide da Silva Barbosa
Advogado	APOLINARIO BEZERRA CHAVES FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS)
Reclamado	Distrito Federal - GDF
Advogado	LILIA ALMEIDA SOUSA

1.Intime-se a reclamante para apresentar a sua CTPS no prazo de 05 dias, em atendimento à promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais de fls. 219.

2. Cumprida a providência, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação do feito. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-494/2007-010-10-00.0

Reclamante	Sandria Ribeiro Souza
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal

Diante da certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-745/2007-010-10-00.6

Reclamante	Sidnei Souza Santos
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital NOVACAP
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Diante da certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1157/2007-010-10-00.0

Reclamante	Francisco de Assis Alfredo Gabriel
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.

Considerando que as pesquisas foram infrutíferas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1318/2007-010-10-00.5

Reclamante	Zulene Conceição Ferreira da Silva
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

Diante da certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento

provisório dos autos, que desde já determino. Juiz do Trabalho
MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1358/2007-010-10-00.7

Reclamante	Zilene Pereira Alves Penha
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

Diante da certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Juiz do Trabalho
MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-26/2008-010-10-00.6

Reclamante	Esmeraldo Lopes Ferreira
Advogado	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

Diante da certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Juiz do Trabalho
MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-125/2008-010-10-00.8

Reclamante	Fábio de França Torres
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Lavanderia Super Clean
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA

Visto os autos.

Diante da certidão supra, fica designada a praça do bem penhorado, para o dia 25/06/2009, às 15h.

Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designada desde já, com os fundamentos no disposto no parágrafo 3º do artigo 888, da CLT, o dia 28/07/2009, às 15h, ficando sua realização, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço situado no Setor Comercial Sul, Qd. 02, Bloco C, Sala 102, Ed. Palácio do Comércio, 1º Andar - AUDITÓRIO - Brasília - DF, (TELEFONE 0800-7079202) ora nomeado.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos incisos I e II, do art. 1º, da Portaria PRE-SGC nº 07/2000, a seguir transcritos: "...I - 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda efetiva do bem em leilão ou adjudicação. II - 3% (três por cento) sobre o valor do acordo ou pagamento e, no caso de remissão, sobre o valor da avaliação, a título de indenização de despesas ocorridas, após a primeira publicidade do leilão, da seguinte forma: a) superando o valor do acordo ou pagamento àquele estipulado, através da avaliação, para o bem a ser leiloado, a apuração do percentual terá como base de cálculo a avaliação do bem. b) a homologação do acordo ou a extinção da execução através do pagamento fica condicionada à comprovação do depósito, em conta judicial, do valor acima estipulado, respeitados os casos excepcionais, a critério do juízo da execução. Parágrafo único. Nos percentuais acima estipulados encontram-se incluídos os honorários do leiloeiro nas funções de depositário e administrador."

Deverá o executado pagar ainda as despesas previstas no Art. 789 -A CLT.

Publique-se.

Expeça-se edital de praça, observando as formalidade legais.

Intime-se a executada, leiloeiro e o fiel depositário, via postal.
Remeta-se cópia do edital ao Leiloeiro.

Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-154/2008-010-10-00.0

Reclamante	Cristina Dieterich de Castro
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Escola Pedacinho do Céu Ltda.
Advogado	ANDRESSA DOS SANTOS SILVA

1- Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

2-Fica intimada a exequente para recebimento de seu crédito, referente ao depósito de fls. 196, guia acostada à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias.

3- Recebida a guia ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho
MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-168/2008-010-10-00.3

Reclamante	Maria Auxiliadora Silveira de Oliveira
Advogado	CELSE JOSÉ SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

Diante da certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Juiz do Trabalho
MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-554/2008-010-10-00.5

Reclamante	Fernando Viana Lopes
Advogado	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
Reclamado	Paulista Construções Indústria Comércio e Representações Ltda.
Advogado	RUCHELE ESTEVES BIMBATO

1 - Diante da certidão de fl. 298, intime-se a reclamada a fornecer ao reclamante as guias para levantamento do FGTS acrescido da multa de 40% e Guias do Seguro Desemprego, no prazo de 10 dias; sob pena de multa, ora arbitrada, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 644 do CPC c/c art. 769 da CLT. Juiz do Trabalho
MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-980/2008-010-10-00.9

Reclamante	Lucilene de Souza Nery
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Leal Serviços Contábeis Ltda.
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Intime-se a executada para atendimento da promoção da Contadoria à fl. 133, juntando aos autos os contracheques do autor relativos aos meses de agosto/2005 a fevereiro/2006 e janeiro/2007 a julho de 2008, no prazo de 20 dias, sob pena de arbitramento dos valores por este Juízo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1166/2008-010-10-00.1

Reclamante	Celso Luis do Nascimento
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Reclamado Servbem - Assistência a Saúde Odontológica dos Servidores Públicos do Brasil

Advogado WOLMAR THYAGO CORDEIRO CORREA DOS REIS

Reclamado Moraes Alecrim Adm. Corretora de Seguros de Vida Planos Odont. e Repres. Comercial Ltda.

Reclamado Carlos Cesar Pereira Alecrim

1 - Diante da petição, vista ao reclamante para manifestação, em 10 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-255/2009-010-10-00.1

Reclamante Anderson Fernandes Falcao Serra

Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Reclamado União Federal

Reclamado Imperial- Construções Administrações e Serviços Ltda.

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ANDERSON FERNANDES FALCÃO SERRA move em face de IMPERIAL CONSTRUÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagar ao autor, no prazo legal, com base no salário de R\$ 1.157,50, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de: a) salário de outubro/2008 (R\$ 1.157,50); b) saldo salarial de novembro/2008 (R\$ 385,83); c) férias proporcionais 8/12 (R\$ 771,67) com 1/3 (R\$ 257,22); d) 13º salário proporcional 8/12 (R\$ 771,67); e) acréscimo de 50% às parcelas de salários de outubro e novembro/2008, férias com 1/3 e 13º salário (R\$ 1.671,94); f) FGTS sobre salários de outubro, novembro/08 e 13º (R\$ 185,20); g) indenização de 20% sobre FGTS; h) multa do art. 477 § 8º da CLT (R\$ 1.157,50); i) indenização a título de vale-transporte (R\$ 36,00); j) indenização a título de vale-alimentação (R\$ 36,90);

Deverá, ainda, a 1ª reclamada efetuar a baixa na CTPS. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.

Sobre salários e 13º incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. A União é isenta do pagamento de custas na forma do art. 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 779/69. Expeça-se alvará para levantamento imediato dos depósitos de FGTS, devendo o reclamante comprovar o valor levantado em cinco dias. Intimem-se as partes, sendo o autor e a 1ª reclamada por DJ e a União por mandado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, § 2º, CPC). Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-125/2008-010-10-00.8

Reclamante Fábio de França Torres

Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES

Reclamado Lavanderia Super Clean

Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO: JOSÉ MARIA DE CARVALHO

Endereço: ACAMPAMENTO PACHECO FERNANDES, AV. RABELO, CASA 27 - VILA PLANALTO - BRASÍLIA-DF

Data e hora da Praça Única: 25/06/2009, às 15h00min

Data e hora do Leilão: 28/07/2009, às 15h00min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01(uma) secadora de roupas, marca TECH WASH, elétrica, 18 Kg, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliada em R\$ 8.000,00(oito mil reais); 01(uma) lavadora de roupas, à água, marca KODAMA, 25 kg, em funcionamento e bom estado, avaliada em R\$ 8.200,00(oito mil e duzentos reais); e 01(uma) turbina marca KODAMA, 15 kg, em funcionamento e bom estado, avaliada em R\$ 4.300,00(quatro mil e trezentos reais). Total da avaliação R\$ 20.500,00(vinte mil e quinhentos reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: Será (ão) levado (s) a pregação de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) referido (s) bem (ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN, Quadra 516, Lote 2, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, salas 207/211, Brasília/DF.

PAULO SÉRGIO FERREIRA

PAIVA _____ Diretor de Secretaria da 10ª
Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, MAIO de 2009.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-330/1996-011-10-00.5

Reclamante	JOSUE MACHADO DOS SANTOS
Advogado	VANDIR APARECIDO NASCIMENTO
Reclamado	MCR ENGENHARIA LTDA
Advogado	PEDRO PEREIRA LOUREIRO
Reclamado	Sonia Regina de Oliveira Saraiva
Advogado	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
Reclamado	Celso Renato de Oliveira Pagy
Advogado	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO

Despacho às fls. 342: Vistos os autos. Considerando que os mandados de penhora expedidos em desfavor dos sócios Celso Renato de Oliveira Pagy e Sônia Regina de Oliveira Saraiva retornaram com certidão negativa, intime-se o exequente a fim de que requeira o que for do seu interesse, viabilizando o prosseguimento da execução. Insta salientar que, segundo noticiado pelo meirinho quando do cumprimento dos mandados, não há bens livres e desembaraçados dos sócios. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito. Brasília/DF, 11 de maio de 2009. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF.

Despacho

Processo Nº RT-430/1996-011-10-00.1

Reclamante	HERMINO FILIPE EVANGELISTA
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	UNIPAV UNIVERSO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Despacho às fls. 82: J. Trata-se de execução que se encontra arquivada provisoriamente há cerca de dez anos. Assim, intime-se o procurador do exequente a informar nos autos o endereço atualizado de seu cliente, mediante apresentação de documento comprobatório recente. Prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 07/05/2009 (5ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1609/1997-011-10-00.7

Reclamante	ELADIO IVENS LAGES DE MENDONCA
Advogado	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	BANCO DO BRASIL
Advogado	MAURICIO BRAGA TORRES

Despacho às fls. 873: Vistos. Renovo ao executado o prazo de 10 dias para que comprove documentalmente a implantação do valor da complementação de aposentadoria deferida, sob pena de aplicação de multa diária até o efetivo cumprimento da obrigação. Intime-se.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1129/2002-011-10-00.4

Reclamante	ALEX REIS DE ARAUJO
Advogado	MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS
Reclamado	STOP POINT (POSTO PREMIUM) ANTIGA MC COMBUSTIVEIS DO ST DE IND DO GAMA
Advogado	FABIO JOSE G. AGUIAR
Reclamado	ALEXANDRE JOSÉ VALERIO

Despacho às fls. 333: J. Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. DF., 07/05/2009 (5ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-84/2003-011-10-00.1

Reclamante	Luiz Gonzaga Santana Silva
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Reclamado	União Federal (Câmara Federal)

Despacho às fls. 269: J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo executado. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 08/05/2009 (6ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-63/2004-011-10-00.7

Reclamante	ANTONIO DA ENCARNACAO LOPES
Advogado	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS
Advogado	DANIELA ELENA CARBONERI

Vistos os autos.

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS opõe embargos à execução às fls. 347/355 destes autos em que contende com ANTÔNIO DA ENCARNACÃO LOPES, alegando equívoco na base de apuração da multa de 40% sobre o FGTS deferida.

O exequente apresentou contrariedade às fls. 360/366.

D E C I D O :

DA ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos à execução opostos.

DO MÉRITO

Insurge-se a executada contra a base utilizada para a apuração da multa fundiária deferida, incidente sobre as diferenças de expurgos inflacionários, asseverando que o documento de fls. 13, por não detalhar as verbas existentes na conta vinculada do obreiro, tampouco por informar a qual contrato de trabalho se refere ou mesmo a fonte pagadora, não serve à liquidação do julgado. Questiona, portanto, a inclusão de outros valores que não os constantes da coisa julgada, como, por exemplo, os juros de mora, bem como outros depósitos referentes a períodos anteriores à vigência do contrato de trabalho correlato à presente reclamação

trabalhista.

A irresignação apresentada, embora resumidamente ventilada na fase de conhecimento, não chegou a ser objeto de pronunciamento judicial. A insurgência sob debate deveria ter sido esclarecida ainda no curso cognitivo do processo, oportunidade em que a parte não logrou contestar a validade do documento de fls. 13, onde consta o valor pago ao empregado a título fundiário. Assim, se entendia a embargante que o valor apostado no recibo em comento contemplava parcelas outras que não as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários pagos pela CEF, deveria ter esclarecido tal nuance antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento, restando preclusa, no curso executório, a oportunidade para a discussão em tela. Observe-se que o valor constante no documento impugnado fora utilizado pelo autor como base para liquidação de seus pedidos iniciais, contra o que limitou-se a demandada a afirmar que no valor da correção do saldo do FGTS constante da petição inicial há a incidência de juros e correção monetária decorrentes da decisão judicial.

Todavia, restou consignado na coisa julgada a condenação da reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios, não havendo a limitação pretendida pela embargante. Nesse sentido já decidiu o egr. Regional quanto aos juros de mora, consoante se observa do aresto que ora transcrevo:

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. Se a decisão exequenda determinou o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados pela CEF, em decorrência de condenação judicial sofrida na esfera do Judiciário Federal, sem fazer qualquer distinção, não há de se falar em exclusão da parcela referente aos juros depositados pelo órgão gestor do Fundo. (TRT 10ª Região, Processo nº 01183-2003-020-10-00-1AP, acórdão 1ª Turma, relator Exmo. Desembargador Pedro Luiz Vicentin Foltran, publicado no DJ em 28/03/2008)

Deixo de aplicar, por ora, multa à executada por ato atentatório à dignidade da justiça, por não vislumbrar nos atos patronais exercício temerário.

Feitos tais esclarecimentos, rejeito os argumentos dos embargos opostos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS, para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisor para todos os efeitos.

Publique-se para ciência.

Brasília/DF, de maio de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-906/2004-011-10-00.5

Reclamante	ELCI LUCIO COSTA
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	SATE SERVICOS AUXILIARES DE TERRAPLANAGEM LTDA

Advogado	ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
Reclamado	TERCON BRASILIA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA
Advogado	ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
Reclamado	Conceição de Maria Neiva Moreira Avidos
Reclamado	Moacyr Bruzzi Avidos

Despacho às fls. 550: J. Esclareça-se mais uma vez às partes que o acordo apresentado não chegou a ser objeto de homologação nos autos. Assim, diga o exequente se o recebimento anunciado representação quitação de seu débito. Prazo renovado de cinco dias. Intime-se. DF., 11/05/2009 (2ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1063/2004-011-10-00.4

Reclamante	ELZA MARIA BARROS DE CARVALHO
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA

Despacho às fls. 273: J. defiro como requerido. vista ao reclamante pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 08/05/2009 (6ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília -DF.

Despacho

Processo Nº RT-841/2005-011-10-00.9

Reclamante	Antonio Neto Ferreira Brito
Advogado	ENIO ABADIA DA SILVA
Reclamado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S/A
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos
Advogado	FABIO JOSE G. AGUIAR
Reclamado	Condor Transportes Urbanos
Advogado	FABIO JOSE G. AGUIAR
Reclamado	Viação Planalto
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Facil Brasília Transporte Integrado
Advogado	ANDRE PUPPIN MACEDO

Despacho às fls. 591: J. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o exequente para vista. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 08/05/2009 (6ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-203/2006-011-10-00.9

Reclamante	Francisco Antônio Cardozo de Lima
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Decisão de fls. 229/231 - J. Decido. Consta da inicial a seguinte afirmação: "Em 02 de setembro de 2005 o reclamante ingressou com esta mesma reclamação trabalhista sob o nº 00922-2005-015-10-00-4...". Diz que o processo anterior foi extinto sem julgamento do mérito. Em que pese esse contexto, argumenta que não há que se falar em litispendência e nem em coisa julgada. Com efeito, não se cuida de litispendência ou de coisa julgada. Trata-se, contudo, de prevenção do juízo que conheceu da primeira ação. Note-se que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Não por outra razão o juízo então processante declarou "...esta Vara do Trabalho preventiva para processar as reclamações trabalhistas com o mesmo objeto relativamente aos reclamantes cujo processo fora neste momento extinto...". Dispõe o artigo 253 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. "A norma preserva a competência do Juízo a quem foi distribuída a primeira demanda, visando a impedir que a parte recuse ou escolha o Juiz da causa, o que implica em respeito ao Princípio do Juiz Natural. Se, de um lado, o Juiz não pode recusar-se a prestar a tutela jurisdicional, de outro, o jurisdicionado não pode recusar o Juiz competente segundo as regras de distribuição. A matéria pode ser conhecida até mesmo ofício e não há preclusão, por se tratar de competência absoluta, conforme abalizada doutrina: "As regras de distribuição servem exatamente para fazer valer a garantia do juiz natural: estabelecem-se critérios prévios, objetivos, gerais e aleatórios para identificação do juízo que será o responsável pela causa. É por isso que o desrespeito às regras de distribuição por dependência implica incompetência absoluta. Não se desconhece as tentativas de 'escolha' do juiz, quer com a postulação em períodos de recessos ou em plantões com a ciência de qual tal juiz será o responsável pela decisão, quer com a burla ao sistema informatizado de distribuição." Didier Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7ª ed. - Salvador: Juspodivm, 2007, p. 83. Cumpre anotar que não se está, com a presente decisão, deixando de observar o comando contido no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. De fato, determinou a Terceira Turma do C. TST "...o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento diante dos pleitos sucessivos deduzidos na inicial." O que se deve compreender é que há determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau e não, necessariamente, ao que proferiu a sentença reformada. O termo Juízo de origem foi utilizado como sinônimo de juízo primeiro grau. De mais a mais, a decisão ora proferida não contraria o comando contido no acórdão do C. TST. É que o juízo de origem é, sem dúvida, o que primeiramente (originalmente) conheceu da demanda, qual seja: o da 15ª Vara do Trabalho de Brasília. E repita-se: o juízo da MM.15ª Vara do Trabalho deixou anotado que "...declaro esta Vara do Trabalho preventiva para processar as reclamações trabalhistas com o mesmo objeto relativamente aos reclamantes cujo processo fora neste momento extinto..." (processo 00922-2005-015-10-00-4, publicada em 10/02/2006, conforme consta da página do Tribunal.) Assim, de ofício e com apoio no disposto no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, aplicado ao Processo do Trabalho de forma subsidiária, conforme autoriza o artigo 769 da CLT, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, para onde os autos devem ser remetidos, via distribuição, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. Brasília - DF, 30 de

abril de 2009. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho LEITE - Juiz Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-248/2006-011-10-00.3

Reclamante	Diva da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho às fls. 269: Vistos os autos. Em face do pagamento espontâneo do débito, e da ausência de oposição de embargos, intime-se a Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis sem qualquer manifestação do Exequente, os valores disponíveis nos autos às fls. 261 (CEF) e 266 (BB) serão utilizados para quitação da presente execução, conforme resumo de cálculo de fls. 262. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-349/2006-011-10-00.4

Autor	Lucas Arthur Nunes Gaieski de Anhaia (representado por sua mãe Maria Salete Sobreira Nunes)
Advogado	JOAO BITENCOURT MESQUITA
Réu	Empresa Jornalística Tribuna do Brasil LTDA
Réu	MÁRIO CALIXTO FILHO
Réu	GERALDO ANTÔNIO RODRIGUES DE LEMES
Réu	Roberpar Participações Ltda
Réu	Pulitzer Capital Jornalismo
Réu	Etevaldo Dias
Réu	Alcyr Duarte Collaco Filho
Advogado	MARIANA URBANO SAMARTINI COELHO

Despacho às fls. 305: J. Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos, assim como o bloqueio efetuado. Informe o executado o seu endereço atualizado e a localização do veículo, no prazo de cinco dias. Esclareço que qualquer outra manifestação nos autos, sem cumprimento do ora determinado será entendido como tentativa de tumultuar o feito com a consequente aplicação de multa, conforme dispositivo legal. Intime-se. DF., 05/05/2009 (3ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-465/2006-011-10-00.3

Autor	Brasília Serviços de Informática Ltda
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Réu	União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional do Trabalho)

Despacho às fls. 728: Vistos, etc. Diante da certidão supra, fica extinta a execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I, do CPC. Intime-se as partes, sendo a autora (Brasília Serviços de Informática Ltda) ao recebimento de seu crédito. A Ré (União) deverá ser intimada por mandado. Comprovada a efetivação dos recolhimentos e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-517/2006-011-10-00.1

Reclamante	Sérgio Luís Lima Barreto
Advogado	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Reclamado	Juliana Silva (Vila Infantil Buffet e Willy Park Buffet)

Advogado	AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS
Reclamado	Willy Park Buffet Infantil Ltda
Reclamado	Dilma Farias Nascimento
Reclamado	Walter Farias Nascimento

Despacho às fls. 243: J. Indefiro o requerido. A diligência incumbe à parte. Intime-se. Prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 08/05/2009 (6ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-340/2007-011-10-00.4

Reclamante	Cleusa Almeida Dias
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamante	Carolina Borgmann Rodrigues da Silva
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamante	Celda Ney Amaral e Silva
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamante	Celia Regina Ferreira Machado Birino
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamante	Cibele Alvarenga Galvão
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamante	César Costa Filgueiras
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos - sócio 1º recdo
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Decisão às fls. 358/360: Vistos os autos. O sócio Adilson de Queiroz Campos apresenta exceção de pré-executividade nestes autos, insurgindo-se contra a sua inclusão no pólo passivo da demanda, asseverando não ter participado da fase de conhecimento do processo e, ainda, arquivando quanto à desconsideração da personalidade jurídica. (...) Desse modo, e considerando a projeção de responsabilidade pessoal dos dirigentes prevista no parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, tenho por lícita a inclusão do excipiente na presente demanda, sendo correta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Fls. 353/357. Esclareço ao reclamante que o procedimento executório em face da devedora subsidiária somente se dará desde que esgotadas todas as possibilidades de satisfação do crédito pela 1ª reclamada, conforme verbete nº 37/2008 do Pleno, deste Egrégio Regional. Publique-se para ciências das partes. Brasília, 23 de abril de 2009. PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-555/2007-011-10-00.5

Reclamante	Cristiano Jorge Rego da Costa
Advogado	RAQUEL FREIRE ALVES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

Despacho às fls. 209: Vistos os autos. Considerando certidão supra, à Secretaria para que elabore novas capas, restaurando os autos ao estado anterior. Observe a Dra. Lília Almeida Souza que os autos devem ser devolvidos em Secretaria na mesma condição em que foram levados, a fim de evitar a ocorrência de "retrabalho" no Judiciário, que se encontra tão assoberto. Intime-se o exequente

para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Publique-se. Após, conclusos. DF., 06/05/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-561/2007-011-10-00.2

Reclamante	Donizete Elias Barbosa
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha

Despacho às fls. 299: J. julgo prejudicado a apreciação dos presentes embargos, tendo em vista o direcionamento da execução em desfavor do Distrito Federal, conforme comando de fl. 296. Aguarde-se o cumprimento do atos já implementados. Intime-se. DF., 08/05/2009 (6ª feira). PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-593/2007-011-10-00.8

Reclamante	Nilca Soares da Rocha
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado	Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 399: Vistos, etc. Diante da certidão supra, converto a EXECUÇÃO PROVISÓRIA que se processa nos presentes autos em EXECUÇÃO DEFINITIVA. Deverá ser observado pela Secretaria que os três primeiros reclamados foram condenados juntamente com o Grupo Carrefour, a pagar os créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante (acórdão de fls. 307/316). Intime-se o Grupo Carrefour para entregar na Secretaria da Vara as guias de RSC, no prazo de 10 (dez) dias.

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-633/2007-011-10-00.1

Reclamante	Gisele da Costa Nunes
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado	Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 364: Vistos, etc. Tendo em vista o teor do

despacho de fls. 361 e, ainda, que o Juízo encontra-se devidamente garantido pelas guias de fls. 337, 360 e 363, intem-se as partes, sendo o Grupo Carrefour para, querendo, opor embargos e o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Executado em questão. Não havendo qualquer insurgência das partes, os valores disponíveis (fls. 337, 360 e 363) serão utilizados para quitação da presente execução, conforme resumo de cálculo de fls. 362. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-835/2007-011-10-00.3

Reclamante	IOLANDA CRISTINA MORAES DO NASCIMENTO
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

Despacho às fls. 382: J. O valor relativo ao depósito recursal é suficiente para a garantia do Juízo. Assim, efetue-se a liberação dos valores porventura bloqueados via Bacen-jud. intem-se as partes, na forma do art. 884 da CLT. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor. DF., 08/05/2009 (6ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-998/2007-011-10-00.6

Reclamante	José Josafá de Lima e Silva
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

Despacho às fls. 148: J. Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao petiçãoário por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 11/05/2009 (2ª feira). Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1167/2007-011-10-00.1

Reclamante	Dinairton Antunes Rodrigues
Advogado	ERIKA FUCHIDA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho às fls. 175: Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Intime-se. PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-138/2008-011-10-00.3

Reclamante	Leila Miranda Barbosa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Raimunda Maria dos Santos Pereira
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO

Despacho às fls. 109: J. A insurgência deve ser apresentada por meio de embargos à execução. Considerando que a executada se recusou veementemente a assumir o encargo de depositária fiel, diga o exequente em cinco dias se pretende aceitar o encargo. Nessa hipótese, o Juízo expedirá o devido mandado de busca e

apreensão do veículo. Publique-se para ciência das partes. DF., 11/05/2009 (2ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-512/2008-011-10-00.0

Reclamante	Ana Paula dos Santos Araújo
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Itelmar Francisco Ribeiro-ME
Advogado	FLAVIO CZORNEI

Despacho às fls. 95: Vistos, etc. Considerando a certidão supra e, ainda, o teor do despacho de fls. 74, tenho por cumprida a obrigação patronal. Fica desconstituída a penhora de fls. 93. Assim, extingo a execução que aqui se processa, na forma da Lei. Intime-se as partes para ciência, sendo o executado ao recebimento da guia de fls. 70, cuja cópia encontra-se acostada aos autos. Prazo de dez dias. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-536/2008-011-10-00.0

Reclamante	José Ribamar Soares da Silva
Advogado	JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Libanus Restaurante Ltda.
Advogado	IRAN AMARAL

Despacho às fls. 370: J. Ante a presente concordância, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. DF., 11/05/2009 (2ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-841/2008-011-10-00.1

Reclamante	Iris Jovani Gonzales Linares
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Despacho às fls. 96: J. Conforme já esclarecido no despacho retro, este Juízo já realizou todas as diligências possíveis em desfavor do ICS e seus respectivos sócios em inúmeras outras execuções aqui em trâmite - aí incluídas consultas ao Bacen, Detran e Receita Federal e, em nenhuma delas, logrou encontrar bens. As diligências efetuadas perante os Cartórios pelo Distrito Federal também foram infrutíferas. Assim, indefiro o requerido, por se tratar de medidas sabidamente inócuas. Deve o autor diligenciar em busca dos bens dos executado e indicá-los pontualmente nos autos. Intime-se. Prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 08/05/2009 (6ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-872/2008-011-10-00.2

Reclamante	Tiago Scafuto Vieira
Advogado	ERICK PAZ ANDRADE ROCHA
Reclamado	Paulo Sergio da Silva
Advogado	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Reclamado	Jucelio Marcos de Castro
Advogado	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Despacho às fls. 63: J. Vista aos reclamados da presente alegação de descumprimento do acordo. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me os autos para instauração da execução. Intime-se. DF., 08/05/2009 (6ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-883/2008-011-10-00.2

Reclamante	Valéria Daniela da Silva
------------	--------------------------

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social - IBDES
 Advogado OTAVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Despacho às fls. 105: "Considerando que o reclamante recebera indevidamente sua CTPS e que a devolve nesse momento aos autos, intime-se a reclamada a atender ao disposto no despacho de fls. 87 em cinco dias" e despacho às fls. 87: "...o reclamado deverá recolher os valores de FGTS relativos ao período do contrato de trabalho, bem como sobre o décimo terceiro salário, e da multa de 40%, incidentes, fornecendo ao reclamante o TRCT para saque".
 Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1029/2008-011-10-00.3

Reclamante Edilene dos Santos Campos
 Advogado ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 Reclamado Casa Nobre Restaurante Ltda. ME
 Advogado JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE

Despacho às fls. 121: Vistos, etc. Intime-se a reclamante a se manifestar acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 08/05/2009 (6ª feira).
 Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1183/2008-011-10-00.5

Reclamante Francisco Costa Dias
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado JBC - Engenharia Ltda.
 Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES

Despacho às fls. 88: Vistos, etc. Diante da certidão supra, primeiramente, intime-se o reclamante ao recebimento da guia acostada aos autos, relativa a segunda parcela do acordo, no prazo de dez dias. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1191/2008-011-10-00.1

Reclamante Marcus Vinicius Começanha da Silva
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI
 Reclamado Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB
 Advogado MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL

Despacho às fls. 47: Vistos, etc. Em face da certidão supra e da comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais pela executada, extingo a execução que se processava nos autos na forma da Lei. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa no Sistema. Brasília-DF, 07/05/2009 (5ª feira). PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1193/2008-011-10-00.0

Reclamante Jeormar da Costa Silva
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Comcafé Restaurante Ltda.
 Advogado CLAUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

Despacho às fls. 116: Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia dos advogados, informada por meio do petitório retro, intime-se a reclamada para regularizar a sua representação processual.

Brasília/DF, 08/05/2009 (6ª feira). PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI -
 Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1253/2008-011-10-00.5

Reclamante Wanderley Cardoso dos Santos
 Advogado MARCOS LOPES COELHO
 Reclamado Ichiban Sushi Alimentos e Serviços Ltda.
 Reclamado João Gilberto Amaral Soares
 Reclamado Ronald Fiuza Manhaes Filho
 Reclamado Rafael de Almeida Maria

Despacho às fls. 68: J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade à presente exceção de pré-executividade. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 07/05/2009 (5ª feira).
 Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-8/2009-011-10-00.1

Reclamante Benedicto Rodrigues
 Advogado ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
 Reclamado Empresa de Correios e Telegrafos
 Advogado CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

Despacho às fls. 212: J. Recebo os presentes embargos declaratórios. Intime-se o Reclamante para vista. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 08/05/2009 (6ª feira). PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-35/2009-011-10-00.4

Reclamante Náthali Felícia Mineiro dos Santos Garrett
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado ALILNE PINHEIRO MACEDO COUTO

Despacho às fls. 59: Intime-se a Exequente para vista os cálculos, na forma do art. 884, da CLT, no prazo de cinco dias. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-101/2009-011-10-00.6

Reclamante Saulo Luiz de Sá Silva
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda.

Despacho às fls. 29: Vistos, etc. J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela União(INSS). Intimem-se reclamante e reclamada para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal a ser contado de forma sucessiva, iniciando pelo reclamante. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Brasília/DF, 11/05/2009 (2ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-159/2009-011-10-00.0

Reclamante Cléia Lacerda Costa
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 Reclamado Saunas Keefel Rannder Indústria e Comércio Ltda.

Despacho às fls. 30: J. À Secretaria para que anote a data de saída na CTPS da autora. Após, intime-se ao recebimento em cinco dias. Efetuado o recebimento, arquivem-se os autos com baixa nos

registros. DF., 11/05/2009 (2ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-166/2009-011-10-00.1

Reclamante José de Arimatéia Silva
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Hibisco Self Service Ltda. - Epp

Despacho às fls. 31: A fim de dar cumprimento a determinação de fls. 20, autorizo o Reclamante, JOSÉ DE ARIMATÉIA SILVA, efetuar o recebimento dos valores constantes em sua conta de FGTS, depositados pelo reclamado HIBISCO SELF SERVICE LTDA - EPP. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência 3920), suprindo a exigência das guias específicas par o fim pretendido e do carimbo de baixa na CTPS. Após, intime-se o Reclamante ao recebimento, assim como para que apresente sua CTPS, para à devida anotação. Fica desde já consignado o prazo de dez dias para comprovação do montante recebido, salientando que no silêncio, ter-se-á que a obrigação relativa ao FGTS foi integralmente cumprida. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-170/2009-011-10-00.0

Reclamante Rozani Moreira Gonçalves Hayakawa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Despacho às fls. 191: J. Constata-se que a reclamada possui advogado constituído nos autos. Assim, efetue-se o devido cadastramento. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões e, ainda, para ciência do inteiro teor da decisão de fls. 182/187. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 08/05/2009 (6ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-203/2009-011-10-00.1

Reclamante Simone de Fátima Conceição da Silva
Advogado RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

Despacho às fls. 110: Vistos, etc. J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela União(INSS). Intimem-se reclamante e reclamada para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal a ser contado de forma sucessiva, iniciando pelo reclamante. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Brasília/DF, 11/05/2009 (2ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-301/2009-011-10-00.9

Reclamante José de Jesus Rodrigues Santos
Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar

Advogado

LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

Despacho às fls. 60: Recebo os presentes embargos de declaração. Intime-se o reclamante para vista. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 8/5/2009. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-315/2009-011-10-00.2

Reclamante Dionato Rodrigues Alves
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado Rei Comercio de Fermentas LTDA
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

Despacho às fls. 155: J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 11/05/2009 (2ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-319/2009-011-10-00.0

Reclamante Marivaldo Nogueira de Assunção
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Procuradoria Geral do Trabalho - União Federal

Despacho às fls. 224: J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intimem-se reclamante e primeiro reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 06/05/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-325/2009-011-10-00.8

Reclamante Paulo Tenório de Moura
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Procuradorea Geral do Trabalho - União Federal

Despacho às fls. 208: J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intimem-se reclamante e primeiro reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 06/05/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-345/2009-011-10-00.9

Reclamante Antonio Flavio da Silva Sousa
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Imperio da Gula Restaurante Ltda.
Advogado LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA

Despacho às fls. 306: J. A guia já se encontra à contracapa dos autos. Intime-se o autor ao recebimento. Prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a regular quitação do acordo. DF., 07/05/2009 (5ª feira).

Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-425/2009-011-10-00.4

Reclamante Alexandra Mara Ribeiro Dias Batista
Advogado JAMILLA RACHEL CRONENBERGER R. SILVA
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda

Despacho: J. O procurador que assina pelo reclamado deve apresentar procuração nos autos, com poderes específicos para transigir. Intime-se. DF., 11/05/2009 (2ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-444/2009-011-10-00.0

Reclamante Sanção Rodrigues de Souza
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB

...()Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Juraci Pereira dos Santos contra Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB; julgo extinto o processo com julgamento do mérito no tocante às parcelas trabalhistas anteriores a 02/03/2004 em face da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CF/88; julgo improcedentes os pedidos.Arbitro o valor da causa em R\$ 20.000,00, sendo as custas pelo Reclamante no importe de R\$ 400,00 (art. 789 da CLT).Partes intimadas nos termos da súmula 197 do TST."

Despacho

Processo Nº RT-447/2009-011-10-00.4

Reclamante Maria de Fátima Amorim
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

...()Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Juraci Pereira dos Santos contra Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB; julgo extinto o processo com julgamento do mérito no tocante às parcelas trabalhistas anteriores a 02/03/2004 em face da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CF/88; julgo improcedentes os pedidos.Arbitro o valor da causa em R\$ 20.000,00, sendo as custas pelo Reclamante no importe de R\$ 400,00 (art. 789 da CLT).Partes intimadas nos termos da súmula 197 do TST."

Despacho

Processo Nº RT-448/2009-011-10-00.9

Reclamante Laurentina Eva dos Santos
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB

...()Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Juraci Pereira dos Santos contra Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB; julgo extinto o processo com julgamento do mérito no tocante às parcelas trabalhistas anteriores a 02/03/2004 em face da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CF/88; julgo improcedentes os pedidos.Arbitro o valor da causa em R\$ 20.000,00, sendo as custas pelo Reclamante no importe de R\$ 400,00 (art. 789 da CLT).Partes intimadas nos termos da súmula 197 do TST."

Despacho

Processo Nº RT-449/2009-011-10-00.3

Reclamante Juraci Pereira dos Santos

Reclamado

Companhia Nacional de Abastecimento

Advogado

LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

...()Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Juraci Pereira dos Santos contra Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB; julgo extinto o processo com julgamento do mérito no tocante às parcelas trabalhistas anteriores a 02/03/2004 em face da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CF/88; julgo improcedentes os pedidos.Arbitro o valor da causa em R\$ 20.000,00, sendo as custas pelo Reclamante no importe de R\$ 400,00 (art. 789 da CLT).Partes intimadas nos termos da súmula 197 do TST."

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-455/2009-011-10-00.0

Reclamante Sanção Rodrigues de Souza
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

...()Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Juraci Pereira dos Santos contra Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB; julgo extinto o processo com julgamento do mérito no tocante às parcelas trabalhistas anteriores a 02/03/2004 em face da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CF/88; julgo improcedentes os pedidos.Arbitro o valor da causa em R\$ 20.000,00, sendo as custas pelo Reclamante no importe de R\$ 400,00 (art. 789 da CLT).Partes intimadas nos termos da súmula 197 do TST."

Despacho

Processo Nº RT-456/2009-011-10-00.5

Reclamante Solange Aparecida Romão de Oliveira
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

...()Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Juraci Pereira dos Santos contra Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB; julgo extinto o processo com julgamento do mérito no tocante às parcelas trabalhistas anteriores a 02/03/2004 em face da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CF/88; julgo improcedentes os pedidos.Arbitro o valor da causa em R\$ 20.000,00, sendo as custas pelo Reclamante no importe de R\$ 400,00 (art. 789 da CLT).Partes intimadas nos termos da súmula 197 do TST."

Despacho

Processo Nº RT-483/2009-011-10-00.8

Reclamante Eliane de Olivera Gonçalves
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento CONAB
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

...()Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Juraci Pereira dos Santos contra Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB; julgo extinto o processo com julgamento do mérito no tocante às parcelas trabalhistas anteriores a 02/03/2004 em face da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CF/88; julgo improcedentes os pedidos.Arbitro o valor da causa em R\$ 20.000,00, sendo as custas pelo Reclamante no importe de R\$ 400,00 (art. 789 da CLT).Partes intimadas nos termos da súmula 197 do TST."

Despacho

Processo Nº RT-510/2009-011-10-00.2

Reclamante Vergílio Rodrigues Guimaraes

Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

...()Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Juraci Pereira dos Santos contra Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB; julgo extinto o processo com julgamento do mérito no tocante às parcelas trabalhistas anteriores a 02/03/2004 em face da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CF/88; julgo improcedentes os pedidos.Arbitro o valor da causa em R\$ 20.000,00, sendo as custas pelo Reclamante no importe de R\$ 400,00 (art. 789 da CLT).Partes intimadas nos termos da súmula 197 do TST."

Despacho

Processo Nº RT-546/2009-011-10-00.6

Reclamante Marilena da Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Despacho: O presente petição deve ser firmado também pela reclamante. Intime-se. DF., 11/05/2009. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-585/2009-011-10-00.3

Reclamante Amarildo Carlos de Sousa
Advogado AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

Despacho à fl. 19"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/06/2009, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, Terça-feira, 12 de maio de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-639/2009-011-10-00.0

Reclamante Josilene Bastos Oliveira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado VF Intermediação Financeira Ltda. (n/p de Vitor Fortes)
Reclamado VF Intermediação Financeira Ltda. (n/p de Fábio Noblat Torre Galindo)
Reclamado Multifinanciamentos Concessionária de Franquias Ltda.

Despacho: J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob

pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 11/05/2009 (2ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-655/2009-011-10-00.3

Reclamante Cícero Carvalho Figueiredo
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado Brinco Comércio de Calçados Ltda.
Reclamado Mundo dos Calçados Ltda. - ME
Reclamado Cassiana Araújo
Reclamado Vanilda Araujo de Santana
Reclamado Areni Alexandre de Santana
Reclamado Edvaldo Macedo de Santana
Reclamado Gerino de Araujo Santana

Despacho: J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado Gerino de Araujo Santana em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 06/05/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-678/2009-011-10-00.8

Reclamante Eduardo Brito da Cunha
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Editora JB S.A.
Reclamado JB Comercial S.A.
Reclamado Brasil Mídia Digital Ltda
Reclamado Companhia Brasileira de Multimídia S/A
Reclamado Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda
Reclamado Brasillog Comércio de Jornais e Revistas Ltda
Reclamado Gazeta Mercantil S/A

Despacho: J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do sétimo reclamado (Gazeta Mercantil S/A) em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 11/05/2009 (2ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-709/2009-011-10-00.0

Reclamante Antônio Carlos Soares Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Construtora Casa Grande Ltda.

Despacho: J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 11/05/2009 (2ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-741/2009-011-10-00.6

Reclamante Vandelei Batista de Souza
Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado Antonio Augusto Pereira

Despacho à fl. 08"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/06/2009, às 13h55 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado,

encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 11 de maio de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-743/2009-011-10-00.5

Reclamante	Tatiane da Silva Sousa
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

Despacho à fl. 12"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/06/2009, às 14h para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 11 de maio de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-745/2009-011-10-00.4

Reclamante	Jose Iram Pereira da Cunha
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Reclamado	Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho à fl. 41"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da

11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/06/2009, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, Segunda-feira, 11 de maio de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-746/2009-011-10-00.9

Reclamante	Julio Cesar Carvalho de Sousa
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda

Despacho à fl. 12"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/06/2009, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 11 de maio de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-747/2009-011-10-00.3

Reclamante	Raimundo Leudimar de Almeida
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	JLO - Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Reclamado	Paulo Octávio - Investimentos Imobiliários Ltda.

Despacho à fl. 21"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/06/2009, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 11 de maio de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-748/2009-011-10-00.8

Reclamante	Ires Maria Alves de Araújo
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado	Sandra R.L. DA Silva Cia Ltda

Despacho à fl. 66"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/06/2009, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, Segunda-feira, 11 de maio de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-750/2009-011-10-00.7

Reclamante	Geraldo José da Fonseca
Advogado	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado	Welton e Valdivino Serviços Ltda-ME.

Despacho à fl. 12"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara

do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/06/2009, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 11 de maio de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-752/2009-011-10-00.6

Reclamante	Raquel Drummond Afonso Perfeito
Advogado	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Despacho à fl. 25"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/06/2009, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, Terça-feira, 12 de maio de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-753/2009-011-10-00.0

Reclamante	Dagmar Santana Nunes
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda

Despacho à fl. 10"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o

presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/06/2009, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 11 de maio de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-754/2009-011-10-00.5

Reclamante	Maria Moura de Queiroga
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Vigo Central de Serviços Ltda

Despacho à fl. 24"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/06/2009, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 11 de maio de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-755/2009-011-10-00.0

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	FABIANA KARL JABER DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Jefferson Chaves Magalhães

Despacho à fl. 66"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/06/2009, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, Segunda-feira, 11 de maio de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-756/2009-011-10-00.4

Reclamante	Marcos Teixeira Gomes
Advogado	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.

Despacho à fl. 125"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/06/2009, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 11 de maio de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-757/2009-011-10-00.9

Reclamante Marcelo dos Santos Sousa
Advogado JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado Gomes Matos e Matos Ltda.

Despacho à fl. 14"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/06/2009, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 11 de maio de 2009".

Despacho**Processo Nº RT-759/2009-011-10-00.8**

Reclamante Maristélia de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado House Administração Condominial Ltda

Despacho à fl. 28"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/06/2009, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate,

haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 12 de maio de 2009".

Despacho**Processo Nº RT-760/2009-011-10-00.2**

Reclamante Antonio dos Santos Silva
Advogado MARIANA DE CASTRO OLIVEIRA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Despacho à fl. 28"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/06/2009, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, Terça-feira, 12 de maio de 2009."

Despacho**Processo Nº RT-761/2009-011-10-00.7**

Reclamante Ornezito Pereira de Souza
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado FP Fontenelle Inst. Elet. e Automação Ltda.
Reclamado Johnson Controles Ltda.

Despacho à fl. 27"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/06/2009, às 13h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, Terça-feira, 12 de maio de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-762/2009-011-10-00.1

Reclamante Adilson Valente Santa Cruz
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado Viação Satélite Ltda. (Sucessora de Viação Alvorada Ltda.)

Despacho à fl. 13"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/06/2009, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 12 de maio de 2009".

Despacho**Processo Nº RT-763/2009-011-10-00.6**

Reclamante Oldemick Antonio Farias
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado SHV Gás Brasil (Minasgás Supergasbras)

Despacho à fl. 16"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/06/2009, às 13h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito

observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 12 de maio de 2009".

Despacho**Processo Nº RT-764/2009-011-10-00.0**

Reclamante Adezio Frank Dutra Sales
Advogado MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
Reclamado Viação Satélite Ltda.
Reclamado Viação Cidade Brasília Ltda.

Despacho à fl. 40"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/06/2009, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, Terça-feira, 12 de maio de 2009."

Despacho**Processo Nº RT-766/2009-011-10-00.0**

Reclamante Evanildo Batista Pereira
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Arezza RH Ltda.
Reclamado Sonda Engenharia Ltda.

Despacho à fl. 27"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/06/2009, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência

inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, Terça-feira, 12 de maio de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-768/2009-011-10-00.9

Reclamante Andre dos Santos Rodrigues
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Vovo Maria Salgados Ltda. - ME
Reclamado T e H Fornecimento de Alimentos Ltda. - ME

Despacho à fl. 11"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/06/2009, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 12 de maio de 2009".

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-495/2005-012-10-00.5

Reclamante Leiva Evangelista Passos da Silva
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Mobitel S/A Telecomunicações
Advogado DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-585/2006-012-10-00.7

Reclamante Jose Carlos Costa Scofano
Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA
Reclamado Washburn do Brasil Importação e Exportação de Instrumentos Musicais Ltda.
Advogado MARCIO AMERICO MARTINS SILVA

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela executada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-69/2007-012-10-00.3

Reclamante Juliana de Queiroz Miziara
Advogado LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS
Reclamado Reabilit Odontologia Ltda. (César Augusto Figueiredo Ferraz)
Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

Despacho. Vistos. Converto em penhora o depósito recursal de fl.336.

Intime-se a executada para os fins previstos no art.884 da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-155/2007-012-10-00.6

Reclamante José Carlos da Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Iesa Projetos e Equipamentos e Montagem S.A.
Advogado RAFAEL DE OLIVEIRA

Despacho.Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico o excesso de execução ante o depósito de fl. 408 e os depósitos posteriores decorrentes de bloqueio, via Bacenjud. Libere-se à executada as guias acostadas à contracapa referente aos depósitos de fls. 417, 418, 419, 438 e 439. Assino-lhe o prazo de cinco dias para o recebimento. Ultimada a providência, encaminhem-se os autos à PGF, via Contadoria, para manifestação quanto aos embargos de fls. 404/407, considerando-se os documentos juntados pela executada à fls. 174/200. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-438/2007-012-10-00.8

Reclamante Seiji Tokunaga
Advogado ELIAS ALVES DE CARVALHO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

Despacho. Vistos. Razão assiste à reclamada no que tange à verba deferida em sentença, qual seja o restabelecimento dos tíquetes alimentação, pelo que corrijo erro material ocorrido no despacho de fl. 368. Assino à reclamada o prazo de 30 dias para proceder à liquidação da sentença, apresentando planilha de cálculos devidamente atualizada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-487/2007-012-10-00.0

Reclamante Aldrian Rodrigues Pereira
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO
Reclamado Antonio Alberto Oliveira
Reclamado Wladimir Nery da Silva Neto

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-896/2007-012-10-00.7

Autor Alexandre Barbosa Camelo
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Réu Qualix - Serviços Ambientais Ltda.

Advogado PAULO SERGIO JOAO

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para, querendo, contestar os embargos à execução opostos.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1084/2007-012-10-00.9

Reclamante Benedito Batista de Oliveira
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-86/2008-012-10-00.1

Reclamante Manoel Antônio de Lima
Advogado HERACLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado Cosenco Correia de Sousa Eng. e Com. Ltda.

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão negativa de fl.106 e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-101/2008-012-10-00.1

Reclamante Francisco Antônio da Cruz
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão de fl.94 e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-455/2008-012-10-00.6

Reclamante Domingos Pereira Machado
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário.

Publique-se e intime-se a União, acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-705/2008-012-10-00.8

Reclamante Elizete dos Santos Oliveira
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO

Reclamado

Work Distribuidora e Serviços Ltda. (na pessoa de Herbert Damasceno Castelo Branco)

Advogado

JOAO BATISTA MENEZES LIMA

Reclamado

HD Distribuidora de Serviços Ltda. (nome fantasia HD Salão de Beleza) na pessoa de Noélia Ribeiro Castelo Branco

Advogado

JOAO BATISTA MENEZES LIMA

Despacho. Vistos. Citem-se as reclamadas por edital, registrando-se como seus endereços "local incerto e não sabido".

No que tange à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, indefiro vez que a CLT prevê procedimento executório diverso, afastando, portanto, a aplicação subsidiária do dispositivo referente ao processo comum. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-788/2008-012-10-00.5

Reclamante João Antonio de Oliveira Neto
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado Construtora Limeira Ltda.
Advogado GUALTER DE CASTRO MELO

Despacho. Vistos. O requerimento do exequente à fl.60 já foi realizado, restando infrutífero (v. despacho de fl.54).

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão negativa de fl.64 e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1017/2008-012-10-00.5

Reclamante Luis Antonio Amorim
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Look Balões Comércio e Serviços Ltda.
Advogado RICARDO BATISTA SOUSA

Despacho. Vistos. Tendo em vista que a reclamada tomou ciência do comando de fl.30 após o prazo ali fixado, assino à reclamada o prazo de 05 dias para comprovar o pagamento da 5ª parcela do acordo, sob pena de execução. Publique-se e intime-se diretamente via postal, na pessoa do sr. Yuri Santos Biagini, observando-se o endereço informado à fl.38. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-11/2009-012-10-00.1

Reclamante Ana Paula Coelho Coletto Lettieri
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

Despacho. Ex positis, resolvo conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, rejeitá-los totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.

Publique-se para ciência das partes.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-63/2009-012-10-00.8

Reclamante Antonio Carlos Gasperazzo
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho. Vistos. Tendo em vista a possibilidade de efeitos

modificativos no julgado, conceda-se vista de cinco dias para eventual manifestação da reclamada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-66/2009-012-10-00.1

Exequente	João Gilberto Batista Rego
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Executado	Multart Ltda

Despacho. Vistos. Preliminarmente, assino ao exequente o prazo de 10 dias para informar o número do CNPJ da executada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-80/2009-012-10-00.5

Reclamante	Luiz Carlos da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Departamento Nacional de Produção Mineral. - DNPM
Advogado	DALTON SOARES PEREIRA

Decisão de fls. 212/214 - CONCLUSÃO: Diante do exposto, na reclamação proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA em face de CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. e DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, declaro prescritos os créditos do autor anteriores a 19/01/04, extinguindo o processo com resolução de mérito com relação a eles (art. 269, IV, CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar: 1) primeira reclamada a proceder à baixa na CTPS do autor, fazendo constar 31/12/08, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara; 2) primeira reclamada a entregar ao reclamante as guias para saque do FGTS, cód. 01, garantida a integralidade dos depósitos, em 05 dias após ser intimada, sob pena de execução equivalente aos depósitos faltantes, sendo expedido alvará para levantamento dos depósitos efetuados, no caso de não entrega das guias no prazo, e

3) a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar ao reclamante: - 13º integral de 2008; - férias integrais 2007/2008 e proporcionais (3/12) mais 1/3; - salários de novembro e dezembro/08;

-R\$ 90,00 a título de vale transporte;- R\$ 492,00 de vale alimentação;- Multa de 20% sobre o FGTS;- Multa do artigo 477, § 8º, da CLT;- multa de 1,8% sobre o 13º, o salário de dezembro e as férias deferidas; - uma hora extra diária calculada com o adicional de 50% e o divisor 220, nos dias trabalhados pelo autor (dia sim dia não) e - reflexos das horas extras em DSRs, férias mais 1/3, 13º e FGTS mais 20%. As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a evolução salarial do autor. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que as parcelas deferidas têm caráter salarial, exceto as férias mais 1/3, o FGTS mais 20% e as multas. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, comprovar os recolhimentos

previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se ao reclamantes os benefícios da justiça gratuita.

Honorários assistenciais pelas reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, no importe de 15% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato que promoveu a ação. Custas pelas reclamadas, nos limites da sua responsabilidade, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-281/2009-012-10-00.2

Reclamante	Nilza de Andrade Silva
Advogado	SERGIO FERREIRA TAMANINI
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar a este Juízo acerca do total cumprimento do acordo, ressaltando que em caso de inércia, será considerada devidamente quitada a transação. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-290/2009-012-10-00.3

Reclamante	Francisco das Chagas Santana Lima
Advogado	MAX NOBEL DE ARAUJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda.

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar a este Juízo acerca do total cumprimento do acordo, ressaltando que em caso de inércia, será considerada devidamente quitada a transação. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-448/2009-012-10-00.5

Reclamante	Antônio Aparecido Rossi
Advogado	SILVANI ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho. J. Vistas ao reclamado. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-507/2009-012-10-00.5

Exequente	Sebastião Alex Sant Anna
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Executado	Comercial Técnica Guará Ltda-ME

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão negativa de fl.22 e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-579/2009-012-10-00.2

Reclamante	Antônio Ronaldo Soares de Sousa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA.
Reclamado	Grupo Pão de açúcar
Reclamado	Ministério da Ciência e Tecnologia - União Federal

Despacho. Vistos. Inclua-se o feito na pauta do dia 26/06/2009, às 16h30min, para audiência UNA. As partes deverão comparecer sob

pena de aplicação do art. 844, da CLT, devendo ainda, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 5 dias, pena de preclusão. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 3ª por mandado. Deverão acompanhar as notificações cópias da inicial e da presente peça de emenda. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-665/2009-012-10-00.5

Reclamante	Ione Jose Alves
Advogado	WILKERSON FREITAS RODRIGUES
Reclamado	Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda.
Advogado	JOSE PIO DE ABREU
Reclamado	José Pio de Abreu

Despacho. Vistos. Registre-se o procurador da 1ª reclamada, ora constituído. Preliminarmente, assino o prazo de 5 dias à 1ª reclamada para carrear aos autos seu contrato social e alterações, devendo as partes, no mesmo prazo, discriminarem as parcelas abrangidas pelo valor do acordo, salariais e indenizatórias, informando os valores ou percentuais referentes a cada uma, bem como especificarem a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais, sob pena de não ser homologada a transação (Lei 10.035, de 25/10/2000). Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Edital

Edital

Processo Nº RT-568/2005-012-10-00.9

Reclamante	Manoel Messias Vieira
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Rezende e Medeiros Montagens S.C. Ltda. (atual denominação de Rezende e Cardoso - Montagens SC Ltda)
Advogado	DANIEL AYRES KALUME REIS
Reclamado	Pedro Celso de Resende
Reclamado	Elisete Querino Medeiros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os 1º e 2º Executados Rezende e Medeiros Montagens S.C. Ltda. (atual denominação de Rezende e Cardoso - Montagens SC Ltda) e Pedro Celso de Rezende para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante.....: 124,18 (11,12%)

INSS Reclamado.....: 356,57 (31,94%)

INSS Terceiros.....: 89,92 (8,05%)

I R P F.....: 290,54 (26,02%)

Custas do Processo: 204,25 (18,29%)

Custas Art.789.....: 51,07 (4,57%)

Total Geral: 1.116,53

Atualizado:07/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO

OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 13, MAIO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-705/2008-012-10-00.8

Reclamante	Elizete dos Santos Oliveira
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Work Distribuidora e Serviços Ltda. (na pessoa de Herbert Damasceno Castelo Branco)
Advogado	JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	HD Distribuidora de Serviços Ltda. (nome fantasia HD Salão de Beleza) na pessoa de Noélia Ribeiro Castelo Branco
Advogado	JOAO BATISTA MENEZES LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os 1º e 2º Executados Work Distribuidora e Serviços Ltda. (na pessoa de Herbert Damasceno Castelo Branco) e HD Distribuidora de Serviços Ltda. (nome fantasia HD Salão de Beleza) na pessoa de Noélia Ribeiro Castelo Branco para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.664,45 (55,95%)

INSS Terceiros.....: 981,88 (7,17%)

INSS Pacto Laboral: 5.052,64 (36,88%)

Total Geral: 13.698,97

Atualizado:31/03/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 13, MAIO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-237/2009-012-10-00.2

Reclamante	José Efrazino da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	LG Subempreiteira de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Caenge S/A - Construção, Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO LG Subempreiteira de Mão de Obra Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/06/2009 às 13h55, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epígráfico, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843

consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 13, MAIO de 2009.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-474/2008-013-10-00.9

Reclamante	Balbino Oliveira Neto
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Associação dos Feirantes Ambulantes de Brasília

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Associação dos Feirantes Ambulantes de Brasília para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.253,80 (84,44%)

INSS Reclamante....: 9,45 (0,13%)

INSS Reclamado.....: 28,42 (0,38%)

INSS Terceiros.....: 7,17 (0,10%)

Custas do Processo: 125,27 (1,69%)

Custas Art.789.....: 31,31 (0,42%)

Hon. Advocatício...: 939,49 (12,69%)

Diversos.....: 11,06 (0,15%)

Total Geral: 7.405,97

Atualizado:30/04/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, MAIO de 2009

Edital

Processo Nº RT-9124/2008-013-10-00.8

Reclamante	Raimundo dos Santos Filho (Vara do Trabalho de Guarapari-ES)
Reclamado	Construções ACNT Ltda.

EDITAL DE PRAÇA

Data e hora da 1ª Praça : 18/06/2009, às 16h20 min

Data e hora da 2ª Praça : 20/06/2009, às 16h20 min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

01(um) apartamento nº 308 e vaga de garagem nº 31 no 2º subsolo, lote 18, avenida Flamboyant, no bairro Águas Claras, Residencial Solarium Park, com área real de 105,6812 m², avaliado em R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais)

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE

CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, MAIO de 2009

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1327/2000-014-10-00.5

Reclamante	EDUARDO BATISTA SOARES NETO
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	INSITUTITO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
Advogado	ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.176:"Vistos os autos.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos.Não obstante a reclamada ter advogado constituído nos autos, é certo que aquela se encontra em local incerto e não sabido, como é cediço em face dos inúmeros processos em tramitação nesta Justiça Especializada ajuizados recentemente.

Assim sendo, considero inócua a intimação da parte para cumprimento das obrigações de fazer determinadas no julgado, motivo pelo qual determino que a Secretaria proceda à baixa na CTPS do autor e expeça alvará substitutivo das guias de seguro

-desemprego.Ato contínuo, intime-se o reclamante para retirar a CTPS e o alvará, em cinco dias.

Ultimadas as medidas, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença, aplicando-se às verbas deferidas o disposto nas súmulas 368 e 381 do TST.Publique-se.Brasília-DF, 06 de maio de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-142/2004-014-10-00.7

Reclamante	EDUARDO QUEIROZ NUNES DA SILVA (+02)
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamante	JOSE ADEMAR ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado	TAWFIC AWWAD
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado	TAWFIC AWWAD

Despacho/decisão de fls.512:"Vistos os autos.Trasladem-se cópias das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento e respectiva certidão de trânsito em julgado para estes autos, encaminhando-se aqueles ao arquivo definitivo.Intime-se a reclamada para informar se procedeu ao reposicionamento do autor, conforme determinado em julgado, tendo em vista a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Caso não tenha efetivado o reposicionamento, deverá a reclamada procedê-lo, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 em favor da parte contrária.No mesmo prazo, deverá a reclamada carrear aos autos as tabelas contendo os valores devidos ao autor, a partir de janeiro/2004 até o reposicionamento acima determinado, bem como apresentar as fichas financeiras do reclamante relativas ao mesmo período.Publique-se.Brasília-DF, 08 de maio de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-901/2004-014-10-00.1

Reclamante	MARIA AUZENEIDE DA COSTA NASCIMENTO
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA + 03
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Despacho/decisão de fls.408:"J.Defiro à reclamante vista dos autos por dez dias.Intime-se.Brasília-DF, 08 de maio de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-159/2005-014-10-00.5

Reclamante	Eliete Fernandes Miranda
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Maria de Assis Marques

Despacho/decisão de fls.125:"Vistos os autos. Não obstante não ter ocorrido o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, os valores bloqueados e à disposição do Juízo são ínfimos diante do total da execução.Assim sendo expeça-se alvará, liberando à exequente os valores penhorados(R\$122,49 e R\$16,46 - fls.58 e 94, respectivamente), intimando-a para recebimento em cinco dias.Ato contínuo, proceda-se à pesquisa das contas da executada, via bacen-jud.Restando esta negativa, intime-se a exequente para indicar bens à penhora, no

prazo de sessenta dias.Publique-se.Brasília-DF, 20 de abril de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1026/2005-014-10-00.6

Reclamante	Josiane Martins Reis
Advogado	HENRIQUE SMIDT SIMON
Reclamado	Maria Carmelita Maia
Reclamado	Jorge Henrique Nassar de Oliveira
Reclamado	Intercâmbiocom Turismo Ltda.
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Despacho/decisão de fls.219:"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos declarações de rendimentos serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Este Juízo já realizou diligências no Detran/DF e na Receita Federal, além de pesquisas de contas bancárias do executado, restando parcialmente satisfatórias.Assim sendo, intime-se o exequente para à vista das informações obtidas no Detran/DF e dos bens informados nas declarações de renda,indicando, especificamente aqueles que pretende ver penhorados, bem como os endereços onde possa, ser realizados.Prazo cento e vinte dias.A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado.Publique-se.Brasília-DF,08 de maio de 2009 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-189/2006-014-10-00.2

Reclamante	Milena Pereira Santana
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Centro Educacional José Leite Ltda (N/P dos sócios JOSÉ NILTON LEITE, MARLY BATISTA DO NASCIMENTO e MAURA APARECIDA DA SILVA BALDUINO)
Advogado	JOSE NILTON LEITE

Despacho/decisão de fls.326:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794,inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF, 05 de maio de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1089/2006-014-10-00.3

Reclamante	Francisco André Torres
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Célio Garcia Barbosa +2
Reclamado	Sérgio Luis Lisboa de Almeida
Reclamado	Engecol - Projetos e Edificações Ltda.
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA

Despacho/decisão de fls.237:"Vistos os autos.Convolo a importância transferida dos autos do processo nº 1151/2006 (R\$5.162,78) em penhora.Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Intime-se o exequente para, observadas as informações obtidas no Detran e aquelas contidas nas declarações de rendimentos, indicar bens à penhora, especificando-os, inclusive quanto ao local onde podem ser encontrados. Prazo cento e vinte dias.A inércia do exequente implicará o arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Publique-se.Brasília-DF, 11 de maio de 2009.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-70/2007-014-10-00.0

Reclamante Carlos José Rocha da Silva
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado SGM GRANITOS LTDA.
 Advogado GERALDO MACHADO JUNIOR
 Reclamado José Celso Gontijo Engenharia Ltda.
 Advogado RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

Despacho/decisão de fls.181:"Vistos os autos em inspeção ordinária.

O exequente opõe impugnação aos cálculos, ao fundamento de que estão desatualizados e, ainda, que não contemplaram os honorários assistenciais. Requer, por oportuno, a liberação da importância penhorada via bloqueio bacen-jud.Rejeito liminarmente a impugnação oposta, tendo em vista que preclusa, em face do trânsito em julgado da conta de liquidação. Ademais, expressamente o autor concordou com os cálculos, consoante se afere à fl. 162 dos autos.Registre-se, para esclarecimento ao requerente, que os honorários assistenciais foram devidamente incluídos nos cálculos, estando à disposição do sindicato, por meio da guia de fl. 175.Esclareça-se, por oportuno, que a decisão de fl. 171, datada de 18/03/2009, determinou a liberação dos valores os seus respectivos credores, observando os valores atualizados até 31/03/2009, ou seja, devidamente corrigidos.Intimem-se as partes, sendo o exequente e o sindicato assistente para recebimento das guias de fls.175/176.Brasília-DF, 29 de abril de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho em função inspetora

Despacho

Processo Nº RT-914/2007-014-10-00.3

Reclamante Pedro dos Santos Neto
 Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES
 Reclamado SODILER - GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA.
 Advogado MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA
 Reclamado LASELVA - Comercio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda.
 Advogado LUANA ALVES SILVA

Despacho/decisão de fls.437:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794,inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF, 08 de maio de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-990/2007-014-10-00.9

Reclamante Ilca Luiza de Azevedo Candaten
 Advogado JUAREZ ROCHA BOTELHO
 Reclamado Banco Bradesco S.A.
 Advogado JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Despacho/decisão de fls.367:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para informar se restabelecimento do plano de saúde deu-se nos moldes delineados no julgado, no prazo de cinco dias, importando o silêncio em anuência.Publique-se.Brasília-DF, 11 de maio de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1351/2007-014-10-00.0

Reclamante Elisete Alves dos Santos Santana
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

Desoacho/decisão de fls.1065:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em

R\$4.622,79, à data de 31/05/2009, sem prejuízo de correções futuras.Intime-se a executada para que efetue o depósito de seu débito remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.Na inércia da executada, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido no Banco do Brasil localizado nas dependências deste Tribunal para quitação do débito remanescente da execução.Publique-se.Brasília-DF, 11 de maio de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-164/2008-014-10-00.0

Reclamante José Roberto Corrêa de Vasconcelos Junior
 Advogado GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
 Reclamado B2Br - Business to Business Informática do Brasil Ltda.
 Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

Despacho/decisão de fls.78:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794,inciso I do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF, 08 de maio de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-382/2008-014-10-00.5

Reclamante Gilvan Conceição de Oliveira
 Advogado VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO
 Reclamado Mundo dos Sonhos Ltda. ME

Despacho/decisão de fls.90:"Vistos os autos.Considerando o disposto no despacho de fl.78, manifeste-se o reclamante quanto ao interesse na execução das multas incidentes sobre as parcelas pagas a destempo, no prazo de cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 11 de maio de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-863/2008-014-10-00.0

Reclamante Jerry Batista Francisco Pereira
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda.
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Despacho/decisão de fls.260:"J.Comprove a reclamada em tres dias o pagamento das parcelas em atraso.As multas incidentes sobre as parcelas não pagas serão objeto de apreciação posterior.Intime-se.Brasília-DF, 11 de maio de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-874/2008-014-10-00.0

Reclamante Daniel Pinheiro Alves
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 Reclamado LM Auto Socorro e Transportes Ltda.
 Advogado SIRLENE PEREIRA LIMA

Despacho/decisão de fls.138:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para carrear aos autos os contracheques relativos aos meses de julho a dezembro de 2006, novembro/2007, janeiro/2008 e 13º salário/2006, conforme solicitado pela contadoria, no prazo de dez dias.Publique-se.Brasília-DF, 08 de maio de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1003/2008-014-10-00.4

Reclamante Eliassandro Soares Araújo
 Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ

Reclamado	Fernanda Franco Soares - Firma Individual
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	Ligmed - Comércio de Medicamentos Ltda
Advogado	WAGNER INÁCIO FERREIRA

Despacho/decisão de fls.194/218:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:

I - REJEITAR a preliminar de inépcia da inicial;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar a rescisão contratual por culpa recíproca em 2/7/2008 e condenar FERNANDA FRANCO SOARES - FIRMA INDIVIDUAL a pagar ao reclamante ELISSANDRO SOARES ARAÚJO, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas:a) 50% do aviso prévio importe de R\$210,50;b) 50% das férias proporcionais com acréscimo de 1/3 (1/2) no importe de R\$23,38;c) férias vencidas 2007/2008 com acréscimo de 1/3 no importe de R\$561,33;d) saldo de salário de julho/2008 (2 dias) no importe de R\$28,06;e) 50% do décimo terceiro salário proporcional (7/12) no importe de R\$122,79; f) FGTS sobre aviso prévio, 13.º salário com multa de 20% do FGTS no importe de R\$37,32;g) horas extras e reflexos - 1h extra por sábado trabalhado, conforme calendário oficial, em todo o pacto laboral (2/7/2007 a 2/7/2008) e seu reflexo em férias vencidas com acréscimo de 1/3, 13.º salário/2007 (6/12), bem como sobre aviso prévio, férias proporcionais com acréscimo de 1/3, 13.º salário proporcional (observado o percentual de 50% da Súmula 14, do TST) e FGTS com multa de 20%;h) aluguel da moto em junho/2008 no importe de R\$200,00; i) alimentação em junho/2008 no importe de R\$142,60;j) combustível junho/2008 no importe de R\$64,93;k) combustível julho/2008 (2 dias) no importe de R\$33,33;l) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 20% - depois do trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, a primeira reclamada entregará em juízo o TRCT devida e corretamente preenchido no código 01 e a chave de conectividade, bem como a comprovação dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral com a multa de 20% e, não o fazendo, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis;m) compensação - fica deferida a compensação do valor de R\$835,54 do crédito do reclamante;n) honorários advocatícios - de 15% sobre o valor final da ação os quais reverterão aos cofres do sindicato assistente.

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 12 da fundamentação.Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT, CEF e MPT para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Custas de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.III - JULGAR IMPROCEDENTE a reconvenção formulada por FERNANDA FRANCO SOARES - FIRMA INDIVIDUAL contra ELISSANDRO SOARES ARAÚJO, absolvendo-o de todos os pedidos formulados, nos termos da fundamentação precedente. Custas de R\$10,64, pela reconvincente calculadas na forma do art. 789, da CLT, uma vez que o valor da reconvenção é de R\$386,47.IV - JULGO IMPROCEDENTE a ação formulada por ELISSANDRO SOARES ARAÚJO contra LIGMED COMÉRCIO DE

MEDICAMENTOS LTDA, absolvendo-a do pedido de responsabilização solidária pela condenação imposta à primeira reclamada, nos termos da fundamentação precedente.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Corrija-se a autuação e demais assentamentos para constar o correto nome da segunda reclamada LIGMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 12 de maio de 2009 às 17h03min.Nada mais.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1044/2008-014-10-00.0

Reclamante	Luis Espíndola de Carvalho Sobrinho
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Mitsubishi Corporation S/A
Reclamado	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARESÍ CAVALCANTE

Despacho/decisão de fls.1067:"istos os autos.Intimem-se o reclamante e as Mitsubishi Corporation S/A e Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada Prazo comum de oito dias.Publicue-se.Brasília - DF, 08 de maio de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-543/2009-014-10-00.1

Autor	Anderson de Souza Lobato
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Réu	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Despacho/decisão de fls.57:"Vistos os autos.Conforme certidão de fl. 56, todos os processos principais referentes à presente cautelar foram solucionados mediante transação. Registre-se ainda, que os reclamantes já receberam os créditos mencionados.Neste íterim, constata-se a perda superveniente do interesse de agir, mormente quando tratam os presentes autos de cautelar, razão pela qual este Juízo extingue processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas no importe de R\$300,00, pelos autores, dispensando o recolhimento, na forma da lei e da declaração contida no bojo da inicial Intimem-se as partes.Brasília-DF, 11 de maio de 2009.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-830/2009-014-10-00.1

Reclamante	Carla Nunes Sousa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 25.6.2009 às 13:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC,

aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13 de maio de 2009 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-831/2009-014-10-00.6

Reclamante	Áurea Daiany Lopes de Aguiar
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 29.6.2009 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13 de maio de 2009 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-832/2009-014-10-00.0

Reclamante	Edson Rodrigo Pinho Costa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 29.6.2009 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de

acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13 de maio de 2009 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-833/2009-014-10-00.5

Reclamante	Flavia da Silva Cavalcante
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 29.6.2009 às 14:08 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13 de maio de 2009 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-834/2009-014-10-00.0

Reclamante	Ilzanilde Costa dos Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 25.6.2009 às 13:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as

partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13 de maio de 2009 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-835/2009-014-10-00.4

Reclamante	Leonardo Frauzino Salgueiro
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 29.6.2009 às 14:16 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13 de maio de 2009 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-836/2009-014-10-00.9

Reclamante	Wagna Maria de Andrade Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 25.6.2009 às 13:30 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão

fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 13 de maio de 2009 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-837/2009-014-10-00.3

Reclamante	Vânia Araujo Maciel Tassy
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 29.6.2009 às 14:24 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13 de maio de 2009 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-838/2009-014-10-00.8

Reclamante	Roberto Benvindo de Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 25.6.2009 às 13:40 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça,

formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13 de maio de 2009 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-839/2009-014-10-00.2

Reclamante	Rafaela Ottoni de Carvalho Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 29.6.2009 às 14:32 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13 de maio de 2009 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-840/2009-014-10-00.7

Reclamante	Natália Galvão Marinho
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 25.6.2009 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13 de maio de 2009 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-841/2009-014-10-00.1

Reclamante	Marta Helena de São Mateus da Silva Reis
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 29.6.2009 às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13 de maio de 2009 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-842/2009-014-10-00.6

Reclamante	Maria Nazare de Souza Santos de Lima
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na

pauta do dia 25.6.2009 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13 de maio de 2009 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-843/2009-014-10-00.0

Reclamante	Marcus Aurélio Nascimento Sampaio
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 29.6.2009 às 14:48 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13 de maio de 2009 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-844/2009-014-10-00.5

Reclamante	Marco Antonio da Silva Rocha
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio

Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 25.6.2009 às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 13 de maio de 2009 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Edital

Edital

Processo Nº RT-362/2003-014-10-00.0

Reclamante	SATURNINA DE ALMEIDA SILVA (+01)
Advogado	OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA
Reclamado	CLINICA DE REPOUSO PLANALTO S/A
Advogado	MARCIO GONTIJO
Reclamado	Régis Benes Soares de Andrade
Reclamado	Carlos Benes Soares de Andrade

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº /09

Processo nº: 0362-2003-014-10-00-0

Exequente: Saturnina de Almeida Silva +01

Advogado: Ocelio Ferreira Gomes- OAB/DF nº 8746 Executada: Clínica de Repousos Planalto S/A, Régis Benes Soares de Andrade e Carlos Benes Soares de Andrade

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada RÉGIS BENES SOARES DE ANDRADE E CARLOS BENES SOARES DE ANDRADE, estabelecidos em locais incerto e não sabido, para pagarem em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$11.686,96, relativa ao crédito do exequente, R\$10,94, INSS Recte, R\$31,49, INSS Recdo, R\$8,30, INSS Terceiros, R\$233,95, Custas processuais, R\$58,48, Custas Art. 789, totalizando R\$12.030,12 (Doze mil trinta reais e doze centavos). Valores atualizados até 30/11/2008. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 13 dias do mês de maio de 2009.

Edital

Processo Nº RT-910/2006-014-10-00.4

Reclamante Hellen Grasiely Dias Santos
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado La Favorita Pizzaria Ltda ME
Reclamado Ricardo Ferreira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº279 /09

Processo nº: 0910-2006-014-10-00-4

Reclamante: Hellen Grasiely Dias Santos Advogado: Joemil Alves de Oliveira- OAB/DF-5339

Reclamado: Ricardo Ferreira da Silva e La Favorita Pizzaria Ltda ME

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, ficam pelo presente, citados os executados RICARDO FERREIRA DA SILVA E LA FAVORITA PIZZARIA LTDA ME, estabelecidos em locais incerto e não sabido, para pagarem em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$56,95, INSS Recte, R\$148,89, INSS Recdo, R\$66,30, INSS Terceiros, R\$14,89, INSS SAT, R\$118,35, INSS Pacto laboral, totalizando R\$405,38 (Quatrocentos e cinco reais e trinta e oito centavos) Valores atualizados até 31/01/2009. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 13 dias do mês de maio de 2009.

Edital**Processo Nº RT-502/2007-014-10-00.3**

Reclamante Silvio Rocha Carlos
Advogado FELIPE DE SOUSA SASAKI
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado DER - Departamento de Estradas e Rodagem do DF
Advogado LILIA ALMEIDA SOUSA
Reclamado Distrito Federal (União)
Advogado LILIA ALMEIDA SOUSA
Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado Manoel Pereira de Lucena

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº278 /09

Processo nº: 0502-2007-014-10-00-3

Reclamante: Silvio Rocha Carlos Advogado: Felipe de Sousa Sasaki- OAB/DF-23743

Reclamado: Instituto Candango de Solidariedade-ICS

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, ficam pelo presente, citados os executados JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES E MANOEL PEREIRA DE LUCENA, estabelecidos em locais incerto e não sabido, para pagarem em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$54,38, relativa ao crédito do exequente, R\$3,36, INSS Recte, R\$9,69, INSS Recdo, R\$2,56, INSS Terceiros, R\$11,07, Custas processuais, R\$0,29, Custas Art.789, totalizando R\$81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) Valores atualizados até 28/02/2009. E para que chegue ao conhecimento

dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 13 dias do mês de maio de 2009.

Edital**Processo Nº RT-563/2007-014-10-00.0**

Reclamante José Marcos Sousa Borba
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Metalurgica Alvorada
Advogado JOSE MOURAO FARIAS

EDITAL DE LEILÃO Nº282/09

Processo nº : 0563-2007-014-10-10-00-0

Exeqüente : José Marcos Sousa Borba

Executado : Metalurgica Alvorada

Fiel Depositário: Adeleon Felteno Localidade do(s) Bem(ns): Rua Hugo Lobo Q. 17 C.16 ST Planaltina-DF Data e hora do Leilão: 06/06/2009 às 10:00 h

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, torno público que no dia 06/06/2009, às 10:00 horas, será (ão) levado (s) a público Leilão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, de propriedade da Executada MATALURGICA ALVORADA devidamente conferida pelo(a) Sr.(a) Diretora de Secretaria. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. O leilão será confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF /Norte Quadra 01 Conjunto A Lote 08 - Brasília/DF - TEL: 3361-9748, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá aos art.172e 174 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do PNCJ a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Qualquer ônus existente sobre o bem arcado pelo arrematante. E, para constar, eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 13 dia do mês de maio de 2009, cidade de Brasília-DF, (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria. Relação 01 (um compressor de ar 1HP, marca "pressure" Wind, 50 litros, cor amarela, em bom estado de uso e conservação, que avalio em R\$1.150,00. Total da avaliação R\$1.150,00 (Hum mil cento e cinquenta reais) 12/11/2008.

Edital**Processo Nº RT-731/2007-014-10-00.8**

Reclamante Ricardo Neves Oliveira
Advogado ARI SOARES FERREIRA
Reclamado Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda. (Unisaud Brasil)

Advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCCO
 Reclamado Laércio Carlos Rodrigues
 Reclamado Carlos Roberto Cassimiro da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº276 /09

Processo nº: 0731-2007-014-10-00-8

Reclamante: Ricardo Neves OliveiraAdvogado: Ari Soares
 Ferreira - OAB/DF-1415

Reclamado: Unisaud Administradora de Serviços e Planos de
 Assistencia À Saude Ltda(UNISAUD
 BRASIL) e outros

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado o executado LAERCIO CARLOS RODRIGUES,estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$ 20.314,75,relativa ao crédito do exequente,R\$116,45, INSS Recte,R\$271,72,INSS Recdo, R\$75,04,INSS Terceiros, totalizando R\$20.777,96(Vinte mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos). Valores atualizados até 28/02/2009. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 13 dias do mês de maio de 2009.

Edital

Processo Nº RT-792/2007-014-10-00.5

Reclamante Reinaldo Lima de Medeiros
 Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA
 Reclamado Colt Segurança Conservação e
 Limpeza Ltda.
 Advogado HUGO MORAES PEREIRA DE
 LUCENA

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº274/09

Processo nº: 0792-2007-014-10-00-5

Reclamante: Reinaldo Lima de MedeirosAdvogado: Hilton Borges
 de Oliveira - OAB/DF-4303

Reclamado: Colt Segurança Conservação e Limpeza Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada COLT SEGURANÇA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$ 118,49, INSS Recte,R\$263,32,INSS Recdo, R\$76,36,INSS Terceiros,R\$39,50,INSS SAT, totalizando R\$497,67(Quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos). Valores atualizados até 30/09/2008. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 13 dias do mês de maio de 2009.

Edital

Processo Nº RT-797/2007-014-10-00.8

Reclamante Simone Queiroz da Silva
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 Reclamado JFA Restaurante e Lanchonete Ltda.
 Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº277 /09

Processo nº: 0797-2007-014-10-00-8

Reclamante: Simone Queiroz da SilvaAdvogado: Carlos André
 Lopes Araújo - OAB/DF-17510

Reclamado: JFA Restaurante e Lanchonete Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado o executado JFA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA,estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$65,13, INSS Recte, R\$170,28, INSS Recdo, R\$49,37, INSS Terceiros,r\$17,03,INSS SAT, totalizando R\$301,81(Trezentos e um reais eoitenta e um centavos). Valores atualizados até 30/09/2009. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 13 dias do mês de maio de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1363/2007-014-10-00.5

Reclamante José Olinardy de Aguiar Fernandes
 Advogado WANDERCY FERREIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes
 Reclamado Manoel Pereira de Lucena

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº275 /09

Processo nº: 01363-2007-014-10-00-5

Reclamante: José Olinardy de Aguiar FernandesAdvogado:
 Wandercy Ferreira - OAB/DF-16184

Reclamado: Instituto Candango de Solidariedade -ICS

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado o sócio da executada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS,estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$ 6.683,09,relativa ao crédito do exequente,R\$230,56, INSS Recte,R\$482,08,INSS Recdo, R\$121,57,INSS Terceiros,R\$274,17,IRPF, R\$143,75,Custas processuais, R\$35,94,Custas Art.789., totalizando R\$7.971,16(Sete mil novecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos). Valores atualizados até 31/01/2009. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 13 dias do mês de maio de 2009.

Edital

Processo Nº RT-938/2008-014-10-00.3

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal - STR/DF
Advogado SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
Reclamado Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Brasília - SINTRAF - DF
Advogado SELECINA HENRIQUE LOCATELLI

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº280 /09

Processo nº: 0938-2008-014-10-00-3

Reclamante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal -SRT/DFAdvogado: Sebastião Duque Nogueira da Silva-OAB/DF-19002/A

Reclamado: Sindicato dos Trabalhadores na Agriculrta Familiar de Brasília -SINTRAF-DF

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado o executado SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE BRASÍLIA-SINTRAF-DF, estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$10,64, Custas processuais, R\$1.000,00, Honorários Advocatícios, totalizando R\$1.064,00 (Hum mil sessenta e quatro reais). E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 13 dias do mês de maio de 2009.

Edital

Processo Nº RT-172/2009-014-10-00.8

Reclamante Leidiane Ferreira de Oliveira
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Nanci (de tal)

EDITAL DE SENTENÇA Nº283/09

Processo nº: 0172-2009-014-10-00-8

Reclamante: Leidiane Ferreira de Oliveira

Advogado (a): Gercilenio Menezes de Souza - OAB/DF nº17571

Reclamada(s): Nanci(de tal)

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, Nanci 9DE TAL), estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da decisão de de fls.16/20:"CONCLUSÃO ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer o vínculo empregatício entre a partes no período de 24/9/2008 a 25/11/2008 e condenar Nanci (DE TAL) a pagar à reclamante LEIDIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) aviso prévio no importe de R\$450,00;b) saldo de salário (26 dias) no importe de R\$300,00;c) férias proporcionais (2/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$99,75;d) 13º salário proporcional (2/12) no importe de R\$75,00;e) anotação da CTPS - a reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS da reclamante para fazer constar a admissão em

24/9/2008, na função de empregada doméstica, a remuneração de R\$450,00 e a saída em 25/11/2008, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara.f) contribuições previdenciárias do pacto laboral - A reclamada comprovará em juízo, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para cumprimento da obrigação, os recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral (24/9/2008 a 26/10/2008), observada a remuneração de R\$450,00, em sua totalidade, sob pena de execução, dirigida, por óbvio, ao efetivo recolhimento.Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e itens 6 e 7 da fundamentação.Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Custas de R\$24,00, calculadas sobre R\$1.200,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Cientes a reclamante e seu procurador (Súmula 197, do TST). Intime-se a reclamada por mandado, ficando desde já autorizado o cumprimento deste em qualquer dia ou hora.Brasília-DF, 10 de março de 2009 às 17h.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOSJuíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos13 dias do maio de 2009. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

I

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-354/1996-015-10-00.0

Reclamante LEILA CRISTINA FONSECA DANTAS
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado CHOCOLATE COMERCIO DE ROUPAS LTDA]
Advogado FERNANDO SALUSTIANO B. FILHO

Ao Autor, vista pelo prazo de 15(quinze) dias para ciência dos procedimentos executados por este Juízo às fls. 611/638. Na oportunidade, deverá fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e conseqüente suspensão de seu curso por 1(um) ano, com vistas a surtir os efeitos do artigo 270 do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-198/2008-015-10-00.1

Reclamante Joaquim Carlos Nunes de Andrade
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado MASSA FALIDA DE PIRES-SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (na pessoa do Sr. Asdrúbal Montegro Neto)
Reclamado Perdigão Agro Industrial S.A.
Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Apresenta o reclamante (fl. 261) sua CTPS para anotação de baixa a ser feita pela primeira reclamada (Massa Falida de Pires - Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda), conforme sentença juntada às fls. 245/252. Considerando que a primeira reclamada trata-se de massa falida e tendo o administrador judicial endereço em outra unidade da federação e, em prestígio a celeridade processual, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse que a anotação devida seja feita pela Secretaria desta Vara. No mesmo prazo deverá a referida parte informar o valor sacado, mediante o alvará de fl. 259, a título de FGTS, informação essencial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Caso a reclamante informe que tem interesse que a anotação em sua CTPS seja feita por este Juízo, fica desde já a Secretaria desta Vara autorizada a fazer o registro faltante, intimando-se o reclamante para recebimento de seu documento no prazo de 05 (cinco) dias. Mantidas as demais cominações do despacho de fl. 257.

Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-646/2008-015-10-00.7

Reclamante	Walquiria Medeiros Madruga
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Oliveira Marini Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	BRA Transportes Aéreos Ltda.
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Passaredo Transportes Aéreos Ltda.

Vistos os autos. Alega o reclamante (fls. 80/84) o pagamento em atraso da 7ª e 8ª e o inadimplemento da 9ª e 10ª parcelas do acordo homologado às fls. 32/33. Requer a aplicação da multa e execução dos valores correspondentes. Defiro. Considerando o pagamento extemporâneo da 7ª e 8ª parcelas e o inadimplemento da 9ª e 10ª parcelas do acordo homologado às fls. 32/33, fixo o valor da execução no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.000,00 referente às multas das parcelas pagas em atraso e R\$ 2.000,00 referente às parcelas inadimplidas acrescidas das multas de 100%. Cite-se, através de seu patrono, a primeira reclamada (Oliveira Marini Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda), responsável pelo cumprimento do acordo, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceder o pagamento da quantia acima mencionada, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-791/2008-015-10-00.8

Reclamante	Wolney de Jesus Costa
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos.
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Vistos os autos. Notícia o reclamante (fl. 67) o inadimplemento da 8ª parcela do acordo homologado às fls. 34/35, com vencimento em 30.04.09. Requer a execução com aplicação da multa e o vencimento antecipado das demais parcelas. Intime-se a reclamada (Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.) para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento da 8ª parcela do acordo, acrescida da multa prevista, totalizando a importância de R\$ 960,00, sob pena de vencimento antecipado das demais parcelas vincendas, com aplicação da multa sobre estas (100%).

Decorrido o prazo sem manifestação da reclamada, conclusos os autos para cálculo do valor integral da execução e prosseguimento dos atos executórios.

Publique-se. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1192/2008-015-10-00.1

Reclamante	Fábio de Sales Araújo
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Techno Service Cessão de Mão de Obra Ltda. - ME
Advogado	FRANCISCO XAVIER AMARAL

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para manifestação acerca das alegações do reclamante contidas à fl. 28, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita. Prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para análise da multa requerida pelo autor. Publique-se. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1275/2008-015-10-00.0

Reclamante	Maria Rodrigues de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	BRUNO PAIVA DA FONSECA

Vistos, etc.

Ante a interposição de recurso ordinário pela segunda reclamada, intem-se as partes para, caso queiram, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário de fls.150/165, no prazo de 8 dias, sendo o reclamante a partir de 18/05/2009 e a primeira reclamada a partir de 27/05/2009.

Apresentadas ou decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-120/2009-015-10-00.8

Reclamante	Vicente Cosme Pereira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR

Vistos os autos. Notícia o reclamante (fl. 68) o inadimplemento do acordo homologado à fl. 34/35, com vencimento em 29.04.09. Requer a execução com aplicação da multa prevista. Defiro. Fixo o valor da execução em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), valor da parcela do acordo acrescida da multa. Cite-se a executada (Palma Engenharia Ltda), através de seu patrono, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceder o pagamento do valor acima fixado, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-320/2009-015-10-00.0

Reclamante	Naara Felipe da Silva
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA

Compulsando os autos, verifico que, na réplica apresentada pela Reclamante (fls. 43/44), há a indicação do processo nº 1285-2008-002-10-00-0.

Analisando o andamento processual do processo nº 1285-2008-002-10-00-0 no sítio eletrônico deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, verifico que se tratam das mesmas partes e que a ação trabalhista referida foi extinta sem resolução de mérito, por ausência da Reclamante, nos termos do artigo 844 da CLT.

Por tais motivos, observadas às disposições do artigo 253, inciso II, do CPC, converto o julgamento em diligência, determinando que a Reclamante, no prazo de 5 dias, junte cópia da petição inicial do processo nº 1285-2008-002-10-00-0.

Após, intimem-se as Reclamadas para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Exauridos os aludidos prazos, façam-me os autos conclusos.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 14.05.2009, às 17h50min.

Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de maio de 2009.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-383/2009-015-10-00.7

Reclamante Marcelo Turibio Batista
Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado Rápido Planaltina Ltda.
Advogado DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

Vistos os autos. Considerando a manifestação da reclamada contida à fl. 31, intime-se o reclamante, via postal e através de seu patrono, para no prazo impreritível de 05 (cinco) dias proceder a imediata devolução dos uniformes da reclamada, conforme os termos do acordo homologado à fl. 15. Devolvido os uniformes, remetam-se os autos à PGF para manifestação acerca do aludido acordo. Publique-se.

Cumpra-se. Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-611/2009-015-10-00.9

Reclamante CMT Engenharia Ltda.
Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
Reclamado União

Vistos, etc.

CMT ENGENHARIA LTDA ajuíza ação trabalhista em face da UNIÃO, pleiteando a concessão de antecipação de tutela, para que a demandada se abstenha de lavrar auto de infração ou aplicação de multa administrativa decorrente da ação fiscalizatória iniciada pela Seção de Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, que está exigindo a contratação de trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência habilitados.

Argumenta que os requisitos autorizadores da medida de urgência encontram-se devidamente caracterizados, sendo que a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação estão evidenciados no fato de que direito pleiteado é plausível e a lavratura do auto de infração ou aplicação de multa administrativa é medida iminente a ser concretizada pela ré.

Meritoriamente, requer a declaração de inexistência de obrigação

de contratação de aprendizes imposta pelo MTE, ao argumento de que a atividade desenvolvida no âmbito da empresa demandante é considerada de alto risco.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da antecipação de tutela, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.

Em outras palavras, a tutela antecipada somente será concedida quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso não pode o provimento ter caráter irreversível.

Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, salvo os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação pretendida.

Analisando os fatos narrados e os documentos apresentados, não vislumbro a presença dos mencionados requisitos, notadamente no que se refere à prova inequívoca do direito.

Com efeito, a documentação juntada ao autos não comprova, por si só, a ilegitimidade alegada pela empresa demandante, no que concerne à obrigação estipulada pela Seção de Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, consubstanciada no Ofício/Circular/NAAF/SRTE/DF nº 02/09.

Ademais, a natureza da matéria apresentada nos autos impõe uma análise mais acurada dos fatos, com oitiva da parte contrária, o que é inviável em sede de cognição sumária.

Isto posto, indefiro, por ora, a medida pretendida. Designo o dia 28 de maio de 2009 às 13.50hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o autor, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, publicando-se o inteiro teor desta decisão, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a União, por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Data supra.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-691/2009-015-10-00.2

Consignante Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda.

Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Consignado Tatiana Silva Lobão

Vistos os autos. Designo o dia 17 de junho de 2009, às 14:20hs., para realização da audiência relativa à presente Ação de Consignação em Pagamento, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Deverá o consignante, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito a que faz menção na inicial.

Intime-se o consignante, por SEED, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844, da CLT.

Notifique o consignado, por SEED, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) consignada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial supra designada.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Publique-se. Data supra.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-723/2009-015-10-00.0

Reclamante Mauricio Gomes Resende
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado KSA Distribuidora de Gás Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 17 de junho de 2009 às 14h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº

9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 11 de maio de 2009 (2ª-feira).

Despacho

Processo Nº RT-731/2009-015-10-00.6

Reclamante Sandra Alves Rodrigues
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Hospital Santa Lucia S/A

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 10 de junho de 2009 às 13h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 11 de maio de 2009 (2ª-feira).

Despacho

Processo Nº RT-733/2009-015-10-00.5

Reclamante Ivan Almeida dos Santos
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Aluir Horstmann-ME

Reclamado

Servitek - Prestação de Serviços de Pisos

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 10 de junho de 2009 às 13h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 11 de maio de 2009 (2ª-feira).

Despacho

Processo Nº RT-740/2009-015-10-00.7

Reclamante	Eduardo Roesch Morato
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco ABN Amro REAL S/A

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 15 de junho de 2009 às 13h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e

confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 11 de maio de 2009 (2ª-feira).

Despacho

Processo Nº RT-741/2009-015-10-00.1

Reclamante	Diego Batista Guedes
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Granja do Torto Ltda

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 10 de junho de 2009 às 13h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como

verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 11 de maio de 2009 (2ª - feira).

Edital

Edital

Processo Nº RT-722/2009-015-10-00.5

Reclamante	Fillipe Cruz dos Santos Cortes
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Nacional Empreendimentos e Serviços Administrativos Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Nacional Empreendimentos e Serviços Administrativos Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/06/2009 às 13h35m, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B" - Salas 313/320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 12, MAIO de 2009.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-546/1997-016-10-00.3

Reclamante	JORIVAL MEDEIROS DE ALMEIDA
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Massa Falida de Sinal Com. Repres. e Serviços de imóveis LTDA
Advogado	CINTIA CASTRO TIRAPELLE

Defiro a solicitação do exequente. Expeça-se nova certidão de habilitação de crédito nos moldes de fls. 173, observando-se a data em que foi declarada a falência da executada, a saber, 09.12.02. Intime-se o exequente para vir recebê-la, retornando, em seguida, os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-483/2001-016-10-00.2

Reclamante	MILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	BANCO CITIBANK S/A
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Ante a presente manifestação da executada, intime-se o exequente para vista, por cinco dias, do débito homologado e ciência do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-389/2006-016-10-00.8

Reclamante	Francisco Leite Sobrinho
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	Construtora e Elétrica Saba Ltda. + 01
Reclamado	Furnas Centrais Elétrica S.A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Deixo por ora, de apreciar a petição de fls. 232/236, ajuizado pelo segundo executado, vez que sequer houve a garantia do juízo por parte da devedora principal. Considerando a revelia da primeira ré, intime-se o exequente, por seu procurador, para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução. Prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-424/2006-016-10-00.9

Reclamante	Lizabeth Cordeiro Chianelli
Advogado	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	TATIANA CRISTINA ARAUJO PEREIRA

...Após, a Secretaria deverá atualizar o débito, informando o valor a ser depositado pela executada, que poderá aproveitar o depósito recursal existente nos autos (fls. 205), para o pagamento do débito, devendo, para isso, manifestar-se, em 48 horas, ficando o silêncio acolhido como concordância. Atualizado o débito, intime-se a executada para ciência da 2ª parte desse despacho, bem como do valor do débito residual apurado, que é de R\$ 76,31.

Despacho

Processo Nº RT-766/2006-016-10-00.9

Autor	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA DF
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS
Advogado	ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS
Réu	Augusto Giroto Reis
Réu	Sonia Maria Silveira reis

...Não havendo bloqueio de créditos, fica desde já determinada a intimação do exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-8113/2006-016-10-00.8

Exequente	Adalto Fetter+ 19
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Tendo em vista que o débito residual calculado inclui o valor do FGTS não recolhido anteriormente e que os valores referentes a PREVI se encontram à disposição do Juízo, conforme comprovantes de fls. 302 e 366, e em vista da quitação do débito residual, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará para a liberação do crédito residual aos exequentes, recolhimento do valor das custas processuais apuradas à fl. 411, acrescidas de R\$11,06, nos termos do despacho de fl. 469, a partir do crédito noticiado à fl. 472, transferindo os valores referentes aos recolhimentos previdenciários assim como o crédito referente ao FGTS para outras contas distintas. Ficam liberados os exequentes do recolhimento do imposto de renda e PREVI em vista dos valores ínfimos, em centavos, conforme demonstrado às planilhas de fls. 418 e 417/418, respectivamente. Intimem-se os exequentes para ciência, bem como para o recebimento do alvará. Prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-180/2008-016-10-00.6**

Reclamante Iricélia Sousa Delfino
Advogado CRAU ALVES LOPES
Reclamado Maria de Lourdes Santos Araújo
Advogado WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS

Ante aos termos da certidão supra, declaro extinta a execução. Libere-se a penhora de fls.48. Intime-se o fiel depositário da liberação. Proceda a Secretaria a liberação da constrição judicial On-Line de fls.63. Intimem-se as partes. Decorridos os prazos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-399/2008-016-10-00.5**

Reclamante Ecleusa Maria de Sousa
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado Losango Promotora de Vendas Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante, informarem sobre o andamento do outro feito que gerou a suspensão do presente processo, na forma da ata de fls. 114, sob pena de manutenção do sobrestamento até nova manifestação das partes. Apenas para que o feito não fique fora de pauta designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 03/06/2009, às 13h20min, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-578/2008-016-10-00.2**

Autor Samuel Lima Lins
Advogado SAMUEL LIMA LINS
Réu Maria Valdete Alves Carneiro

Ante o requerimento, designo audiência para conciliação aos 04.06.2009, às 12:15 horas, que será realizada na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sala 116, 1º andar, deste Foro Trabalhista. As partes deverão comparecer, acompanhadas de seus procuradores. Intimem-se diretamente o reclamante e a reclamada, assim como o procurador da reclamante, este por via DJ.

Despacho**Processo Nº RT-626/2008-016-10-00.2**

Reclamante Aparecida Cordeiro de Oliveira
Advogado NILTON LAFUENTE
Reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado MARCELO R C FERNANDES
Reclamado Alessandro Marques

Mantenham-se a CP expedida à contracapa dos autos, intimando-se o exequente para manifestação quanto à certidão expedida pelo oficial de justiça no Juízo deprecado. Prazo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-778/2008-016-10-00.5**

Reclamante Juliene Gouveia Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado MRL Sistemas de Serviços Especializados Ltda.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado Banco do Brasil

Advogado

ISRAEL PINHEIRO TORRES

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-977/2008-016-10-00.3**

Reclamante Claucir Pinto de Almeida
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Construnet Materiais de Construções
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Mantenham-se os documentos à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para receber a CTPS e as guias TRCT.

Despacho**Processo Nº RT-1134/2008-016-10-00.4**

Reclamante Leonardo Vitorino de Sousa
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Alcatel Lucent Brasil S.A.
Advogado MARCELO PIMENTEL

Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar o pedido IMPROCEDENTE, tudo nos estritos termos da fundamentação. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$684,71 (seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), calculadas sobre R\$34.235,98 (trinta e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), valor atribuído à causa, dispensando-se a parte de pagamento, em vista da concessão de Justiça gratuita. Honorários periciais, a cargo do reclamante, arbitrados em R\$1.083,50 (um mil e oitenta e três reais e cinquenta centavos), que serão, por ora, suportados pela União, nos termos da Portaria DGJ nº 02/2004. Expeça-se requisição de pagamento de saldo de honorários periciais, em favor da perita do juízo, Sra. CIRA GARRIDO DA SILVA SABA, no importe de R\$704,34 (setecentos e quatro reais e trinta e quatro centavos). As partes deverão ser intimadas da presente decisão nas pessoas de seus procuradores, por meio de publicação na imprensa oficial, em atenção à antecipação da data do julgamento. Audiência encerrada às 17h01.

Despacho**Processo Nº RT-1266/2008-016-10-00.6**

Reclamante Daniel de Moraes Ferreira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do DF - Caesb
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar o reclamado a prestar ao reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes: a) adicional de periculosidade, correspondente a 30% do valor do salário base do empregado, observada a pertinente evolução histórica, no período iniciado em 06/07/2006, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto permanecerem inalteradas as atividades da função, descontando-se do valor devido aquele prestado a título de adicional de insalubridade, e, b) reflexos da parcela deferida no item a desta disposição em férias, acrescidas da gratificação de 1/3 e 13º salários. Deverá a reclamada, ainda, promover o cumprimento da seguinte obrigação de fazer: c) depositar em conta vinculada do autor, repercussão da parcela

deferida no item a desta disposição em FGTS.Juros e Correção Monetária, como de direito.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pelo reclamado, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim.Honorários periciais, a cargo do reclamado, no montante arbitrado de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), que deverão ser liberados em favor da Sra. TANIA APARECIDA ARTUR.Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: adicional de periculosidade e reflexos em 13º salários- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º).Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23.11.92).Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.As partes deverão ser intimadas da presente decisão, nas pessoas de seus procuradores, por intermédio da imprensa oficial, tendo em vista a antecipação da data do julgamento.Audiência encerrada às 16h59. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1268/2008-016-10-00.5

Reclamante	Clóvis Ferreira Dourado
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Proclima Engenharia Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Diante do requerimento da Perita formulada à fl. 192, defiro a dilação do prazo para apresentação do laudo pericial por 15 dias, a contar do recebimento da intimação.Entregue o laudo, as partes terão vista pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante, sobre o que deverão ser intimadas. Observe a Secretaria.Intime-se a Sra. Perita Tânia Aparecida Arthur para ciência destas determinações.

Intime-se, também, a Sra. Perita Cira Garrido da Silva Saba para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos a devolução do valor recebido a título de antecipação de honorários. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/06/2009, às 13h25min, dispensado o comparecimento das partes.

Cientes os presentes.Intime-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-149/2009-016-10-00.6

Reclamante	Valdivino dos Santos
Advogado	CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda.
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

Intime-se o reclamante para vista dos documentos encaminhados pela CEF, por cinco dias.Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

Despacho

Processo Nº RT-351/2009-016-10-00.8

Reclamante	Francisco de Assis Rodrigues Lopes
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Emarki Engenharia Ltda.
Advogado	RAFAEL LYCURGO LEITE

Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, do débito fixado e dos embargos à execução opostos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-569/2009-016-10-00.2

Autor	Fabiana Ribeiro Santiago
Advogado	MANOEL FRANCISCO DA COSTA
Réu	Montana Soluções Corporativas Ltda.

Trata-se de medida cautelar inominada preparatória, com pedido liminar inaudita altera pars, proposta por FABIANA RIBEIRO SANTIAGO em face de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.,visando ao bloqueio de créditos da requerida no rosto dos autos dos processos nºs 00007-2009-001-10-00-0 e 00004-2009-003-10-00-0, para garantir o pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas. Afirmo a autora que a requerida não vem cumprindo as obrigações perante seus empregados, por se encontrar em vias de insolvência judicial, razão pela qual requer a concessão da liminar. A presente ação foi originalmente distribuída à MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, tendo sido remetida a esta 16ª VT/DF em razão do declínio da competência firmado por aquele Juízo, uma vez que a autora prestou serviços ao Ministério dos Transportes, conformando-se a conexão com a Ação Civil Pública nº 00256-2009-016-10-00-4, na qual foram bloqueados créditos da requerida perante o referido órgão público. Em sumária análise aos documentos juntados nos autos, vislumbro preenchidos os pressupostos para a concessão in limine do pedido. Inicialmente, revela-se demonstrada a aparência do direito obreiro pelos documentos de movimentação financeira em conta corrente e pelos extratos do FGTS colacionados aos autos. Ademais, é fato conhecido desse Juízo a inadimplência da ora requerida em relação aos empregados que prestaram serviços terceirizados, em razão de outras ações que foram ajuizadas, inclusive pela UNIÃO, visando à retenção dos créditos que seriam destinados à empresa MONTANA e que, por sua declarada insolvência, foram bloqueados em sede liminar perante os órgãos públicos com os quais contratou, para garantir o pagamento dos salários atrasados dos empregados. Tal conclusão, inclusive, restou confirmada por esse Juízo nos autos da Ação Civil Pública nº 00256-2009-016-10-00-4, ao determinar o bloqueio dos créditos e faturas que a reclamada tem a receber e que se encontram em poder do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, visando à garantia de pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos empregados. As circunstâncias atuais que envolvem a notória insolvência empresarial tornam evidente, ainda, o perigo da demora do provimento jurisdicional em solução definitiva ou de mérito do processo principal, em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para os autores caso se esgotem os recursos financeiros ao adimplemento dos créditos trabalhistas. Pelo exposto, CONCEDO a liminar requerida para determinar que se proceda à RESERVA DE CRÉDITOS da requerida MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., até o limite de R\$10.910,53 (dez mil, novecentos e dez reais e cinquenta e três centavos), nos autos da Ação Civil Pública nº 00256-2009-016-10-00-4, a ser colocado à disposição do Juízo.Intime-se a autora via Diário de Justiça.

Despacho

Processo Nº RT-589/2009-016-10-00.3

Exequente	Selma Ferreira dos Santos
-----------	---------------------------

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Executado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Proceda a Secretaria à apuração dos valores devidos, conforme determinado à fl.18. Após, intime-se o exequente para que em 10 dias informe os meios necessários ao prosseguimento da execução, ante os termos da certidão exarada pelo oficial de justiça.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-628/1995-017-10-00.2

Reclamante VALDEMIR XAVIER DE OLIVEIRA
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado POTENCIAL EMP. DE SERV. GERAIS LTDA(EDSON VELASCO DE AZEVEDO)
 Advogado CLOVIS CAETANO SOARES MAIA
 Reclamado CONDOMINIO DO BL D DA SQN 216

"Vistos os autos. Indefiro o pedido de fls. 380, tendo em vista que o ofício RENAJD já foi feito recentemente às fls.376 e 377; intime-se o exequente para que indique NOVOS meios de prosseguimento da execução, no prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de reemssa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Brasília/DF, 12 de maio de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-51/2004-017-10-00.0

Reclamante MARIA DAS GRACAS BORGES MARQUES RIBEIRO
 Advogado ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado UNIAO FEDERAL

"Vistos os autos. Libere-se a exeqüente o seu crédito, mediante alvará, devendo o Banco do Brasil transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais, conforme planilha de fls. 466, comprovando nos autos. Após, intime-se a exeqüente para vir receber o alvará. Publique-se."Brasília/DF, 11 de maio de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1266/2004-017-10-00.9

Reclamante PAULO DA CONCEICAO NASCIMENTO
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado GP LANCHONETE LTDA ME
 Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 11 de maio de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-68/2005-017-10-00.9

Reclamante SEVERINO FRANCISCO DA SILVA FILHO
 Advogado CLAUDISMAR ZUPIROLI
 Reclamado FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
 Advogado ALYSSON SOUSA MOURAO

Conclusão:"Pelo exposto, acolho os embargos da executada, para no mérito, julgá-los procedente, parte integrante deste decism.

Custas pelo embargante na forma do artigo 789-A,da CLT, no importe de R\$ 44,26, isentas na forma da lei(art.790/CLT).Intimem-se as partes."Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-815/2005-017-10-00.9

Reclamante Joneiz Pereira de Araujo
 Advogado SANDOVAL CURADO JAIME
 Reclamado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservacao do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da informação do andamento da carta precatória oriundo da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, no prazo de 10 dias, sob pena de constrição judicial. Publique-se."Brasília/DF, 08 de maio de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-483/2007-017-10-00.4

Reclamante Sebastião Batalha Fonseca
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Reclamado Anderson José de Souza
 Advogado JAYME PEREIRA JUNIOR

"Vistos os autos. Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme determinado às fls. 65. Após, defiro a vista ao reclamado como solicitado às fls. 66. Publique-se."Brasília/DF, 06 de maio de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-678/2007-017-10-00.4

Embargante Lindson Portes Lobo
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Embargado Francisco Almeida da Silva
 Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS

CONCLUSÃO:"Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, na forma da decisão precedente. Custas pelo embargante no importe de R\$ 599,64, calculadas sobre o valor atualizado da execução(R\$ 29.982,76). Intimem-se as partes."Brasília, 06 de maio de 2009. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juíza do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1078/2007-017-10-00.3

Reclamante Éden Ferreira de Medeiros
 Advogado JOÃO ANTONIO DOS SANTOS
 Reclamado Cobra Tecnologia S.A
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Conclusão:"Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1220/2007-017-10-00.2

Reclamante Cláudio Gomes Lima
 Advogado MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
 Reclamado Companhia Energética de Brasília - Ceb
 Advogado DANIELLE MARTINS SCHRODER

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 12 de maio de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-1307/2007-017-10-00.0**

Reclamante Walter da Silva Santarém
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE
 Reclamado CEB Distribuição S/A
 Advogado JANINE OCARIZ ALVES

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência à ordem judicial, art. 330 CP. Publique-se." Brasília/DF, 11 de maio de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-175/2008-017-10-00.0**

Reclamante Maria José da Silva Gomes
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado João Bosco Morais

"Vistos os autos. Libere-se ao exequente para que comprove os recolhimentos referente ao INSS(recte) e INSS(recdo), no prazo de 10 dias, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-201/2008-017-10-00.0**

Reclamante Audo Ivan Ferreira da Silva
 Advogado INGRID ARNAUT
 Reclamado Cia Brasileira de Distribuição
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Às 13h52min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a) Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante, presente as advogadas, Dr(a) INGRID ARNAUT, OAB nº 24708/O/DF e Dra. IZELDA CARVALHO PIANCÔ, OAB nº 20762/DF. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Aguarde-se a devolução dos autos com o laudo pericial. Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação, prazo sucessivo de 5 dias, a começar da reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 09/06/2009, às 13h35min, facultado o comparecimento das partes. Ciente a reclamante. INTIME-SE A RECLAMADA. Presente o Estagiário de Direito, Sr. PAULO ROBERTO DE FARIA JÚNIOR, OAB nº 8530-E/DF. Audiência encerrada às 13h56min. Nada mais." Jonathan Quintão Jacob. Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-463/2008-017-10-00.4**

Reclamante Josefa Lopes Pereira Samuel
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa de perícia contábil. Publique-se." Brasília/DF, 11 de maio de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-519/2008-017-10-00.0**

Reclamante Eliane Figueiredo Vasconcelos
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

"Vistos os autos. Intime-se o reclamado trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 11 de

maio de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-578/2008-017-10-00.9**

Embargante Viação Planalto Ltda. VIPLAN
 Advogado CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
 Embargado Antonio da Silva da Solidade
 Embargado Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR

CONCLUSÃO: "Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, na forma da decisão precedente.

Certifique-se nos autos principais (0520/2006) a decisão destes embargos, prosseguindo-se a execução naqueles autos. Intimem-se as partes." Brasília, 07 de maio de 2009. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juíza do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-610/2008-017-10-00.6**

Reclamante Diane Neves de Almeida
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Decisão: "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO OS EMBARGOS oposto por DIANE NEVES DE ALMEIDA. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-670/2008-017-10-00.9**

Autor Aristoteles Reis Oliveira da Silva
 Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
 Réu Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Conclusão: "Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-743/2008-017-10-00.2**

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Réu Positiva Const e Com Ltda.

"Vistos os autos. Verifica-se da promoção da d. Contadoria que aquele serviço judicial não tem condição de efetuar os cálculos de liquidação. Em face da referida promoção, designo perícia contábil, que correrá às expensas do executado, ficando nomeado o perito Dr. Hamilton Rafael de Oliveira, que deverá ser intimado do encargo e apresentar o laudo no prazo de 60 dias. Intime-se o perito. Publique-se." Brasília/DF, 11 de maio de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-1122/2008-017-10-00.6**

Reclamante Camila de Souza Meneses
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado G e P Telemarketing e Informática Ltda.
 Advogado MONICA ARANTES SILVA
 Reclamado G e P Gennari e Peartree Projetos e Sistemas Ltda.

Advogado	MONICA ARANTES SILVA
Reclamado	Business Serviços de Telemarketing Ltda.
Advogado	MONICA ARANTES SILVA
Reclamado	Efficiency Serviços de Telemarketing Ltda.
Advogado	MONICA ARANTES SILVA
Reclamado	Voxline Serviços de Telemarketing Ltda.
Advogado	MONICA ARANTES SILVA

Conclusão:"Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração oferecidos, para prestar os esclarecimentos solicitados, sanados o erro material detectado (para fazer constar na sentença que negada a identidade de funções, competia à reclamante demonstrar as alegações dela, o que não aconteceu), tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1161/2008-017-10-00.3

Reclamante	Danilo Ramos da Silva
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Nicolina Nascimento da Silva Neto Peio
Advogado	DAVID COLY
Reclamado	Belmiro Manoel Peio
Advogado	DAVID COLY

DECISÃO:"Pelo exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação, parte integrante desse decism. Intimem-se as partes."Brasília, 8 de maio de 2009. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1313/2008-017-10-00.8

Reclamante	Rita de Assis Vasconcelos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
Advogado	ANGELA MARTINS DA CRUZ

"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se."Brasília/DF, 11 de maio de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-85/2009-017-10-00.0

Reclamante	Hernesto Lopes dos Santos Filho
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Cobra Tecnologia
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Conclusão:"Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-91/2009-017-10-00.7

Reclamante	Luiz Antônio Rodrigues dos Santos
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Sublime Serviços Gerais Ltda.

Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS
----------	----------------------

"Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ PAULO FERREIRA, OAB nº 07573/O/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). OCIMAR DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). IVAN LIMA DOS SANTOS, OAB nº 12316/DF. A reclamada requer juntada aos autos de ata de audiência realizada no processo 00090-2009-007-10-00-5 como prova emprestada. O reclamante concorda. Defiro. As partes não têm provas orais a produzir. Designo o Perito Sr. JOSÉ CARLOS MARTINS SALLÉ para a realização da perícia técnica. Concedo às partes o prazo comum de 05 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (com telefones para contato), cabendo ainda às partes a intimação do assistente para comparecer à perícia. Informo, nesta oportunidade, o telefone do Sr. Perito: 3349-8465, para que os assistentes técnicos com ele se comuniquem. O Sr. Perito apresentará o laudo, realizando os trabalhos periciais no prazo de 30 dias a contar da intimação. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias, a contar do reclamante. Fica designada a audiência de encerramento de instrução para o dia 13.05.2009 às 13h40min, facultado o comparecimento das partes. Intime-se o Sr. Perito. Cientes os presentes. Audiência suspensa às 15h07min. Nada mais."ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-114/2009-017-10-00.3

Reclamante	Claudete Lopes Ramires
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	União Educacional de Brasília - UNEB
Advogado	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Conclusão:"Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros, e dedução do imposto de renda, na forma da lei. Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas deferida, cuja natureza é salarial: horas extras e diferenças salariais. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-188/2009-017-10-00.0

Reclamante	Marivaldo Nunes da Silva
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Planeta Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Conclusão:"Pelo exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de multa prevista no art. 477, da CLT, e de aplicação do art. 467, da CLT, e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Não incide contribuição previdenciária, pois não foi deferida parcela cuja natureza é salarial. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, a serem calculadas sobre R\$ 2000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada

mais."Jonathan Quintão Jacob
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-279/2009-017-10-00.5

Reclamante	Mariza da Conceição Camarinho de Mello
Advogado	CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela reclamante, sendo a reclamante, via imprensa e o 1º reclamado por edital. Publique-se." Brasília/DF, 11 de maio de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-291/2009-017-10-00.0

Reclamante	Maria Helena Lima
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto do Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Sucar -Secretária de Coordenação das Administrações Regionais)

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela reclamante, sendo a reclamante, via imprensa e o 1º reclamado, por edital Publique-se." Brasília/DF, 11 de maio de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-678/2009-017-10-00.6

Reclamante	Renildo da Silva Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À
AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09.06.2009 às 13:45 horas, SOB PENA DO
ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-679/2009-017-10-00.0

Reclamante	Pedro Marques Mendonça
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À
AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09.06.2009 às 13:50 horas, SOB PENA DO
ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-692/2009-017-10-00.0

Reclamante	Walber Carvalho Serra
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal. - CEF

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09.06.2009 às 13:55, SOB PENA DO
ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-693/2009-017-10-00.4

Reclamante	Wilson da Silva Brito
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal. - CEF

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À
AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09.06.2009, às 14:00 horas, SOB PENA DO
ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-731/2009-017-10-00.9

Reclamante	Felipe Dutra de Oliveira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À
AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10.06.2009 às 14:30 horas, SOB PENA DO
ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-732/2009-017-10-00.3

Reclamante	Adriana Marques da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À
AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 15.06.2009 às 13:45 horas, SOB PENA DO
ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Editais

Editais

Processo Nº RT-1274/2005-017-10-00.6

Reclamante	Hudson de Castro Santos
Advogado	ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE
Reclamado	MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA. - EPP
Reclamado	Tim Celular Centro Sul
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA., atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:Conclusão:"Pelo exposto, acolho os embargos da 2ª reclamada, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, na forma da decisão procedente, parte integrante deste decisum. Custas pela executada na forma do art.789-A, da CLT no importe de R\$ 44,26. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, VERA LYA CARUSO DE CASTRO, Diretor de Secretaria da

17ª VARA/DF, passei o presente em 13 de MAIO de 2009.
As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-279/2009-017-10-00.5

Reclamante	Mariza da Conceição Camarinho de Mello
Advogado	CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Instituto Candango de Solidariedade-ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela reclamante, sendo a reclamante, via imprensa e o 1º reclamado por edital. Publique-se."Brasília/DF, 11 de maio de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, VERA LYA CARUSO DE CASTRO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 13 de MAIO de 2009. As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-291/2009-017-10-00.0

Reclamante	Maria Helena Lima
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto do Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Sucar -Secretária de Coordenação das Administrações Regionais)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Instituto do Candango de Solidariedade - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela reclamante, sendo a reclamante, via imprensa e o 1º reclamado, por edital Publique-se."Brasília/DF, 11 de maio de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, VERA LYA CARUSO DE CASTRO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 13 de MAIO de 2009. As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-252/2003-018-10-00.3

Reclamante	FERNANDO EXPEDITO PEREIRA GONCALVES
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA

J. Manifeste-se a reclamada em 10 dias, acerca da promoção da contadoria. I.

Despacho

Processo Nº RT-996/2004-018-10-00.9

Reclamante	DOMICIO BERING FERREIRA
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos etc. Libere-se ao reclamante o seu credito, observando-se as retenções, intimando-o para receber o alvará no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 do CPC. Comprovados os recolhimentos e decorrido o para recurso, arquivem-se os autos, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-870/2005-018-10-00.5

Autor	Izabel Mariquito Cruz
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Réu	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES

Intime-se a Reclamada para pagar a execução no valor de R\$200.000,00 ou indicar bens a penhora, no prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-1305/2005-018-10-00.5

Reclamante	João Delfino Ramos
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Reclamado	Sebastião de Castro
Reclamado	Paulo Roberto da Castro

J. Intime-se o Exequente para ciência da data da praça (08.06.2009 às 14h50) e do leilão (18.06.2009 às 9h30).

Brasília-DF, 13.05.2009

Despacho

Processo Nº RT-425/2006-018-10-00.6

Reclamante	Alessandra Ferreira Cunha
Advogado	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Reclamado	Lady Coiffeur Instituto de Beleza Ltda-Me
Advogado	ROSA MARIA TELES
Reclamado	Dulceni Gonçalves de Oliveira
Reclamado	Clovis de Cerqueira Cesar

Vistos et. Para adequação da pauta adia-se a audiencia de execução para o dia 20/05/2009 as 11.00 horas. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1139/2006-018-10-00.8

Reclamante	Dirceneide Carneiro Motta
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Uromedica Urologia Clínica e Cirurgica Ltda.
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR

Vistos et. Para adequação da pauta adia-se a audiencia de execução para o dia 20/05/2009 as 11.00 horas. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1179/2006-018-10-00.0

Reclamante	Marcelo do Sacramento Rufino
------------	------------------------------

Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Cipa Car Corretora de Seguros e Vida Ltda. e Outo
 Advogado WILTON MAURELIO
 Reclamado Débora Garcia Ferreira da Silva ME
 Advogado WILTON MAURELIO
 Reclamado Débora Garcia Ferreira da Silva
 Reclamado Marcelo Nunes da Silva
 Reclamado Silvio Calinauscas
 Reclamado Marcos Aparecido Pacheco
 Reclamado Débora Garcia Ferreira da Silva (Endereço Renajud)
 Reclamado Marcelo Nunes da Silva (End. Renajud)
 Reclamado Marcos Souza Pacheco (End. Renajud)

J. Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça. I.

Despacho

Processo Nº RT-1227/2006-018-10-00.0

Reclamante Simônia Galvão Ribeiro
 Advogado KARIANE LUISA RASIA SOARES
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

J. Vista a reclamante por 05 dias, acerca das informações da Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-140/2007-018-10-00.6

Reclamante Paulo Roberto de Oliveira Viajante
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado BRF Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.
 Advogado HERALDO JUBILUT JUNIOR

J. Manifeste-se o exequente em 48 horas, acerca do bem indicado a penhora. I.

Despacho

Processo Nº RT-384/2007-018-10-00.9

Reclamante Wanda Ferreira da Costa
 Advogado FERNANDO GUIMARAES MENDES
 Reclamado Art'Esportes Congresso Ltda.
 Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES
 Reclamado Huelder da Silva Alves
 Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES
 Reclamado Witaker Hudson Pyles

J. Manifeste-se a exequente em 05 dias, acerca da realização do leilão, porquanto, não houve licitante. I.

Despacho

Processo Nº RT-695/2007-018-10-00.8

Reclamante Márcio André Dias Cardoso
 Advogado MARCIO MACHADO VIEIRA
 Reclamado Linknet Informática Ltda.
 Advogado LUCIANO CORRÊA DE OLIVEIRA

Ante a garantia do Juízo, Intime-se a reclamada/executada para, querendo apresentar embargos a execução, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1291/2007-018-10-00.1

Reclamante Fabiana Vieira de Sousa
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 Reclamado Bingo ABR Ltda

J. Manifeste-se a exequente me 10 dias, acerca da promoção da contadoria. I.

Despacho

Processo Nº RT-168/2008-018-10-00.4

Reclamante Suzana Myrian Gonçalves
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogado MARGARETH CAMPOS

J. Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça. I.

Despacho

Processo Nº RT-421/2008-018-10-00.0

Reclamante Marcelo Silva dos Santos
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Adubo Moema Industria e Comércio Ltda.
 Advogado ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO

Vistos etc. Intime-se o exequente para ciencia e manifestação acerca da decisão proferida as fls. 101/104, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-431/2008-018-10-00.5

Reclamante Denis de Lima Miranda
 Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Engecol Projetos e Edificações Ltda.

J. Intime-se o Exequente/Reclamante para se manifestar acerca do as informações encaminhadas pela Junta Comercial, no prazo de 05 dias

Despacho

Processo Nº RT-903/2008-018-10-00.0

Reclamante Romero de Araújo Silva.
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Antártica Choperia Ltda EPP.
 Advogado MARINA SILVA CACAO

Vistos etc. Libere-se ao reclamante o seu credito, observando-se as retenções, intimando-o para receber o alvará no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 do CPC. Comprovados os recolhimentos e decorrido o para recurso, arquivem-se os autos, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-919/2008-018-10-00.2

Reclamante Darcilene Moura Ascenso
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
 Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

J. Manifestem-se as partes em 10 dias, acerca da promoção da contadoria. I.

Despacho

Processo Nº RT-69/2009-018-10-00.3

Reclamante Rosa Maria da Silva
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado MMA Serviços Gerais LTDA
 Reclamado Messias Martins Arruda

Diante do exposto, extingo o pedido "IV.i" sem resolução do mérito e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por ROSA MARIA DA SILVA em face de MMA SERVIÇOS GERAIS LTDA e MESSIAS MARTINS ARRUDA, condenando os reclamados nas seguintes obrigações: I - proceder, no prazo de quarenta e oito horas do trânsito em julgado da presente reclamatória, a anotação do contrato de trabalho ora reconhecido, para constar como data de admissão: 5/11/2007, salário: R\$ 460,00; função: Auxiliar de Limpeza e data de saída: 25/03/2008, já considerada a projeção dos efeitos do aviso

prévio(OJ 82 da SBDI-1/TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo, na forma do §1º do art. 39 da CLT. II - pagar à reclamante as seguintes parcelas: a) horas extras considerando a jornada de trabalho das 7h às 19 h, com 15/20 min de intervalo, de segunda a sábado, exceto dois dias na semana, em que a jornada era cumprida das 22h às 7 h, sem intervalo, no período de 15/11/2007 a 31/12/2007 e fevereiro/2008 e em janeiro/2008, a jornada noturna ocorria quatro vezes na semana -, acrescidas do adicional de 50%, assim consideradas àquelas que ultrapassem a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal. Divisor:220, acrescidas dos reflexos em aviso prévio, férias+1/3, feriados, 13º salários e FGTS+40%; b) remuneração do intervalo intrajornada, durante todo o contrato(período de 15/11/2007 a 25/02/2008) calculada na forma do §4º do art. 71 da CLT e OJ 307 da C. SBDI-1/TST; c) adicional noturno - Considerando a jornada de trabalho de dois na semana, durante todo o contrato, de 22h às 7 h, à exceção do mês de janeiro/2008, em que esta jornada noturna ocorria quatro vezes na semana -, devido no percentual de 20%, na forma do art. 73 da CLT, assim compreendidas àquelas horas de trabalho executadas entre as 22 h de um dia e as 5 h do dia seguinte -, acrescidas dos reflexos em aviso prévio, férias+1/3, feriados, 13º salários e FGTS+40%. d) saldo de salários durante o contrato, deduzido dos valores recebidos, indicados no item 3 da petição inicial. e) aviso prévio; f) férias acrescidas de 1/3, à razão de 4/12; g) 13º salário 2007 à razão de 2/12; h) 13º salário 2008 à razão de 3/12. i) multa do art. 467 da CLT. III - recolher na conta vinculada do reclamante, os valores devidos a título de FGTS em relação ao vínculo empregatício ora reconhecido(período de 15/11/2007 a 25/02/2008) e sobre as verbas deferidas nesta Sentença sobre as quais incide a exação fundiária(horas extras e adicional noturno e correspondentes reflexos em aviso prévio e 13º salários; remuneração do intervalo intrajornada; saldo de salários durante o contrato, deduzido dos valores recebidos, indicados no item 3 da petição inicial; aviso prévio; 13º salário 2007 à razão de 2/12; 13º salário 2008 à razão de 3/12) e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos, fornecendo, após os depósitos respectivos, as guias para levantamento dos valores(cod. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo. Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incident e desde o vencimento da obrigação(Súmula 381 do C. TST). A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(horas extras e adicional noturno e correspondentes reflexos em aviso prévio e 13º salários; remuneração do intervalo intrajornada; saldo de salários durante o contrato, deduzido dos valores recebidos, indicados no item 3 da petição inicial; aviso prévio; 13º salário 2007 à razão de 2/12; 13º salário 2008 à razão de 3/12), bem como em relação ao vínculo de emprego ora reconhecido(período de 15/11/2007 a 25/02/2008), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do

RPS(Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. No trânsito em julgado, expeça-se o Ofício denunciador, conforme determinação supra. Demais pleitos improcedentes. Liquidação por simples cálculos. Custas pelos reclamados, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 5.700,00, no importe de R\$ 114,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intime-se a reclamante, por intermédio de seu Procurador, via publicação no DJTE. Intimem-se os reclamados, por Edital.alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. No trânsito em julgado, expeça-se o Ofício denunciador, conforme determinação supra. Demais pleitos improcedentes. Liquidação por simples cálculos. Custas pelos reclamados, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 5.700,00, no importe de R\$ 114,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intime-se a reclamante, por intermédio de seu Procurador, via publicação no DJTE. Intimem-se os reclamados, por Edital.

Despacho

Processo Nº RT-100/2009-018-10-00.6

Reclamante	João Batista de Moraes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	DLC Ltda-Me
Reclamado	Kremer Engenharia Ltda
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA

J. Considerando o pagamento de fls. 37. Intime-se o autor para o recebimento em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-146/2009-018-10-00.5

Reclamante	Juscelino Botelho Fernandes
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal - GDF
Advogado	THIAGO CAMPOS PEREIRA

J. Aos recorridos/reclamados, prazo legal. A iniciar pelo segundo reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-293/2009-018-10-00.5

Reclamante	Jucileide Pereira Dias
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	GDF- Governo do Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos Interpostos e no mérito, lhes NEGÓ PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-322/2009-018-10-00.9

Reclamante Rodineli de Sousa Bezerra
Advogado LUZIA ALVES DE SOUSA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado FLAVIO DE SOUSA E SILVA

J. Ao recorrido/reclamante, prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RT-327/2009-018-10-00.1

Reclamante Fernanda Ferreira de Melo
Advogado ANTONIO DA LUZ COELHO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

Vistos etc. Peticiona a reclamante, alegando dificuldade em utilizar-se do benefício do seguro desemprego por não ter sido consignada a data de afastamento na ata de audiência às fls. 18/19. Requer, seja intimada a reclamada para proceder a baixa na CTPS, ao mesmo tempo em que devolve a cópia da ata para que lhe seja acrescentado um último parágrafo informado a data de saída e baixa da CTPS (21/01/2009).

Pois bem, resta clara a inviabilidade de ambos os pleitos deduzidos. O primeiro por não ter sido determinada tal obrigação à reclamada. O segundo pedido, por sua vez, se revela descabido, eis que a ata da audiência que celebrou o acordo, ostenta natureza de coisa julgada, o que impede qualquer acréscimo posterior. Por outro lado, considerando que o documento colacionado à fl. 25 é prova inconteste de que o liame empregatício se encerrou em 21/01/2009, determino a expedição imediata de alvará substitutivo para uso do benefício e questão. Intime-se a requerente.

Despacho

Processo Nº RT-411/2009-018-10-00.5

Consignante Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
Consignado Maria Aparecida Gomes Rodrigues

J. Manifeste-se a consignante (Higiterc) em 48 horas, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça. I.

Despacho

Processo Nº RT-575/2009-018-10-00.2

Reclamante Geracina Lopes Conde
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Vistos etc. Homologo o acordo formalizado as fls. 27/35 para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, observadas as condições em que proposto. Por consequência retiro o feito da pauta. Custas dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes

Despacho

Processo Nº RT-668/2009-018-10-00.7

Exequente Maria Raimunda Crispin dos Santos
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Executado Destac - Comércio de Serviços Ltda.

J. Manifeste-se a reclamante em 10 dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça. I.

Edital

Edital

Processo Nº RT-69/2009-018-10-00.3

Reclamante Rosa Maria da Silva

Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado MMA Serviços Gerais LTDA
Reclamado Messias Martins Arruda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) MMA Serviços Gerais LTDA e Messias Martins Arruda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 52/61 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, MAIO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-146/2009-018-10-00.5

Reclamante Juscelino Botelho Fernandes
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Governo do Distrito Federal - GDF
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Governo do Distrito Federal - GDF, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "J. Aos recorrido/reclamado, prazo legal. A iniciar pelo 2º reclamado". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no SHLN, Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411, Cep. 70.770-560, Nesta. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, MAIO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-652/2009-018-10-00.4

Reclamante Cícero Bernardo de Sousa
Advogado VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado Milão Produtos Alimentícios Ltda (Pizzaria Primo Piato)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica

NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Milão Produtos Alimentícios Ltda (Pizzaria Primo Piato), para comparecer perante a 8ª Vara do Trabalho, no dia 03-06-2009 às 10:45 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 116, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, MAIO de 2009.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-399/2004-019-10-00.0

Reclamante	OTACILIO OLIVEIRA SANTANA
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S/A
Advogado	MURILO BOUZADA DE BARROS

DESPACHO DE FL. 344: "Considerando que satisfeita a obrigação constituída aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes através de seus procuradores, via diário. Feito tudo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-333/2005-019-10-00.1

Reclamante	Cleudeni Gomes da Silva
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Reclamado	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda
Advogado	NEIDE MARIA DE AZEVEDO B. BORGES
Reclamado	Banco Panamericano (Grupo Silvio Santos)
Advogado	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

DESPACHO: O perito nomeado por este Juízo apresentou o laudo às fls. 921/971. O exequente, por meio da petição de fls. 974/978, impugnou o laudo ao argumento de que o adicional decorrente do trabalho aos sábados deveria ser de 100% e não de 50%. Insurge-se, ainda, contra a incidência previdenciária, uma vez que já contribuía pelo teto. O i. Perito esclareceu às fls. 1.011 que levou em conta o limite do teto de contribuição previdenciária em cada mês e tão-somente em 10 meses o reclamante recebeu salário superior ao teto, razão pela qual o cálculo feito pelo expert deve ser mantido. A decisão de fls. 579/580 deferiu apensa o adicional de 50%, não havendo o que se falar em aplicação do adicional de 100% em relação ao trabalho aos sábados. Também demonstra o perito que calculou corretamente os reflexos no RSR, conforme decisão transitada em julgado. Assim, acolho as justificativas de fls. 1011/1013 e mantenho a conta trazida no laudo pericial. Diante da complexidade do trabalho e do detalhado laudo apresentado, fixo os honorários periciais em R\$ 7.500,00, a cargo dos executados. Remetam-se os autos à contadoria para consolidação dos cálculos apresentados pelo perito, com a devida inclusão dos honorários ora

fixaos. Brasília/DF, 08 de maio de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-953/2005-019-10-00.0

Autor	Ana Lígia Oliveira de Albuquerque
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu	Banco de Brasília S.A. - BRB
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Despacho de fls.: Vistos e examinados. 1. Nos embargos à execução ora interpostos, o executado apresenta cálculos que indicam, como crédito líquido do exequente, o importe de R\$ 989.557,12 - valor incontroverso, portanto. 2. Assim, determino a liberação do referido importe à exequente a partir do saldo da conta judicial nº 042/04833228-9 (CEF - ag. 3920). 3. Intime-se a exequente para retirar o alvará e, querendo, manifestar-se quanto aos embargos opostos pela executada e também quanto aos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-473/2006-019-10-00.0

Reclamante	Alexandre Aparecido Pereira
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Empresa Jornalística Tribuna do Brasil LTDA
Advogado	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
Reclamado	Roberpar Participações Ltda
Reclamado	Editora Gráfica Golden Key Ltda
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda

Despacho de fls.: "Vistos os autos. Ante o contido na certidão negativa expedida pelo Sr. Leiloeiro, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-606/2006-019-10-00.9

Reclamante	Maria Isabel Pereira Batista
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	D e D Brasil Importação e Exportação de Brindes Ltda. (Delacir Ramos Araújo Silva)
Advogado	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
Reclamado	D D Brasil Repres. Imp. e Exp. de Brindes Ltda. (n/p da sócia Deliane Ramos de Araújo Silva)
Advogado	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

Despacho à fl. 201: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 146 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-790/2006-019-10-00.7

Reclamante	NILSON PINHEIRO BARROS
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	RADIO PRINCIPAL FM LTDA (Rádio Band FM)
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Sebastião Luis Ferreira (Sócio da Rádio Principal FM Ltda (Rácio Band FM)
Reclamado	Marlene Neves Brito (Sócio da Rádio Principal FM Ltda (Rácio Band FM)

Reclamado Paulo Otávio Investimento Imobiliários Ltda (Sócio da Rádio Principal FM Ltda - Rádio Band FM)

Vistos os autos. Constatado que a atualização de fl. 267 não contemplou os valores honorários advocatícios e diversos (custas) trazidos nos cálculos de fls 213. Em face do exposto, retifique-se a atualização de fl. 267. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-891/2006-019-10-00.8

Reclamante ANTONIO FRANCISCO LIMA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado GHRESTIANE REGINA JUAREZ
Advogado JOSE MANOEL FILHO
Reclamado SELMAR ALVES FERREIRA
Advogado JOSE MANOEL FILHO

Despacho de fls. 282: "Vistos os autos. Considerando os termos do petitório de fls. 279, revogo o item 1 do despacho de fls. 277, para que a execução prossiga em relação ao crédito remanescente devido ao obreiro e encargos remanescentes. Cancelo o alvará de fls. 280. À Secretaria da Vara para anotar o cancelamento no próprio alvará.

Expeça-se novo alvará, observada a retenção de R\$ 3.815,82 relativa ao imposto de renda proporcional ao crédito bruto do reclamante, a partir da conta judicial de fls. 281). Intime-se o exequente por intermédio de seu advogado para retirar o alvará no prazo de 05 dias e indicar bens à penhora, visando ao prosseguimento da execução, em até 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-988/2006-019-10-00.0

Reclamante José Pereira da Silva Neto
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado COOPERATIVA DE TRABALHADORES ESPECIAIS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - COOPTRAONCI
Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda.

Despacho à fl. 193: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 192 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-259/2007-019-10-00.5

Reclamante Augusto César Luitgards Moura Filho
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

DESPACHO DE FL. 1072: "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos à Execução ora oposto pelo executado. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-340/2007-019-10-00.5

Reclamante MARCUS VINÍCIOS ARAÚJO SOUZA
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado Ronan Batista de Souza (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade)
Reclamado Adilson de Queiroz Campos (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade)
Reclamado Lazaro Severo Rocha (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade)
Reclamado José Vital de Araujo Fagundes (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade)

DESPACHO DE FL. 347: "Dê-se vista dos autos aos exequentes, por meio de seu patrono, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre o teor da Exceção de Pré Executividade ora oposta pelo executado. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-548/2007-019-10-00.4

Reclamante Ana Priscila Reis Oliveira
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Laura Michellon Endres (Sócia da Endres Endres Comércio de Modas Ltda. ME EPP)
Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Reclamado Leonora Michelon Endres (Sócia da Endres Endres Comércio de Modas Ltda. ME EPP)
Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

Despacho de fl. 189. Junte-se. Expeça-se alvará judicial para liberação do valor remanescente devido à executada. Intime-se a ré para seu recebimento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-640/2007-019-10-00.4

Reclamante Pedro Alcântara Sacramento Filho
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

CONCLUSÃO. POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos por BANCO DO BRASIL S.A. para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para apresentar as retificações no cálculo ora determinadas, a fim de utilizar o critério técnico para apuração do repouso, dividindo as horas extras mensais pelo número de dias úteis e depois multiplicar o resultado pelo número total de repousos, incluindo os sábados, domingos e feriados, nos exatos termos do parecer de fl. 761 e da Súmula 347 do TST. Retificado o cálculo, remetam-se os autos à contadoria para consolidá-los. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1060/2007-019-10-00.4

Reclamante Jefferson Travassos Santana
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado War Games Ltda - ME (nome fantasia Fenix Games)
Reclamado Christiane Abrão
Advogado ENNIO BASTOS

Despacho à fl. 90: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente

acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 89 e verso, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1074/2007-019-10-00.8

Reclamante Nezildo Souza Melo
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

DESPACHO DE FL. 1038: "Acatando a promoção da Contadoria Judicial carreada à fl. 1037, intime-se o reclamante, por meio de sua patrona a, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a feitura dos cálculos de liquidação, trazendo aos autos, no mesmo prazo, as planilhas correspondentes." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1186/2007-019-10-00.9

Reclamante Francivaldo Carvalho Resende
Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado Auto Mecânica Minas Gerais Ltda.

Despacho de fls.: "Vistos os autos. Ante o contido na certidão negativa expedida pelo Sr. Leiloeiro, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1211/2007-019-10-00.4

Reclamante Adeni de Sousa Maia
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Despacho de fls.: "Vistos os autos. Ante o contido na certidão negativa expedida pelo Sr. Leiloeiro, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-404/2008-019-10-00.9

Reclamante Edieme Cerqueira de Carvalho
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado BRA Transportes Aéreos Ltda.
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Trip Linhas Aéreas Ltda.
Advogado OTAVIO PAPAIZ GATTI
Reclamado Passaredo Transportes Aéreos Ltda.
Advogado JOAO PAULO S VERGANI
Reclamado Oceanair Linhas Aéreas Ltda.
Advogado ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO

DESPACHO DE FL. 449: "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem ora indicado à penhora pela 1ª executada. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-475/2008-019-10-00.1

Reclamante Ivanildes de Sousa Santana
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES
Reclamado Auto Posto Aeroporto
Advogado VALNEI PIAZZA DAL PONT
Reclamado Muzzarella Lanchonete Ltda - ME
Advogado VALNEI PIAZZA DAL PONT

Despacho de fl. 181. Junte-se. Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido à credora, com determinação específica para recolhimento dos demais itens da execução, observado o espelho de cálculo de fl. 160, cujos valores deverão ser suportados pelo saldo da conta nº 042/04815137-3. Intime-se a auotra para levantamento do respectivo documento e de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Intime-se, via DJTE. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-629/2008-019-10-00.5

Reclamante Waldemar Eduardo Revollo Ribeiro da Silva
Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado Compo do Brasil S. A.
Advogado GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 317/318, sob pena de se reputar correto o valor médio mensal de R\$ 7.900,00 informado pelo reclamante às fls. 08". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1035/2008-019-10-00.1

Reclamante Antonio Marcos Rodrigues de Jesus
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Lajes Vitória Ltda.
Advogado DOZIVAN JULIO MARTINS DE MELO
Reclamado Metal Lajes Comércio de Esquadria Metálicas

Despacho à fl. 39: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 38 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1127/2008-019-10-00.1

Reclamante Clenia Rodrigues Ribeiro
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Shoulder Industria e Comércio de Confecções Ltda
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA

III CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES para retificar os erros materiais mencionados na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Nada mais. Brasília/DF, 05 de maio de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1277/2008-019-10-00.5

Reclamante Waldir Lopes Luz
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na sentença às fls. 171, apenas para suprimir o trecho onde se lê: "...Cientes as partes (Súmula 197/TST)...", para constar: "...Intimem-se as partes...", porquanto conforme Ata de Audiência constante às fls. 165, as partes estavam ausentes à audiência que designou a data para o julgamento. Haja vista que a reclamada apresentou recurso ordinário, reputo intimada dos termos da sentença. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante quanto ao teor da sentença de fls. 166/171 por intermédio de seu procurador via DJTE e para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-16/2009-019-10-00.9

Reclamante	Ednaldo de Oliveira e Silva
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Condominio Residencial Rural RK
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES

Despacho de fl. 145. Vistos os autos. Proceda a Secretaria à anotação na CTPS da reclamante nos termos da sentença e intime a retirá-la em 5 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-44/2009-019-10-00.6

Reclamante	Clebmar Ferreira do Nascimento (72ª Vara do Trabalho de São Paulo)
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

Vistos os autos. Os executados WAGNER CANHEDO AZEVEDO (fl. 79), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (fl. 86), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (fl. 91) e RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO (fl. 93) foram devidamente citados.

Oficie-se ao Juízo Deprecante para manifestação acerca das certidões de fls. 69, 75, 82 e 89 e dos documentos de fls. 70/72, 75/77, bem como para remeter a este Juízo cópia do instrumento de mandato conferido ao advogado do exequente a fim de cumprir os requisitos do art. 202, II, do CPC, evitando, assim, o acolhimento das nulidades invocadas pelos executados (fls. 52/53, 56/57, 63/64). Observe a Secretaria que as cópias dos documentos mencionados no parágrafo anterior deverão ser remetidas juntamente com o ofício. Prossiga-se a execução em relação aos executados que foram devidamente citados.

Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-45/2009-019-10-00.0

Reclamante	Eli Abreu de Castro (53ª Vara do Trabalho de São Paulo)
Advogado	RICARDO DOS SANTOS NETO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

Vistos os autos. Os executados, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (fl. 83), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (fl. 78), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (fl. 93) e RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO (fl. 95) foram devidamente citados. Oficie-se ao Juízo Deprecante para manifestação acerca das certidões de fls. 77, 88, 91 e dos documentos de fls. 45/46, 59/60, 63/64, 67/78, 71/72, 78/79, bem como para remeter a este Juízo cópia do instrumento de mandato conferido ao advogado do exequente a fim de cumprir os requisitos do art. 202, II, do CPC, evitando, assim, o acolhimento das nulidades invocadas pelos executados (fls. 59/60, 63/64, 67/68 e 71/72). Observe a Secretaria que as cópias dos documentos mencionados no parágrafo anterior deverão ser remetidas

juntamente com o ofício. Prossiga-se a execução em relação aos executados que foram devidamente citados. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-245/2009-019-10-00.3

Reclamante	Baltazar Pereira Gonçalves
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado	RIOFORTE Serviços Técnicos de Vigilância S/A

Despacho de fl. 41. Vistos os autos. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na sentença às fls. 36/8, para suprimir o período onde se lê, "...IMPERIAL CONSTRUTORA ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA...", para constar: "...RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S/A...", porquanto as partes devem ser intimadas da sentença. Observe a Secretaria, para os devidos fins, a presente retificação. Cumpra-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-253/2009-019-10-00.0

Reclamante	Francisco Joaquim de Oliveira Sobrinho
Advogado	CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. O segundo reclamado já interpôs o R.O. às fls. 93/112 razão pela qual não recebo o recurso protocolado em 12/05/2009 em face do pedido do segundo reclamado e também em razão da preclusão consumativa. Aguarde-se o decurso do prazo para o reclamante e primeira reclamada. Ciência às partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-299/2009-019-10-00.9

Reclamante	Vanderlânia Alves Leite
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	J. Martini - Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	WEVERTON CARDOSO

Tendo em vista que o acolhimento dos embargos opostos às fls. 77/78 pode ocasionar efeito modificativo ao julgado, abro vista à reclamada pelo prazo de cinco dias, em observância ao princípio do contraditório. Brasília, 11 de maio de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-332/2009-019-10-00.0

Reclamante	Pedro César Lima de Sá
Advogado	LUZIA ALVES DE SOUSA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	FLAVIO DE SOUSA E SILVA

Decisão de fls. 38/45. "(...)III - CONCLUSÃO: Pelo exposto, na forma do art. 269, IV, do CPC, julgo EXTINTO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, O PROCESSO por meio do qual o autor PEDRO CÉSAR LIMA DE SÁ formulou, em face dos réus INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, pretensões fulminadas pela prescrição bienal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, tudo nos termos da

fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos(...)" . Custas, no importe de R\$ 113,69, calculadas sobre R\$ 5.684,76, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, a cargo do autor, dispensado do recolhimento porque beneficiário da gratuidade judiciária. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-434/2009-019-10-00.6

Reclamante Adivan Silva Lopes Junior
Advogado LANUSE DA SILVA QUEIROZ
Reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.

II CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelos reclamantes ADIVAN SILVA LOPES JUNIOR e DIOGO DA ROCHA BORGES, em face da reclamada SOMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: proceder a baixa na CTPS dos autores com data de 09/03/2009; pagar autor ADIVAN SILVA LOPES JUNIOR: - FGTS referente aos meses de novembro/2008 a fevereiro de 2009, R\$ 292,32; - salário referente ao mês de janeiro de 2009, R\$ 913,48; - saldo salarial do mês de fevereiro de 2009, R\$ 274,04; - vale-transporte referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, R\$ 120,00; - vale-alimentação e diferença de tíquete-alimentação, R\$ 265,52; aviso prévio indenizado, R\$ 913,48; - férias vencidas acrescidas do terço constitucional, R\$ 1.217,97; - férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, R\$ 304,49; - 13º salário proporcional, R\$ 228,37; - multa rescisória, R\$ 826,00; - multa do art. 477 da CLT, R\$ 913,48; - multa do art. 467 da CLT, R\$ 1.745,15; pagar ao autor DIOGO DA ROCHA BORGES: - FGTS referente aos meses de novembro/2008 a fevereiro/2009, R\$ 292,32 - salário do mês de dezembro de 2008, R\$ 913,48; - salário do mês de janeiro de 2009, R\$ 913,48; - saldo de salário do mês de fevereiro de 2009, R\$ 274,04; - vale-transporte referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, R\$ 120,00; - vale-alimentação e diferença de tíquete alimentação, R\$ 265,52; - aviso prévio, R\$ 913,48; - férias proporcionais, na razão de 11/12, acrescidas do terço constitucional, R\$ 1.116,48; - 13º proporcional, R\$ 228,37; - multa rescisória, R\$ 326,94; - multa do art. 477 da CLT, R\$ 913,48; - multa do art. 467 da CLT, R\$ 1.292,63. A liminar concedida às fls. 49/50 e o bloqueio de fl. 55 ficam mantidos.

Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido às autoras, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que os valores de salários e gratificações natalinas têm natureza salarial, incidindo contribuições previdenciárias. Custas, pela reclamada, provisoriamente arbitradas em R\$ 311,69, calculadas sobre R\$ 15.584,52, valor líquido da condenação, ao qual posteriormente serão acrescidos juros e correção monetária. Transitada em julgado, providencie a Secretaria a atualização e o cômputo de juros sobre o valor devido, iniciando-se a respectiva execução, liberando aos reclamantes de forma proporcional o valor transferido à fl. 57. Nada mais. Brasília/DF, 13 de maio de 2009.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-446/2009-019-10-00.0

Reclamante Cleomar Horacio da Silva
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.

Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado BIANCA B. REINSTEIN

Despacho de fls.: "Vistos os autos. Intime-se a testemunha Edson Alves de Mello Junior em face a devolução do SEED de fls. 199-verso.

Cientifique-se o reclamante quanto à devolução do SEED de intimação da testemunha Isaías Ferreira de Sousa por motivo de mudança, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-453/2009-019-10-00.2

Reclamante Edvaldo Camilo Gomes (18ª VT de São Paulo/SP)
Advogado MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado Wagner Canhedo Azevedo
Reclamado Expresso Brasília Ltda (n/p de Wagner Canhedo Azevedo)
Reclamado Izaura Canhedo de Azevedo
Reclamado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (n/p de Wagner Canhedo Azevedo)
Reclamado Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Reclamado Polifábrica Formulários e Uniformes (n/p de Wagner Canhedo Azevedo)
Reclamado Eglair Tadeu Julinani
Reclamado Ares Agropastoril Ltda (n/p Wagner Canhedo Azevedo)
Reclamado José Fernando Martins Ribeiro
Reclamado Bramind Mineração Ind. e Com. Ltda ((n/p de Wagner Canhedo Azevedo)
Reclamado Rodolfo Canhedo Azevedo
Reclamado Brata Taxi Aéreo (n/p de Wagner Canhedo Azevedo)
Reclamado Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda (n/p de Wagner Canhedo Azevedo)

Vistos os autos. Os executados EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (fl. 90), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (fl. 80), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (fl. 78), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (fl. 91), RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO (fl. 88), BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 74), POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES (fl. 70), AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fl. 68) e BRATA TAXI AÉREO/LOCALVEL LOC. DE VEÍCULO BRASÍLIA (fl. 76) foram devidamente citados. Oficie-se ao Juízo Deprecante para manifestação acerca das certidões de fls. 83, 86 e dos documentos de fls. 70/72, 75/77, bem como para remeter a este Juízo cópia do instrumento de mandato conferido ao advogado do exequente a fim de cumprir os requisitos do art. 202, II, do CPC, evitando, assim, o acolhimento das nulidades invocadas pelos executados (fls. 31/32, 35/36, 39/40, 43/44, 47/48, 51/52, 55/56, 59/60 e 63/64). Observe a Secretaria que as cópias dos documentos mencionados no parágrafo anterior deverão ser remetidas juntamente com o ofício. Prossiga-se a execução em relação aos executados que foram devidamente citados. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-494/2009-019-10-00.9

Reclamante Marcos Paulo Alves Barbosa
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Departamento de Estrada e Rodagem

Reclamado Distrito Federal
Advogado JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

Vistos os autos. Como registra a ata de fls. 40/41, o Procurador do Distrito Federal presente naquela audiência recusou-se a receber citação, pelo terceiro demandado ainda que tenha pretendido apresentar defesa, pelo segundo réu, ausente à audiência, e do qual o i. Procurador sequer detinha instrumento procuratório. Mesmo abstraindo toda a controvérsia relativa à validade de eventual norma distrital vir a regular questão de direito processual, matéria de competência privativa da União (CF, art. 22, I), o fato é que mesmo a efetiva nulidade de citação ficaria suprida com a presença espontânea da parte, como dispõe expressamente o parágrafo primeiro do art. 214 do CPC. Esclarece-se, ainda, que a natureza da matéria debatida infelizmente não constitui justificativa legal para afastar as consequências da ausência da parte que, regularmente intimada, deixa de comparecer à audiência como ocorreu com relação ao segundo réu, neste feito. Consideradas as presenças registradas naquela ata de audiência, foi determinada a conclusão dos autos, para explicitação dessas questões e das providências decorrentes das normas que regulam a matéria, isso tanto para obstar possibilidade de maior prolongamento da audiência, com a suscitação de outros incidentes infundados, quanto para evitar constrangimentos superiores aos já decorrentes dos registros consignados na ata. Prestados tais esclarecimentos, designo para nova audiência inaugural a data de 25/06/2009, às 14h50min. Intimem-se o autor e o terceiro réu, por meio de seus advogados, via DJT, alertando-os acerca da aplicação das penalidades do art. 844 da CLT em caso de ausência. Intime-se o segundo reclamado por mandado e o primeiro por edital, registrando as mesmas cominações. Data supra.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-551/2009-019-10-00.0

Reclamante Glauco de Souza Landin
Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Reclamado Jp Moinho de Trigo Ltda.
Advogado ELISIO MORAIS

Despacho de fls.: "Junte-se. Intime-se o reclamante para manifestar-se quanto à petição e documentos ora apresentados no prazo para impugnação à contestação (5 dias a contar do dia 18/05/2009). Após, aguarde-se a audiência já designada". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-688/2009-019-10-00.4

Autor Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado ROSIANE RODRIGUES VIEIRA
Réu Brasil Telecom S.A.
Advogado RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

Pelos motivos expostos, revela-se necessário suscitar conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para onde os autos deverão ser remetidos, com as cautelas e homenagens de estilo. Brasília, 8 de maio de 2009.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-731/2009-019-10-00.1

Reclamante Daniel Borges Almeida
Advogado KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art.

23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 08/06/2009, às 14h20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

A reclamada será intimada via postal.

Despacho

Processo Nº RT-732/2009-019-10-00.6

Reclamante Devair Xavier da Silva
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado JV Ferreira Albernás ME

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 08/06/2009, às 14h25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

A reclamada será intimada via postal.

Despacho

Processo Nº RT-736/2009-019-10-00.4

Reclamante Wildemark dos Santos Silva
Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado Embratel

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 08/06/2009, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica

para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

A reclamada será intimada via postal.

Despacho

Processo Nº RT-740/2009-019-10-00.2

Reclamante	Weronica de Jesus Leite
Advogado	ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO CAMPOS
Reclamado	Conservo Brsília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos. Requer a reclamante a concessão de tutela antecipada para que a reclamada seja compelida a quitar de imediato as verbas rescisórias delineadas no TRCT de fl. 22, uma vez que se encontra em dificuldades financeiras para honrar os compromissos relacionados ao seu sustento e manutenção. Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, basicamente, na verossimilhança do direito alegado, e na possibilidade de perecimento desse direito em face da demora no provimento jurisdicional, ou cuja implementação seja obstada por abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II). No caso dos autos, como visto, a reclamante ressalvou no TRCT a quitação das verbas rescisórias, que totalizam a quantia de R\$ 982,01. Todavia, levantou o valor de R\$ 2.318,94 da sua conta vinculada do FGTS em 08/04/2009 (fls. 24/25). Nesse contexto, em razão do levantamento de quantia superior ao total das verbas rescisórias e da remuneração recebida durante o vínculo, constata-se que não restou caracterizado o afirmado perigo da demora do provimento, um dos requisitos mínimos legalmente exigidos para a concessão do provimento antecipatório, revelando-se imperiosa a formação do contraditório. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, designo audiência para o dia 03/06/2009, às 14:50h, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. Intime-se a autora, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT, e também para que tome ciência da presente decisão. Notifique-se a demandada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Brasília/DF, 8 de maio de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-741/2009-019-10-00.7

Reclamante	Fábio Félix de Sousa
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado

Cia Brasileira de Distribuição(Supermercado Pão de Açúcar)

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 08/06/2009, às 14h35min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

A(S) reclamada(s) será(ão) intimada(s) via postal.

Edital

Edital

Processo Nº RT-332/2009-019-10-00.0

Reclamante	Pedro César Lima de Sá
Advogado	LUZIA ALVES DE SOUSA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	FLAVIO DE SOUSA E SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 1º reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos de fls. 38/45 e a seguir transcrito: "(...)III - CONCLUSÃO: Pelo exposto, na forma do art. 269, IV, do CPC, julgo EXTINTO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, O PROCESSO por meio do qual o autor PEDRO CÉSAR LIMA DE SÁ formulou, em face dos réus INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, pretensões fulminadas pela prescrição bienal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos(...)". Custas, no importe de R\$ 113,69, calculadas sobre R\$ 5.684,76, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, a cargo do autor, dispensado do recolhimento porque beneficiário da gratuidade judiciária. Intimem-se as partes. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj. 'B' - 4º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 12, MAIO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-186/2009-019-10-00.3

Reclamante	Franciello Justino da Silva
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 1º reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos de fls. 54/62 e a seguir transcrito: "(...)CONCLUSÃO: Ex positis, a 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF rejeita a prescrição e julga PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por FRANCIELLO JUSTINO DA SILVA, em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS e DISTRITO FEDERAL, para declarar a nulidade da contratação, responsabilidade subsidiária do segundo reclamado e condenar o primeiro reclamado ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas a seguir, nos termos ditados no artigo 100, CF, a partir do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse:(...)". Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.800,00, no importe de R\$ 36,00 e honorários assistenciais no importe de R\$ 15%, nos termos da fundamentação, tudo pelo primeiro reclamado. CIENTES O RECLAMANTE E O SEGUNDO RECLAMADO (Súmula 197/TST). INTIME-SE O PRIMEIRO RECLAMADO. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 12, MAIO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-245/2009-019-10-00.3

Reclamante	Baltazar Pereira Gonçalves
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado	RIOFORTE Serviços Técnicos de Vigilância S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado RIOFORTE Serviços Técnicos de Vigilância S/A, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fl. 41, proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na sentença às fls. 36/8, pra suprimir o período onde se lê "...IMPERIAL CONSTRUTORA ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA...", para constar: "...RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S/A...", porquanto as partes devem ser intimadas da sentença. Observe a Secretaria, para os devidos fins, a presente retificação. Cumpra-se ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria

desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 13, MAIO de 2009.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-905/1996-020-10-00.0

Reclamante	RAIMUNDO GOMES FERREIRA
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Edécio Feliciano de Oliveira (Sócio da Setenge Serviços Técnicos de Engenharia Ltda)
Advogado	NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA

Ao Executado, desp. de fl.500, Trata-se de manifestação do sócio-executado (fls.486/448), oposta em 26.02.2009, ao ensejo de que não é mais sócio da empresa executada desde 21/07/1999. Ressalte-se que o vínculo empregatício se deu de 17.06.96 a 22.07.96 e o ajuizamento da presente ação em 31.07.96 o sócio foi devidamente citado em 29.10.2006 (fls.452), deixando seu prazo transcorrer in albis (fls.453), sem nada requerer. Novamente intimado (fls.466) da penhora on line, em 27.04.2007, nada requereu. Efetuadas as transferências (fls.469) e remetidos os autos ao arquivo definitivo em 02.05.2007. Assim, ante a manifesta intempestividade e preclusão, deixo de receber a manifestação do executado. Retornem os autos ao arquivo definitivo. Intime-se o executado. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1084/2001-020-10-00.8

Reclamante	ANA LUCIA LOURENCO DE SOUZA
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE PLANOS URB LTDA
Advogado	FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
Reclamado	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ao Recte. desp. de fl.165,... Defiro a expedição do alvará para liberação do FGTS e SD ante os motivos aqui alegados, intime-se o reclamante para seu recebimento. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1317/2003-020-10-00.4

Reclamante	REGINALDO BARROS DE BRITO
Advogado	YURE GAGARIN SOARES DE MELO
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	RAQUEL CORAZZA

As Partes. Desp. de fl. 642. Designem-se as Praças para o bem penhorado no Auto de fl. 443 para o dia 18/06/2009, às 13:45 horas e caso não haja licitantes haverá nova Praça no mesmo dia, às 13:50 horas. Expeça-se o Edital de Praça. Dê-se ciência as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-391/2004-020-10-00.4

Reclamante	EDLANE BACELAR MOTA
------------	---------------------

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
 Advogado JOSE IDEMAR RIBEIRO

As partes. Desp. de fl. 249. Considerando-se o valor do depósito de fls. 246 e o valor dos cálculos atualizados em anexo, determino: - quitem-se as custas de execução e de diligências; - liberem-se os honorários advocatícios; - libere-se ao exequente o saldo remanescente do depósito, zerando-se a conta; - libere-se ao executado o depósito recursal de fls. 167, zerando-se a conta. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-47/2005-020-10-00.6

Reclamante JOSE CARLOS PEREIRA
 Advogado JORGE NARA
 Reclamado VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA
 Advogado OSCAR FRANCISCO PALOSCHI

As partes. Desp. de fl. 217. Considerando-se o valor do depósito de fls. 213 e o valor dos cálculos de fls. 195, determino: - transfira-se para a conta do INSS os recolhimentos previdenciários, cota-parte do empregado e do empregador; - libere-se ao exequente o saldo remanescente do depósito, zerando-se a conta; - libere-se ao executado os depósitos recursais de fls. 124 e fls. 174, zerando-se as contas. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-293/2005-020-10-00.8

Reclamante Horácio Veras de Carvalho Filho
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA
 Reclamado União Federal

Ao Exeq.desp.de fl.312,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da certidão de fl.319 do juízo deprecado,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-814/2005-020-10-00.7

Reclamante Irismar Macedo de Queiroz Mascarenhas
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
 Advogado MATIAS ARAUJO DE MELO

Ao Exeq.desp.de fl.614,J.Intime-se o reclamante para ciência e manifestação,em 05 dias,do teor da presente petição e aguarde-se sua manifestação referente ao despacho de fl.612. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-83/2006-020-10-00.0

Reclamante Ana Paula Abi-Faiçal Castanheira
 Advogado RONALDO ABI-FAIÇAL CASTANHEIRA
 Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN (Faculdades Planalto)
 Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

A Recda.desp.de fl.355,J.Preliminarmente comprove a reclamada,em 5 dias,sua representação processual.Após conclusos para apreciação da presente petição conjunta de acordo. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-91/2006-020-10-00.7

Reclamante Maria do Carmo Ramos Souza
 Advogado PEDRO SILVA OLIVEIRA
 Reclamado HUMBERTO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR

A exequente. Desp. de fl. 95. Para cumprimento do despacho de fl. 92 é necessário que a exequente forneça, em 5 dias, o CPF do executado indicado à fl. 92, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-533/2006-020-10-00.6

Reclamante Odnea Quertieri Ferreira Pinheiro
 Advogado FABIANO ALVES FERREIRA
 Reclamado União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa S/A Ltda. (Faculdade Albert Einstein)
 Advogado CLEBER DOS SANTOS COSTA

A Exequente. Desp. de fl. 207. J. Esclareça a exequente, em 5 dias, se requer a designação de Praça para os bens já penhorados no Auto de fl. 98, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-630/2006-020-10-00.8

Reclamante WANDERLAN DOS SANTOS LIMA
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado UNIFORTE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA

Ao Recte.desp.de fl.167,J.Defiro o arquivamento provisório dos autos,como aqui requerido,por 1 ano.Intime-se o requerente.Decorrido o prazo venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1164/2006-020-10-00.8

Reclamante VILMAR FERREIRA DE SOUZA (ESPOLIO DE)
 Advogado BEATRIZ PEREIRA
 Reclamado Frigorífico Rural (Edmar Ferreira de Souza)
 Advogado WALDECY CAMPELO

A Recda.desp,de fl.120,J.Intime-se a reclamada para devolver,em 5 dias,na Secretaria deste Juízo a CTPS do reclamante,sob as penas da lei. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-204/2007-020-10-00.5

Reclamante William Rodrigues Manso
 Advogado EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 Reclamado SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA
 Reclamado Gerencial Brasil Ponto de Vendas Ltda
 Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
 Reclamado 14 Brasil Telecom Celular S.A.
 Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO

As Partes. Desp. de fls. 443. Considerando-se o saldo da conta de fls. 432, procedam-se às seguintes movimentações, por autorização judicial: - transfiram-se para a conta do INSS os seguintes valores: R\$ 20,17 (cota-parte do empregado), R\$ 58,02 (cota-parte do empregador) + SAT), R\$ 142,36 (Terceiros) e R\$ 703,20 (INSS do pacto laboral); - quitem-se as Custas Processuais (R\$ 112,31) e as Custas do art. 789-A da CLT, incisos IX (R\$ 28,08) e II, "a" (R\$ 11,06); - libere-se ao exequente o saldo remanescente da conta,

zerando-a. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-602/2007-020-10-00.1

Reclamante CARLOS ROBSTON LUDGERO
Advogado MARIA DAS MERCES L. DE CASTRO MATSUOKA
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Belo Horizonte

Às Partes, desp. de fl. 135 Considerando-se o depósito de fls. 134, determino: Transfira-se para a conta do INSS as contribuições previdenciárias, cota-parte empregado e empregador, nos valores dos cálculos atualizados em anexo, zerando-se a conta. Após, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-616/2007-020-10-00.5

Reclamante Durval Lopes Maia
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Ao Exequente. Desp. de fl. 48. J. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor dos documentos encaminhados pela Junta Comercial, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-690/2007-020-10-00.1

Reclamante Eurico Theofilo Miller
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. - ELETRONORTE
Advogado DÉCIO FREITE

DESP. FL. 1137 - FORME-SE O AGRAVO DE INSTUMENTO E, APÓS, INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA PARA, NO PRAZO DE 8 DIAS, APRESENTAR CONTRAMINUTA.

Despacho

Processo Nº RT-817/2007-020-10-00.2

Reclamante ALMIRANA DA SILVA ROCHA
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS e,
Reclamado Distrito Federal
Advogado TIAGO PIMENTEL SOUZA

Ao Agravado, desp. de fl. 263, J. Intimem-se os agravados para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1068/2007-020-10-00.0

Reclamante Lidia Batista de Souza
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

As partes. Desp. de fl. 52. Chamo o feito à ordem para tornar nulos os cálculos de fls. 39, tendo em vista que equivocado o entendimento de fls. 33, e arbitrar o valor dos honorários assistenciais em R\$ 15,00 (quinze reais), eis que o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 100,00, conforme sentença de fls. 20. Intime-se o autor para dizer, em 05 dias, se permanece o interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o ínfimo valor dos honorários e a dissolução da reclamada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1184/2007-020-10-00.0

Reclamante Odilon Augusto de Lacerda Santos
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Ao Recte. Desp. de fl. 122. Intime-se o reclamante para recebimento das guias e da CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-265/2008-020-10-00.3

Reclamante Carla Andréia Lacerda Cordeiro
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

Ao Recte. desp. de fl. 375, Proceda a Secretaria às retificações determinadas na sentença, na CTPS obreira. Feito isso, intime-se a reclamante para recebimento da CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-533/2008-020-10-00.7

Reclamante Valdete Teixeira de Souza
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Reclamado Fernando Gonçalves
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

Ao Recdo. Desp. de fl. 60. J. Defiro o que aqui é requerido. Intime-se o reclamado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-779/2008-020-10-00.9

Reclamante Carlos Wilson Caminha Viana
Advogado CARLOS WILSON CAMINHA VIANA
Reclamado Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional
Advogado DOUGLAS MARTINS DE SOUZA

Às Partes, desp. de fl. 140, Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca das alegações do INSS de fls. 138/139. Prazo: 05 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-894/2008-020-10-00.3

Reclamante João Luiz de Souza Filho
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Bombeiros Brasileiros (Colégio Dom Pedro)

Ao Recte. Desp. de fl. 88. Proceda a Secretaria às anotações na CTPS, oficiando-se à DRT para as providências cabíveis, devendo o autor ser intimado para recebimento, no prazo de 05 dias, da Carteira de Trabalho. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1036/2008-020-10-00.6

Reclamante Antonio de Araujo Filho
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Luiz Carlos Gonzaga Pereira

Ao Exeq. desp. de fl. 30, J. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor da certidão negativa das Praças realizadas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1309/2008-020-10-00.2

Reclamante Sandro Anicácio Santos de Araújo
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Engetécnica Serviços Construções Ltda.
 Advogado HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
 Reclamado Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU
 Advogado GISELE DE BRITTO

Às Partes, SENTENÇA de fls.142/150, "...CONCLUSÃO

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante adicional noturno e reflexos, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o adicional noturno deferido.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pelos demandados, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo previsto em lei. Dispensado do pagamento o segundo réu da fração que lhe corresponde, na forma legal. Arbitro à condenação, para os fins de direito, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de maio de 2009.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1324/2008-020-10-00.0**

Reclamante Miriam Silva Aragão Paz Pereira
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidáriedade. - ICS
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
 Reclamado Distrito Federal

Às Recdas.desp.de fl.137,J.Intimem-se as reclamadas para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-36/2009-020-10-00.0**

Reclamante Vilson Vanique de Almeida
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado EPS Prestação de Serviço na Construção Civil LTDA-ME
 Advogado GUILHERME RODRIGUES
 Reclamado Data Construção e Projetos LTDA
 Advogado GUILHERME RODRIGUES

As Partes. Sentença de fls. 104/107. "...CONCLUSÃO - Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar as demandadas, de forma solidária, a pagarem ao autor, no prazo de cinco dias, as seguintes parcelas: a) horas extras e reflexos; b)

feriados, de forma dobrada, tudo nos estritos termos da fundamentação. Autorizo a compensação dos valores pagos a título de horas extraordinárias, conforme recibos de pagamento carreado aos autos. Condeno, ainda, a primeira reclamada a expedir as guias do FGTS, com indicação da chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos devidos ao longo de todo o pacto laboral, sob pena de execução. Da mesma forma, deverá a primeira reclamada entregar ao obreiro, após retificação de seu cadastro junto ao órgão onde identificado o equívoco, as guias do seguro desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente ao benefício a que teria direito o obreiro. Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidem sobre as horas extras. Outrossim, deverá a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos ao longo do contrato de trabalho, sob pena de execução...". Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-235/2009-020-10-00.8**

Reclamante Manoel Paz de Brito
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

Às Partes, SENTENÇA de fls.235/237, "...CONCLUSÃO

Posto isso, acolho a prejudicial de prescrição para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação às pretensões anteriores a 18/02/2004. No mais, julgo improcedentes os pedidos, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor atribuído à causa. Dispensado do pagamento, na forma legal.

Intime-se a partes.

Brasília, 08 de maio de 2009.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-774/2009-020-10-00.7**

Reclamante José Aldir Borges de Oliveira
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
 Reclamado Opção Serviços e Produtos de Limpeza Ltda
 Reclamado Condomínio da SQS 313 Bloco C Asa Sul Brasília/DF

Designo o dia 29/07/09, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na
Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-775/2009-020-10-00.1

Reclamante Fabiana Gonçalves de Jesus
Advogado Ricardo Santos Vilaça
Reclamado Alessandra Alves de Sousa

Designo o dia 04/08/09, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-776/2009-020-10-00.6

Reclamante Zoroarth Pereira de Almeida
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Proativo Atividades Físicas e Culturais Ltda.

Designo o dia 30/07/09, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-777/2009-020-10-00.0

Reclamante José Adilson Quintino da Rocha
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 30/07/09, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na
Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-778/2009-020-10-00.5

Reclamante José de Arimatéia Pereira de Sousa
Advogado IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS
Reclamado JLO Engenharia e Telecomunicações Ltda
Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliário Ltda

Designo o dia 30/07/09, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-779/2009-020-10-00.0

Reclamante José de Arimatéia sousa Pinheiro
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB

DESP.FL.90 - CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DO RO Nº434-2009-010-10-00-9, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR DESTE PROCESSO, CONFORME...ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Despacho

Processo Nº RT-780/2009-020-10-00.4

Reclamante Emiliana de Jesus Souza
Advogado HUDSON CUNHA
Reclamado Versatil Construções e Reformas Ltda
Reclamado João Fortes Engenharia S.A.
Reclamado MB Engenharia SA

Designo o dia 30/07/09, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-781/2009-020-10-00.9

Reclamante Aldo Almeida Fonseca Filho
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Angra construções Ltda.
 Reclamado G.c.e S.A.
 Reclamado Banco do Brasil S.A.

Designo o dia 29/07/09, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
 O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-920/2006-021-10-00.8

Reclamante Michelle Luciana de Souza de Mello Marinho
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco ABN AMRO Real S.A.
 Advogado LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS

Vistos.
 Oficie-se à CEF solicitando a movimentação da conta constante da guia de fls.464 nos seguintes termos:
 04 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF,todo o saldo da cota (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$24.171,79.
 Deverá também ser informado à CEF o nome e OAB do advogado da parte reclamante.
 Declaro extinta a execução.
 Comprovada a transferência, certifique-se o prazo e arquivem-se os autos, em definitivo.
 Publique-se.
 Brasília, 13 de Maio de 2009, Terça-feira.

Despacho

Processo Nº RT-131/2008-021-10-00.9

Reclamante Vilma Vieira da Silva
 Advogado JADIR SANTOS FERREIRA
 Reclamado Paulo Henrique da Costa
 Advogado MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA

Vistos.
 Intime-se o Executado para comprovar o pagamento das parcelas, conforme indicado pela União a fls.68, em quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução.
 Brasília, Maio 13, 2009.

Despacho

Processo Nº RT-381/2008-021-10-00.9

Reclamante Elzionizia Sousa dos Santos
 Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
 Reclamado Joas de Sousa Gomes

Vistos.

Intime-se a Exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, em quinze dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado.
 Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-593/2008-021-10-00.6

Reclamante Janete Goulart de Jesus
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Maria Lourdes Silva

Proceda a Secretaria às anotações na CTPS, com comunicação à DRT para as providências cabíveis.
 Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS, no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1035/2008-021-10-00.8

Reclamante Fabiano Lessa de Souza
 Advogado RONEIDE PERSIANO COSTA
 Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
 Advogado ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

Vistos. Defiro o requerimento da reclamada. Proceda a Secretaria o cadastramento do nome do Sr. Antonio Celso Soares Sampaio, OAB-SP n. 132.849, procurador da reclamada, no Sistema de Administração Processual, cuidando para que todas as publicações/intimações sejam efetivadas em seu nome. Intime-se o reclamante para informar o valor sacado a título de FGTS, com vista à correta elaboração do cálculo de liquidação. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-135/2009-021-10-00.8

Reclamante Wellington Miranda da Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Conservo - Brasília Empresa de Segurança Ltda
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.045,84 (100,00%)

Total Geral: 6.045,84

Atualizado:31/05/2009. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-232/2009-021-10-00.0

Reclamante Francisco Ivanilson da Silva Pereira
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Codase Serviços de Construção e Limpeza Ltda.
 Reclamado Palma Engenharia Ltda.
 Advogado FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.
 Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-237/2009-021-10-00.3

Reclamante Daniela Borriello

Advogado ABIEL ALCANTARA LACERDA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado FELIPE DE V. SOARES
MONTENEGRO MATTOS

"Vistos.A reclamada recorreu da decisão de fls. 807/819.
Custas (fl.821/822) foi recolhida em tempo hábil.
Vista ao reclamante para contrarrazões no prazo legal".
Em Maio 13, 2009

Despacho

Processo Nº RT-252/2009-021-10-00.1

Reclamante Everson Groff
Advogado ODILON VALE DE MESQUITA
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, retirar os documentos que estão acostados à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-343/2009-021-10-00.7

Reclamante Marcelo Nascimento de Souza
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado União (Ministerio da Educação e Cultura)

Há recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada às fls. 143/165.
Vista ao reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões, ao recurso.
Prazo legal.
Intime-se o reclamante, por seu procurador, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-353/2009-021-10-00.2

Reclamante Roberta Freitas Soares
Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União (Ministério do Esporte)

Há recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada às fls. 202/217.
Vista à reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões, ao recurso.
Prazo legal.
Intime-se o reclamante, por seu procurador, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-377/2009-021-10-00.1

Reclamante Estelita Pereira dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Advocacia Geral a União (Ministério da Ciência e da Tecnologia MCT)

"Vistos.
A 2ªreclamada recorreu da decisão de fls. 79/88.
Vista a reclamante para contrarrazões no prazo legal".
Em Maio 13, 2009

Despacho

Processo Nº RT-422/2009-021-10-00.8

Reclamante Valcimar Gomes da Nóbrega
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme os fundamentos acima, que fazem

parte do presente dispositivo.

INTIMEM-SE a reclamante e a segunda reclamada por seus procuradores, via publicação.

INTIME-SE a primeira reclamada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-753/2009-021-10-00.8

Reclamante Francisco Natanael Rodrigues Moraes
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado Viação Valmir Amaral Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/06/2009 às 14h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-754/2009-021-10-00.2

Reclamante Camila Guedes Falcão
Advogado MARIANA NOGUEIRA COSTA
Reclamado Cacique Promotora de Vendas Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 08/06/2009 às 14h20min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-755/2009-021-10-00.7

Reclamante Adalberto dos Santos Pereira Junior
Advogado SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO
Reclamado Brasília Soluções Inteligentes Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do

art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/06/2009 às 15h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-756/2009-021-10-00.1

Reclamante	Reginaldo Calisto Rodrigues
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURAO
Reclamado	Construtora Santos e Pereira Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 09/06/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-757/2009-021-10-00.6

Reclamante	Ieude Graziane Oliveira da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Miralda de Lima

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 08/06/2009 às 14h30min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.

852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-758/2009-021-10-00.0

Reclamante	Myrtes Allyne Dias de Souza
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	ICR Impermeabilizações e Reformas Ltda.
Reclamado	Brasal Refrigerantes S.A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 03/06/2009 às 13h40min.

Intimem-se os reclamantes por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-759/2009-021-10-00.5

Reclamante	Josué de Oliveira Santana
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 09/06/2009 às 14h20min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-760/2009-021-10-00.0

Reclamante Luciano Hermínio de Souza
 Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
 Reclamado Velcar Centro Automotivo Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/06/2009 às 15h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-761/2009-021-10-00.4**

Reclamante Sônia Maria Neves Bittencourt de Sá
 Advogado TARCIANO ZAVAGLIA TORRES
 Reclamado Sociedade Educacional Leonardo da Vinci

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 09/06/2009 às 14h30min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-762/2009-021-10-00.9**

Reclamante Washington Camilo Leite
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança
 Reclamado Cia Brasileira De Distribuição (Grupo Pão De Açúcar)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do

art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 10/06/2009 às 14h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-763/2009-021-10-00.3**

Reclamante Maria do Rosário do Nascimento Ribeiro Alves
 Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
 Reclamado Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda
 Reclamado Fortium - Editora e Treinamento Ltda
 Reclamado UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do DF

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 10/06/2009 às 14h30min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira e segunda reclamadas, via postal.

Notifique-se a terceira reclamada, por Edital.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-764/2009-021-10-00.8**

Reclamante Jhonatham Gonçalo Correia
 Advogado JOSE ALFREDO DO AMARAL
 Reclamado Sublime Serviços Gerais Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 10/06/2009 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-765/2009-021-10-00.2

Reclamante	Julio Teixeira de Brito
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Angra Construções Ltda.
Reclamado	G.c.e S. A.
Reclamado	Banco do Brasil S. A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 10/06/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-766/2009-021-10-00.7

Reclamante	Lidion Durães Freire
Advogado	HERACLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Borracharia Pofit

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/06/2009 às 15h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Edital

Edital

Processo Nº RT-563/2009-021-10-00.0

Reclamante	Elane Pereira Batista
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Montana Planejamento e Serviço Ltda.
Reclamado	União (Ministerio Dos Transportes)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Montana Planejamento e Serviço Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: Incluo o feito na pauta do dia 25/05/2009 às 15h30min. Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se a reclamada, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 13, MAIO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-763/2009-021-10-00.3

Reclamante	Maria do Rosário do Nascimento Ribeiro Alves
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Reclamado	UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) TERCEIRA RECLAMADA UNEDUC - COOPERATIVA DA

UNIÃO DE EDUCADORES DO DISTRITO FEDERAL, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/06/2009 às 14h30min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 13, MAIO de 2009.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-297/2006-111-10-00.4

Reclamante	Antonio Ribeiro Soares
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Casablanca Cosméticos e Produtos Naturais Ltda
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO

Despacho/decisão às fls.:Ao Exequente."Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, promover o andamento da execução, indicando os meios hábeis ao prosseguimento do feito ou requerer o que for de direito ."

Despacho

Processo Nº RT-277/2007-111-10-00.4

Reclamante	Wirlem José Rodrigues dos Santos
Advogado	ANTONIO DE LISBOA PONTES URSULINO
Reclamado	Vanderesa de Lima Ferreira ME (Do Frango)

Despacho/decisão às fls.:Ao Exequente."Intime-se a exequente para, indicar os meios hábeis ao prosseguimento da execução,prazo de 30 dias".

Despacho

Processo Nº RT-340/2007-111-10-00.2

Reclamante	Paulo Sales dos Santos
Advogado	CLEBER JOAQUIM PEREIRA
Reclamado	Jonas Adriano da Cruz-Me(nome fantasia Academia Corpo e Arte)
Advogado	JOSÉ CARDOSO FILHO

Despacho/decisão às fls.:Ao Exequente."Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, promover o andamento da execução, indicando os meios hábeis ao prosseguimento do feito."

Despacho

Processo Nº RT-375/2007-111-10-00.1

Reclamante	Débora de Almeida Arruda
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	Campus Educação de Jovens e Adultos Ltda (representada por Carla Medeiros de Assunção)
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado	Carla Medeiros Assunção
Reclamado	Maria Dulcinea de Oliveira Medeiros

Despacho às fls. Ao Exequente:" Intime-se o exequente para vista dos documentos enviados pela Receita Federal, vedada a

extração de cópias, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-454/2007-111-10-00.2

Reclamante	José Claudio Ferreira de Sousa
Advogado	MARCONÉ GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	MDF Moveis Ltda-Star Móveis e Idhea Moveis
Advogado	JOSÉ ROBERTO SANTOS

Despacho de fls. ao exequente:"Intime-se o exequente para informar se levantou o alvará nº 189/08; em caso positivo, apresentar o comprovante, prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-12/2008-111-10-00.7

Reclamante	Maria Aparecida Camelo Vasques
Advogado	CLAUBER MADUREIRA GUEDES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade (+1)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS

Despacho de fls.Ao reclamante:"Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo DF, prazo de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-411/2008-111-10-00.8

Reclamante	Mario Milton Pereira Alves
Advogado	GRACIELA SLONGO
Reclamado	Maria dos Remédios Carvalho Fortes EPP - Mega Moveis
Reclamado	Orlando Rodrigues

Despacho/decisão às fls.:Ao Exequente."Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, promover o andamento da execução, indicando os meios hábeis ao prosseguimento do feito, bem como par ciência dos cálculos."

Despacho

Processo Nº RT-415/2008-111-10-00.8

Reclamante	Maria Aparecida de Sousa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Grume-Rum Restaurante LTDA
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. ÀS PARTES:"(...)Declaro extinta a execução(...)"

Despacho

Processo Nº RT-583/2008-111-10-00.8

Reclamante	Jose Ribeiro Campos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Igreja Assembléia de Deus-ADEG
Advogado	INALDO DELFINO DA SILVA

Despacho de fls. ao reclamante:"Intime-se o reclamante para informar se o acordo foi integralmente satisfeito, prazo de 5 dias, importando o silêncio a plena quitação."

Despacho

Processo Nº RT-627/2008-111-10-00.8

Reclamante	Ubiratan Pereira Santos
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado	SULANORTE CONSTRUTORA DE ROCHA LTDA

Despacho/decisão às fls.:Ao Exequente."Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, promover o andamento da execução, indicando os meios hábeis ao prosseguimento do feito ou requerer o que for de direito ."

Despacho

Processo Nº RT-125/2009-111-10-00.3

Reclamante Jonas Silva de Araujo
 Advogado OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
 Reclamado BRB -Banco de Brasília S/A
 Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls 169: ao recte "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, vista ao reclamado para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal."

Despacho**Processo Nº RT-258/2009-111-10-00.8**

Reclamante Débora Cristina Silva Menezes
 Advogado CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
 Reclamado União Educacional do Planalto Central

AUDIENCIA UNA DIA 21/05/2009 ÀS 14h00.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 21/05/2009 às 14h00 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho**Processo Nº RT-269/2009-111-10-00.0**

Reclamante Cristiane Patrícia da Silva Gomes
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado União Educacional do Planalto Central S/C Ltda -Faci plac

AUDIENCIA UNA DIA 21/05/2009 ÀS 14h15.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 21/05/2009 às 14h15 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho**Processo Nº RT-277/2009-111-10-00.8**

Reclamante RENATO MARGONAR
 Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
 Reclamado Estacon engenharia s/a

Decisão de fls. às partes:"POSTO ISSO, decido JULGAR EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 267, INCISOS I e IV, DO CPC c/c art. 840, §1º da CLT, a reclamatória trabalhista proposta por RENATO MARGONAR em face de ESTACON ENGENHARIA, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decisum.Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 104,52, calculadas sobre R\$ 5.226,00, valor arbitrado à causa, das quais está dispensada em razão da declaração de fls.10.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Intimem-se o reclamante..."

Editais**Editais****Processo Nº RT-12/2008-111-10-00.7**

Reclamante Maria Aparecida Camelo Vasques
 Advogado CLAUBER MADUREIRA GUEDES
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade (+1)
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado Instituto Candango de Solidariedade (+1), com endereço em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho de fls. "Sobre o Agravo de petição intime-se o primeiro reclamado para, querendo, contra-razoar o agravo de petição interposto pelo Distrito Federal, no prazo legal."Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 13, MAIO de 2009. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-773/1998-101-10-00.9**

Reclamante União
 Reclamado ACJC - PROTESE DENTARIA LTDA
 Advogado ADELITON ROCHA MALAQUIAS
 Reclamado antônio jose carlos

"Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos valores depositados a fls. 160/163, sendo R\$40,22 (INSS-Rclte), R\$110,30 (INSS-Rcldo), R\$30,49 (INSS-Terceiro) e o saldo remanescente (custas processuais).Julgo extinta a execução (art.794, I, do CPC).Comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-16/2002-101-10-00.4**

Reclamante MARCO TULIO GUIMARAES
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado LEONARDO BARROS DA SILVA

VISTOS OS AUTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA.

No presente feito, as parte entabularam acordo, por meio do qual o executado se comprometeu a pagar a importância de R\$ 6.872,00, sendo R\$ 1.022,00 por meio de penhora on-line realizada e 39 parcelas de R\$ 150,00, tendo vencido a primeira em 15/09/2006.

De acordo com os comprovantes anexados aos autos e com a informação pelo sistema informatizado do Banco do Brasil S/A, consta pagamento de 25 parcelas, sendo que não há comprovação de pagamento da parcela vencida em 15/04/2007 e das parcelas vencidas a partir de 29/11/2008.

Ante o exposto, determino a intimação da parte exequente para informar se o acordo vem sendo devidamente cumprido, prazo de cinco dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID

ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-680/2002-101-10-00.1**

Reclamante	WALQUIRIA TAVARES DE ANDRADE
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do petitório retro no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-129/2004-101-10-00.0**

Reclamante	JOSE FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	JOAO DOS SANTOS COSTA

VISTOS OS AUTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA.

Há nos autos bloqueio de veículo no DETRAN/DF (fls. 66), sem que tenha sido localizado para penhora.

Houve arrematação dos bens penhorados a fls. 132.

Intimado a comprovar o depósito relativo à arrematação, o leiloeiro informou que não se incumbe de receber valores, sendo que orienta aos arrematantes que façam os depósitos.

Diante da informação, foi determinada a intimação do arrematante para comprovar o depósito do lance ofertado.

Todavia, por equívoco, a intimação foi dirigida ao executado, o qual realizou o depósito do valor (fls. 212), motivo pelo qual o convolo em penhora.

Expeça-se alvará para liberação ao exequente do saldo existente na conta judicial informada a fls. 212, intimando-o ao recebimento no prazo de cinco dias.

Intime-se via postal o ARREMATANTE, Sr. OLAIR BORGES (fls. 205), a comprovar o depósito do lance por ele ofertado em leilão, prazo de 05 dias, sob pena da arrematação ser tornada sem efeito, nos termos do art. 694, § 1º, II, do CPC.

Intime-se o executado, via postal, do inteiro teor deste despacho.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-259/2004-101-10-00.2**

Reclamante	ENOQUE FELIX DE SOUSA FILHO
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES
Reclamado	Tatiana acioli Camargo
Advogado	ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO

VISTOS OS AUTOS.

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200-5, para que proceda ao recolhimento do saldo total existente nas contas judiciais n. 500109916709, 1900114753637, 3400109939567, 3900109907278 e 3400106667568, sendo R\$ 33,18 a título de custas processuais, R\$ 3.089,93 a título de INSS-EMPREGADOR + SAT e o saldo remanescente a título de INSS-RECLAMANTE, zerando-se as contas.

Deverá ser observado o NIT informado pela União.

Deverá constar no ofício determinação para que a instituição financeira remeta os comprovantes da operação a este Juízo no prazo de cinco dias.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1147/2004-101-10-00.9**

Reclamante	ANTONIETA VALENTIM GOMES ALVES
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	MANOEL GERALDO FILHO
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ

VISTOS OS AUTOS.

Oficie-se ao Banco do Brasil para movimentação do saldo total existente nas contas judiciais n. 2900121838558 e 3900104469278, com o recolhimento de R\$ 1.224,42 a título de INSS-RECLAMANTE, R\$ 1.895,14 a título de INSS-RECLAMADO + SAT, R\$ 328,46 a título de IRPF, e R\$ 449,34 a título de custas processuais, devendo ser mantido o saldo remanescente à disposição deste Juízo para posterior liberação ao executado.

Deverá ser observado o NIT informado pela União.

A instituição financeira deverá remeter os comprovantes da operação realizada a este Juízo no prazo de cinco dias.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Após a comprovação dos recolhimentos, conclusos os autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-368/2005-101-10-00.0**

Reclamante	Francisco Evandro de Lucena
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Braservs Brasilia Prest. Serv de Limpeza Empac. Panfret. e Portaria Ltda
Advogado	CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	ROGERIO AVELAR

VISTOS OS AUTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA.

Expeça-se alvará para movimentação do saldo existente na conta judicial informada a fls. 486, devendo ser recolhido R\$ 31,09 a título de INSS-RECLAMANTE, R\$ 89,40 a título de INSS-RECLAMADO + SAT, R\$ 23,58 a título de INSS-TERCEIROS e R\$ 6,48 a título de custas processuais, liberado ao exequente o saldo remanescente, zerando-se a conta, e comprovado perante este Juízo o cumprimento da ordem no prazo de cinco dias.

Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal ao executado CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, intimando- ao recebimento em cinco dias.

Intime-se o exequente para receber o alvará e os documentos que se encontram na contracapa, prazo de cinco dias.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Recebidos os créditos, comprovados os recolhimentos dos encargos e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-869/2006-101-10-00.8**

Reclamante	Romulo Cesar Melo de Almeida
Advogado	GUILHERME TELES GEBRIM
Reclamado	Natural Gas
Advogado	CELSO RUBENS PEREIRA PORTO

Tendo em vista o retorno do SEED relativo à citação encaminhada via postal ao executado, intime-se o exequente para indicar o

paradeiro desta no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1553/2006-101-10-00.3

Reclamante	União
Reclamado	Engenheiros Perfurações Ltda
Advogado	ARGGEU BREDIA PESSOA DE MELLO

VISTOS OS AUTOS.

Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito previdenciário e das custas processuais, foi efetuado o desbloqueio do registro de transferência do veículo de propriedade do executado, conforme expediente anexo.

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200-5, para recolhimento do saldo existente na conta judicial n. 2900119121858, sendo R\$ 91,88 a título de custas processuais, R\$ 173,12 a título de INSS-TERCEIROS, R\$ 670,62 a título de INSS-EMPREGADOR + SAT (fls. 76), e o saldo remanescente, zerando-se a conta, a título de INSS-RECLAMANTE.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Após a comprovação dos recolhimentos, intime-se a União.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-269/2007-101-10-00.0

Reclamante	União
Reclamado	Universidade Católica de Brasília - UCB (União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC)
Advogado	LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

Intime-se a reclamada a comprovar a correção dos códigos relativos aos recolhimentos comprovados a fls. 224/245, prazo de 15 dias.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-470/2008-101-10-00.9

Reclamante	Wilson de Souza Farias
Advogado	RAIMUNDO NONATO PORTELA
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS no prazo de cinco dias.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento dos depósitos do FGTS relativo ao período de vínculo, acrescido da multa de 40%, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, conclusos para remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-753/2008-101-10-00.0

Reclamante	Abson Simplicio Lopes Baiao
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ

"Considerando os valores depositados, bem como a concordância com a liquidação por parte da União, determino o seguinte:

-intime-se o reclamante para ciência;

-não havendo incoformismo, após 5 dias da intimação, providencie a liberação ao reclamante do seu crédito e a transferência à União dos valores devidos a título de tributos;

-após, envie os autos ao arquivo definitivo, promovendo os registros

correspondentes." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1540/2008-101-10-00.6

Consignante	Asc Produtos de Limpeza e Serviços Ltda n/p sócio Sr. Érico de Souza Júnior
Advogado	HELIO PEREIRA LEITE FILHO
Consignado	Raimundo de Aguiar Mendes
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Intime-se novamente o consignado para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela consignante e para receber os documentos constantes na contracapa, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1905/2008-101-10-00.2

Reclamante	Sidney Carneyro Figueiredo
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Igor Leandro Costa Marques
Advogado	DANILO BERNARDES RABELO

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por SIDNEY CARNEIRO FIGUEIREDO em face de IGOR LEANDRO COSTA MARQUES, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 22,00, calculadas sobre R\$ 1.100,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-336/2009-101-10-00.9

Reclamante	Lourival Rodrigues Viana
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Residencial Clube II Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado	JULIANA ABRANCHES ABELHEIRA
Reclamado	Emark Engenharia S/A
Advogado	JULIANA ABRANCHES ABELHEIRA

Tendo em vista o reclamante ter recebido sua CTPS, reconsidero a determinação de anotação de vínculos anteriores no documento profissional. Por cumprido o acordo, intime-se a União. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-417/2009-101-10-00.9

Reclamante	Antônio Ilácio da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Residencial Clube II Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado	RAFAEL LYCURGO LEITE
Reclamado	Emark Engenharia S/A
Advogado	RAFAEL LYCURGO LEITE

Intimem-se as reclamadas para providenciar o pagamento da multa incidente sobre o valor da parcela paga em atraso em até cinco dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-769/2009-101-10-00.4

Reclamante	Raimunda de Jesus da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA

Reclamado Industria e Comercio de Coberturas
plásticas Ltda

Reclamado Clube Naval de Brasília

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/06/2009, às 14h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-770/2009-101-10-00.9

Reclamante Manuel Ailton Viana Colares

Advogado FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BENSUSAN

Reclamado Tabajara Materiais para Construção LTDA ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/06/2009, às 13h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-771/2009-101-10-00.3

Reclamante José Oliveira Cruz

Advogado MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO

Reclamado Giovana Ribeiro Ferreira Transportes Afranio Ferreira

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/06/2009, às 13h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-772/2009-101-10-00.8

Reclamante Elizabete de Sousa Pereira

Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO

Reclamado Santana Sacolão e Merceria Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/06/2009, às 13h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-773/2009-101-10-00.2

Reclamante Maria Luiza da Costa Moura

Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO

Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/06/2009, às 13h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-775/2009-101-10-00.1

Reclamante José Edson Soares Andrade

Advogado ELZARINA GALVAO PANPLONA DE OLIVEIRA

Reclamado Carlos Saraiva Impresa e Comércio Ltda. (Ricardo Eletro)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/06/2009, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-776/2009-101-10-00.6

Reclamante Francisco de Assis Oliveira Melo

Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO

Reclamado MDA Som, Luz Estruturas Especiais LTDA EPP

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/06/2009, às 14h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Editais

Editais

Processo Nº RT-1664/2007-101-10-00.0

Reclamante José Isnard Pereira Farias

Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Reclamado Laurito Ruela da Silva ME, nome fantasia de Ln Móveis

Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :SAMUEL NUNES RUELA DA SILVA

Endereço: SDE 2, CONJUNTO B, CASA 3, TAGUATINGA-DF

Data e hora do Leilão: 30/07/2009, ÀS 15.00 HORAS

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "Uma serra tico-tico, Bosch, depla solação 3000 GPM, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$300,00 (trezentos reais); Uma lixadeira de cinta, MAKITA, 76x610mm, modelo 9924B, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$500,00 (quinhentos reais)."

A (O) Excelentíssima(o) Senhora(or) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza(iz) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não

ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação no prazo estipulado pelo artigo 651, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, MAIO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1916/2008-101-10-00.2

Reclamante	Elineide Rocha Pinheiro
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SARAH GUIMARAES BATISTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A (O) Excelentíssima(o) Senhora(or) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza(iz) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Recebo os apelos por presentes os pressupostos processuais. Intime-se as partes. Intime-se o primeiro reclamado da sentença por via edital: "Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na redclamatória movida por ELINEIDE ROCHA PINHEIRO e INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE E DISTRITO FEDERAL, sendo este último responsável solidário, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 1, LOTE 20, 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, MAIO de 2009

Edital

Processo Nº RT-750/2009-101-10-00.8

Reclamante	Vivian de Oliveira
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Antonio Augusto
Reclamado	Amend Cosméticos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

A (O) Excelentíssima(o) Senhora(or) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza(iz) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Antonio

Augusto, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 08/06/2009, às 14.00 horas, à AUDIÊNCIA QUE NÃO SERÁ UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 1, LOTE 20, TAGUATINGA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR Diretor de Secretaria, por ordem da(o) Excelentíssima(o) Juíza(iz) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, MAIO de 2009

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-999/1992-102-10-00.0

Reclamante	VALDEMAR PEREIRA DE AGUIAR
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Forro de Gesso Brasil Ltda
Advogado	DILVO TORRES
Reclamado	Francisco Rodrigues da Silva
Reclamado	Damiana Rodrigues da Silva

(fls. 594)Vistos, etc.A presente execução prossegue em relação aos sócios da executada, nos termos do despacho de fls. 516. Tendo em vista às certidões negativas de fls. 530, 561, 571 e 589, ao exequente para, no prazo de 10 dias, indicar os meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano, nos termos dos arts. 268 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região, com remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-575/1999-102-10-00.2

Reclamante	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	TRANSPORTADORA TRANSLISA LTDA

(fl.118)Vistos, etc.Ante a anotação de restrição judicial existente no cadastro dos veículos, intime-se o exequente para manifestação em 05 dias, acerca do interesse na manutenção da constrição.

Despacho

Processo Nº RT-1056/2002-102-10-00.8

Reclamante	LUCIANO ESTEVAM DA SILVA
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	PANIFICADORA SABOR E PAO LTDA

(fl.28) Vistos. O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, com inércia da parte autora, consoante certidão de fls. 26/27. Concedo ao credor o prazo de trinta dias para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se certidão de crédito trabalhista, nos termos do art. 276 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-2018/2004-102-10-00.4

Reclamante	ROSANGELA CAMPOS MENDES
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	ALICOM ALIMENTOS COM. E INDUSTRIA LTDA

(fls. 219)"Vistos, etc.Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 160, indefiro o pedido de penhora de numerário no caixa da executada. Penhora de bem a fls. 183. Intime-se o exequente inclusive para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 ano nos termos dos art. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal. Após, decorrido "in albis", o prazo supra, ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-613/2006-102-10-00.7

Reclamante Wagner Jonatas Portela Mendonça
Advogado MAURICIO DA SILVA LOPES FILHO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado MARIA JOSE DE MOURA

Vistos, etc.Intime-se a executada para ciência do cálculo, do bloqueio efetivado via Bacen/Jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1530/2006-102-10-00.5

Reclamante Cleusa Gonçalves de Sousa
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Manoelito de Oliveira Santos
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA

(fl.105)Vistos etc.De início, intime-se a reclamante via DJ e diretamente para, no prazo de 5 dias, informar o numero do seu PIS ou fornecer no mesmo prazo cópia do RG, CPF e informar o grau de escolaridade para fins de recolhimento da contribuição previdenciária.

Despacho

Processo Nº RT-39/2007-102-10-00.8

Reclamante Paulino Jorge de Albuquerque
Advogado JOSE DE SOUSA BARROSO
Reclamado GCR - Genivaldo Claret Rossi e Cia LTDA.
Advogado CARLOS SIDNEY OLIVEIRA

(fls. 334)"Vistos, etc. O Juízo encontra-se garantido em face do depósito recursal (fls. 311), cujo valor sobeja ao montante da execução.A reclamada nada tem a opor quantos aos cálculos de liquidação e requer a quitação do seu débito, conforme informação da peça de fls. 330.Concordância do Autor para com os cálculos às fls. retro.Sendo assim, expeça-se alvará judicial para liberação do crédito líquido ao Autor (R\$ 817,56) e transferência à União, por meio de guias próprias, dos seguintes valores a título de contribuição previdenciária : R\$ 44,70(INSS reclamante), R\$ 128,52 (INSS reclamado + SAT), R\$ 33,89(INSS terceiros), tudo consoante cálculos apurados às fls. 318/325. Para fins de cumprimento das determinações supra, a Caixa Econômica Federal utilizará o saldo do depósito recursal de fls. 311, cujo valor remanescente deverá permanecer à disposição deste Juízo para posterior deliberação. Intime-se o reclamante a receber o alvará. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário.Comprovados os recolhimentos dos encargos supracitados, expeça-se alvará à reclamada para saque do valor que remanesceu na conta recursal em epígrafe, intimando-a ao recebimento, no prazo de 05 dias. Recebido, e transcorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA (fls. 335)"Vistos, etc. Em face do teor da certidão supra, chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls. 334. Onde se lê

crédito líquido do autor (R\$ 817,56) leia-se crédito líquido do autor (R\$ 772,86). Expeça-se o alvará determinado".

Despacho

Processo Nº RT-1249/2007-102-10-00.3

Reclamante Miramar Ferreira Farias
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

(fl.111)Intimem-se o exequente e o 1º executado para, no prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pelo exequente, se manifestarem acerca dos embargos à execução opostos pelo DF.

Despacho

Processo Nº RT-1304/2007-102-10-00.5

Reclamante Jovelino Alves de Almeida
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Pai Produtos Alimentícios Ideal Ltda
Advogado LUIS ITAMAR RIBEIRO

(FLS. 218)"Vistos, etc.Ante o resultado negativo da diligência realizada e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-150/2008-102-10-00.5

Reclamante Flaviana de Jesus
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado Maria Julieta Garcia de Almeida
Advogado SANDRA GUERRA MESQUITA

(FLS. 101)"Vistos, etc. Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0 e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se.Aguarde-se no arquivo provisório".

Despacho

Processo Nº RT-357/2008-102-10-00.0

Reclamante Maria Corizalba Teixeira
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado Lindalva Ribeiro Araujo

(fl.38)Vistos, etc.Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-400/2008-102-10-00.7

Reclamante José Claudio Pereira da Silva
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Ozimar Araújo de Souza

(FLS. 53)"Vistos, etc.Ante o resultado negativo da diligência realizada e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se.Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho**Processo Nº RT-1032/2008-102-10-00.4**

Reclamante Simone Nunes de Paiva
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda (Casas Bahia)
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

(fls. 447)"J. Tendo em vista a incorreção no preenchimento das guias do TRCT no campo 25 (causa do afastamento), intime-se a reclamada para entregar novas guias do TRCT apondo no referido campo "dispensa sem justa causa". Prazo de 5 dias. Após, aguarde-se inclusive a apresentação do original no prazo da Lei nº 9800/99 e a entrega das guias CD/SD e chave de conectividade".

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1188/2008-102-10-00.5**

Reclamante Clebert Bispo da Silva
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado Alicerce Construtora e incorporadora - Ltda
 Advogado HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA

(fl.117)Vistos, etc.A peça de fls. retro noticia a celebração de acordo e ainda informa que a reclamada arcará com as contribuições previdenciárias e custas processuais .Encargos previdenciários calculados às fls. retro, os quais homologo.Desta forma Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado.Custas processuais, no importe de R\$ 70,02, calculadas sobre R\$ 3.501,00, valor do acordo. Nos termos do § 6º do art. 832 da CLT, o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a apuração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Sendo assim, caberá à reclamada comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais e dos encargos previdenciários, no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela, prevista par ao dia 01/07.2009, sob pena de execução, na forma da lei. Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-1306/2008-102-10-00.5**

Reclamante Manoel Gonzaga Soares da Rocha
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado MRV Engenharia Ltda
 Advogado OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
 Reclamado AFR Serviços de Ferragens e Carpintaria Ltda-ME

(fls. 111)"Vistos, etc.Tendo em vista que a 2ª reclamada em sendo intimada por edital (fls. 77), proceda a Secretaria as anotações na CTPS obreira, conforme comando sentencial, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1439/2008-102-10-00.1**

Reclamante José Roberto Storti
 Advogado ITAMAR BATISTA LIMA
 Reclamado Lavoroop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Medicina e Análises Clínicas
 Reclamado Rhesus Apoio Ltda
 Advogado ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO

(fls. 395)"Vistos etc....Anotada a CTPS intime-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 5 dias". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA

DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1512/2008-102-10-00.5**

Reclamante Jailton Silva da Matta
 Advogado CARLOS DOS REIS
 Reclamado Itatico Comércio de Alimentos Ltda
 Advogado ISA A RASMUSSEN DE CASTRO

(fls. 99)"Vistos etc.Proceda a Secretaria as anotações na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1643/2008-102-10-00.2**

Reclamante Aurea Maria da Conceição Dantas
 Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
 Reclamado Unibrapar - União Brasileira de Educação e Participação Ltda
 Advogado RAUL CANAL
 Reclamado Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC

(fls. 308)"Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transita em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 48 horas, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho**Processo Nº RT-1647/2008-102-10-00.0**

Reclamante Johny Peixoto Neris
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES
 Reclamado Jorge A. Anunciação
 Reclamado Anderson Ferreira Teixeira
 Advogado EDUARDO AURELIANO E SILVA
 Reclamado Geralda Ferreira Teixeira

(fls. 95)"Vistos etc.Proceda a Secretaria á retificação na CTPS obreira no tocante à remuneração reconhecida na decisão de mérito (R\$1.000,00 exclusivamente a título de comissão).Após, intime-se o reclamante para recebimento da CTPS, no prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1710/2008-102-10-00.9**

Reclamante Rafael Vagner da Cunha
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

(fls. 603)"Vistos, etc. Intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1823/2008-102-10-00.4**

Reclamante Leandro Peres Ferreira
 Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
 Reclamado Mary Transporte Ltda (na pessoa da representante legal, Sra. Maria José Abadia Sodré)

(fls. 43)"Vistos, etc.Intime-se o exequente a informar o atual endereço do reclamado. Prazo de 10 dias".

Despacho**Processo Nº RT-393/2009-102-10-00.4**

Reclamante Cristiane de Queiroz Araújo
 Advogado MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
 Reclamado Alquimia Comércio, Moda Jeans Ltda - ME

Vistos, etc.Tendo em vista o motivo da devolução da intimação retro, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para informar o endereço atual da reclamada ou requerer o que entender de direito, para que seja dado ciência à parte da sentença prolatada nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-717/2009-102-10-00.4

Reclamante	Elizabete Teles da Silva
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	José Dias
Reclamado	Agostinho Gerson Machado
Reclamado	João Barreto de Lima Filho

Vistos, etc.Face o motivo da devolução da notificação retro, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para emenda, nos termos do art. 284 do CPC, em relação ao correto endereço do 2º reclamado.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1287/1996-102-10-00.2

Reclamante	GISLEY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	VAPT VUPT PIZZARIA LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO SR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
Reclamado	Luciano Machado de Oliveira
Reclamado	Nelson Jose de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 14.162,38 (90,08%)

INSS Reclamante.....: 384,13 (2,44%)

INSS Reclamado.....: 885,30 (5,63%)

Custas do Processo: 290,93 (1,85%)

Total Geral: 15.722,74

Atualizado:31/05/2005

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, MAIO de 2009

Edital

Processo Nº RT-963/2000-102-10-00.8

Reclamante	JOÃO MANOEL DA SILVA
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado	LANTERNAGEM E PINTURA LUNORTE LTDA
Reclamado	SEBASTIAO LULA DA SILVA
Reclamado	Sirlene de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado SEBASTIÃO LULA DA CRUZ para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total

das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.627,04 (100,00%)

Total Geral: 4.627,04

Atualizado:31/03/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, MAIO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1503/2006-102-10-00.2

Reclamante	Zelma Coelho de Lima
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado	Suzana Ribeiro de Souza
Advogado	DAVID VERISSIMO DE SOUZA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :SUSANA RIBEIRO DE SOUZA

Endereço: QNA 07, LOTE 18. TAGUATINGA/DF.

Data e hora da 1ª Praça: 16/06/2009, às 14h15min

Data e hora da 2ª Praça: 16/06/2009, às 14h45min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"1º) 1(um) sofá 3x2 lugares, cor vinho, em bom estado de conservação,que avalio em R\$800,00(oitocentos reais);

2º)1(um) Microcomputador, monitor, teclado e mouse, HD 38,2 GB, 4KB, em bom estado de conservação, funcionando,avaliado em R\$800,00;

3º)1(um) fogão 4 bocas marca "consul" branco em bom estado de conservação,avaliado em R\$200,00 (duzentos reais);

4º)1(um) forno de microondas "Brastemp", 27 litros, em bom estado de conservação, funcionando que ora avalio em R\$300,00 (trezentos reais).

Total da Avaliação: R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, MAIO de 2009

Edital

Processo Nº RT-510/2007-102-10-00.8

Reclamante	Evando Donizete do Nascimento
Advogado	WALTER MORAES

Reclamado Intercamp Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda.
 Advogado ELIENE DE FATIMA RAMOS
 Reclamado Expedito Isidio dos Santos
 Reclamado Wildes Santos Lorena

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados EXPEDITO ISIDIO DOS SANTOS e WILDES SANTOS LORENA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.777,46 (64,76%)
 INSS Reclamante.....: 110,62 (0,73%)
 INSS Reclamado.....: 245,81 (1,63%)
 INSS Terceiros.....: 752,92 (4,99%)
 INSS SAT.....: 24,58 (0,16%)
 INSS Pacto Laboral: 3.878,25 (25,69%)
 I R P F.....: 59,99 (0,40%)
 Custas do Processo: 198,96 (1,32%)
 Custas Art.789.....: 49,74 (0,33%)
 Total Geral: 15.098,33

Atualizado:31/08/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, MAIO de 2009

Edital

Processo Nº RT-532/2007-102-10-00.8

Reclamante Wesley Sandey de Almeida
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.068,12 (97,56%)
 Custas do Processo: 41,36 (1,95%)
 Custas Art.789.....: 10,34 (0,49%)
 Total Geral: 2.119,82

Atualizado:30/04/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para

garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, MAIO de 2009

Edital

Processo Nº RT-675/2007-102-10-00.0

Reclamante Cristiane Dias de Sousa
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado ALS Instalações Técnicas Ltda. (Andre Luiz Serra)
 Advogado ERASMO JOSÉ DE ANANIAS NETO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :ANDRÉ LUIZ SERRA

Endereço:

Data e hora da 1ª Praça: 16/06/2009, às 14h05min

Data e hora da 2ª Praça: 16/06/2009, às 14h35min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "01(um) computador Pentium Dual -Core E 5200 2.50 GHZ, 0,99 GB DE Ram, unidade "c" 97,6 GB, windows xp, gabinete marca Topis , Intel Pentium, Powered by Asus, com drive "A"; gravador LG Super Multi, duas portas USB, monitor LG Flatron EZT530s, nº 604SPTMDI21, teclado XPC, nº 7140667, mouse LEADERSHIP, acompanhado do estabilizador SMS Revoluti ON IIL, nº 157010083781, tudo em bom estado, funcionando, avaliado em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

- 01(uma) máquina impressora HP Office Jet 4255 All- IN- One, nº Q 5600-00014, CN 59GG126C Q5610A, em bom estado, funcionando, avaliada em R\$180,00 (cento e oitenta reais);

-01(uma) máquina impressora Samsung ML - 1610 nº 3999BKDPB14989M, em bom estado, funcionando, avaliada em R\$180,00(cento e oitenta reais);

- 01(uma)mesa em pedra ardósia, medindo 2,50m x 1,00m, com duas colunas, em bom estado, avaliada em R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

-01 (um) refrigerador marca Consul Pratic 410 Duplex, modelo CR041ABBNA, série 18268588, cor branca, usada, funcionando em bom estado de uso, avaliada em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

-01(um) computador Intel Celeron 2.13 GHZ 1.43 GB de RAM, unidade "C" 37,2 GB Windows XP, gabinete sem marca aparente, com drive "A", gravadora LG 52x 32x 52x, com duas portas USB, monitor Troni, modelo BM15H, teclado Troni 2000 PKB-9920BE QC QR, mouse SAGM002WL, nº 5109548, tudo funcionando, em bom estado de uso, avaliado em R\$270,00 (duzentos e setenta reais).

Total da Avaliação: R\$2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS

MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, MAIO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1249/2007-102-10-00.3

Reclamante	Miramar Ferreira Farias
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (fl.111) "Intimem-se o exequente e o 1º executado para, no prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pelo exequente, se manifestarem acerca dos embargos à execução opostos pelo DF. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, MAIO de 2009

Edital

Processo Nº RT-463/2008-102-10-00.3

Reclamante	Edu Lopes Mendonça
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais LTDA
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :EDU LOPES MENDONÇA

Endereço: QI. 25, LOTE S 12/14, COND. MEDITERRANE , BL. D, APT.222.

Data e hora da 1ª Praça: 16/06/2009, às 14h10min

Data e hora da 2ª Praça: 16/06/2009, às 14h40min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):02(dois) microcomputadores SEMP TOSHIBA Celeron, 480 Mb RAM, 80 GB HD, Windows XP,monitores Lince 17, em bom estado de funcionamento e conservação, avaliados, cada um em R\$700,00 ; Total da avaliação: R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, MAIO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1306/2008-102-10-00.5

Reclamante	Manoel Gonzaga Soares da Rocha
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	MRV Engenharia Ltda
Advogado	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
Reclamado	AFR Serviços de Ferragens e Carpintaria Ltda-ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado AFR Serviços de Ferragens e Carpintaria Ltda-ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(FL 104) " intime-se a segunda reclamada para, no prazo de 5 dias, contados da intimação para este mister,..., fornecer as guias do TRCT, código 01 e respectiva chave de conectividade para levantamento dos depósitos fundiários de todo o período laborado, inclusive mês da rescisão, acrescidos da multa de 40%, bem como as guias CD/SD, para fruição do seguro desemprego, observando-se quanto a esse benefício os requisitos exigidos pela Lei 7998/90 e Resoluções do CODEFAT nºs 253/2000 e 479/2006 ou indenizar o equivalente às duas obrigações. Após, a entrega, intime-se o reclamante ao recebimento do documento, no prazo de 5 dias. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do

Trabalho de Taguatinga/DF em 13, MAIO de 2009

Edital**Processo Nº RT-260/2009-102-10-00.8**

Reclamante	Lauren Duarte Aguiar
Advogado	KELLY DE SOUZA CORDEIRO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: (fl. 62/68) "... III- CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO: a) pronunciar a prescrição dos créditos exigíveis anteriormente a 12.2.2004, ou seja, os que se encontram em período anterior a cinco anos da propositura da presente Reclamatória, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, ressalva feita com relação à prescrição do FGTS que é trintenária; b) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar os RECDOS INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, o último de forma subsidiária, como postulado, a pagar à RECTE LAUREN DUARTE AGUIAR, no prazo legal, as diferenças a título de depósitos do FGTS e saldo salarial, consoante fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pelos Recdos, no valor de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, sendo isento o Distrito Federal (CLT, art. 790-A, I). Remessa ex officio desnecessária, consoante disposto no § 2º, do art. 475 do CPC. Em atendimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino ao 1º Recdo que comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre saldo salarial, parcela objeto de condenação que integra o salário-contribuição, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação. Recolhimentos fiscais, na forma da legislação vigente. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais.

Cientes da publicação da presente decisão o DISTRITO FEDERAL (Súmula 197/TTST). Intime-se o ICS (art. 852 da CLT) e a RECTE.

Nada mais. "

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, MAIO de 2009

Edital**Processo Nº RT-508/2009-102-10-00.0**

Reclamante	João Batista da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S/A
Advogado	FABIANO CAMPOS ZETTEL

Reclamado

Pontual Materiais para Construções e Reformas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A) PONTUAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E REFORMAS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/06/2009 às 14h35min, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, MAIO de 2009

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-1185/2007-103-10-00.7**

Reclamante	Francisco Antônio Alves de Carvalho
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Raimundo Nonato Felix
Advogado	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL

"Defere-se o pedido do exequente às fls. 94/96. Intime-se o executado para que indique, no prazo de 10 dias, a localização do bem (moto HONDA/CG, placa JJN 2813), com bloqueio de transferência efetuado pelo DETRAN/DF (fls. 57/59), eis que informou, na certidão à fl. 64, que o referido bem foi objeto de alienação. Publique-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1514/2008-103-10-00.0**

Reclamante	Francisco Honório Ribeiro da Rocha
Advogado	FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Brasil Central de Educação e Cultura
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

"CONCLUSÃO

POSTO ISSO, homologa-se a desistência dos pedidos de letras "c", "o" e "p" formulados na inicial (fls. 8/9), bem como os pleitos a eles assessorios, quais sejam: recolhimento do FGTS sobre a diferença rescisórias e o recolhimento da multa fundiária referente às verbas resilitórias formulados nas letras "l" e "m" (fl. 9), extinguindo-se o processo sem resolução de mérito quanto a eles, nos moldes do art. 267, VIII, do CPC e julgo procedente em parte o pedido do reclamante FRANCISCO HONÓRIO RIBEIRO DA ROCHA em face da reclamada BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, e improcede o pleito da reconvenção, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da

lei.Custas na reclamação trabalhista no valor de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada.Custas da reconvenção de R\$ 29,24, calculadas sobre R\$ 1.462,00, valor atribuído à causa pela reconvincente.

Cumprindo o disposto na Lei nº10.035 de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de 13º salário, diferença salarial em fevereiro/2007 e hora-aula do curso de extensão de nivelamento em língua portuguesa que integram o salário-de-contribuição. Oficiem-se a DRT e a CEF.

Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1776/2008-103-10-00.5

Reclamante	Francirlei Maia Moreira
Advogado	NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado	Dois Mil e Um Escapamentos Ltda
Advogado	CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE
Reclamado	Engrenagem Peças Para Veículos Ltda -EPP
Advogado	CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE
Reclamado	VE Distribuidora De Peças Para Veículos
Advogado	CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE

"Considerando que os autos ainda não foram devolvidos pelo senhor perito, bem como a proximidade da data designada para audiência, e a necessidade de manifestação das partes acerca do laudo pericial a ser apresentado, deferem-se o adiamento da audiência, requerido pelas reclamadas, cuja realização ocorrerá no dia 30/06/2009, às 15h30min.

Mantidas as cominações anteriores.Observação: com a devolução dos autos, juntem-se a petição apresentada pelas reclamadas, bem como atuem-se o presente despacho.Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas, se houver." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-66/2009-103-10-00.9

Reclamante	Gercileny Rosa Almeida Silva
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Transbsb Logística Empresarial LTDA
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA

"CONCLUSÃO

POSTO ISSO, julgo procedente em parte o pedido da reclamante GERCILENY ROSA ALMEIDA SILVA em face da reclamada TRANSBSB LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA. tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei.Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00 valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada.

Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda, na forma da lei.Cumprindo o disposto na Lei nº 10.035 de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de horas extras e 13º salário que integram o salário de contribuição.Oficiem-se a DRT e a CEF.

Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-141/2009-103-10-00.1

Reclamante	Robério da Silva Dourado
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Antônio Neto da Silva
Advogado	LEO ROCHA MIRANDA
Reclamado	Autolub Super troca
Advogado	LEO ROCHA MIRANDA

"DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inaugurais formulados por ROBÉRIO DA SILVA DOURADO em face de ANTÔNIO NETO DA SILVA e AUTOLUB SUPER TROCA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$356,11, calculadas sobre o valor de R\$17.805,89, atribuído à causa, dispensado por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Cientes os reclamados (Súmula 197 do c. TST).Intime-se o reclamante."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-274/2009-103-10-00.8

Reclamante	Gilson da Cruz Almeida
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	CONSERVO - Brasília Serviços Gerais Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

"Ausente o(a) réu(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) réu(a), o(a) autor requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato.O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.Deferida prova pericial. Nomeada a Sra. TÂNIA APARECIDA ARTHUR (residente no CONDOMÍNIO ECOLÓGICO VILAGE III, CASA 41/42, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, que deverá ser intimada para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.Concedido às partes o prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo(a) reclamante, a contar de 11/05/2009 e para (o)a reclamado(a) a contar da intimação para formularem quesitos e indicarem assistente(s) técnico(s).Transcorrido o prazo acima intime-se a Perita.Após a entrega do laudo, concede-se prazo sucessivo de 05 dias às partes, para manifestarem-se sobre o laudo, devendo a Secretaria intimar as partes.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 15/07/2009, às 14h40min.Intime-se a reclamada para apresentar quesitos."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-490/2009-103-10-00.3

Reclamante	Sam Cleuton Sena da Silva
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Vip Materiais Construção Ltda

"Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 426,46, calculadas sobre R\$ 21.322,89, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a)

reclamante, por seu procurador."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-717/2009-103-10-00.0

Reclamante	David Gomes de Brito
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	MA - Pereira Cia Ltda

"Verifica-se que a presente demanda já havia sido distribuída, anteriormente, para MMª 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga, como faz prova as certidões anexas. Em face do exposto e considerando a nova redação do art. 253, II do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, declino da minha competência, tendo em vista ser aquele Juízo prevento. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Assim, restituam-se os presentes autos para Distribuição de feitos deste Foro, para que distribua a presente demanda por prevenção à citada Vara e para que realize a compensação devida, com as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a intimação do patrono do reclamante." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-77/1995-801-10-00.7

Reclamante	HELENA MARIA CORREA DE SOUSA
Advogado	ERNESTO CARDOSO LEITE NETO
Reclamado	GRAFICA TOCANTINS
Reclamado	Oromar Thomaz de Sousa rep. legal da empresa

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista. 2. Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1494/1995-801-10-00.7

Reclamante	FERNANDO DA COSTA SOARES
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	C.B.TRANSPORTES E CONSTRUOES LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista. 2. Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1496/1995-801-10-00.6

Reclamante	BENEDITO DIAS DA COSTA
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	C.B.TRANSPORTE E CONSTRUOES LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista. 2. Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-2489/1995-801-10-00.1

Reclamante	REGINA FREITAS LEAL
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	RUSSO KENND DO BRASIL
Advogado	DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista. 2. Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-2532/1996-801-10-00.0

Reclamante	LUIZ CARLOS DENERIO
Advogado	DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
Reclamado	CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista. 2. Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1394/1997-801-10-00.2

Reclamante	ERLAN GOMES CARVALHO
Advogado	ABELARDO MOURA DE MATOS
Reclamado	OFC - CONSTRUOES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista. 2. Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1851/1997-801-10-00.9

Reclamante	FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado	DILSON DA CONCEIAO BITTENCOURT
Reclamado	CONSTRUTORA MEDEIROS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista. 2. Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-2096/1997-801-10-00.0

Reclamante	MAURO ANTONIO DA SILVA
Advogado	WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO
Reclamado	OPEN SISTEMAS - COMERCIO DE INFORMATICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista. 2. Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-363/1998-801-10-00.5

Reclamante JOSE DO BONFIM FRANCILIANO DE SOUZA
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Reclamado CONSTRUTORA DECON LTDA.
 Advogado CARLOS VIECZOREK
 Reclamado SENGETEC SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA.
 Advogado DOMINGOS ESTEVES LOURENCO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista.2.Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição.Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-45/1999-801-10-00.5

Reclamante MARIA DE LOURDES PINHAO HONORATO
 Advogado JUSCELINO KRAMER
 Reclamado JOSEPH MADEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista.2.Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição.Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-658/1999-801-10-00.2

Reclamante ULISSES MOREIRA DE MORAIS
 Advogado MARCIA BARCELOS DE SOUSA MEDEIROS
 Reclamado INSA-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos os autos. [...], intime-se o reclamante, diretamente, via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à secretaria para receber o crédito de fl. 117 e a Certidão de Dívida Trabalhista. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-704/1999-801-10-00.3

Reclamante ALDENOR LOPES SAMPAIO
 Advogado IRINEU DERLI LANGARO
 Reclamado ATELIE ARQUITETURA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista.2.Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição.Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-956/1999-801-10-00.2

Reclamante Ifigênia Rocha de Carvalho Sousa Filha
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado CASA DO PAO DE QUEIJO

Desp.fl.109 Vistos em Inspeção(...)3. Expedida a certidão supra, intime-se o Exequente para recebê-la em 10 dias.pALMAS-to, QUINTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-987/1999-801-10-00.3

Reclamante PEDRO FERREIRA REIS
 Advogado PEDRO D. BIAZOTTO

Reclamado BENEFICIADORA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista. 2. Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1461/1999-801-10-00.0

Reclamante ROSILDA NEVES SILVA
 Advogado CARLOS VIECZOREK
 Reclamado JOSE MARIA CAMARAO QUEIROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista. 2. Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-321/2000-801-10-00.0

Reclamante OSVALDO RAMOS SOBRINHO
 Advogado AIRTON ALOISIO SCHUTZ
 Reclamado ACISA-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PORTO NACIONAL
 Advogado JOAO GILVAN GOMES DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista. 2. Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-348/2000-801-10-00.2

Reclamante JOANA D'ARC BORGES SOUZA
 Advogado CLAUDIA MESQUITA
 Reclamado MALIBU LANCHONETE LTDA(RENATO MARCIO CARNEIRO FERREIRA)
 Reclamado Renato Márcio Carneiro Ferreira
 Reclamado Lelia Regina Azevedo Soares

Vistos os autos. As partes, na petição de fls. 183/184, informam a celebração de novo acordo e pedem a homologação judicial. Antes, porém, de pronunciar sobre o requerimento, esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exequente. Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidos os encargos previdenciários no importe de R\$ 130,32, custas em R\$ 63,23 e honorário periciais em R\$ 217,39. 1. Sendo assim, homologo o acordo de fls. 183/184, para que surtam seus regulares efeitos. 2.Intimem-se as partes. 3.Diante dos termos Ofício n.º 482/2008, oriundo da Advocacia-Geral da União e da Portaria n.º 283/2008, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 4. O recolhimento das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser comprovado pela parte reclamada, no prazo de 15 dias, a contar do vencimento da última parcela, sob pena de execução. 5. O reclamante deverá manifestar-se acerca do integral cumprimento do acordo, no prazo de 15 dias, a contar do vencimento da última parcela, valendo o silêncio como adimplemento da avença. 6. Decorridos os prazos, comprovados os recolhimentos restitua-se aos respectivos executados os valores bloqueado às fls. 76/79. Palmas-TO, quarta-feira, 13 de maio de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-693/2001-801-10-00.7**

Reclamante GLEDSON JAMES BIAGE BARBOSA
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Reclamado ESCOLA PEQUENO GIRASSOL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista.2.Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição.Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1061/2001-801-10-00.0**

Reclamante ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS
Advogado MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA
Reclamado CONSTRUTORA IMPERIAL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista. 2. Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1276/2001-801-10-00.1**

Reclamante CLEBER TEIXEIRA CHAVES
Advogado MARCELO SOARES OLIVEIRA
Reclamado AMELIA MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista.2.Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição.Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1000/2002-801-10-00.4**

Reclamante GILMAR PEREIRA ARAUJO
Advogado SERGIO BARROS DE SOUZA
Reclamado MILTON DE ASSIS NEVES (EXTRACAO DE RESINA E COMERCIO DA MADEIRA)
Advogado FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Desp. f. 243: "Vistos os autos. Defiro o pedido do exequente. Designo audiência em execução para o dia 27/05/2009, às 15 horas, relativa ao processo supra, que será realizada na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas-TO, 11/05/2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1003/2002-801-10-00.8**

Reclamante MATEUS ALVES TEIXEIRA
Advogado SERGIO BARROS DE SOUZA
Reclamado MILTON DE ASSIS NEVES (EXTRACAO DE RESINAS E COMERCIO DE MADEIRA)
Advogado FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Desp. f. 266: "Vistos os autos. Defiro o pedido do exequente. Designo audiência em execução para o dia 27/05/2009, às 15h15min, relativa ao processo supra, que será realizada na sala de

audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas-TO, 11/05/2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1112/2002-801-10-00.5**

Reclamante MANOEL NUNES PEREIRA
Advogado FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
Reclamado MC COM. DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (N/P CARMELIA APARECIDA DA SILVA)
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado Wellington Rodrigues de Oliveira
Reclamado Carmélia Aparecida Silva

VISTOS EM INSPEÇÃO.1.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista.2.Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição.Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1126/2002-801-10-00.9**

Reclamante CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado SERGIO BARROS DE SOUZA
Reclamado MILTON DE ASSIS NEVES (EXTRACAO DE RESINAS E COMERCIO DE MADEIRA)
Advogado FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Desp. f. 233: "Vistos os autos. Defiro o pedido do exequente. Designo audiência em execução para o dia 27/05/2009, às 15h30min, relativa ao processo supra, que será realizada na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas-TO, 11/05/2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-601/2003-801-10-00.0**

Reclamante ELZA ALVES GUIMARAES
Advogado JONAS TAVARES DOS SANTOS
Reclamado VALDETE EDWARD (FAZENDA PAU BRASIL)
Advogado ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, reabro o prazo de 10 dias para manifestação da reclamada. Renove-se a intimação do despacho de fl. 269, via postal, no endereço indicado na inicial. Decorrido o prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-620/2003-801-10-00.7**

Reclamante SILVIA MARTINS ANDRADE
Advogado JOAQUIM NIVALDO DE MACEDO
Reclamado ORGAL - ORGANIZACAO GARCIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista. 2. Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-635/2003-801-10-00.5

Reclamante ERASMO CARLOS PEREIRA DA SILVA
 Advogado GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA
 Reclamado Realeza do Norte Ltda
 Advogado CARLOS VIECZOREK

VISTOS EM INSPEÇÃO.1.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista.2.Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição.Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-879/2003-801-10-00.8**

Reclamante FELIX VALUAR FONTES DA SILVA
 Advogado FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
 Reclamado R V LTDA (PUCS CONSTRUTORA)
 Advogado TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 Reclamado Manoel José Vieira Neto
 Reclamado Ana Paula Feliciano Reis
 Reclamado Paulo José dos Reis

Vistos.

O recolhimento alegado pelo reclamante, não foi efetuado pelo reclamado, e sim por este Juízo.

Com vistas ao extrato juntado pelo reclamante, oficie-se a Receita Federal, determinando que faça a correção no código de recolhimento constante na guia GPS preenchida por este Juízo, para o código correto 2909, informando inclusive CNPJ, número do processo.

Quanto ao FGTS não depositado pelo reclamado na conta vinculada do reclamante, operou-se a preclusão, bem como não há comando na sentença para regularidade de depósitos na conta vinculada.

Intime-se o reclamante. Palmas, 8.5.2009 - 6ª feira Alexandre de Azevedo Silva Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1167/2003-801-10-00.6**

Reclamante WELINGTON PEREIRA DA COSTA
 Advogado CARLOS VIECZOREK
 Reclamado LINDON JONSON VIEIRA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista. 2. Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1041/2004-801-10-00.2**

Reclamante MARIA LUZILENE LISBOA DA CRUZ
 Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 Reclamado RESTAURANTE PONTO DA PICANHA (ERICO LIMA DA SILVA)
 Reclamado ERICO IIMA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, receber a certidão Certidão de Dívida Trabalhista.2.Após a entrega da certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente sem baixa na distribuição.Palmas-TO, quinta-feira, 12 de março de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-85/2005-801-10-00.6**

Reclamante ANTONIO VALDEMAR DE MOURA
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado DISK PEDREIROS (PROPRIETÁRIO JOSE GARCIA)

Desp. fl. 73:"Vistos os autos. Considerando que a parte Reclamada ao se habilitar nos autos o através da pessoa física devidamente qualificada nos autos(fl. 10) e ainda que todos os atos executórios foram praticado contra o senhor José Garcia Nunes Gomes, indefiro o requerimento do Exequente. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 68. Palmas-TO, terça-feira, 7 de maio de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-498/2006-801-10-00.1**

Reclamante LOURIVAL EUSTAQUIO DA SILVA FILHO
 Advogado IRINEU DERLI LANGARO
 Reclamado DORAL - SERVICO AUXILIAR DE TRANSPORTE AEREO LTDA. (SOCIO ANDRE PUGLIESE DA SILVA)
 Advogado GRAZIELA TAVARES DE SOUZA
 Reclamado Vani da Silva Junior
 Reclamado André Pugliese da Silva

desp.fl.:"Ante o teor do expediente retro e da certidão supra, intime-se o patrono do exequente, para informar o número do CPF de seu cliente, no prazo de DEZ dias, a fim de possibilitar o cumprimento da determinação contida no despacho de fl.232.Informado o respectivo número, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, informando -lhe o número do CPF do reclamante, para que seja cumprida a determinação constante no despacho de fl.232 Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-8050/2006-801-10-00.6**

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
 Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA
 Executado ECEN Engenharia e Construções Ltda. + 01
 Advogado ATAUL CORREA GUIMARAES
 Executado Eduardo Machado Silva

Vistos os autos. 1. Diante dos depósitos, frutos da arrematação (fls. 194/195), a execução encontra-se totalmente satisfeita, assim, declaro-a extinta (artigo 794, I do CPC). 2. Intimem-se as partes, sendo a exequente por mandado e os executados por meio do procurador 1º, via diário eletrônico. 3. Ante o contido na certidão acima, a exquente deverá apresentar o valor atualizado do débito, bem como guia própria para o devido recolhimento. 4. Oficie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas/TO, dando-lhe ciência da arrematação do bem (fl. 171), conforme cadastro de licitante (fl. 192).5. Oficie-se Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO, determinando retida dos gravames incidente sobre o imóvel (fl. 171). 6. Cumpridas as determinações, comprovado o recolhimento do débito, venham-me os autos conclusos para novas diligências quanto ao valor que sobejou nos presentes autos.

Despacho**Processo Nº RT-490/2007-801-10-00.6**

Reclamante Ricardo Antônio Ribeiro
 Advogado LINDINALVO LIMA LUZ
 Reclamado Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia Estado do Tocantins - CREA-TO
 Advogado VINICIUS BARRETO CORDEIRO

Vistos os autos. 1.Cientifique-se as partes do retorno dos autos. 2.Expeça-se ofício à OAB/TO, conforme determinado no acórdão

de fls. 1123. 3.Fixo a execução em R\$10.200,00 (dez mil e duzentos reais), sendo: líquido do reclamante - R\$10.000,00. Custas processuais - R\$200,00. 4.Cite-se a reclamada para pagar ou oferecer bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução. Palmas/TO, Maio 12, 2009.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-974/2007-801-10-00.5

Reclamante	Alexandro Denes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Walli Ltda.
Advogado	LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Despacho f.371: "Vistos os autos.Para que não ocorra o enriquecimento ilícito de uma das partes, é indispensável que os valores já pagos sejam deduzidos dos cálculos, como determinado à fl.359.Sendo assim, homologo a conta de fls. 360/370 e fixo a execução em R\$5.218,31, em valores de 31/07/2008, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Converto em penhora o valor de fls. 197.Tendo em vista que o valor à disposição deste Juízo é suficiente para a garantia da presente execução, intemem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1026/2007-801-10-00.7

Reclamante	Ivan Dias dos Santos
Advogado	PAULO SERGIO MARQUES
Reclamado	João Batista Cerveira Muniz + 01
Advogado	MARCELO WALACE DE LIMA
Reclamado	Maria de Fátima Martins Muniz
Advogado	MARCELO WALACE DE LIMA

Desp. de fl."Vistos os autos.Ante o teor da certidão acima, registre-se o procurador dos reclamados, fls. 141, e renove-se a publicação de fl. 165.Deixo de renovar as intimações de fls. 153 e 155, por prejudicadas.

Em que pese a informação do reclamante (fl.163) quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a reclamada deverá juntar aos autos a comprovação dos recolhimentos devidos, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Intime-se a reclamada."Palmas-TO, 12/05/2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-110/2008-801-10-00.4

Reclamante	Claudineide Pereira da Rocha
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Dias Alves Ltda-ME
Advogado	JOSE ARTHUR NEIVA MARIANO

desp.fl.:"Converto o depósito recursal(fl.99) em penhora.

Tendo em vista que a garantia do juízo é pressuposto que se destina a proteger o credor e seu crédito, não se constituindo estratégia processual para o devedor retardar o cumprimento da obrigação reconhecida no título executivo, intime-se a executada para, querendo, se manifestar sobre a penhora acima, nos termos do art.884 da CLT, em CINCO dias, sob pena de liberação do depósito recursal ao reclamante. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-747/2008-801-10-00.0

Reclamante	Glauber Uêdson Neves Abreu
Advogado	AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

Reclamado

Dismobras Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado

FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA

Vistos. À vista da certidão supra e revendo os autos, libere-se ao reclamante por alvará o seu crédito líquido, efetuando o recolhimento das custas processuais, no código 8019, CNPJ nº. 01008073/0065-57, previdência social das partes, cota parte do reclamante no código 1708, PIS 12911057319 e cota parte do reclamado no código 2909 CNPJ nº. 01008073/0065-57, imposto de renda no código 5936, CNPJ nº. 01008073/0065-57, observando o cálculo de fl. 216, tudo a ser movimentado da conta judicial de fl. 244.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC.

Decorrido o prazo de recurso, comprovado os recolhimentos, libere-se o depósito recursal de fl. 183 ao reclamado. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes. Em, 08.05.2009 - 6ª feira Alexandre de Azevedo Silva Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-931/2008-801-10-00.0

Reclamante	Wanderson dos Santos Souza Miranda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pereira Gomes Ltda
Advogado	VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES

Vistos os autos. 1. Em melhor análise dos documentos de fls. 103/114 reputo regulares os recolhimentos previdenciários e conseqüentes, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Intimem-se as partes. 3. Diante dos termos Ofício n.º 482/2008, oriundo da Advocacia-Geral da União e da Portaria n.º 283/2008, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, quarta-feira, 13 de maio de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-934/2008-801-10-00.4

Reclamante	Francisco Borges
Advogado	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Ernestino Candido Ferreira
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Vistos os autos. 1.Restitua-se ao Reclamante a CTPS depositada na Secretaria da Vara, intimando-o para recebê-la no prazo de 5 dias. 2. Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, fornecer o número de seu CEI a fim de viabilizar o usufruto do Seguro-desemprego pelo Reclamante, sob pena de pagar o valor equivalente, bem como comprovar o correto recolhimento das verbas previdenciárias, sob pena de execução. Palmas-TO, quarta-feira, 13 de maio de 2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1033/2008-801-10-00.0

Consignante	Paraíso Comercio de Chocolates Ltda
Advogado	ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO
Consignado	Aline Ferreira da Luz
Advogado	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO

Desp. de fl."Vistos os autos.Ante o teor da certidão acima, registre-se o procurador da consignatária e renove-se a publicação do despacho de fl. 42."Palmas-TO, 12/05/2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Desp. de fl.42."Vistos os autos.Intime-se o reclamante para, no prazo de 05(cinco) dias, informar nos autos se o acordo foi

cumprido, considerando o silêncio como cumprimento". Palmas/TO, terça-feira, 27 de janeiro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1105/2008-801-10-00.9

Reclamante Francisco das Chagas Frazão Loiola
Advogado Francisco Junio Oliveira Antunes
Reclamado Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal
Advogado ANENOR FERREIRA SILVA

Desp. de fl. "Vistos os autos. Ante a inércia da reclamada, aplico a multa de 100% sobre a parcela vencida em 10/04/2009, no valor de R\$300,00.

Aguarde-se o vencimento do acordo em 11/05/2009." Palmas-TO, 12/05/2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1190/2008-801-10-00.5

Reclamante Isabel Correia de Souza
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Johner e Johner Ltda

Desp. de fl. "Vistos os autos. Ante os termos da certidão acima, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar sua CTPS para as anotações devidas. Apresentado o documento, intime-se a reclamada, por edital, para proceder às anotações na CTPS, no prazo de 05 dias, sob pena de serem feitas pela Secretaria da Vara." Palmas-TO, 12/05/2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-51/2009-801-10-00.5

Reclamante Osmar Claudino Rosa
Advogado FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
Reclamado Ektra Construtora Ltda.
Advogado ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA

Vistos os autos. Ante o contido na certidão de fl. 128, e tendo em vista que a reclamada constituiu procurador nos autos (fl. 111), intime-a, por meio do seu procurador, via diário eletrônico, para, no prazo de 5 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento do acordo (2ª e 3ª parcelas), bem como o recolhimento das verbas fundiárias incidentes sobre o pacto laboral, sob pena de execução, nos termos da decisão de fls. 26/27. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-104/2009-801-10-00.8

Reclamante Ivony Ferreira Paulo
Advogado Vasco Pinheiro de Lemos Neto
Reclamado Frigorífico Margen Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp. fl. 194: "(...)intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo, art. 879, § 2º, da CLT. (...)Em, 03.04.2009 - 6ª feira. Alexandre de Azevedo Silva. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-127/2009-801-10-00.2

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o Recurso Adesivo interposto pelo

Reclamado. Palmas-TO, terça-feira, 12 de maio de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-219/2009-801-10-00.2

Reclamante Valmir Alves Gomes
Advogado JOSE FRANCISCO DE S. PARENTE
Reclamado Gomes Oliveira e Negre Ltda
Advogado RENATO GODINHO

Desp. de fl. "Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, declaro inadimplida a primeira parcela do acordo homologado à fl. 56.

Aplico a multa de 100% sobre a primeira parcela, no valor de R\$1.250,00, nos termos da avença. Aguarde-se o vencimento da segunda parcela e demais obrigações devidas." Palmas-TO, 11/05/2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-289/2009-801-10-00.0

Reclamante José Fernando Ferreira de Araújo
Advogado CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado Carvalho e Soares Ltda - ME (Madeira Líder)

desp. fl. "1. Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de DEZ dias. Ressalta-se que a demora na entrega do referido documento retardará, sobremaneira, o prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-324/2009-801-10-00.1

Reclamante Paulo Pereira de Souza
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Pontal Segurança Ltda

desp. fl. "Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de DEZ dias. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-325/2009-801-10-00.6

Reclamante Timoteo José Souto
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Pontal Segurança Ltda

desp. fl. "Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de DEZ dias. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-331/2009-801-10-00.3

Embargante Sueli Lopes de Sousa
Advogado BRISOLA GOMES DE LIMA
Embargado Everaldo Barbosa Santos

Desp. f. 48: "Vistos os autos. Defere-se o prazo de mais 10 dias para que a embargante apresente o atual endereço do embargado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Palmas-TO, 11/05/2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-351/2009-801-10-00.4

Reclamante Rubens Pereira dos Santos
Advogado MARCIO GONCALVES MOREIRA
Reclamado Tok Stok Móveis Tubular

Desp. fl. 28. "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a notícia de descumprimento do acordo, apresentando a este Juízo a CTPS obreira, devidamente anotada, bem como o TRCT, as guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, no prazo de DEZ dias, sob pena

de busca e apreensão da CTPS e adoção de outras medidas em relação ao FGTS e seguro-desemprego. Palmas, 07 de maio de 2009 (5ª feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-482/2009-801-10-00.1

Reclamante	Charlene Costa Santos
Advogado	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado	Cardson Pinto Moreira Oliveira

Desp. f. 19: "Vistos os autos. Vista à reclamante do atestado médico juntado pelo reclamado, por 5 dias. Retire-se o feito da pauta de julgamento. Após decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da autora, venham os autos conclusos. Intime-se a reclamante, por seu advogado. Palmas-TO, 12/05/2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-507/2009-801-10-00.7

Reclamante	Antonio José Gomes Neto
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Hercy Ayres Rodrigues Filho
Reclamado	Município de Ponte Alta do Tocantins

Desp.fl.10"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 14/05/2009, às 14h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça,para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 16/04/2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-640/2009-801-10-00.3

Reclamante	Genis Rodrigues dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	Eletins Eletrificações do Tocantins Ltda + 01
Reclamado	Cooperativa de Trabalho e Moradia

Desp.fl.10"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 08/06/2009, às 14h00min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça,para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo

as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 12/05/2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-641/2009-801-10-00.8

Reclamante	Genilson Ferreira de Sousa
Advogado	JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
Reclamado	Ramon Arbdio Rodrigues

Desp.fl.09"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 08/06/2009, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça,para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 12/05/2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-642/2009-801-10-00.2

Reclamante	Euclides Gomes da Silva
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Construct Const. Ind Com Ltda

Desp.fl.24"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 09/06/2009, às 14h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça,para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI

Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 12/05/2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-643/2009-801-10-00.7

Reclamante	Valdivino dos Santos
Advogado	ANTONIO JOS DE TOLEDO LEME
Reclamado	Vibella Indústria e Comércio de Implementos

Desp.fl.26"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 09/06/2009, às 14h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça,para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 12/05/2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-656/2009-801-10-00.6

Reclamante	Martenilde Maria de Jesus de Holanda
Advogado	CARLOS VIECZOREK
Reclamado	Gilsomar Alves Gomes

Desp.fl.10"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 09/06/2009, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se a autora por seu procurador,via Diário da Justiça,para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº

002/2004, quanto à juntada de documentos.8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 12/05/2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-657/2009-801-10-00.0

Reclamante	Gleidison de Jesus
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA
Reclamado	Glauco Vinicius Mendes (MG2 Publicidade e Propaganda Ltda)

Desp.fl.15"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 09/06/2009, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça,para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 12/05/2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-662/2009-801-10-00.3

Reclamante	Edimilson Nascimento da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Guia Ltda

Desp.fl.37"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 10/06/2009, às 14h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça,para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 12/05/2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-665/2009-801-10-00.7**

Reclamante Manoel José Aparecido Ferreira
 Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 Reclamado Bloco Engenharia e Comércio Ltda. + 01
 Reclamado Construtora Norberto Odebrecht S/A

Desp.fl.25"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 10/06/2009, às 14h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça,para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 12/05/2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-680/2009-801-10-00.5**

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins - SINTECAP/TO
 Advogado Rômulo Sabará da Silva
 Reclamado Estrela Serviços Gerais Ltda + 01
 Reclamado INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Desp. fl. 84/86:"(...)Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido em desfavor do Segundo Reclamado INSS, por ausência de verossimilhança da alegação. Intimem-se as partes. Designo audiência inicial para o dia 15/06/2009, às 14h50min., relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO. Intime-se o Sindicato Autor, por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. Notifique-se a Primeira Reclamada via postal e o Segundo Reclamado por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os Reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá

ser fornecido pela primeira reclamada o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. Palmas/TO, 12 de maio de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho Titular."

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-265/2004-802-10-00.3**

Reclamante OZANA TRINDADE NOVAES
 Advogado TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 Reclamado NOVA PALMAS CONST. E PAVIMENTAÇÕES 2
 Reclamado Wanderlino Ferreira de Souza
 Reclamado Ivoneide Maria Souza

Desp.fl.375"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 05/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-275/2004-802-10-00.9**

Reclamante ANTONIO ESRAEL BEZERRA SOARES
 Advogado IRINEU DERLI LANGARO
 Reclamado GILBERTO RIBEIRO CAMPOS (+01)
 Reclamado FRANCISCO RIBEIRO FILHO
 Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Desp.fl.166"Diante dos teor da certidão acima, expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista (art. 270, do Provimento Geral Consolidado), arquivando-a em local próprio na Secretaria, e intime-se o exequente, por seu advogado, para resgatá-la, prazo de 10 dias. Recebida a Certidão de Dívida, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 26/03/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-318/2004-802-10-00.6**

Reclamante JOAO BATISTA JESUS OLIVEIRA
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Reclamado JOAO QUIDUTE FILHO
 Advogado CLAYTON SILVA

Sentença de fls.240/241"Pelo acima exposto, decido! Conheço dos Embargos à execução e os julgo PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum". Deconstituo a penhora realizada. Intime-se o fiel depositário. Custas, pelo embargante, no importe de R\$44,26, nos termos do art.789-A da CLT, a serem incluídas nesta execução. Intimem-se as partes, devendo o exequente indicar bens da executada passíveis de penhora, em 5 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-679/2004-802-10-00.2**

Reclamante VALDIR DIAS MENDES
 Advogado ADARI GUILHERME DA SILVA

Reclamado HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL FRANCISCO OLIVEIRA NEGRE (+01)

Advogado PEDRO D. BIAZOTTO

Reclamado MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARE

Advogado MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Desp.fl.227"Junte-se. Defiro vista por cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 11/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-23/2005-802-10-00.0

Reclamante URANO FERREIRA DIAS

Advogado JOSE LAERTE DE ALMEIDA

Reclamado CERAMICA APOLLO LTDA + 02

Reclamado HELIO CEZAR DE FIGUEIREDO

Reclamado ANA ROSA MARTINS DE FIGUEIREDO

Desp.fl.125"Ante o exposto, expeça-se Certidão de Dívida, arquivando-a em local, intimando, em seguida, o exequente, por seu advogado, para resgatá-la, prazo de 10 dias. Recebida a Certidão de Dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 17/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-304/2005-802-10-00.3

Reclamante AURENI ALENCAR FONSECA

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Reclamado REAL VIGILANCIA LTDA.

Desp.fl.122"Diante dos termos da certidão acima, intime-se à exequente, por seu advogado para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 10 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 11/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-344/2005-802-10-00.5

Autor EDILEIZE BEZERRA OLIVEIRA

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Réu REAL VIGILANCIA LTDA. +02

Réu CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONCA

Réu LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES

Desp.fl.226"Diante dos termos da certidão acima, intime-se à exequente, por seu advogado para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 10 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 11/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-359/2005-802-10-00.3

Reclamante LUIZ CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Reclamado REAL VIGILANCIA LTDA+02

Reclamado CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONCA

Reclamado LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES

Desp.fl.135"Diante dos termos da certidão acima, intime-se o exequente, por seu advogado para requerer o que for do seu interesse, prazo de 10 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, se silente. 2ªVT/Pls-TO,

12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-378/2005-802-10-00.0

Reclamante ENIDA LANE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado RENATO GODINHO

Reclamado COLEGIO BATISTA DE PORTO NACIONAL(IGREJA BATISTA)

Advogado ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA

Desp.fl.85"Expeça-se a Certidão de Dívida, nos termos da decisão de fl. 83. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, comparecer neste Juízo a fim de resgatar a "Certidão de Débito Trabalhista". Procedido o levantamento da referida certidão ou decorrido o prazo in albis, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição, devendo a certidão permanecer na contracapa dos autos, até posterior recebimento pelo exequente. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 22/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-992/2005-802-10-00.1

Reclamante THAMYRES FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

Reclamado CALCADOS E CONFECÇÕES PAULISTA (REP. DESIMARIO FRANCA DOS SANTOS)+01

Reclamado DEUSIMARIO FRANCA DOS SANTOS

Desp.fl.134"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 05/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-814/2006-802-10-00.1

Autor EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT

Advogado LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA

Réu SANDRA MARIA SOARES

Advogado VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA

Desp.fl.1097"Diante dos termos da certidão acima, renove-se a intimação da autora, por seu advogado para requerer o que for do seu interesse, prazo de 10 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1101/2006-802-10-00.5

Reclamante Rosemary Xavier de Oliveira

Advogado RÔMULO ALAN RUIZ

Reclamado Wender Lemos Martins (+1)

Advogado ANENOR FERREIRA SILVA

Reclamado Wender Lemos Martins

Desp.fl.110"Expeça-se a Certidão de Dívida, nos termos da decisão de fl. 107. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, comparecer neste Juízo a fim de resgatar a "Certidão de Débito Trabalhista". Procedido o levantamento da referida certidão ou decorrido o prazo in albis, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição, devendo a certidão permanecer na contracapa dos autos, até posterior recebimento pelo exequente. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 22/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-249/2007-802-10-00.3

Reclamante José Campos de Lira
Advogado ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
Reclamado Arranque Construtora Ltda.
Advogado ALESSANDRA REIS
Reclamado Jeane Marcia Oliveira da Silva
Reclamado Emerson Pavel Oliveira da Silva

Desp.fl.282"Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 281, em dez dias, sob pena de requisição da Carta Precatória e remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-279/2007-802-10-00.0

Reclamante Marisa Wagner
Advogado MAURO JOSE RIBAS
Reclamado Hospital de Olhos de Palmas Ltda.
Advogado HUGO BARBOSA MOURA

Desp.fl.549"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a

executada para que apresente contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 11/05/09, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-300/2008-802-10-00.8

Reclamante Gonzaleis Silva Alencar
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado J. G. Construtora Ltda. + 01
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Unieng Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Sentença de fls.193/194"Pelo acima exposto, decido! Não conheço dos Embargos à Execução interpostos, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum". Custas, pelo embargante, no importe de R\$44,26, nos termos do art.789-A da CLT, a serem incluídas nesta execução. Atualize-se a conta exequenda e certifiquem-se os valores constritos para posterior liberação ao exequente. Intimem-se. nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 08/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-649/2008-802-10-00.0

Reclamante Henrique Cândido Mattos de Carvalho
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos LTDA.
Advogado LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELO

Desp.fl.245"Verifico que não foram efetuadas as alterações, no SAP, no que pertine ao advogado da executada (fl. 178/180). Sendo assim, revogo o despacho à fl. 244, e determino à Secretaria: Proceder as alterações, fazendo constar o advogado LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO, OAB/TO 3683-B. Intimar o advogado acima, do despacho à fl. 237. 2ªVT/Pls-TO, 11/05/09, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho". Desp.fl.237"Junte-se.Garantida a execução, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 17/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-876/2008-802-10-00.5

Reclamante Marcelo da Silva Sousa
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado Construtora Guia
Reclamado Paulo Sergio Lemes
Reclamado Graciara Ferreira Borges

Desp.fl.44"Junte-se. Dê-se ciência ao exequente. Aguarde-se por mais 60 dias. 2ªVT/Pls-TO, 11/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-944/2008-802-10-00.6

Reclamante Josenildo da Silva Torres
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado Construtora Andrade Ltda
Advogado SERGIO FONTANA

Desp.fl.67"Junte-se. Garantida a execução, intime-se o exequente para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 11/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1068/2008-802-10-00.5

Reclamante Melquiades da Silva Salazar
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado Francisco Souza Silva
Reclamado Grupo IB Construtora e Incorporadora e Consultoria

Desp.fl.89"Expeçam-se ofícios, conforme determinado à fl. 57. Intime-se o autor para apresentar sua CTPS, em cinco dias. Após, à Contadoria, para liquidação da sentença. 2ªVT/Pls-TO, 07/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1177/2008-802-10-00.2

Reclamante Laiane Firmo da Costa
Advogado RICARDO GIOVANNI CARLIN
Reclamado O. S. Gomes
Advogado ANENOR FERREIRA SILVA

Desp.fl.44"Libere-se à exequente/advogado a guia à fl. 42, intimando-a, por seu advogado, para recebê-la, prazo de 5 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, se inerte. Recebida a guia, intime-se à Procuradoria-Geral Federal para, querendo, manifestar-se sobre os termos do acordo, encaminhando -lhe cópia das peças à fl. 21/22, prazo e fins legais. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-8006/2008-802-10-00.4

Exequente Orlan Correia Mendes
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA
Executado Construtora Guia Ltda.

Desp.fl.52"Junte-se. Dê-se ciência ao exequente. Aguarde-se por mais 60 dias. 2ªVT/Pls-TO, 11/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-192/2009-802-10-00.4

Reclamante Erival Horácio de Castilhos
Advogado KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado Banco Bradesco S/A
Advogado IRANICE DE LOURDES DA S. SA VALADES

Desp.fl.424"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se.

Intime-se a reclamada/recorrida para que apresente contra-razões ao RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-197/2009-802-10-00.7

Reclamante Luiz Gustavo Liberato de Matos Carvalho
Advogado ELI GOMES DA SILVA FILHO
Reclamado Rapadura Beach Serv de Cons e Assessoria Ltda
Advogado CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA

Sentença de fls.133"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 11/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-291/2009-802-10-00.6

Reclamante Ester Rodrigues Viana de Oliveira
Advogado GISELE DE PAULA PROENÇA
Reclamado Escola Raios do Sol Ltda

Desp.fl.52"Em cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a reclamante para efetuar a entrega da CTPS na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-355/2009-802-10-00.9

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC - TO
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado BIBIANE BORGES DA SILVA

Desp.fl.275"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se o reclamante/recorrido para que apresente contra-razões ao RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 28/04/09, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-410/2009-802-10-00.0

Reclamante Zenilde Pinto de Sena Ferreira
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Paraíso Ind. Com. Alimentícios e Abate de Aves Ltda.
Advogado JOSE PEDRO DA SILVA

Sentença de fls.97"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. Mantenho a sentença "in totum". Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 11/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-440/2009-802-10-00.7

Reclamante Edson dos Santos
Advogado ÉDISON FERNANDES DE DEUS
Reclamado Frigorífico Margem Ltda + 05
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Reclamado GM Rio Bonito Participações Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado Nova Carne Comercial Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado Água Limpa Transportes Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado Magna Administração e Participações Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.170"J. Atenda-se. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Data da audiência para oitiva da testemunha JORGE LUIZ GASPARINI: 26/05/09 ÀS 10:00hs; Local: VT/de P. BUENO/RO.

Despacho

Processo Nº RT-441/2009-802-10-00.1

Reclamante Elivane Barbosa Gonçalves
Advogado ÉDISON FERNANDES DE DEUS
Reclamado Frigorífico Margem Ltda + 05
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado GM Rio Bonito Participações Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado Nova Carne Comercial Ltda.
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado Água Limpa Transportes Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado Magna Administração e Participações Ltda.
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.120"J. Atenda-se. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Data da audiência para oitiva da testemunha JORGE LUIZ GASPARINI: 26/05/09 ÀS 10:00hs; Local: VT/de P. BUENO/RO.

Despacho

Processo Nº RT-444/2009-802-10-00.5

Reclamante Janaina Fátima de Almeida
Advogado ÉDISON FERNANDES DE DEUS
Reclamado Frigorífico Margem Ltda + 05
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado GM Rio Bonito Participações Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado Nova Carne Comercial Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado Água Limpa Transportes Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado Magna Administração e Participações Ltda.
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado Ampla Empreendimentos e Participações Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.149"J. Atenda-se. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Data da audiência para oitiva da testemunha JORGE LUIZ GASPARINI: 26/05/09 ÀS 10:00hs; Local: VT/de P. BUENO/RO.

Despacho

Processo Nº RT-445/2009-802-10-00.0

Reclamante Manoel de Jesus Viana da Silva

Advogado ÉDISON FERNANDES DE DEUS
 Reclamado Frigorífico Margem Ltda + 05
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado GM Rio Bonito Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Nova Carne Comercial Ltda.
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Água Limpa Transportes Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Magna Administração e Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Ampla Empreendimentos e Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.126"J. Atenda-se. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Data da audiência para oitiva da testemunha JORGE LUIZ GASPARINI: 26/05/09 ÀS 10:00hs; Local: VT/de P. BUENO/RO.

Despacho

Processo Nº RT-446/2009-802-10-00.4

Reclamante Marilita Sousa da Silva
 Advogado ÉDISON FERNANDES DE DEUS
 Reclamado Frigorífico Margem Ltda + 05
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado GM Rio Bonito Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Nova Carne Comercial Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Água Limpa Transportes Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Magna Administração e Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Ampla Empreendimentos e Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.164"J. Atenda-se. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Data da audiência para oitiva da testemunha JORGE LUIZ GASPARINI: 26/05/09 ÀS 10:00hs; Local: VT/de P. BUENO/RO.

Despacho

Processo Nº RT-447/2009-802-10-00.9

Reclamante Roberto Gonçalves Martins
 Advogado ÉDISON FERNANDES DE DEUS
 Reclamado Frigorífico Margem Ltda + 05
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado GM Rio Bonito Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Nova Carne Comercial Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Água Limpa Transportes Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Magna Administração e Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Ampla Empreendimentos e Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.206"J. Atenda-se. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Data da audiência para oitiva da testemunha JORGE LUIZ GASPARINI: 26/05/09 ÀS 10:00hs; Local: VT/de P. BUENO/RO.

Despacho

Processo Nº RT-448/2009-802-10-00.3

Reclamante Silvana Almeida Felix Silva
 Advogado ÉDISON FERNANDES DE DEUS
 Reclamado Frigorífico Margem Ltda + 05
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado GM Rio Bonito Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Nova Carne Comercial Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Água Limpa Transportes Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Magna Administração e Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Ampla Empreendimentos e Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.183"J. Atenda-se. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Data da audiência para oitiva da testemunha JORGE LUIZ GASPARINI: 26/05/09 ÀS 10:00hs; Local: VT/de P. BUENO/RO.

Despacho

Processo Nº RT-450/2009-802-10-00.2

Reclamante Noeme de Souza Santos
 Advogado ÉDISON FERNANDES DE DEUS
 Reclamado Frigorífico Margem Ltda + 05
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado GM Rio Bonito Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Nova Carne Comercial Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Água Limpa Transportes Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Magna Administração e Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Ampla Empreendimentos e Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.189"J. Atenda-se. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Data da audiência para oitiva da testemunha JORGE LUIZ GASPARINI: 26/05/09 ÀS 10:00hs; Local: VT/de P. BUENO/RO.

Despacho

Processo Nº RT-453/2009-802-10-00.6

Reclamante Eduardo Carvalho Lisboa
 Advogado ÉDISON FERNANDES DE DEUS
 Reclamado Frigorífico Margem Ltda + 05
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado GM Rio Bonito Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Nova Carne Comercial Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Água Limpa Transportes Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Magna Administração e Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Reclamado Ampla Empreendimentos e Participações Ltda
 Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.181"J. Atenda-se. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Data da audiência para oitiva da testemunha JORGE LUIZ GASPARINI: 26/05/09 ÀS 10:00hs; Local: VT/de P. BUENO/RO.

Despacho

Processo Nº RT-454/2009-802-10-00.0

Reclamante	Geane Bezerra Lisboa
Advogado	ÉDISON FERNANDES DE DEUS
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda + 05
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	GM Rio Bonito Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Nova Carne Comercial Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Água Limpa Transportes Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Magna Administração e Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.155"J. Atenda-se. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Data da audiência para oitiva da testemunha JORGE LUIZ GASPARINI: 26/05/09 ÀS 10:00hs; Local: VT/de P. BUENO/RO.

Despacho

Processo Nº RT-455/2009-802-10-00.5

Reclamante	José Dorimar Pereira da Costa
Advogado	ÉDISON FERNANDES DE DEUS
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda + 05
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	GM Rio Bonito Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Nova Carne Comercial Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Água Limpa Transportes Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Magna Administração e Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.189"J. Atenda-se. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Data da audiência para oitiva da testemunha JORGE LUIZ GASPARINI: 26/05/09 ÀS 10:00hs; Local: VT/de P. BUENO/RO.

Despacho

Processo Nº RT-457/2009-802-10-00.4

Reclamante	Maxsuel Santos Silva
Advogado	ÉDISON FERNANDES DE DEUS
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda + 05
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	GM Rio Bonito Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Nova Carne Comercial Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Água Limpa Transportes Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Magna Administração e Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Reclamado	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.133"J. Atenda-se. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Data da audiência para oitiva da testemunha JORGE LUIZ GASPARINI: 26/05/09 ÀS 10:00hs; Local: VT/de P. BUENO/RO.

Despacho

Processo Nº RT-459/2009-802-10-00.3

Reclamante	Cleiton Leite da Silva
Advogado	ÉDISON FERNANDES DE DEUS
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda + 05
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	GM Rio Bonito Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Nova Carne Comercial Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Água Limpa Transportes Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Magna Administração e Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.115"J. Atenda-se. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Data da audiência para oitiva da testemunha JORGE LUIZ GASPARINI: 26/05/09 ÀS 10:00hs; Local: VT/de P. BUENO/RO.

Despacho

Processo Nº RT-462/2009-802-10-00.7

Embargante	Minimercado Ery Ltda
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Embargado	Francisco das Chagas Borges Cruz

Desp.fl.101"Intime-se a embargante para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais), sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 11/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-463/2009-802-10-00.1

Reclamante	Deusimar da Silva Oliveira
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Pontal Segurança Privada Ltda + 1
Reclamado	Universidade Federal do Tocantins - UFT

Sentença de fls.128"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 07/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-497/2009-802-10-00.6

Reclamante	Gabriel Soares Barros
Advogado	JANAY GARCIA
Reclamado	Grande Rio comercial de Veículos Ltda
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA

Desp.fl.91"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamada/recorrida para que apresente contra-razões ao RO ora

interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pis-TO, 11/05/09, ODILON FREIRE
SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-579/2009-802-10-00.0

Requerente	Gleisson Lopes Chagas
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Requerido	Pontal Segurança Ltda

Decisão de fls.25"Ante a ausência de contestação, tenho o requerido por revel e confesso quanto à matéria, restando confirmar os termos da liminar concedida, julgando PROCEDENTE o pedido do requerente, nos termos do art.269 do CPC, inciso I. Custas, pelos requeridos no importe de R\$239,77, calculadas sobre o valor dado à causa, a serem recolhidas em 48 horas após a citação. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pis-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-580/2009-802-10-00.5

Requerente	Nelciley Ribeiro de Oliveira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Requerido	Pontal Segurança Ltda

Decisão de fls.21"Ante a ausência de contestação, tenho o requerido por revel e confesso quanto à matéria, restando confirmar os termos da liminar concedida, julgando PROCEDENTE o pedido do requerente, nos termos do art.269 do CPC, inciso I. Custas, pelos requeridos no importe de R\$155,79, calculadas sobre o valor dado à causa, a serem recolhidas em 48 horas após a citação. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pis-TO, 12/05/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-680/2009-802-10-00.1

Reclamante	Cleudivaldo Alves da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	Wilmariza de Consiglierie

(Despacho de fls.08). 1.Designo audiência para o dia 27/05/2009, às 10h00min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo

Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 13 de maio de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-681/2009-802-10-00.6

Reclamante	Celmo Feitosa dos Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Hélio Feliciano de Moraes - ME

(Despacho de fls.55). 1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 03/06/2009, às 15h50min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 13 de maio de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-685/2009-802-10-00.4

Reclamante	Aline Pereira da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Center Pães

(Despacho de fls.32). 1.Designo audiência para o dia 27/05/2009, às 10h10min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser

considerada revel e confessa quanto à matéria de facto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 13 de maio de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-686/2009-802-10-00.9

Reclamante	Eliane Santos Veloso
Advogado	RENATO GODINHO
Reclamado	Gomes e Saquetim Ltda

(Despacho de fls.19). 1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 03/06/2009, às 15h40min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 13 de maio de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-687/2009-802-10-00.3

Reclamante	Cleusirene de Bonfim Lopes Ramos
Advogado	RENATO GODINHO
Reclamado	Gomes e Saquetim Ltda

(Despacho de fls.22). 1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 03/06/2009, às 15h30min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 13 de maio de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Edital

Edital

Processo Nº RT-8123/2005-802-10-00.5

Exequente	UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
Executado	CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO LIMA ME E/OU CARLOS HENRIQUE DE A. LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO LIMA ME E/OU CARLOS HENRIQUE DE A. LIMA, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.35, a seguir:

"Garantida a execução, intimem-se as partes, para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT" FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho.

E, para que chegue ao conhecimento de CARLOS HENRIQUE

DE ARAUJO LIMA ME E/OU CARLOS HENRIQUE DE A. LIMA, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 13, MAIO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-158/2007-802-10-00.8

Reclamante	Helen Christiane Messias Pereira
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Solar Topografia e Construção Civil Ltda +2
Reclamado	Haroldo Soares Guimaraes
Reclamado	Danillo Cavalcanti Nogueira

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Solar Topografia e Construção Civil Ltda +2, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.070,14 (84,82%)

INSS Reclamante.....: 93,18 (2,57%)

INSS Reclamado.....: 280,14 (7,74%)

INSS Terceiros.....: 70,66 (1,95%)

Custas do Processo: 63,27 (1,75%)

Custas Art.789.....: 15,81 (0,44%)

Diversos.....: 26,44 (0,73%)

Total Geral: 3.619,64

Atualizado:30/04/2009

E, para que chegue ao conhecimento do (a)(s) executado(a)(s) acima referido(a)(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 13, MAIO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-8019/2008-802-10-00.3

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	Celuz Engenharia Ltda
Executado	Maria Vaneide da Silva Machado
Executado	Lucivaldo Maia de Melo
Executado	Carlos André Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias - art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980)

Natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa

01- Multa por infração do art. 157, I, da CLT; inscrita em 19/02/2001; CDA nº 14501000302-51.

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica(m) citado(a)(s) CARLOS ANDRÉ SILVA, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), para, no prazo de 05 dias, pagar(em) a quantia de R\$ 4.052,49 (quatro mil e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações ou nomearem bens à penhora, em cinco dias, nos termos da Lei nº 6830/80, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de CARLOS ANDRÉ SILVA, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 13, MAIO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-247/2009-802-10-00.6

Reclamante	Mauricia Lopes de Sousa
Advogado	ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA
Reclamado	Distribuidora de Produtos Alimentícios Gran Norte

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Distribuidora de Produtos Alimentícios Gran Norte, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), para tomar(em) ciência da DECISÃO de fls.19/20, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir transcrito:

"DECISÃO

Embora regularmente citada a reclamada não compareceu à audiência para apresentar contestação aos pedidos formulados pelo obreiro.

Assim, ela atraiu a revelia e a pena de confissão, que ora se declaram, para que se façam reputar processualmente verdadeiros os fatos articulados na inicial, que não contrariem as demais provas contidas nos autos.

Considerando que da narrativa dos fatos decorrem de forma lógica os pedidos, que se encontram de acordo com a legislação social que nos compete aplicar, são eles procedentes.

A total falta de contestação torna incontroversos os fatos e, em decorrência, procedentes os pedidos que deles decorrem.

ANTE O EXPOSTO,

Julgo PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, em cinco dias após a apresentação da conta, o que se apurar, por simples cálculos de liquidação, observados os comandos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais a importância de R\$3.229,47, além de entregar documentação hábil ao levantamento do seguro desemprego, sob pena de indenização correspondente. Juros, atualização monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor atribuído à condenação, para este efeito e o de depósito em caso de eventual recurso.

Ciente a reclamante.

Intime-se a reclamada.

Audiência encerrada às 09:30 horas.

Nada mais".

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de Distribuidora de Produtos Alimentícios Gran Norte, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 13, MAIO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-388/2007-812-10-00.4

Reclamante	Olívio Vicentini
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Nilson Limonge - Fazenda Reunidas Limonge
Advogado	JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) por seu procurador(a), via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecer na Secretaria da 2ª Vara a fim de ratificar a transação noticiada ou apresentar declaração de ratificação com firma reconhecida em cartório, no prazo de 10(dez) dias, alertando-os de que a ausência do(a) autor(a) implica em não conhecimento da conciliação e prosseguimento do feito até o final.

Araguaína/TO, 13 de abril de 2009 - 2ª feira.

MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-582/2008-812-10-00.0

Reclamante	Lourivam Santana da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	Salgados Canadá

ATO ORDINATÓRIO (ART. 23 do PGC/TRT/10ª Região)

1. RENOVE-SE a intimação ao reclamante para retirar sua CTPS na Secretaria desta MM. Vara no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Retirada a CTPS remetam-se os autos à União/PGF para os fins do art. 879, § 3º da CLT.

Araguaína/TO, segunda-feira, 13 de abril de 2009.

Elenice Rita de Souza Araújo - Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1056/2008-812-10-00.8

Reclamante	Renilde de Almeida Barbosa
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Raiol Transportes Rodoviários Ltda - Posto Radar
Advogado	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
Reclamado	Cerradão Comércio e Derivados de Petróleo Ltda - Posto Radar
Advogado	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (ART. 23 do PGC/TRT/10ª Região)

À vista da petição de fls. 184/185, INTIMEM-SE os reclamados para comprovarem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do acordo, sob pena de execução.

Araguaína/TO, segunda-feira, 13 de abril de 2009.

Elenice Rita de Souza Araújo - Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-142/2009-812-10-00.4

Reclamante	Luiz Carlos Alves dos Santos
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Construtora Mediterraneo Ltda
Reclamado	Construtora Central do Brasil - CCB
Advogado	MARIA NADJA DE ALCÂNTARA LUZ

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO das partes por seus procuradores, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho:

DEVOLUÇÃO pela ECT da notificação encaminhada à primeira reclamada (mudou-se), para os fins legais.

MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-212/2009-812-10-00.4

Reclamante	Carlos Guimarães Valadares
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO

Sentença de fls.94/96: "(...)Ante o exposto, ressalvado o entendimento deste magistrado, declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual localizada na cidade de Araguaína/TO, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Partes cientes nos termos da Súmula 197 do TST. Araguaína/TO, 06 de abril de 2009. VILMAR RÊGO OLIVEIRA - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-374/2009-812-10-00.2

Reclamante	Otaviano Macedo
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Delta Construções S/A.

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE/RECLAMADO(A) por seu advogado(a), via publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho:

Vistos os autos, etc.

Na forma do art. 833 da CLT, corrige-se erro material constante nas fls. 23/24 onde se lê: "(...) 16/04/2009, às 09h10min.", LEIA-SE:

"(...) 16/04/2009, às 09h20min".

Observe a Secretaria, para os devidos fins, a presente retificação.

Publique-se para conhecimento das partes.
Araguaína/TO, 13 de abril de 2009 - 2ª feira.

MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-383/2009-812-10-00.3

Reclamante	Evaldo Fernandes de Oliveira
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	Fidens Engenharia S/A
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 06-05-2009, às 10h20min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-384/2009-812-10-00.8

Reclamante	Colemar Carneiro da Silva
Advogado	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	A Pereira Alves

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 30-04-2009, às 09h10min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

Com fulcro no princípio da segurança processual, NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL, nos dois endereços indicados no processo.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-385/2009-812-10-00.2

Reclamante	Oziano Francisco Barros
Advogado	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	JSF Empreendimentos Florestais Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art.

23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 29-04-2009, às 16h30min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-386/2009-812-10-00.7

Reclamante	Raimundo Pedro da Silva
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Concrenorte Industria de Artefatos de Cimento Ltda.

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 24-04-2009, às 09h10min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO - Diretor de Secretaria

Edital

Edital

Processo Nº RT-473/2009-812-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Francisco Luiz do Amaral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Doutor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Francisco Luiz do Amaral, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 17 DE junho DE 2009, ÀS 14h00min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu

representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 7, MAIO de 2009.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-176/2008-812-10-00.8

Reclamante	Raimundo Sousa de Almeida Júnior
Reclamado	Dinaci Bandeira da Silva - D.B. da Silva (Eletromóveis)
Advogado	ELIAS SANTOS

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO Nº 105/2009

0176-2008-812-10-00-8

Raimundo Sousa de Almeida Júnior 80665578335

Dinaci Bandeira da Silva - D.B. da Silva (Eletromóveis)
3452602000178

RUA DOM PEDRO I, Nº 55 AUGUSTINÓPOLIS

Valor da Execução: R\$ 5.726,26 (cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos). Valor atualizado até 30.06.2008.

Depositário: HILTON CÉSAR ASSUNÇÃO DA SILVA

Data e hora da Praça Única : 19/06/2009 às 13h45m.

Data e hora do Leilão: 19/06/2009 a partir das 14h00m.

O(A) Doutor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803-120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

- 01(uma) televisão CCE, 29 polegadas, tela plana, Slim, com controle remoto, avaliada em R\$ 899,00
- 01(uma) televisão PHILIPS, 29 polegadas, tela plana, com controle remoto, avaliada em R\$ 779,00
- 01(uma) televisão CINERAL, 21 polegadas, com controle remoto, avaliada em R\$ 399,00
- 02(duas) televisões CCE, 29 polegadas, FLAT SCREEN, com controle remoto, avaliadas em R\$ 1.598,00
- 01(um) aparelho de ar condicionado, marca ELGIN, 18.000 BTUS, com alguns arranhões na frente, avaliado em R\$ 1.699,00
- 01 (uma) máquina de lavar DAKO-MAXI, capacidade para 10 Kg, avaliada em R\$ 1.049,00.

TOTAL DAS AVALIAÇÕES: R\$ 6.423,00 (seis mil, quatrocentos e vinte e três reais)

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento)

do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara. Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 07 de maio de 2009.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-466/2009-812-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Epifanio Ferreira de Cerqueira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Doutor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Epifanio Ferreira de Cerqueira, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 17 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14h40min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe

facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 8, MAIO de 2009.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-453/2009-812-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Geraldo Cavalcante

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Doutor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Geraldo Cavalcante, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 17 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14h30min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 8, MAIO de 2009.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-432/2009-812-10-00.8

Reclamante	Evando Alves Lima
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Construção Mediterrâneo Ltda
Reclamado	Construtora Central do Brasil Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Doutor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Construção Mediterrâneo Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 18 DE JUNHO DE 2009, ÀS 09h20min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins,

1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 8, MAIO de 2009.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-433/2009-812-10-00.2

Reclamante	Luiz dos Santos
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Construtora Mediterrâneo Ltda
Reclamado	Construtora Central do Brasil Ltda - CCB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Doutor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Construtora Mediterrâneo Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 18 DE JUNHO DE 2009, ÀS 09h30min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 8, MAIO de 2009.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-431/2009-812-10-00.3

Reclamante	Moisés Martins dos Santos
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Construtora Mediterrâneo Ltda
Reclamado	Construtora Central do Brasil Ltda - CCB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Doutor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Construtora Mediterrâneo Ltda,

atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 18 DE JUNHO DE 2009, ÀS 09h10min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 8, MAIO de 2009.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-430/2009-812-10-00.9

Reclamante	José Ribamar Gomes dos Santos
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Construtora Mediterrâneo Ltda
Reclamado	Construtora Central do Brasil Ltda - CCB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Doutor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Construtora Mediterrâneo Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 18 DE JUNHO DE 2009, ÀS 09h00min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 8, MAIO de 2009.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-452/2009-812-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Wagner Teodoro Cunha

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Doutor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Wagner Teodoro Cunha, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 17 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14h20min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 8, MAIO de 2009.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-463/2009-812-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Mathilde Aparecida de Haro

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Doutor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Mathilde Aparecida de Haro, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 17 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14h10min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 8, MAIO de 2009.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1244/2008-812-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA

Reclamado Diomar Ribeiro de Brito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Doutor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Diomar Ribeiro de Brito, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.110/111, cuja conclusão aqui se transcreve, "(...) Ante o exposto e mais o que dos autos consta, decide a M.M. Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na ação ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, em desfavor de DIOMAR RIBEIRO DE BRITO, julgar TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, para condenar o reclamado, após o trânsito em julgado da presente, a pagar ao autor a importância de R\$ 742,22, a título de contribuições sindicais rurais dos exercícios de 2004 a 2005 e honorários advocatícios no valor de R\$ 148,44.

São devidos juros, correção monetária e descontos fiscais, na forma da Lei. A Confederação autora deverá comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do valor devido nos autos, os repasses legais previstos nos arts. 589 e 600 da CLT, sob pena de execução. Tudo nos termos e limites da fundamentação. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 17,81, calculadas sobre o valor da condenação. Ciente o autor. Notifique-se o reclamado revel.

Audiência encerrada às 10h35min. Nada mais. MARLY COSTA DA SILVEIRA

Juíza do Trabalho"

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara.

Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 12 de maio de 2009.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-403/2006-812-10-00.3

Reclamante	Luciano Mendes Costa
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	SAENGE SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. ME

O(A) Doutor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA O(A) RECLAMADO(A): SAENGE SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. ME, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, do despacho a seguir: "Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de fls. 333/339, fixando à execução o valor de R\$ 17.045,94, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Cite-se a executada, POR EDITAL, para pagar o valor supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. 3. Decorrido o prazo para a executada (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos

da CGJT/TST.4. Caso reste negativa a diligência anterior a Secretaria fica autorizada a diligenciar junto aos seguintes convênios/órgãos na busca de bens da executada, procedendo-se as devidas restrições penhoras: - RENAJUD; - CRI (Cartório de Registro de Imóveis); - MANDADO DE PENHORA; - INTERTINS (Instituto de Terras do Tocantins). Araguaína/TO, quinta-feira, 07 de maio de 2009. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE"

E, para que chegue ao conhecimento de SAENGE SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. ME não informado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 8, MAIO de 2009

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-899/2007-812-10-00.6

Reclamante	Bartolomeu Borges Leal
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
Reclamado	RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TIBIRIÇA LTDA - REMAQ/PEDRO GETÚLIO ARTIAGA DA SILVA
Advogado	JOSÉ CARLOS FERREIRA
Reclamado	Raniere Alexanfre Cardoso
Advogado	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUNH

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO Nº119/2009

O presente feito, refere-se aos autos dos processos abaixo discriminados:

Processo nº: 0899-2007-812-10-00-6

Reclamante: Bartolomeu Borges Leal

Reclamada: RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TIBIRIÇA LTDA - REMAQ/PEDRO GETÚLIO ARTIAGA DA SILVA e RONIÉRE ALEXANDRE CARDOSO

Processo nº: 0901-2007-812-10-00-7

Reclamante: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO LIMA

Reclamada: RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TIBIRIÇA LTDA - REMAQ/PEDRO GETÚLIO ARTIAGA DA SILVA e RONIÉRE ALEXANDRE CARDOSO

Processo nº: 0016-2008-812-10-00-9

Reclamante: CLOVES JÚNIOR SILVA CARVALHO

Reclamada: RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TIBIRIÇA LTDA - REMAQ/PEDRO GETÚLIO ARTIAGA DA SILVA e RONIÉRE ALEXANDRE CARDOSO

Processo nº: 0017-2008-812-10-00-3

Reclamante: JOSÉ CARLOS MOURÃO SERRÃO

Reclamada: RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TIBIRIÇA LTDA - REMAQ/PEDRO GETÚLIO ARTIAGA DA SILVA e RONIÉRE ALEXANDRE CARDOSO

Processo nº: 0018-2008-812-10-00-8

Reclamante: JOÃO CARLOS BARROS DA SILVA

Reclamada: RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TIBIRIÇA LTDA - REMAQ/PEDRO GETÚLIO ARTIAGA DA SILVA e RONIÉRE ALEXANDRE CARDOSO

Processo nº: 0019-2008-812-10-00-2

Reclamante: MÁRCIO SANTIAGO SOARES

Reclamada: RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TIBIRIÇA LTDA - REMAQ/PEDRO GETÚLIO ARTIAGA DA SILVA e RONIÉRE ALEXANDRE CARDOSO

Valor da Execução: R\$ 121.993,23 (cento e vinte e um mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).

Depositários: IVONE ANTONIO DE SOUZA e SONIA BARBOSA SOUZA

Data e hora da Praça Única : 19/06/2009 às 13 horas.

Data e hora do Leilão: 19/06/2009 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803-120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

- 01 (uma) máquina de solda, marca Prodelec, cor verde, dotada de rodas para movimentação, capacidade de 600 ampéres, funcionando e em regular estado de conservação - Avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 01 (uma) máquina policorte, mod G56H03, c/ motor Weg 60, funcionando e em regular estado de conservação - Avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- 01(um) guincho - tipo girafa, capacidade de uma tonelada, funcionando e em bom estado de conservação - Avaliado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);
- 01 (um)condicioandor de ar - 10.000 BTU's, marca Cònsul, modelo AirMaster, funcionando e em bom estado de conservação - Avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- 01 (um) condicionador de ar - 7.500 BTU's, funcionando e em bom estado de conservação - Avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- 01 (um)Esmeril trifásico, funcionando e em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- 02 (duas) máquinas de solda, marca Bambozzi, 430 ampéres, c/ rodas, funcionando e em bom estado de conservação. Avaliada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), cada uma, totalizando R\$ 3.000,00, (três mil reais);
- 01 (uma) máquina de solda, marca White Martins, 430 ampéres, funcionando e em regular estado de conservação. Avaliada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- 01 (um) torno mecânico, marca Nardini, mod ND325C, com barramento, potência de 4,5kwa, cor verde, nº de série 0140150006, funcionando e em regular estado de conservação - Avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
- 01 (uma) prensa hidráulica, capacidade de 100 toneladas, marca Rolet, com motor Weg, funcionando e em bom estado de conservação - Avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- 01 (um) esmeril marca Jowa, 7,5kwa, funcionando e em bom estado de conservação - Avaliado em R\$600,00 (seiscentos reais);
- 01 (um) conjunto para solda com oxigênio, composto por um cilindro grande de aço para oxigênio e um botijão de gás (13kg) - Avaliado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

- 01 (uma) máquina de solda, marca eletromar, modelo ES401, série nº44, de 400 ampéres;

- 01 (uma) máquina de solda White Martins, de 375 ampéres.

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.

Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 11, MAIO de 2009.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1228/2008-812-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Januário Teixeira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Doutor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Januário Teixeira da Silva, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.111/112, cuja conclusão aqui se transcreve, "(...) CONCLUSÃO: Ante o exposto e mais o que dos autos consta, decide a M.M. Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na ação ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, em desfavor de JANUÁRIO TEIXEIRA DA SILVA, julgar TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, para condenar o reclamado, após o trânsito em julgado da presente, a pagar ao autor a importância de R\$ 382,10, a título de contribuições sindicais rurais dos exercícios de 2004 a 2007 e honorários advocatícios no valor de R\$ 76,42. São devidos juros, correção monetária e descontos fiscais, na forma da Lei. A Confederação autora deverá comprovar, no prazo de 60 sessenta) dias, após o recebimento do valor devido nos autos, os repasses legais previstos nos arts. 589 e 600 da CLT, sob pena de execução. Tudo nos termos e limites da fundamentação. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 9,17, calculadas sobre o valor da condenação. Ciente o autor. Notifique-se o reclamado revel. Audiência encerrada às 15h12min. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara.

Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 8, MAIO de 2009.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-384/2009-812-10-00.8

Reclamante	Colemar Carneiro da Silva
Advogado	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	A Pereira Alves

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - VT. ITINERANTE/TOCANTINÓPOLIS

O(A) Doutor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) A Pereira Alves, para comparecer perante a VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO, no DIA 25 DE JUNHO DE 2009, às 14h00min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, téreo, centro - Araguaína/TO, em audiência deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá ainda estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art.

844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 11, MAIO de 2009.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-38/2008-861-10-00.9

Reclamante	Marlene Lerck Bento
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado	Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarái - FUNDEG
Advogado	ENIO GALARÇA LIMA

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se o Exequente e a União, esta por intermédio da PGF mediante remessa dos autos ao Foro Trabalhista de Palmas-TO, para querendo contra-arrazoarem o Agravado de Petição interposto pelo Executado, prazo legal. Guarái/TO, 11 de Maio de 2009 (Segunda-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-238/2008-861-10-00.1

Embargante	Bunge Alimentos S. A.
Advogado	RAINOLDO DE OLIVEIRA
Embargado	Savona Ltda.
Embargado	Sandra Maria Gullo da Silva
Embargado	Cleusa de Lourdes Montemor Caldas
Embargado	Gilberto Pedro Cappellesso
Embargado	Maria da Glória Queiroz
Embargado	João Batista Vieira Noleto

SENTENÇA: DISPOSITIVO Pelo exposto, decide o Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarái-TO, nos autos de Embargos de Terceiro ajuizados por BUNGE ALIMENTOS S.A em face de SAVONA LTDA, SANDRA MARIA GULLO DA SILVA, CLEUSA DE LOURDES MONTE MOR CALDAS, GILBERTO PEDRO CAPELESSO, MARIA DA GLÓRIA QUEIROZ e JOÃO BATISTA VIEIRA NOLETO julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pela Embargante, e homologar a reavaliação do imóvel penhorado no importe de R\$ 159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais). Custas no importe de R\$ 44,26, pelo Embargados, dispensadas face o ínfimo valor. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais. Intimem-se as partes. Guarái, 11 de maio de 2009. Daniel Izidoro Calabró Queiroga Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-448/2008-861-10-00.0

Reclamante	Edimar Osmar das Neves Rosa
Advogado	JOSÉ PEREIRA DE BRITO
Reclamado	Construtora Colinas Ltda.
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado	Olivio Francisco dos Santos
Reclamado	Elbat Vanderlei dos Santos

Desp.fl.106:" Vistos os autos. Diante do silêncio do Executado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, agência de Guarái-TO, para que com os valores referentes ao depósito de fl. 104, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere a(o) Exequente ou a seus advogados, JOSÉ PEREIRA DE BRITO, OAB-TO 151-B e JACKSON MACEDO DE BRITO, OAB-TO 2.934, o importe de R\$10.622,15(dez mil e seiscentos e vinte e dois reais e quinze centavos) dos valores depositados, devendo o obreiro requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Recolha a quantia de R\$824,50(oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) dos valores depositados, à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03; 3.Recolha a quantia de R\$299,01(duzentos e noventa e nove reais e um centavo) dos valores depositados, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). 4.Recolha o restante, a quantia de R\$792,17(setecentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) do saldo da(s) conta(s) judicial(ais), à previdência social (cota-parte do empregado + cota parte do empregador + terceiros + SAT), mediante guia GPS.

Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado pelo obreiro e o saldo zerado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se o(a) Exequente, por seu procurador. Guarái-TO, 12 de maio de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-449/2008-861-10-00.4

Reclamante	Manoel Alves dos Santos
Advogado	JOSÉ PEREIRA DE BRITO
Reclamado	Construtora Colinas Ltda.
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado	Olívio Francisco dos Santos
Reclamado	Elbat Vanderlei dos Santos

Desp.fl.110: "Vistos os autos. Diante do silêncio do Executado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, agência de Guarái-TO, para que com os valores referentes ao depósito de fl. 108, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere a(o) Exequente ou a seus advogados, JOSÉ PEREIRA DE BRITO, OAB-TO 151-B e JACKSON MACEDO DE BRITO, OAB-TO 2.934, o importe de R\$6.510,14(seis mil e quinhentos e dez reais e quatorze centavos) dos valores depositados, devendo o obreiro requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Recolha a quantia de R\$233,12(duzentos e trinta e três reais e doze centavos) dos valores depositados, à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03; 3.Recolha a quantia de R\$176,15(cento e setenta e seis reais e quinze centavos) dos valores depositados, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). 4.Recolha o restante, a quantia de R\$1.405,25(mil e quatrocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) do saldo da(s) conta(s) judicial(ais), à previdência social (cota-parte do empregado + cota parte do empregador + terceiros + SAT), mediante guia GPS.

Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado pelo obreiro e o saldo zerado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se o(a) Exequente, por seu procurador. Guarái-TO, 12 de maio de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-538/2008-861-10-00.1

Reclamante	Roberto dos Santos Amancio
Advogado	RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
Reclamado	Caltins Calcário Tocantins Ltda.
Advogado	ANDRÉ DEMITO SAAB

ATO ORDINATÓRIO Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Exequente, por seu procurador, para no prazo de 5 dias, retirar a CTPS acostada à contracapa dos autos, devidamente anotada. Guarái-TO, 13 de maio de 2009. DANIEL DE ABREU NOLETO Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-539/2008-861-10-00.5

Reclamante	Idelvan Ferreira da Silva
Advogado	RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
Reclamado	Caltins Calcário Tocantins Ltda.
Advogado	ANDRÉ DEMITO SAAB

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Exequente, por seu procurador, para no prazo de 5 dias, retirar a CTPS acostada à contracapa dos autos, devidamente anotada.

Guarái-TO, 11 de maio de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-27/2009-861-10-00.0

Reclamante	Marluce Pereira de Sousa
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Botelho Santos Ltda. (Farmácia Santa Maria)
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Autor, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição de fl. 84/88, juntada pelo Executado, sob pena de preclusão.

Guarái-TO, 12 de maio de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-39/2009-861-10-00.4

Reclamante	Jorgiano Ferreira de Sousa
Advogado	Sergio Artur Silva
Reclamado	Fricol Frigorífico Colinas S. A.

Ata de Audiência de fl.62: "Em 11 de maio de 2009, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA,

realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 16h27min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Como a perícia médica ainda não foi concluída, adio a presente audiência. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/06/2009, às 15h40min. Dispensada as partes. Intimem-se as partes da data da próxima audiência. Audiência encerrada às 16h30min. Nada mais. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-144/2009-861-10-00.3

Reclamante	Maria Raimunda Leandro de Oliveira
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	JL Palace Hotel (João Marinho Sobrinho)
Advogado	PEDRO NILO GOMES VANDERLEI

Desp.fl.18: "Vistos os autos. Diante do silêncio da Reclamante, tenho por quitado o acordo, no tocante ao crédito obreiro. Aguarde-se o decurso do prazo para a Reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os salários pagos durante o período contratual. Intimem-se as partes por seus procuradores. Transcorridos os prazos legais sem manifestação e decorrido in albis o prazo para comprovação dos recolhimentos previdenciários, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração da quantia devida. Guaraí-TO, 12 de maio de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-167/2009-861-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Cezar Floripe Campagnaro

Fl.112: "S E N T E N Ç A Vistos os autos. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, ajuizou a presente ação, pelo rito sumaríssimo, em face de CEZAR FLORIFE CAMPAGNARO, partes qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, a ausência de pagamento de contribuição sindical pelo Réu. Formula os pedidos de fls. 09/10. Dá à causa o valor de R\$1.173,35. Expedida notificação postal, o cumprimento desta restou inexitosa, sendo concedido prazo de 10(dez) dias à Autora(fl.111) para indicar o correto endereço do demandado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a Autora permaneceu inerte. Assim, como a Autora não supriu a irregularidade, decido extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, faculto o desentranhamento dos documentos de fls. 15/105. Custas, pela Autora, no importe de R\$23,47, calculadas sobre R\$1.173,35, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Intime-se a Autora, por seu procurador.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 12 de maio de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-174/2009-861-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
------------	--

Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Solon Alves da Silva

Fl.113: "S E N T E N Ç A Vistos os autos. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, ajuizou a presente ação, pelo rito sumaríssimo, em face de SOLON ALVES DA SILVA, partes qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, a ausência de pagamento de contribuição sindical pelo Réu. Formula os pedidos de fls. 09/10. Dá à causa o valor de R\$1.401,64. Expedida notificação postal, o cumprimento desta restou inexitosa, sendo concedido prazo de 10(dez) dias à Autora(fl.112) para indicar o correto endereço do demandado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a Autora permaneceu inerte. Assim, como a Autora não supriu a irregularidade, decido extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, faculto o desentranhamento dos documentos de fls. 16/106. Custas, pela Autora, no importe de R\$28,03, calculadas sobre R\$1.401,64, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Intime-se a Autora, por seu procurador.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 12 de maio de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-237/2009-861-10-00.1

Reclamante	Romildo Batista de Oliveira
Advogado	Deocleciano Ferreira Mota Junior
Reclamado	Cleidiene de Sousa Rodrigues Marques - ME

Desp.fl.23: "Vistos os autos. Diante da devolução do aviso de recebimento, sem cumprimento por insuficiência do endereço do Reclamado, retire-se o feito da pauta de audiência do dia 19/05/2009.

Redesigno audiência inaugural para o dia 08/06/2009, às 14h35min. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para informar o endereço correto do Reclamado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Guaraí-TO, 11 de maio de 2009.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Editais

Editais

Processo Nº RT-238/2008-861-10-00.1

Embargante	Bunge Alimentos S. A.
Advogado	RAINOLDO DE OLIVEIRA
Embargado	Savona Ltda.
Embargado	Sandra Maria Gullo da Silva
Embargado	Cleusa de Lourdes Montemor Caldas
Embargado	Gilberto Pedro Cappellesso
Embargado	Maria da Glória Queiroz
Embargado	João Batista Vieira Noleto

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) SAVONA LTDA, e Srs. SANDRA MARIA GULLO DA SILVA, CLEUSA DE LOURDES MONTEMOR CALDAS, GILBERTO PEDRO CAPELESSO e JOÃO BATISTA VIEIRA NOLETO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. sentença de fl. 418/419 proferida no processo em epígrafe, com dispositivo a seguir transcrito: "Pelo exposto, decide o Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, nos autos de Embargos de Terceiro ajuizados por BUNGE ALIMENTOS

S.A em face de SAVONA LTDA, SANDRA MARIA GULLO DA SILVA, CLEUSA DE LOURDES MONTEMOR CALDAS, GILBERTO PEDRO CAPELESSO, MARIA DA GLÓRIA QUEIROZ e JOÃO BATISTA VIEIRA NOLETO julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pela Embargante, e homologar a reavaliação do imóvel penhorado no importe de R\$ 159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais). Custas no importe de R\$ 44,26, pelo Embargados, dispensadas face o ínfimo valor. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais. Intimem-se as partes. Guaraí, 11 de maio de 2009. Daniel Izidoro Calabro Queiroga Juiz do Trabalho".

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido por mim digitado.

Guaraí-TO, 11, MAIO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz(a) do Trabalho"

Edital

Processo Nº RT-39/2009-861-10-00.4

Reclamante	Jorgiano Ferreira de Sousa
Advogado	Sergio Artur Silva
Reclamado	Fricol Frigorífico Colinas S. A.

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. FRICOL FRIGORÍFICO COLINAS S.A., atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor da ata de audiência de fl. 62, prolatada no processo em epígrafe: "Em 11 de maio de 2009, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ/TO, sob a direção do Exmo. Juiz DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 16h27min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Como a perícia médica ainda não foi concluída, adio a presente audiência

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/06/2009, às 15h40min. Dispensada as partes. Intimem-se as partes da data da próxima audiência.

Audiência encerrada às 16h30min. Nada mais. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a)

servidor(a) Houffler Belmiro Souto de Albuquerque.

Guaraí-TO, 12, MAIO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-277/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Sebastião Divino Dos Reis
Reclamado	Pedro José Barbosa
Reclamado	Eliza Minervina da Silva
Reclamado	Antonia dos Reis Barbosa Santos
Reclamado	Antonio Leandro Barbosa
Reclamado	Joao Batista Barbosa
Reclamado	Francisca Leandro Barbosa Martins

Obs.: Edital para notificação de TODOS os Reclamados.

Data da Audiência UNA: 01 de junho de 2009, às 14h20min.

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente Edital, fica NOTIFICADA a(s) parte(s) RECLAMADA(s) acima mencionada(s), atualmente em LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO, para comparecer à AUDIÊNCIA em epígrafe a ser realizada na sala de audiências desta MM. VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO, situada na Rua J-01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO, quando poderá apresentar sua defesa (artigo 847, da CLT), devendo estar presente, sendo recomendável que esteja assistida por advogado. O não comparecimento da(s) parte(s) RECLAMADA(s) importará na aplicação da pena de revelia, implicando em confissão quanto à matéria de fato. Ciente, ainda, de que o feito tramitará pelo rito ORDINÁRIO e a AUDIÊNCIA será realizada de forma UNA.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci _____.

Guaraí-TO, 13, MAIO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-326/2007-851-10-00.5

Reclamante	Julcimar Gonçalves Nepomuceno
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Cia de Energia do Estado do Tocantins
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES

Despacho de fl.352: "Vistos e examinados. Intime-se a reclamada para informar no prazo de 05 dias uma conta corrente para fins de devolução por este Juízo do depósito recursal". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-380/2007-851-10-00.0

Reclamante Gesualdo de Oliveira Borges
Advogado MARCELO CARMO GODINHO
Reclamado Sebastião Castro Pessoa (+1)
Advogado NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado Helen Ceciliana Almeida Pessoa
Advogado NALO ROCHA BARBOSA

Despacho de fl.113: "Vistos e examinados. Libere ao exequente todo o saldo existente na conta judicial nº. 350011122169, zerando-a. Os comprovantes das movimentações, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-313/2008-851-10-00.7

Reclamante Maria Natividade Moura Silva
Advogado HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
Reclamado Magdália Ayres Fonseca Costa
Advogado ADONILTON SOARES DA SILVA

Despacho de fl.91: "Vistos e examinados. Defiro à executada o prazo de mais 30 dias para juntada aos autos do comprovante de parcelamento do débito relativo à cota parte do empregador (INSS). No silêncio, prossiga-se a execução quanto ao valor remanescente. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda as seguintes movimentações com a importância depositada na conta judicial nº. 300126673306, zerando-a: 1. Liberar à exequente R\$ 2.577,83 do saldo existente na referida conta; 2. Recolher R\$ 1.724,76 à previdência social (INSS Recte), mediante guia GPS. 3. Recolher o restante do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). Os comprovantes das movimentações, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a exequente, por seu procurador". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE DE PESQUISA

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Acórdão	1
Despacho	2
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Acórdão	2
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	3
Acórdão	3
Pauta	4
SECRETARIA DA 1ª TURMA	4
Ata	4
Despacho	13
SECRETARIA DA 2ª TURMA	14
Acórdão	14

Despacho	27
SECRETARIA DA 3ª TURMA	29
Acórdão	29
Despacho	71
JUÍZO CONCILIATÓRIO	73
Despacho	73
Edital	74
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	83
Despacho	83
Edital	88
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	89
Despacho	89
Edital	95
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	95
Despacho	95
Edital	100
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	101
Despacho	101
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	107
Despacho	107
Edital	115
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	116
Despacho	116
Edital	122
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	124
Despacho	124
Edital	128
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	129
Despacho	129
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	134
Despacho	134
Edital	137
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	138
Despacho	138
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	152
Despacho	152
Edital	155
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	156
Edital	156
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	156
Despacho	156
Edital	163
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	166
Despacho	166
Edital	171
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	171
Despacho	171
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	174
Despacho	174
Edital	177

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	178
Despacho	178
Edital	181
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	182
Despacho	182
Edital	188
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	189
Despacho	189
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	194
Despacho	194
Edital	198
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	199
Despacho	199
Edital	200
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	200
Despacho	200
Edital	203
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	204
Despacho	204
Edital	207
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	210
Despacho	210
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	212
Despacho	212
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	220
Despacho	220
Edital	227
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	229
Despacho	229
Edital	230
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	236
Despacho	236
Edital	238
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	239
Despacho	239